DC-52/91

01 • VOLUME

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro Marcelo Pimentel

Revisor, o Sr. Ministro FERNANDO VILAR

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

TST PROCESSO RODC - 39113 / 91 . 6 31/10/91
2 VOLS *MC-33540/91 GMMP*
RECORRENTE(S):
SIND DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

ADV: 005724 PE ADALBERTO RANGEL FOMES JUNIOR

FEDERACAO DO COMERCIO VAREJISTA DE PERNAMBUCO E OUTROS

ADV: 002391 PE GERALDO AZOUBEL

SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RECIFE

ADV: 007794 PE JOSE CARLOS RAMALHO
RECORRIDO(S):
FEDERACAO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

ADV: 002391 PE GERALDO AZOUBEL
ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 52 / 91
TOTAL: 3 MARQUETAS

09 MAR 1993

Min. Marcelo Pimentel.

Capa p/ processo - Recurso de Ordinário TST - 11103170

RODC 39113-91-6 19

N.º

PROC. TRT DC-52/91

ED-276/91 6/7
ED-275/91 6/7

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

10

PROC. N.º TRT DC-52/91

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO

Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

Adv.: José Carlos Ramalho e Jacqueline Dias Leite

Suscitado(s): FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (17)

Gualdo Azevedo, Heribeto G. Carneiro, José Almeida Aguiar, Adalberto R. Gomes Jr., Laurimar dos Santos, Ricardo Fonseca Guimarães Souza, Basílio de S. Albuquerque Júnior, Silva de Albuquerque, Benedito Augusto de Silva.

Procedência : RECIFE / PE

RELATOR JUIZ FERNANDO CABRAL

08/07

Relator Juiz ~~RELATOR~~ REVISOR JUIZ GILBERTO G. LEITE

AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de Maio de 19 91, nesta cidade de Recife autuo o Dissídio Coletivo, e, se segue

Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

TRT - MOD. 04

EDs 275 e 276/91 10/08

EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIAO.

02

Tribunal Regional do Trabalho
6ª. REGIÃO
Livro DC
Proc. TRT-DC-52/91
Data: 16.05.91
Hora: 14:30
Serv. Cadast. Processuais

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RECIFE, entidade profissional, sediada na rua da Imperatriz, 67 Boa vista, Recife - PE, por seus procuradores e advogado signatários, constituidos nos termos do instrumento de mandato procuratório anexo (doc. 01), na forma do parágrafo 2o do artigo 616 c/c artigo 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, vem requerer Instauração de Dissidio Coletivo do Trabalho, pelos fatos e razões de Direito aduzidos abaixo, requerendo para tanto, que Vossa Excelência, se digne em determinar a notificação das entidades patronais suscitadas e abaixo relacionadas:

A) - **Federação do Comércio Atacadista do Estado de Pernambuco**, av. guararapes no 120, 76 andar, edf. Conde da Boa Vista

B) - **Federacão do Comércio Varejista de Pernambuco**, av. Visconde de Suassuna, 255 - Boa Vista - Recife - PE;

C) - **Sindicato do Comércio Atacadista de Generos Alimenticios do Recife**, av. visconde de suassuna, 255, Boa Vista. Recife - PE;

D) - **Sindicato do Comércio Varejista de Frutas e Verduras do Recife**, av. Visconde de Suassuna, 255, Boa Vista - Recife - PE;

E) -**Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife**, av. Visconde de Suassuna, 255 - Boa Vista Recife - PE;

F) -**Sindicato dos Logistas no Comércio do Recife** Praça Machado de Assis, 63 - Edf. Thereza Cristina, conj. 703 - Boa Vista, Recife - PE;

G) - **Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e outras Fibras Vegetais do Estado de Pernambuco**, rua do apolo 81, 3o and. - Recife

H) - **Sindicato do Comércio Varejista de Calçados**, av. Visconde de Suassuna, 255 - Boa Vista - Recife - PE;

I) - **Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Domestico do Recife**, praça Machado de Assis, 63 - Edificio Thereza Cristina, conj. 703 - Boa Vista, Recife - PE.

J) - **Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife -PE**, rua 7 de setembro, 318, apt. 203 Boa Vista , Recife -

K) - **Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Recife**, rua 7 de setembro, 42, salas 602/603 - Boa Vista, Recife - PE;

L) - **Sindicato do Comércio Atacadista de Máquinas em Geral do Recife-PE**, avenida guararapes, 120, 7o andar Recife - PE;

M) -**Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmaceuticos do Recife**, av. Conde da Boa Vista, 250 - bloco B, apto 1110 - Boa Vista - PE;

N) - **Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas do Recife**, avenida Visconde Suasssuna, 255 - Boa Vista, Recife - PE;

O) - **Sindicato de Auto Peças do Estado de Pernambuco**, rua 24 de maio, 169 - 1o andar, Recife - PE;

P) - **Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos e Vestuários do Recife**, avenida guararapes, 120 - 7o andar - Boa Vista, Recife - PE;

Q) - **Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Recife**, av. Guararapes , 120, 7o and. edf. Conde da Boa Vista, Boa Vista Recife - PE;

1. DOS FATOS:

1.1 - **I N I C I A L M E N T E**, esclarece o Orgão de Classe Suscitante, que a categoria profissional tem data base em 01 de julho e, em decorrencia da sentença normativa proferida nos autos do processo número TRT - 6a Região, DC-38/90 (doc. 02, incluso), o presente dissidio coletivo é requerido em observância ao prazo prescrito no parágrafo 3o do artigo 616 consolidado, a fim de que a futura sentença normativa, passe a ter vigência imediata ao termo daquela acima mencionada.

1.2 - A entidade profissional suscitante, face as prescrições legais e consolidadas, fêz publicar no Diário da Manha, edição de 24 de abril de 1991, Edital de convocação de assembléia geral extraordinária,(doc. 02) a qual se realizou em segunda convocação , no dia 26 de abril de 1991 tendo por finalidade:

"1o Leitura da ata anterior;
2o Discussão e deliberação quanto a negociação coletiva de trabalho e reinvindicações a serem submetidas a categoria patronal;
3o Conceder plenos poderes a Diretoria do Orgão de representação do sindicato, para firmar convenção coletiva de trabalho ou

instauração de Dissidio coletivo."

1.3 - Realizada a assembléia pela entidade suscitante, (doc 03) foram aprovadas 71(setenta e uma) reinvindicações, conforme se depreende das respectivas, adiante transcrita.

1.4 - Superada as etapas acima, o suscitante deu início ao procedimento de negociação coletiva do trabalho, remetendo para tal finalidade, às várias entidades patronais e respectiva Federação, carta-circular, dando conhecimento integral das reinvindicações da categoria profissional, e a intenção de receber respostas das entidades suscitadas.

1.5 - Que igualmente, o suscitante, remeteu à Delegacia Regional do Trabalho, o conteúdo da proposta reinvindicatoria e relação dos suscitados, a fim de que fosse mediada a negociação coletiva.

2. DAS REINVIDICAÇOES:

2.1 As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, uniformes e outras peças de vestimenta, quando necessários ou por eles exigido na prestação dos serviços.(cláusula 1a do DC 53/89 e do 38/90).

2. 2 E vedada a anotação de licença médica na CTPS, quando inferior à 15 dias, bastando, em tal período de licença, tão somente, a exibição dos atestados médicos odontológicos passados por profissionais habilitados, não sendo estes questionados quanto a sua origem, desde que portem formalmente assinatura do profissional responsável.(cláusula 2a dos dissídios mencionados)

2.3 As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de remuneração, em formulários, contendo identificação de empregador, (Timbre, carimbo, etc) e nome e função do empregado, indicando detalhadamente as importâncias pagas descontos efetivados e montante de contribuições recolhidas ao FGTS e ao IAPAS.(cláusula 3a dos dissídios mencionados)

2.4 As empresas fornecerão no ato da demissão, "Carta Abonadora", inclusive mencionando período trabalho e função exercida.(cláusula 4a de ambos dissídios mencionados)

2.5 Considera-se como de efetiva prestação de serviços, o tempo em que o empregado permanecer a disposição do empregador aguardando ou executando ordens ou em viagem e transporte para os fins mencionados acima.(cláusula 5a do DC 53/89)

2.6 As empresas mensalmente descontarão sob o título de mensalidade social, em favor do sindicato profissional, de todos os seus empregados sindicalizados, a importância que houver sido fixada em assembléia geral da

entidade, e autorizada pelo trabalhador. (cláusula 6a do DC 53/89 e 5a do DC 38/90)

2.7 As empresas ao dispensarem seus empregados com 01 (um) ou mais anos de serviços, farão, preferencialmente, a homologação da rescisão contratual, no Sindicato da categoria Profissional, dando entrada, mediante protocolo, 05 (cinco) dias antes dos prazos previstos nos parágrafo 6o do artigo 477 consolidado, da documentação necessária (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, guias AM do FGTS, extrato de conta do FGTS e Carta de Informação e, se for a hipótese, carta de pedido de demissão do empregado ou carta de comunicação de aviso prévio), para efetivo pagamento das verbas rescisorias.(cláusula 7a do DC 53/89 e 6a do DC 38/90)

2.8 Os empregados terão assegurado, sem prejuizo dos depósitos do FGTS previsto no inciso III, do artigo 7o da Constituição Federal e do inciso I, do artigo 10, do ato das disposições constitucionais trasitórias, uma indenização compensatória não cumulativa, na seguinte proporção 1o) 15 dias de salários para os empregados que atinjam três anos de serviços na mesma empresa, 2o) 01 (um) mês de salários para os empregados que atinjam 04(quatro) anos de serviços; 3o) 02(dois) meses de salários para os empregados que atinjam 05 anos de serviços; 4o) 03 (três) meses de salários para os empregados que atinjam 06 anos de serviços; 5a) 04(quatro) meses de salários para os empregados que atinjam 07 anos de serviços; 6o) 05(cinco) meses de salários para os empregados que atinjam 08(oito)anos de serviços; 7a) 06(seis) meses de salários para os empregados que atinjam 09 anos de serviços e, finalmente, a partir de 10(dez) anos de serviços, um mês de salários por cada ano de trabalho. (cláusula 11 do DC 53/89 e 10a do DC 38/90).

2.9 Proibe-se o desconto no salário do empregado, dos valores dos cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumpridas as normas ou regulamentos da empresa(cláusula 8a do DC 53/89 e 7a do DC 38/90)

2.10 As empresas se obrigam a proceder anotações, inclusive a dar baixa na CTPS do empregado admitido ou dispensado, no prazo de 24 horas, contados da admissão ou demissão, prazo este, improrrogável ou no mesmo prazo, comunicar ao Sindicato Profissional o motivo de não fazê-lo.(cláusula 12 do DC 53/89 e 11 do DC 38/90)

2.11 As empresas pagarão complementação de auxílio-funeral correspondente a cinco pisos salariais da categoria vigente, por morte do empregado que se ache em efetiva prestação de

serviços, falecimento do cônjuge, filhos e genitores.

2.12 Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até 05(cinco) meses após o parto (cláusula 10 do DC 53/89 e 9a do DC 38/90)

2. 13 Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais, para atenderem a realização de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas sem prejuizo da remuneração (cláusula 14 do DC 53/89 e 12 do DC 38/90).

2. 14 Fica assegurado o abono de faltas do empregado, sem discriminação de sexo, quando comprovado que decorreu de prestação de socorro ou acompanhamento de filhos, ou cônjuges, genitores para atendimento médico hospitalar, e por ocasião de aniversário do empregado.

2.15 As empresas complementarão a remuneração dos seus empregados, quando em gozo de benefícios previdenciários.

2.16 Os delegados sindicais ou membros de comissão de negociação, quer eleito, quer designado pelo Sindicato, gozarão da mesma estabilidade assegurada aos detentores de mandato Sindical.(cláusula 17 do DC 53/89 e 13 do Dc 38/90)

2.17 As empresas pagarão 50% da gratificação natalina, por ocasião da concessão das férias anuais aos seus empregados ou até 20 de julho, e o saldo até 15 de dezembro de cada ano.

2.18 As empresas abrangidas pelo presente dissídio, descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 10% (dez por cento), incidente sobre a remuneração do mês de julho de 1991 tão-somente, por ocasião do primeiro pagamento, recolhendo-a até o mês seguinte em favor do Sindicato suscitante, que a destinará às obras assistênciais, conforme deliberação de AGE da categoria profissional, ocorrida em 26 04 91.(cláusula 20 do DC 53/89 e do 38/90)

2.19 A remuneração deverá ser paga até o 5o (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, aplicando-se uma multa de 15% (quinze por cento), em caso de descumprimento do prazo, em favor do empregado (cláusula 23 do DC 53/89 e 16 do DC 38/90)

2.20 Os descontos por adiantamento salarial, somente terá validade se os vales forem emitidos em 2 vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo a

importância antecipada origem de pagamento e mês respectivo.(cláusula 24 do DC 53/89 e 17 do DC 38/90)

2.21 As interrupções do trabalho por motivo fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, sendo devido ao empregado o pagamento integral das horas inerentes a essas ocorrências.(cláusula 25 do DC 53/89 e 18 do 38/90)

2.22 As empresas que demitirem empregados, sob a alegação de justa a causa e não comprovando essa imputação, pagará ao demitido, a título de multa por danos morais, o valor equivalente a 10 (dez) salários profissionais vigente.

2.23 As empresas assegurarão adicional de antiguidade, aos seus empregados de acordo com os seguintes percentuais e condições: 10% (dez por cento) ao empregado com 03 a 05 anos de serviços, 15% (quinze por cento) para o empregado com mais de 05 (cinco) anos e até 08 anos de serviço; 20% (vinte porcento) para o empregado com mais de 08 anos e até 10 anos de serviços;30%(trinta por cento) para o empregado com mais de 10 (dez) anos e,finalmente 40% (quarenta por cento) para os empregados com mais de 20 (vinte) anos na empresa, sendo os percentuais calculados sobre o salário profissional da categoria.

2.24 Será assegurado gratificação de férias no valor de uma remuneração do trabalhador, pago quando do regresso do empregado, ao regular exercício de suas funções.

2.25 Será permitido o livre acesso dos diretores e delegados sindicais aos aos locais de trabalho para afixação de aviso em quadro próprio da empresa e distribuição de todo o material publicitário do sindicato. (cláusula 34 do DC 53/89 e 20 do DC 38/90).

2.26 Na hipótese de demissão desmotivada, fica assegurado ao empregado um aviso prévio não cumulativo na seguinte proporção: de 40 dias para os empregados com até 02(dois) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; de 50 dias para os empregados com mais de 02 e até 03 anos de serviços na empresa; 60 dias para os empregados com mais de 03 e até 04 anos de serviços; 70 dias para os empregados com mais de 04 e até 05 anos de serviços; e de 90 dias para os empregados com mais de 05 anos de serviços. (cláusula 35 do DC 53/89 e 21 do DC 38/90)

2.27 O empregado afastado da empresa com percepção de auxílio-doença ou prestação de Acidente do Trabalho, pela Previdência Social, por período de até 06 (seis) meses, não terá esse tempo deduzido para efeito de aquisição de férias.(cláusula 36 do DC 53/89 e 22 do DC

38 /90)

2.28 A empresa se obriga a Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto consumado ou não desde que no exercício das funções, em favor do empregado ou seus dependentes junto a Previdência, inclusive garantindo a empresa ao empregado acidentado, todos as condições, materiais e financeira, para o completo reestabelecimento do comerciário.(cláusula 22 do DC 38/90)

2.29 Em caso de demissão imotivada do empregado com mais de 01 (um) ano de trabalho, a empresa pagará o FGTS, acrescido de 100% (cem por cento) do respectivo saldo.

2.30 Nas reclamações originadas através do Sindicato, as empresas não firmarão acordo com o reclamante, na Justiça do Trabalho, sem assistência da entidade. Em caso de desobediência desse princípio, pagará uma multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor conciliado em favor da entidade profissional, e isto, sem prejuízo dos honorários assistênciais, que incidiria sob o total da conciliação acrescida de multa.

2.31 Fica assegurado uma multa no valor de 25%(vinte e cinco por cento) da remuneração do trabalhador pelo descumprimento de cada obrigação de fazer ou de dar prevista neste dissídio o qual será revertida em benefício do empregado prejudicado.(cláusula 40 do DC 53/89 e 24 do DC 38/90)

2.32 A empresa se obriga a fornecer ao empregado, contra-recibo, cópia de regulamentos internos ou disciplinares, sob pena de não poder punir o empregado com referência a tais instrumentos.(cláusula 41 do DC 53/89 e 25 do DC 38/90)

2. 33 O empregador fornecerá gratuitamente, 120 (cento e vinte) tickets mensais aos seus empregados, para fim de refeição.

2.34 Os aumentos salariais posteriores à formalização deste procedimento judicial coletivo de trabalho, nos termos da Legislação vigente ou a ser instituido por nova política econômica salarial, será sempre assegurado aos trabalhadores comerciários.

2.35 Será assegurado ao comerciário dispensado, sem justa motivo, no período de 90 (noventa) dias, antecedentes a data-base, uma idenização adicional, igual a remuneração que esteja percebendo e bem assim, os direitos pecuniários que venham a ser assegurados pela negociação coletiva à ocorrer, em Dissídio coletivo.(cláusula 53 do DC 53/89 e 35 do DC 38/90)

2.36 A presente reinvindicação Coletiva de trabalho vigorará a partir de 01 de julho de 1991 até 30 de junho de 1992. (cláusula 37 do DC 38/90)

2.37 Fica assegurado aos comerciários, garantia ao emprego, quando na Justiça buscarem reparação de direito decorrentes da Lei, Convenção Acordo e Dissídio, não cumprido, pela empresa, e isto desde o momento em que distribuida a Ação.

2.38 Em qualquer hipótese será assegurado ao comerciário, a liberação integral dos depósitos do FGTS, com todas as vantagens inclusive nas demissões a pedido, por acordo, e, obviamente por prazo determinado ou sem justa causa.(cláusula 45 do DC -38/90)

2.39 Fica assegurado ao trabalhador comerciário, uma multa de 100%(cem por cento), incidente sobre o valor correspondente ao vale transporte não fornecido pela empresa, integralmente até o 5o dia do mês em que deverá ocorrer sua utilização, e isto, sem prejuízo da correspondente indenização

2.40 Obriga-se a empresa a fornecer, principalmente ao sindicato profissional, a relação dos comerciários demitidos, respectivos endereços, e bem assim, a causa rescisória e demais informações que possa ser solicitada pelo orgão de classe.

2.41 Quando mantido o seguro de vida em grupo, afastando-se o comerciário por motivo de doença ou acidente de trabalho, ficarão as empresas responsáveis pelo pagamento dos prêmios de seguro enquanto durar o afastamento.(cláusula 38 do DC 38/90)

2.42 Na hipótese do empregado trabalhar horas extras diárias, a empresa fornecer-lhe-à alimentação gratuita para cumprimento da jornada adicional.

2.43 A remoção do comerciário acidentado ou enfermo, será de inteira responsabilidade da empresa que providenciará transporte próprio, ou alugado na ocasião, em condições adequadas, para levar, o mesmo até o local onde será atendido devidamente.(cláusula 39 do DC38/90)

2.44 Será assegurado aos comerciários um acrescimo salarial, a título de produtividade de 10% (dez por cento), inclusive a ser somado ao piso salarial.(cláusula 69 do DC5-53/89 e 40 do DC-38\90)

2.45 Fica assegurado a toda categoria profissional, uma garantia ao emprego a partir de 01 de julho de 1991 até noventa dias após formalização desta negociação entre

trabalhadores e empregadores.(cláusula 56 do DC-53/89 e 42 do DC-38/90)

2.46 Fica expressamente proibido a contratação de comerciários por experiência ou prazo determinado, quando comprovado através de anotações, em CTPS,que já trabalhou na mesma função por prazo superior a 90 (noventa) dias. (cláusula 44 do DC-38/90)

2.47 Será assegurado aos comerciários, independentemente de sexo, auxílio creche correspondente a 50% do piso salarial por cada filho, com idade igual a ou inferior a 06 (seis) anos, na hipótese da empresa não manter creche.

2.48 Fica assegurado ao comerciário, que venha a se tornar pai, por ocasião do parto de sua esposa, companheira ou concubina, uma garantia ao emprego de 120 dias a partir do nascimento do filho.(cláusula 46 de DC-38/90)

2.49 Será assegurado aos comerciários indiscriminadamente, na hipótese de adoção de filhos menores, uma garantia ao emprego, equivalente a 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de início do processo de adoção.

2.50 O percentual de reposição salarial, incidirá sobre o salário pago em 01 de julho de 1990, considerando-se as perdas inflacionárias, compreendidas no período de 01.07.90 a 30.06.91, tendo-se como indicador econômico, o IPC/IBGE, ressalvado aos admitidos após 01.07.90, a proporcionalidade de 1/12(um doze avos) por tempo de Serviço, sendo, incompensáveis, eventuais aumentos decorrentes de mérito, promoção e por determinação de decisões judiciais.

2.51 Fica assegurado mensalmente a todos os comerciários que recebem piso salarial, uma cesta básica de 10 produtos.

2.52 O comerciário com menos de 01 ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, terá direito a férias proporcionais de 1/12, para cada mês completo de efetivo serviço, acrescida de 1/3.(cláusula 45 do DC 38/90)

2.53 Fica assegurado aos comerciários, um Piso Salarial Único,mensal,equivalente ao salário mínimo vigente, acréscido de 100% (cem por cento) (cláusula 28 do DC-38/90 e terceira da Convenção Coletiva de Trabalho DEZ/90).

2.54 Aos empregados cuja remuneração tem composição mista (fixa mais comissão), o aumento incidirá sobre a parte fixa salarial, sendo no tocante a esta, sempre assegurado no mínimo o piso salarial da categoria,

independente do que couber em decorrência das comissões. (cláusula 47 do DC 53/89 e 28 do DC-38/90)

2.55 Fica assegurado aos comerciários que recebem remuneração a base de comissão, que a gratificação natalina, férias acrescida de 1/3, aviso prévio e demais verbas rescisórias, serão calculadas, com base na média dos 12 (doze) último meses, atualizados monetariamente na data do pagamento. (cláusula 48 do DC 53/89 e 30 do 38/90)

2.56 Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de descanço semanal remunerado e feriados aos comissionistas, calculados sobre a média diária das comissões mensalemnte recebidas. (cláusula 49 do DC-53/89 e 31 do 38/90)

2.57 As comissões de vendas após a jornada normal de trabalho, integram ao salário base, para efeito dos cálculos do pagamento do adicional de horas extras aos comissionistas. (cláusula 50 do DC-53/89 e 32 do DC38/90)

2.58 O empregado comissionista, fica isento de qualquer responsabilidade, pela inadimplência dos devedores da empresa, nas vendas a prazo, e não podendo perder suas comissões, desde que as vendas sejam efetivadas no cumprimento das normas estabelecidas pela empresa. (cláusula 51 do DC 53/89 e 33 do DC 38/90)

2.59 Ao empregado admitido para a função de outrem ou em caso de substituição que não tenha carater meramente eventual (igual ou superior a 15 dias), será assegurado o salário igual ao do empregado substituído, considerando-se, inclusive, as vantagens decorrente do exercício da função. (cláusula 52 do DC-53/89 e 34 do DC 38/90)

2.60 Todo o comerciário no exercício da função de caixa, receberá a título de quebra de caixa, um percentual de 25%(vinte cinco por cento), sobre o piso salarial da categoria, integrando essa quantia ao salário para todos os efeitos legais, cabendo as empresas, manterem trabalhadores na função de caixa, na mesma proporção dos caixas existentes, procedendo anotação na CTPS, da respectiva função. (cláusula 54 do DC 53-89 e 36 do DC-38/90)

2.61 Será mantida pela empresa, no local de trabalho, instalações apropriadas para o trabalhador fazer suas refeições, e usufruir do descanço diário regulamentar.

2.62 As horas extras ou suplementares serão remuneradas com o adicional de 100%(cem por cento), cláusula 9 do DC 53/89 e 08 do 38/90)

2.63 A jornada de trabalho do comerciário estudante, será encerrada diariamente as 18:00 horas, sendo-lhe assegurado em dia de prova o abono da falta no turno em que for se submeter a exame escolar, sem prejuízo da remuneração, desde que 48 hs. antes, pre-avise o empregador.(cláusula 20 do DC-53/89 e 14 do DC-38/90)

2.64 Garantia de emprego durante 60 (sessenta meses) que antecederem a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária, e em sua ocorrência, uma gratificação a ser paga no valor de 05(cinco) pisos salariais. (cláusula 30 do DC-53/89 e 19 do DC-38/90)

2 65 A taxa de comissão, será de no mínimo 10%(dez por cento) no comércio varejista de calçados, tecidos e confecções; comércio varejista de medicamentos, miudezas, armarinho, aviamento, peças de automóveis, material de construção, ótica,e relojoaria, 8%(oito por cento); comércio varejista de eletrodoméstico, equipamentos eletrônicos, móveis e automóveis, 5%(cinco por cento).

2.66 As empresas comunicarão a entidade profissional, as eleições da CIPA, com antecedência de 30(trinta) dias, cientificando-a ainda, do resultado do pleito.

2.67 Considera-se ponto facultativo para os beneficiários desta reinvindicação, a segunda-feira e quarta-feira de carnaval, corpus-cristie, e bem assim, o dia em que ocorrer a procissão do Senhor dos Passos.

2.68 A jornada semanal de trabalho será de 44:00hs., não sendo permitido em hipótese alguma, o funcionamento do comércio do Recife, após as 12:00hs. do sábado.

2.69 Aos gerentes e encarregados de lojas, será assegurado um piso salarial, nunca inferior a 03(três) pisos salariais da categoria, e isto, sem prejuízo no pagamento das horas suplementares e extraordinárias, e possiveis adcionais noturno.

2.70 Obrigam-se as empresas a adotar providências necessárias, no sentido de cumprir em trinta dias, a disposição constitucional, de assegurar a todos os " trabalhadores urbanos o direito aos depósitos regulares do FGTS", retroagindo-se a 05 de outubro de 1988, indenizando o período anterior na proporção de um salário por cada ano de serviço, em relação ao trabalhador, anteriormente não beneficiário de tal direito.

2.71 Fica estipulada uma multa diária, correspondente a um dia de remuneração do trabalhador, por atraso no pagamento das

verbas rescisórias, na infrigência dos prazos contidos no artigo 477 consolidado.

Ante o expendido, o Sindicato dos empregados no Comércio do Recife, requer ao Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente e demais Juizes Integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que se digne, na forma legal, em determinar a notificação dos suscitados acima relacionadas, a fim de, querendo, contestarem o presente dissídio, sob pena de revelia e confissão, julgando-se ao final, caso inocorra conciliação ou prejudicada a mesma, a procedência de todas as cláusulas requeridas, face ao seu conteúdo social, legitimidade e legalidade.

E. Deferimento

Recife, 02 de maio de 1991.

JOSE CARLOS RAMALHO
ADV. OAB - PE / 7794

JACQUELINE DIAS LEITE
ADV. OAB - PE / 824 -P

A N E X O S:

Cópia autêntica de Instrumento de Mandato Procuratório;
Cópia autêntica da Ata de Posse devidamente registrada; (duas laudas)
Cópia autêntica de Edital publicado;
Cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária (16 laudas);
Cópias autênticas de dezessete (17) convocações expedidas aos Sindicatos suscitados, para negociação coletiva das reinvindicações, devidamente protocoladas.
Cópia autêntica do DC 53/89 (três laudas)
Cópia autêntica do DC 38/90 (três laudas)
Cópia autêntica de Convenção Coletiva de Trabalho, firmada em dezembro/90 (três laudas)
Dezessete (17) cópias, em doze (12) laudas, do dissídio instaurado, a ser remetido aos suscitados.

14

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

COLÔNIA DE CAMPO

LAZER

BOLSAS DE ESTUDO

LABORATÓRIO DE ANÁLISES

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, órgão de classe profissional, inscrito no CGCMF número10.909.240 / 0001-67, sediado na rua da imperatriz, número 67 - bairro da boa vista, capital de Pernambuco, bastante e legalmente representado pelo seu diretor presidente **Josué Pessoa da Silva**, brasileiro, solteiro, comerciário, portador do CICMF(CPF)094069054 34 e cédula de identidade númeroRG582.252SSPPE residente e domiciliado na rua 14, número 55 - 5a. Etapa - Rio Doce, Olinda Pernambuco, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogado Bel. **JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA**, brasileiro, casado advogado, portador da OAB/PE 7794 e **JACQUELINE DE FÁTIMA CARNEIRO DIAS LEITE**, brasileira, casada, bacharelanda, portadora da OABPE5150, os quais recebem notificações e intimações ulteriores na rua da imperatriz, 67 - 3º andar - Boa Vista , Recife, Pernambuco, aos quais confere amplos poderes, inclusive os da cláusula "ad judicia et extra", e em especial para propor e contestar ações, recorrer e contrarazoar, transigir, conciliar, desistir, substabelecer o presente mandato, funcionar em conjunto ou separadamente, dar e receber quitação, e, finalmente no desempenho do presente mandato tudo fazer para o seu fiel e perfeito cumprimento.

Recife - PE, 15 de junho de 1989.

JOSUE PESSOA DA SILVA
Diretor Presidente.

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4º Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Josephat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTOS
Recife 15/05/91 Pernambuco
Certifico que a presente Cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Doy fé.

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança
Pessoa da Silva
Recife 16 JUN
Em Testº

José Pessoa Ferreira
Escrevente Autorizado

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel
AUTENTICAÇÃO confirma o reconhecimento
sentado. Dou fé.
Recife, 14 JUN 1989
José Soares Ferreira Autorizado

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

SSISTÊNCIA
URÍDICA
ÉDICA
ODONTOLÓGICA
MBULATORIAL
ARMACÊUTICA
ULTURAL
SPORTIVA
ECREATIVA
LUBE
MPO
AZER
OLSAS
E ESTUDO
ABORATÓRIO
E ANÁLISES

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DE POSSE. TERMO DE POSSE. Aos 08(oito)dias do mês de junho de 1989(mil, novecentos e oitenta e nove),na sede deste Sindicato,sito à Rua da Imperatriz,nº 67,na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, foi realizada a solenidade de posse, da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegação Federativa do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, em decorrência das eleições realizadas nos dias 02(dois),03(três),04(quatro) e 05(cinco de maio de 1989(mil novecentos e oitenta e nove), conforme Ata de Apuração geral lavrada no livro de Assembléia Gerais, às folhas-161 (cento e sessenta e um) à 167 (cento e sessenta e sete)verso. A presente transmissão de cargo realizada nesta data às 18:00(dezoito horas), com instalação da mesa pelo Bel Heriberto Guedes - Carneiro e José Carlos Ramalho Bezerra,os quais convidaram a participar e presidir os trabalhos o senhor Luiz Generoso Filho,Presidente da entidade no período administrativo que se encerra, compondo ainda a mesa os demais diretores do Sindicato eleitos para o triênio 1989(mil novecentos e oitenta e nove) 1992(mil novecentos e noventa e dois), e bem assim, a Bacharelanda Jaqueline de Fátima Carneiro Dias Leite, a qual secretariou os trabalhos,lavrando, inclusive a presente Ata, o Presidente da Mesa convidou - os integrantes da Diretoria eleita a prestarem solenemente o compromisso previsto de administrarem com dedicação, fidelidade e lealdade o mandato que lhe foi outorgado pela categoria comerciária, em respeito as disposições estatutárias legais e particularmente as constitucionais e após, o cumprimento dessa formalidade, na presença das auturidades presentes e representadas,convidados e integrantes da categoria comerciária, declarou empossados nos cargos a seguir discriminados: DIRETORIA- Presidente-Josué Pessoa da Silva; Secretário: Severino Ramos de Santana; Tesoureiro - Jorge José Barros Ludgério; Diretor de Patrimônio-João Alberto - Feitosa Bezerra; Diretor de Assistência Social- Terezinha Pimente Pereira; Diretor de Recreação e Cultura- Gilvanildo Antônio Vitor Diretor de Relações e Comunicação- Isaac Pereira Barbosa; para cujo mandato se acham empossados em relação ao triênio a partir - de 09(nove) de junho de 1989(mil, novecentos e oitenta e nove),devendo terminar em 08 (oito) de junho de 1992(mil,novecentos e noventa e dois). Apresentando resumo de sua administração e saudações aos empossados,falou o senhor Luiz Generoso Filho e finalmente em nome da nova diretoria, já devidamente empossado o senhor - Josué Pessoa da Silva.Facultada a palavra aos presentes,não havendo mais quem quizesse fazer uso da mesma,o Senhor Presidente - da solenidade declarou-a encerrada às 18:40(dezoito horas e quarenta e minutos), mandando lavrar a presente Ata que depois de lida e julgada conforme segue assinada pelo presidente da solenidade e demais membros eleitos para a Diretoria. E já empossados em seus respectivos cargos, seguidos por todos os presentes componentes da mesa, autoridades e convidados.Recife, 08 de junho de 1989 EM TEMPO: Empossados ainda, na mesma oportunidade, como integrantes do Conselho Fiscal Efetivo, EDILENO DO NASCIMENTO, QUITÉRIA - REIS DA SILVA e REGINALDO JOSÉ DA SILVA e Delegados Representantes junto à Federação dos Empregados no Comércio do Norte e ao Nordeste Gilvanilson ,digo, Jorge José Barros Ludgério e Adnilson Rodrigues da Silva, ficando assim, o presente aditamento como parte

Cartório Oficial 4ª Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Veiga Guerra
José Bonifácio Tabelião
Recife 15/05/91
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel de original que me foi exibido. Dou fé.

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

como parte integrante e inseparável da Ata de Posse, lavrada às folhas 16 e 17 do Livro de Atas Eleitorais, da entidade profissional do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, que igualmente lido e achado conforme no mesmo ato de transmissão de cargos e posse e na mesma hora, segue assinada por mim Secretária "ad hoc", após encerrados os trabalhos pelo presidente da solenidade, que igualmente o subscreve, juntamente com os Diretores empossados, auturidades presentes, representados e convidados. Recife, 08 de junho de 1989.

100551 13-06-1989
sob nº 10.133 Liv. nº 35
Liv. de Registro INTEGRAL
31
13 de Janeiro de 1989

6.º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO: Confirma com o original apresentado. Dou fé.
Recife, 04 JUN 1989
José Soares Ferreira - Autorizado

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Josenhat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Galvão
SUBSTITUTOS
Recife 15/05/91 Pernambuco
Certifico que a presente Cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Diretor Presidente do Sindicato dos Empregados do Comércio do Recife no uso das suas atribuições legais e estatutárias, convoca todos os comerciários associados em pleno gozo dos seus direitos, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 26 de abril de 1991 as 18:30 hr. em primeira convocação e as 19'30 hr. em segunda convocação, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1º Leitura e aprovação da ata anterior;

2º Discussão e deliberação das reivindicações da categoria profissional a serem apresentadas a categoria patronal;

3º Conceder plenos poderes a Diretoria do Sindicato, inclusive eleição de comissão de negociação, para firmar acordo ou convenção coletiva de Trabalho e, se necessario requerer instauração de Dissídio Coletivo junto ao Tribunal Regional do Trabalho;

A votação para aprovação da proposta será tomada na forma do artigo 859 da Consolidação das leis do trabalho.

Recife, 22 de abril de 1991.

JOSUÉ PESSOA DA SILVA
Diretor Presidente

OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Em fé 14 MAI 1991
Recife,
José Soares Ferreira - Autorizado

Ata de Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, realizadas às 18:30 (dezoito e trinta) horas, do dia 26 (vinte e seis) de Abril de 1991 (mil novecentos e noventa e um) em sua sede social, localizada na Rua da Imperatriz, número 67, Boa Vista, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, com a presença de 69 (sessenta e nove) associados, em segunda convocação, conforme edital de convocação publicado na edição do Diário da Manhã, do dia 24 (vinte e quatro) de abril de 1991 (mil novecentos e noventa e um), a fim de tratar da propostas de reivindicações dos Comerciários do Recife. Iniciando os trabalhos na hora mencionada acima, o senhor José Pessoa da Silva, Presidente da entidade, na forma estatutária, instalou a Assembleia, e ainda convidou para assessorar os trabalhos o Consultor Jurídico Bel: José Carlos Ramalho Bezerra. Prosseguindo o presidente da Assembleia constatou na hora de presença, a existência de número legal para realização da Assembleia em segunda convocação, conforme preceitua a alínea e, do artigo 524 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 15, dos estatutos do órgão de classe, convidando ainda, a integrar a mesa membros digo a senhora Terezinha Pimentel Pereira, membros efetivos da diretoria os senhores, Henrique Valente de Aguiar e João Barbosa de Vasconcelos. Logo a seguir, procedeu a leitura do Edital de Convocação da Assembleia, com o seguinte teor "Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife. Assembleia Geral Extraordinária O diretor Presidente do Sindicato dos Empregados do Comércio do Recife no uso das suas atribuições legais e estatutárias, convoca todos os comerciários a-

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel Josaphat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTOS
14/05/91
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

sociados em plena gozados seus direitos, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 26 de Abril de 1991 as 18:30 hr. em primeira convocação e as 19:30 hr. em segunda convocação, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1º leitura e aprovação da ata anterior. 2º Discussão e deliberação das reivindicações da Categoria profissional a serem apresentadas a Categoria patronal; 3º Conceder plenos poderes a Diretoria do Sindicato, inclusive eleição de comissão de negociação, para firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho e, se necessário requerer instauração de Dissídio Coletivo junto ao Tribunal Regional do Trabalho; A votação para aprovação da proposta será tomada na forma do artigo 859 da Consolidação das leis do Trabalho. Recife, 22 de Abril de 1991. Josué Pessoa da Silva. Diretor Presidente." Em seguida, o senhor secretário procedeu a leitura do TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO de Associados em primeira convocação, o qual foi aprovado pela Assembléia. Prosseguindo foi lida e amplamente apreciada e aprovada sem emendas, na ata de Assembléia lavrada as folhas 194 verso /198 verso do livro I de Assembléia gerais. Com a palavra o Presidente da Assembléia, esclareceu que a Diretoria da entidade, após ampla consulta a base, formulara 71 (setenta e uma) propostas para apreciação da Assembléia e bem assim devido a abrangência das propostas e suas elevada quantidade, aclamara a Assembléia a votar pela aprovação após leitura e apreciação das propostas em bloco, a fim de evitar procrastinação no andamento regular dos trabalhos na Assembléia. Entretanto o Presidente destacou aos presentes que qualquer destaque, emenda que pudesse surgir no andamento dos trabalhos,

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Álvaro O. da Costa Lima - Tabelião
Bel Josaphat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Valois
SUBSTITUTOS
14/05/91
Certifico que a presente Cópia é reprodução
fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

29/61

seria facultada, pela mesa, ser apresentada a Assembléia, para igual apreciação e votação. Solicitou o senhor Isaac Barbosa que fosse permitida o ingresso a assembléia de comerciários não associados com a palavra o Presidente da Assembléia não acolheu a solicitação por expressa proibição estatutária e legal. Em seguida, propos o Presidente da Assembléia, para a celeridade dos Trabalhos, que as votações fossem efetivadas pela forma legal, sendo tal proposta da mesa, aprovada por unanimidade. Em Continuidade, o Presidente da Assembléia, solicitou ao Consultor Jurídico, a leitura das 71 (setenta e uma) propostas elaboradas pela Direção do Orgão de classe, uma a uma e sucessivamente, de forma pausada, que durante o curso da respectiva leitura das propostas, a Assembléia delirantemente aplaudiu. Concluindo a leitura das propostas elaboradas pela Diretoria do Sindicato e devido a grande euforia que se verificava no recinto com relação as mesmas, propôs o Presidente a Assembléia a sua votação, que ocorreu na forma legal, com todos a aplaudirem, em clima de mais absoluto Confraternização e festa, ficando definido e aprovado, o encaminhamento das reivindicações da Categoria, nos seguintes termos: "PROPOSTA PARA NEGOCIAÇÃO COLETIVA APROVADA PELA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 26 DE ABRIL DE 1991, PARA AJUSTAMENTO SALARIAL E DEMAIS CONDIÇÕES DE TRABALHO DA CATEGORIA COMERCIÁRIA DO RECIFE. 1º) As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, uniformes e outras peças de vestimenta, quando necessários ou por eles exigido na prestação dos serviços. (Cláusula 4ª da DC 53/90 e da 38/90). 2º) É vedada a anotação de licença médica na CTPS, Quando inferior

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel Josephat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTOS
14/05/91
Certifico que a presente Cópia é a reprodução
fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

à 15 dias, bastando, em tal período de licença, tão somente, a exibição dos atestados medicos odontológicos passados por profissionais habilitados, não sendo estes questionados quanto a sua origem, desde que portem formalmente assinatura do profissional respectivo. (cláusula 9ª dos dissídios mencionados). 3º) As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de remuneração, em formulários, contendo identificação de empregador, (Timbre, Carimbo, etc) e nome e função do empregado, indicando detalhadamente as importâncias pagas descontos efetivados e montante de contribuições recolhidas ao FGTS e ao INPS. (cláusula 3ª dos dissídios mencionados) 4º) As empresas fornecerão no ato da demissão, "Carta Abonadora", exclusiva mencionando período trabalho e função exercida. (cláusula 4ª dos dissídios mencionados) 5º) Considera-se como de efetiva prestação de serviços, o tempo em que o empregado permanecer a disposição do empregador aguardando ou executando ordens ou em viagem e transporte para os fins mencionados acima. (cláusula 5ª do DC 53/90). 6º) As empresas mensalmente descontarão sob o título de mensalidade social, em favor do sindicato profissional, de todos os seus empregados sindicalizados, a importância que houver sido fixada em assembléia geral da entidade, e autorizada pelo trabalhador. (cláusula 6ª do DC 53/90 e 5ª do DC 38/90). 7º) As empresas ao dispensarem seus empregados com 01(um) ou mais anos de serviços, farão, preferencialmente, a homologação da rescisão contratual, no Sindicato da Categoria Profissional, dando entrada, mediante protocolo, 05 (cinco) dias antes dos prazos previstos no parágrafo 6º do artigo 477 Consolidado, diga consolidado, da documenta-

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Dr. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
José Josaphat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTOS
14/05/91
Certifico que a presente Cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

ção rescisória (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, guias SM do FGTS, extrato de Conta do FGTS, Carta de Interpelação e, se for a hipótese, Carta de pedido de demissão do empregado ou Carta de comunicação de aviso prévio), para efetivo pagamento das verbas rescisórias. (Cláusula 4ª do DC 53/90 e 6º do DC 38/90) 8º) Os empregados terão assegurado, sem prejuízo dos depósitos do FGTS previsto no inciso III, do artigo 7º da Constituição Federal e do inciso I, do artigo 10, do ato das disposições Constitucionais transitórias uma indenização Compensatória não cumulativa, na seguinte proporção 1º) 15 dias de salários para os empregados que atingem três anos de serviços na mesma empresa, 2º) 01 (um) mês de salários para os empregados que atingem 04 (quatro) anos de serviços; 3º) 02 (dois) meses de salários para os empregados que atingem 60 anos de serviços; 5º) 04 (quatro) meses de salários para os empregados que atingem 07 anos de serviços; 6º) 05 (cinco) meses de salários para os empregados que atingem 08 (oito) anos de serviços; 7º 06 (seis) meses de salários para os empregados que atingem 09 anos de serviços e, finalmente, a partir de 10 (dez) anos de serviços, um mês de salários por cada ano de trabalho. (Cláusula 11 do DC 53/90 e 10º do DC 38/90). 9º) Proíbe-se o desconto no salário do empregado, dos valores dos cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumpridas as normas ou regulamentos da empresa (cláusula 8ª do DC 33/89 e 7ª do 38/90). 10º) As empresas se obrigam a proceder anotações, inclusive a dar baixa na CTPS do empregado admitido ou dispensado, no prazo de 24 horas, contadas da admissão ou demissão, prazo este, improrrogável ou no mesmo pra

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Josaphat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTOS
14/05/91
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

zo de 24 horas, contados da admissão digo prazo Comunicar ao Sindicato Profissional o motivo de não fazê-lo. (Cláusula 12 do DC 53/90 e 11 DC 38/90). 11º As empresas pagarão Complementação de auxílio-funeral correspondente a cinco pisos salariais da categoria vigente, por morte do empregado que se ache em efetiva prestação de serviços, falecimento do cônjuge, filhos e genitores. 12º) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto (cláusula 10 do DC 53/90 e 9º do DC 38/90). 13º) Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais, para atenderem a realização de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas sem prejuízo da remuneração (cláusula 14 do DC 53/90 e 12 do DC 38/90). 14º) Fica assegurado o abono de faltas do empregado, sem discriminação de sexo quando comprovado que decorrem de prestação de socorro ou acompanhamento de filhos, ou cônjuges genitores para atendimento médico hospitalar, e por ocasião de aniversário do empregado. 15º) As empresas complementarão a remuneração dos seus empregados quando em gozo de benefícios previdenciários. 16º) Os delegados sindicais ou membros de comissão de negociação, quer eleito, quer designado pelo sindicato, gozarão da mesma estabilidade assegurada aos detentores de mandato sindical. (cláusula 14 do DC 53/90 e 13 do DC 38/90). 17º) As empresas pagarão 50% da gratificação natalina, por ocasião da concessão das férias anuais aos seus empregados ou até 20 de julho, e o saldo até 13 de dezembro de cada ano. 18º) As empresas abrangidas pelo presente dissídio, descontarão de todos os seus

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Fel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel Josaphat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTOS
14/05/91
Certifico que a presente Cópia é reprodução fiel do original que me foi exhibido. Dou fé.

empregados pertencentes à Categoria, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 10% (dez por cento), incidente sobre a remuneração do mês de julho de 1991 tão-somente, por ocasião do primeiro pagamento, recolhendo-a até o mês seguinte em favor do Sindicato suscitante, que a destinará às obras Assistenciais, conforme deliberação de AGE da Categoria profissional, ocorrida em 26-04-91. (cláusula 20 do DC 53/90 e do 38/90). 19º) A remuneração deverá ser paga até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido aplicando-se uma multa de 15% (quinze por cento), em caso de descumprimento do prazo, em favor do empregado (cláusula 23 do DC 53/90 e 16 do DC 38/90). 20º) Os descontos por adiantamento salarial, somente terão validade se os vales forem emitidos em 2 vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo a importância antecipada, origem de pagamento e mês respectivo. (cláusula 24 do DC 53/90 e 14 do DC 38/90). 21º) As interrupções do trabalho por motivo fortuito ou força maior, não poderão ser descontados ou compensados posteriormente, sendo devido ao empregado o pagamento integral das horas inerentes a essas ocorrências. (cláusula 25 do DC 53/90 e 18 do 38/90). 22º) As empresas que demitirem empregados, sem a alegação de justa causa e não comprovado uma imputação, pagará ao demitido, a título de multa por danos morais, o valor equivalente a 10 (dez) salários profissionais vigente. 23º) As empresas assegurarão adicional de antiguidade, aos seus empregados de acordo com os seguintes percentuais e condições: 10% (dez por cento) ao empregado com 03 a 05 anos de serviços, 15% (quinze por cento) para o empregado com mais de 05

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel Josaphat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Paiado
SUBSTITUTOS
14/05/91
Certifico que a presente Cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

(cinco) anos e até 08 anos de serviço: 20% (vinte por cento) para empregados com mais de 08 anos e até 10 anos de serviços: 30% (trinta por cento) para o empregado com mais de 10 (dez) anos e, finalmente 40% (quarenta por cento) para os empregados com mais de 20 (vinte) anos na empresa, sendo os percentuais calculados sobre o salário profissional da Categoria. 24º) Será assegurado gratificação de férias no valor de uma remuneração do trabalhador, paga quando do regresso do empregado, ao regular exercício de suas funções. 25º) Será permitido o livre acesso aos diretores e delegados sindicais aos locais de trabalho para afixação de aviso-prévio dispondo de aviso em quadro próprio da empresa e distribuição de todo o material publicitário do Sindicato. (cláusula 34 do DC 53/90 e 20 do DC 38/90). 26º) Na hipótese de demissão desmotivada, fica assegurado ao empregado um aviso prévio não cumulativo na seguinte proporção: de 10 dias para os empregados com até 02 (dois) anos de serviços consecutivos na mesma empresa: de 30 dias para os empregados com mais de 02 e até 03 anos de serviços na empresa; 60 dias para os empregados com mais de 03 e até 04 anos de serviços; 70 dias para os empregados com mais de 04 e até 05 anos de serviços; e de 90 dias para os empregados com mais de 05 anos de serviços. (cláusula 35 do DC 53/89 e 21 do DC 38/90) prévio será de 90 (noventa) dias. 27º) O empregado afastado da empresa com percepção de auxílio - doença ou prestação de acidente do trabalho, pela Previdência Social, por período de até 06 (seis) meses, não terá esse tempo deduzido para efeito de aquisição de férias. (cláusula 36 do DC 53/90 e 22 do DC 38/90) 28º) A empresa se obriga a conceder segu-

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel Jesaphat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTOS
14/05/91
certifica que a presente Cópia é a reprodução
fiel do original que me foi exhibido. Dou fé.

ro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto consumado ou não desde que no exercício das funções, em favor do empregado ou seus dependentes junto a Previdência, inclusive garantindo a empresa ao empregado acidentado, todas as condições, materiais e financeira, para o completo restabelecimento do comerciário. (cláusula 22 do DC 38/90). 29º) Em caso de demissão imotivada do empregado com mais de 01 (um) ano de trabalho, a empresa pagará o FGTS, acrescido de 100% (cem por cento) do respectivo saldo. 30º) Nas reclamações ajuizadas através do Sindicato, as empresas não firmarão acordo com o reclamante, na justiça do Trabalho, sem assistência da entidade. Em caso de desobediência desse princípio, pagará uma multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor concidado em favor da entidade profissional, e isto, sem prejuízo dos honorários assistenciais, que incidirão sob o total da conciliação acrescida de multa. 31º) Fica assegurado uma multa no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do trabalhador pelo descumprimento de cada obrigação de fazer ou de dar prevista neste dissídio o qual será revertida em benefício do empregado prejudicado. (cláusula 10 do DC 53/90 e 24 do DC 38/90). 32º) A empresa se obriga a fornecer ao empregado, Contra-recibo, cópia de regulamentos internos ou disciplinares, sob pena de não poder punir o empregado com referência a tais instrumentos. (cláusula 11 do DC 53/90 e 25 do DC 38/90). 33º) O empregador fornecerá gratuitamente, 120 (cento e vinte) Tickets mensais aos seus empregados, para fim de refeição. 34º) Os Aumentos salariais posteriores à formalização des-

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel Jesaphat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTOS
14/05/91
Certifico que a presente Cópia é a reprodução
fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

te procedimento judicial coletivo de trabalho, mesmos da legislação vigente ou a ser instituído por nova política econômica salarial, será sempre assegurado aos trabalhadores comerciários. 35º) Será assegurado ao comerciário dispensado, sem justa motivo no período de 90 (noventa) dias, antecedentes a data-base, uma indenização adicional, igual a remuneração que esteja percebendo e bem assim, os direitos pecuniários que venham a ser assegurados pela negociação coletiva à ocorrer, em Dissídio coletivo. ((cláusula 33 do DC 53/90 do DC digo e 35 do DC 38/90) 36º) A presente reivindicação Coletiva de trabalho irá gorará a partir diga partir de 01 de julho de 1991 até 30 de junho de 1992. (cláusula 37 do DC 38/90). 37º) Fica assegurado aos comerciários garantia ao emprego, quando na Justiça buscarem reparação de direito decorrentes da lei, Convenção Acordo e Dissídio, não cumprido, pela empresa, e isto desde o momento em que distribuida a ação. 38º) Em qualquer hipótese será assegurado ao comerciário, a liberação integral dos depósitos do FGTS, com todas as vantagens inclusive nas demissões a pedido, por acordo, e, obviamente por prazo determinado ou sem justa causa. (cláusula 13 do DC - 38/90). 39º) Fica assegurado ao trabalhador comerciário, uma multa de 100% (cem por cento), incidente sobre o valor correspondente ao vale transporte não fornecido pela empresa integralmente até o 5º dia do mês em que deverá ocorrer sua utilização e isto, sem prejuizo da correspondente indenização. 40º) Obriga-se a empresa a fornecer, principalmente ao Sindicato profissional, a relação dos comerciários demitidos, respectivos endereços, e bem assim, a causa rescisória e demais informações que possa ser solicitada pelo órgão

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Jesaphat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTOS
14/05/91
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi entregue. Dou fé.

de classe. 11º) Quando mantido o seguro de vida em grupo afastando-se o comerciários por motivo de doença ou acidente de trabalho, ficarão as empresas responsáveis pelo pagamento dos prêmios de seguro enquanto durar o afastamento. (cláusula 38 do DC 38/90). 12º) Na hipótese do empregado trabalhar horas extras diárias, a empresa fornecer-lhe-á alimentação gratuita para cumprimento da jornada adicional. 13º) A remoção do comerciário acidentado ou enfermo, será de inteira responsabilidade da empresa que providenciará transporte próprio, ou alugado na ocasião, em condições adequadas, para levar, o digo para levar, o mesmo até o local onde será atendido de vidamente. (cláusula 39 do DC 38/90). 14º) Será assegurado aos comerciários um acréscimo salarial, a título de produtividade de 10% (dez por cento), inclusive a ser somado ao piso salarial. (cláusula 69 do DC - 53/90 e 40 do DC - 38/90) 15º) Fica assegurado a toda categoria profissional, uma garantia ao empregado digo emprego a partir de 01 de julho de 1991 até noventa dias após formalização desta negociação entre trabalhadores e empregadores. ((cláusula 56 do DC - 53/90 e 42 do DC - 38/90). 16º) Fica expressamente proibido a contratação de comerciários por experiência ou prazo determinado, quando comprovado através de anotações, em CTPS, que já trabalhou na mesma função por prazo superior a 90 (noventa) dias. (cláusula 14 do DC - 38/90). 17º) Será assegurado aos comerciários, independentemente de sexo, auxílio creche correspondente a 50% do piso salarial por cada filho, com idade a digo igual a ou inferior a 06 (seis) anos, na hipótese da empresa não manter creche. 18º) Fica assegurado ao co-

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel Josaphat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTOS
14/05/91
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

miciário, que venha a se tornar pai, por ocasião do parto de sua esposa, companheira ou Companheira, uma garantia de emprego de 120 dias a partir do nascimento do filho. (cláusula 46 de DC - 38/90). 49º) Será assegurado aos Comerciários indiscriminadamente, na hipótese de adoção de filhos menores, uma garantia ao emprego, equivalente a 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de início do processo de adoção. 50º) O percentual de aumento salarial ser Calculado aplicando-se o IPC/IBGE pleno de 01 de julho de 1990 a 30 de junho de 1991 Ficam ressalvados aumentos por méritos, promoções ou decorrente de decisões judiciais. 51º) Fica assegurado mensalmente a todos os Comerciários que recebem piso salarial, uma cesta básica de 10 produtos. 52º) O Comerciário com menos de 01 ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu Contrato de trabalho, terá direito a férias proporcionais de 1/12, para cada mês Completo de efetivo serviço, acrescida de 1/3. (cláusula 43 do DC 38/90). 53º) Fica assegurado aos Comerciários, um piso salarial único, mensal, equivalente ao salário mínimo vigente, acrescido de 100% (cem por cento). (cláusula 28 do DC - 38/90 e terceira da Convenção Coletiva de Trabalho Dez/90) 54º) Aos empregados cuja remuneração tem Composição mista (fixa mais comissão), o aumento indireto incidirá sobre a parte fixa salarial, sendo no tocante a esta, sempre assegurado no mínimo o piso salarial da Categoria, independente do que couber em decorrência das Comissões. (cláusula 14 do DC 53/89 e cláusula 28 do DC - 38/90). 55º) Fica assegurado aos Comerciários que recebem remuneração a base de comissão, que a gratificação natalina, férias acrescida de 1/3, aviso prévio e

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel Josaphat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTOS
14/05/91
Dou fé que a presente Cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

demais verbas rescisórias serão calculados, com base na média dos 12 (doze) ultimo meses, atualizados monetariamente na data do pagamento. (cláusula 18 do DC 53/90 e 30 do 38/90). 56º) Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de descanço semanal remunerado e feriados aos Comissionistas, (Cláusula 50 do DC - 53/89 e 32 do DC 38/90). 58º) O empregado comissionista, fica isento de qualquer responsabilidade, pela inadimplência dos devedores da empresa, nas vendas a praza, e não poderão perder suas comissões, desde que as vendas a praza, e não poderão perder suas comissões, desde que as vendas sejam efetivadas no cumprimento das normas estabelecidas pela empresa. (cláusula 31 do DC 53/90 e 33 do DC 38/90). 59º) Ao empregado admitido para a função de outrem ou em caso de substituição que não tenha caráter puramente eventual (igual ou superior a 15 dias), será assegurado o salário igual ao do empregado substituido, considerando-se, inclusive, as vantagens decorrente do exercício da função. (cláusula 59 do DC - 53/89 e 34 do DC 38/90). 60º) Todo o comerciário no exercício da função de caixa, receberá a título de quebra de caixa, um percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o piso salarial da categoria, integrando essa quantia ao salário para todos os efeitos legais, cabendo as empresas, manterem trabalhadores na função de (digo de caixa que possuem, procedendo anotação na CTPS, da respectiva função. (cláusula 54 do DC 53/90 e 36 do DC - 38/90). 61º) Será mantida pela empresa, no local de trabalho, instalações apropriadas para o trabalhador fazer suas refeições, e usufruir do descanço diário regulamentar. 62º) As horas extras

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel Josaphat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTOS
14/05/91
Certifico que a presente Cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

e suplementares serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). (Cláusula 9 do DC 53/89 e 08 do 38/90). 63º) A jornada de trabalho do comerciário estudante, será encerrada diariamente as 18:00 horas, sendo-lhes assegurada em dia de prova o abono da falta no turno em que for se submeter a exame escolar, sem lhe digo sem prejuízo da remuneração, desde que 48 hs. Antes, pre-avise o empregador. (Cláusula 20 do DC: 53/90 e 14 do DC-38/90). 64º) Garantia de emprego durante 60 (sessenta meses) que antecederem a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria por tempo, e em sua ocorrência, uma gratificação a ser paga no valor de 05 (cinco) pisos salariais. (Cláusula 30 do DC-53/89 e 19 do DC-38/90). 65º) A taxa de comissão, será de no mínimo 10% (dez por cento) no comércio varejista de calçados, tecidos e confecções; Comércio varejista de medicamentos, miudezas, armarinho, aviamento, peças de automóveis, material de construção, ótica, e relojoaria, 8% (oito por cento); Comércio varejista de eletrodomésticos equipamentos eletrônicos, imoveis e Automóveis, 5% (cinco por cento). 66º) As empresas comunicarão a entidade profissional, as eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias, cientificando-a ainda, do resultado do pleito. 67º) Considera-se ponto facultativo para os beneficiários desta reivindicação, a segunda-feira e quarta-feira de Carnaval, corpus-christie, e bem assim, o dia em que ocorrer a procissão do senhor dos Passos. 68º) A jornada semanal de trabalho será de 44:00 hs., não sendo permitido em hipótese alguma, o funcionamento do comércio do Recife, após as 12:00 hs. de sábado. 69º) Aos gerentes e encarregados de lojas, será assegurado

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel Josaphat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Feitosa
SUBSTITUTOS
14/05/91
Certifico que a presente Cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

um piso salarial, nunca inferior a 03 (três) pisos salariais da categoria, e isto, sem prejuízo no pagamento das horas suplementares e extraordinárias, e possíveis adicionais noturno. 7º.) Obrigam-se as empresas a adotar providências necessárias, no sentido de cumprir em trinta dias, a disposição Constitucional, de assegurar a todos os trabalhadores urbanos o direito aos depósitos regulares do FGTS, retroagindo-os a 05 de outubro de 1988, indenizando o período anterior na proporção de um salário por cada ano de serviço, em relação ao trabalhador, anteriormente não beneficiário de tal direito. 7º.) Fica estipulada uma multa diária, correspondente a um dia de remuneração do trabalhador, por atraso no pagamento dás verbas rescisórias, na inobservância dos prazos contidos no artigo 477 Consolidado. Votada e Aprovada as reivindicações da Categoria para efeito da negociação Coletiva de trabalho relativa a data base ano 1991 (mil novecentos e noventa e um), em Segunda Votou a Assembléia, com exceção de poderes a diretoria, para na forma estatutária e legal, em nome do Sindicato Profissional, firmar convenção, e todas as medidas necessarias para encaminhamento das reivindicações inclusive, caso necessário, requerer instauração de dissídio Coletivo o que foi aprovado à unanimidade pela Assembléia. Em seguida foi sugerido à Assembléia, que dentre os presentes se constituisse Comissão de negociação para acompanhar os trabalhos da diretoria, o que foi aceito e a unanimidade constituida Comissão de negociação integrada pelos senhores HENRI

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Álvaro O. da Costa Lima - Tabelião
Bel Josaphat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTOS
14/05/91
Certifico que a presente cópia é a reprodução
fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

QUE VALENTE DE AGUIAR, ANTÔNIO MARCOS SILVA ACIOLY, VALDIR BARBOSA SALES. A esta altura o presidente da Assembleia em virtude de já indicar o relogio 23 Horas (Vinte e três), facultou a palavra sem que dela pretendesse diga pretendesse os presentes fazer uso, deu por isso diga encerrada a referida, pelo que eu SEVERINO RAMOS DE SANTANA, Secretário da Assembleia, fiz lavrar a presente ata que por mim segue assinada pelo presidente e demais presentes que igual ato praticaram.

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Josaphat Vieira de Albuquerque
José Bezerra Falcão
SUBSTITUTOS
14/05/91
Certifico que a presente Cópia é a reprodução
fiel do original que me foi exhibido. Dou fé.

34/8

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE
DE CAMPO
LAZER
BOLSAS
DE ESTUDO
LABORATÓRIO
DE ANALISES

CIRCULAR /001/91 Recife, 09 de maio de 1991

Ac
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE/PE
Rua Sete de Setembro, 318- aptº 203
N e s t a

REFERENTE: NEGOCIAÇÃO COLETIVA 1991

Senhor Diretor Presidente:

Remetemos anexa a presente correspondência, PROPOSTA de 71 (setenta e uma) reivindicações desta Categoria Profissional, conforme deliberado pela Assembléia Geral Extraordinária dos comerciários , realizada em 2ª convocação às 18,30 horas do dia 26 de abril de 1991.

Outrossim, encarecemos junto a essa - Presidência de Entidade Patronal, que se digne de agilizar às providências necessárias para iniciar-se às Negociações Coletivas de Trabalho.

Atenciosamente

Josué Pessoa da Silva
-Diretor Presidente-

244.7 51 1 - 02

Sindicato do Comércio Varegistas de Gêneros Alimentícios do Recife
Rua 7 de Setembro, 318 - 1.º and. - Sl. 104
Boa Vista - CEP 50.050
RECIFE — PE

09/05/91
17:35 hs.

1º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.
Recife, 14 MAI 1991 de
José Soares Ferreira - Autorizado

1º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.
Recife, de de
José Soares Ferreira - Autorizado

35/81

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI N. 12.200, DE 12-07-76

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE DE CAMPO
LAZER
BOLSAS DE ESTUDO
LABORATÓRIO DE ANÁLISES

CIRCULAR /001/91 Recife, 09 de maio de 1991

Ao
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS e ACESSÓRIOS do RECIFE
Av,Visconde de Suassuna,255- Boa Vista

N e s t a

REFERENTE: NEGOCIAÇÃO COLETIVA 1991

Senhor Diretor Presidente:

Remetemos anexa a presente correspondência,PROPOSTA de 71 (setenta e uma) reivindicações desta Categoria Profissional, conforme deliberado pela Assembléia Geral Extraordinária dos comerciários, realizada em 2ª convocação, às 18,30 horas do dia 26 de abril de 1991.

Outrossim, encarecemos junto a essa Presidência de Entidade Patronal, que se digne de agilizar as providências necessárias, para iniciar-se às Negociações Coletivas de Trabalho.

Atenciosamente

Josué Pessoa da Silva
-Diretor Presidente-

24.392.20[illegible]

Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios de Pernambuco
Av. Visconde de Suassuna, 255 - B[illegible]
CEP 50.050
RECIFE - PE.

Recebido em 10.05.91
hora 11:55

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado
Recife, 14/MAI/1991
José Soares Ferreira - Autorizado

Mod 080-10000fle

36/8

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI N- 12.200, DE 12-07-76

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE DE CAMPO
LAZER
BOLSAS DE ESTUDO
LABORATÓRIO DE ANÁLISES

CIRCULAR /001/91 Recife, 09 de maio de 1991

A
FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PERNAMBUCO
Av. Visconde de Suassuna, 255-REcife
N e s t a

REFERENTE: NEGOCIAÇÃO COLETIVA 1991

Senhor Diretor Presidente:

Remetemos anexa a presente correspondência, PROPOSTA de 71 (setenta e uma) reivindicações desta Categoria Profissional, conforme deliberado pela Assembléia Geral Extraordinária dos comerciários, realizada em 2ª convocação, às 18,30 horas, do dia 26 de abril de 1991.

Outrossim, encarecemos junto a essa Presidência de Entidade Patronal, que se digne de agilizar as providências necessárias, para iniciar-se as Negociações Coletivas de Trabalho.

Atenciosamente

Josué Pessoa da Silva
-Diretor Presidente-

08.088.676/0001-90
Federação do Comercio Varejista do Estado de Pernambuco
Av. Visconde de Suassuna, 255 - 3. Vista
CEP - 50.000
RECIFE - PE

Recebido em 10-05-91

6.º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.
Recife, 14 MAI 1991
José Soares Ferreira - Auxiliar

Mod 030-10000fls

37/A

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE DE CAMPO
LAZER
BOLSAS DE ESTUDO
LABORATÓRIO DE ANÁLISES

CIRCULAR /001/91 Recife,09 de maio de 1991

Ao
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRUTAS e VERDURAS DO RECIFE
Av.Visconde de Suassuna, 255 -Boa Vista

N e s t a

REFERENTE: NEGOCIAÇÃO COLETIVA 1991

Senhor Diretor Presidente:

Remetemos anexa a presente correspondência, PROPOSTA de 71 (setenta e uma) reivindicações desta Categoria Profissional, conforme deliberado pela Assembléia Geral Extraordinária dos comerciários, realizada em 2ª convocação, às 18,30 horas do dia 26 de abril de 1991.

Outrossim, encarecemos junto a essa Presidência de Entidade Patronal, que se dígne de agilizar as providências necessárias, para iniciar-se as Negociações Coletivas de Trabalho

Atenciosamente

Josué Pessoa da Silva
- Diretor Presidente-

08.088.676/000[illegible]
Federação do Comercio [illegible] do Estado de Pernambuco
Av. Visconde de Suassuna, 255 B. Vista
CEP — 50000
RECIFE — PE

Recebido em 10-05-91

1º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO: Conforme com o original apresentado. Dou fé
14 MAI 1991
Recife, de de 19
José Soares Ferreira — Autorizado

Rua da Imperatriz, 67 - Boa Vista - Tel.: (081) 22-6744 PABX - C.G.C. 10.909.240/0001-67 - Recife - Pernambuco

Mod 030-10000fls

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE DE CAMPO
LAZER
BOLSAS DE ESTUDO
LABORATÓRIO DE ANÁLISES

CIRCULAR / 001/91 Recife, 09 de maio de 1991

Ao
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS
Av.Visconde de Suassuna, 255-Boa Vista -Recife

N e s t a

REFERENTE: NEGOCIAÇÃO COLETIVA 1991

Senhor Diretor Presidente:

Remetemos anexa a presente correspondência, PROPOSTA de 71 (setenta e uma) reivindicações desta Categoria Profissional, conforme deliberado pela Assembléia Geral Extraordinária dos comerciários, realizada em 2ª convocação às 18,30 horas do dia 26 de abril de 1991.

Outrossim, encarecemos junto a essa Presidência de Entidade Patronal, que se digne de agilizar às providências necessárias para iniciar-se às Negociações Coletivas de Trabalho.

Atenciosamente

Josué Pessoa da Silva
- Diretor Presidente-

08.088.676/0001-90
Federação do Comercio [illegible] do Estado de Pernambuco
Av. Visconde de Suassuna, 255 Boa Vista
CEP — 50.000
RECIFE — PE

Recebido em 10.05-91

1º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.
Recife, 14 MAI 1991
José Soares Ferreira — Autorizado

Mod 030-10000-fle

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI N: 12.200, DE 12-07-76

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE
DE CAMPO
LAZER
BOLSAS
DE ESTUDO
LABORATÓRIO
DE ANÁLISES

CIRCULAR /001/91 Recife,09 de maio de 1991

A
FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA do ESTADO DE PERNAMBUCO
Av. Guararapes,120- 7ºandar-Edf.Conde da Boa Vista
N e s t a

REFERENTE: NEGOCIAÇÃO COLETIVA
1991

Senhor Diretor Presidente:

Remetemos anexa a presente correspondência, PROPOSTA de 71 (setenta e uma) reivindicações desta Categoria Profissional, conforme deliberado pela Assembléia Geral Extraordinária dos comerciários, realizada em 2ª convocação, às 18,30 horas, do dia 26 de abril de 1991.

Outrossim, encarecemos junto a essa Presidência de Entidade Patronal, que se digne de agilizar as providências necessárias, para iniciar-se as Negociações Coletivas de Trabalho.

Atenciosamente

Josué Pessoa da Silva
-Diretor Presidente-

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PERNAMBUCO

Iracema B. de Albuquerque
10-05-91 10:20 hs

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado.
Recife, 14 MAI 1991 de
José Soares Ferreira - Autorizado

40/91

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE DE CAMPO
LAZER
BOLSAS DE ESTUDO
LABORATÓRIO DE ANÁLISES

CIRCULAR/001/91 Recife, 09 de maio de 1991

Ao
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA de MÁQUINAS em GERAL do RECIFE
Av. Guararapes, 120-7ºandar

N e s t a

REFERENTE: NEGOCIAÇÃO COLETIVA 1991

Senhor Diretor Presidente:

Remetemos anexa a presente correspondência, PROPOSTA de 71 (setenta e uma) reivindicações desta Categoria Profissional, conforme deliberado pela Assembléia Geral Extraordinária dos comerciários, realizadas em 2ª convocação às 18,30 horas do dia 26 de abril de 1991.

Outrossim, encarecemos junto a essa Presidência de Entidade Patronal, que se digne de agilizar às providências necessárias para iniciar-se às Negociações Coletivas de Trabalho.

Atenciosamente

Josué Pessoa da Silva
-Presidente-

Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismos em Geral do Recife

Josué B. de Albuquerque

10-05-91 às 20:20 hs.

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.
Recife, 14 MAI 1991
José Soares Ferreira - Autorizado

Mod 030-10000file

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI N· 12.200, DE 12-07-76

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE
DE CAMPO
LAZER
BOLSAS
DE ESTUDO
LABORATÓRIO
DE ANÁLISES

CIRCULAR /001/91 Recife, 09 de maio de 1991

Ao
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE
Av. Guararapes,120 7º andar edf.Conde da Boa Vista

N e s t a

REFERENTE: NEGOCIAÇÕES COLETIVA ;1991

Senhor Diretor Presidente:

Remetemos anexa a presente correspondência, PROPOSTA de 71 (setenta e uma) reivindicações desta Categoria Profissional, conforme deliberado pela Assembléia Geral-Extraordinária dos comerciários, realizada em 2ª convocação às 18,30 horas do dia 26 de abril de 1991.

Outrossim, encarecemos junto a essa Presidência de Entidade Patronal, que se digne de agilizar às providências necessárias para iniciar-se às Negociações Coletivas de Trabalho.

Atenciosamente

-Josué Pessoa da Silva-
-Diretor Presidente-

Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Recife

Marcelo B. de Albuquerque
10-05-91 às 10:20 hs

6.º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado
Recife, 14 MAI 1991
José Soares Ferreira - Auxiliar

42/61

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE DE CAMPO
LAZER
BOLSAS DE ESTUDO
LABORATÓRIO DE ANÁLISES

CIRCULAR /001/91 Recife, 09 de maio de 1991

Ao
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS e VESTUÁRIOS DO RECIFE
Av.Guararapes,120-7ºandar

N e s t a

Senhor Diretor Presidente:

Remetemos anexa a presente correspondência, PROPOSTA de 71(setenta e uma) reivindicações desta Categoria Profissional, conforme deliberado pela Assembléia Geral - Extraordinária dos comerciários, realizada em 2ª convocação, às 18,30 horas do dia 26 de abril de 1991.

Outrossim, encarecemos junto a essa -- Presidência de Entidade Patronal, que,se digne de agilizar às providências necessárias para iniciar-se as Negociações Coletiva de Trabalho.

Atenciosamente

Josué Pessoa da Silva
-Diretor Presidente-

Sind. do Com. Atac. de Tec. Vest. : Arm. do Recife

Josué B. de Albuquerque.

10-05-91 às 10:20 hs.

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.
Recife, 14 MAI 1991
José Soares Ferreira - Autorizado

Rua da Imperatriz, 67 - Boa Vista - Tel.: (081) 231-6744 PABX - C.G.C. 10.905.240/0001-67 - Recife - Pernambuco

Mod 080-10000/1e

43/81

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

CIRCULAR / 001/91 Recife, 09 de maio de 1991

Ao
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
Av. Visconde de Suassuna,255-Boa Vista

N e s t a

REFERENTE: NEGOCIAÇÃO COLETIVA 1991

Senhor Diretor Presidente:

Remetemos anexa a presente correspondência, PROPOSTA de 71 (setenta e uma) reivindicações desta Categoria Profissional, conforme deliberado pela Assembléia Geral Extraordinária dos comerciários, realizada em 2ª convocação, às 18,30 horas do dia 26 de abril de 1991.

Outrossim, encarecemos junto a essa Presidência de Entidade Patronal, que se dígne de agilizar as providências necessárias, para iniciar-se as Negociações Coletivas de Trabalho.

Atenciosamente

Josué Pessoa da Silva
-Diretor Presidente-

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO RECIFE

Marcelle B. de Albuquerque
10-05-91 às 10:20 hs.

1º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado
Recife, 14 MAI 1991
José Soares Ferreira

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE DE CAMPO
LAZER
BOLSAS DE ESTUDO
LABORATÓRIO DE ANÁLISES

Rua da Imperatriz, 67 - Boa Vista - Tel. (081) 222-6744 PABX - C.G.C. 10.909.240/0001-67 - Recife - Pernambuco

Mod 030-10000fls

44/91

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE
DE CAMPO
LAZER
BOLSAS
DE ESTUDO
LABORATÓRIO
DE ANÁLISES

CIRCULAR /001/91 Recife, 09 de maio de 1991

Ao
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO RECIFE
Av.Conde da Boa Vista 250 Bloco b-Aptª 1110
N e s t a

REFERENTE: NEGOCIAÇÃO COLETIVA 1991

Senhor Diretor Presidente:

Remetemos anexa a presente correspondência, PROPOSTA de 71 (setenta e uma) reivindicações desta Categoria Profissional, conforme deliberado pela Assembléia Geral Extraordinária dos comerciários, realizada em 2ª convocação às 18,30 horas do dia 26 de abril de 1991.

Outrossim, encarecemos junto a essa' Presidência de Entidade Patronal, que se digne de agilizar às' providências necessárias para iniciar-se às Negociações Coletiva de Trabalho.

Atenciosamente

José Pessoa da Silva
-Diretor Presidente-

Rec. 09/5/91

24.392.409/0001 - 69

Sindicato do [illegible] Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco
Av. Conde da Boa Vista, 250 - Edf. Pirapama
Bloco B - 11.º andar - Sala 1.110 - Boa Vista
CEP 50.060
RECIFE — PE

OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.
Recife, 14 MAI 1991
José Soares Ferreira - Autorizado

45/9

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE
DE CAMPO
LAZER
BOLSAS
DE ESTUDO
LABORATÓRIO
DE ANÁLISES

CIRCULAR/001/91 Recife, 09 de maio de 1991

Ao
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS e MEDICAMENTOS DO RECIFE
Rua Sete de Setembro, 42- Sala 602/603

N e s t a

REFERENTE: NEGOCIAÇÃO COLETIVA 1991

Senhor Diretor Presidente:

Remetemos anexa a presente correspondência, PROPOSTA de 71 (setenta e uma) reivindicações desta Categoria Profissional, conforme deliberado pela Assembléia Geral-Extraordinária dos comerciários, realizada em 2ª convocação às 18,30 horas do dia 26 de abril de 1991.

Outrossim, encarecemos junto a essa Presidência de Entidade Patronal, que se digne de agilizar às providências necessárias para iniciar-se às Negociações Coletivas de Trabalho.

Atenciosamente

Josué Pessoa da Silva
-Diretor Presidente-

Sind. Com. Atac. Drogas e Med. Recife
F. 222-4693
10/05/91
Luiz.
RECEBIDO
09:23hs.

1º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado.
Recife, 14 MAI 1991
José Soares Ferreira - Autorizado

Rua da Imperatriz, 67 - Boa Vista - Tel. (081) 22-6744 PABX - C.G.C. 10.909.824/0001-67 - Recife - Pernambuco

Mod 030-10000fls

46/9

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE DE CAMPO
LAZER
BOLSAS DE ESTUDO
LABORATÓRIO DE ANÁLISES

CIRCULAR /001/91 Recife, 09 de maio de 1991

Ao
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO e OUTRA FIBRAS - VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua do Apolo, 81- 3ºandar -Recife/PE

N e s t a

REFERENTE: NEGOCIAÇÃO COLETIVA 1991

Senhor Diretor Presidente:

Remetemos anexa a presente correspondência, PROPOSTA de 71 (setenta e uma) reivindicações desta Categoria Profissional, conforme deliberado pela Assembléia Geral Extraordinária dos comerciários, realizada em 2ª convocação às 18,30 horas do dia 26 de abril de 1991.

Outrossim, encarecemos junto a essa presidência de Entidade Patronal, que se digne de agilizar às providências necessárias para iniciar-se às Negociações Coletivas de Trabalho.

Atenciosamente

Josué Pessoa da Silva
-Diretor Presidente-

Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e Outras Fibras Vegetais do Estado de Pernambuco

~~SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE~~

Manuel B. de Albuquerque
10-05-91 às 10:20 hs.

:

6º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.
14 MAI 1991
Autorizado
José Soares Ferreira Recife - Pernambuco

Mod 030-10000 fls

47/8

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE
DE CAMPO
LAZER
BOLSAS
DE ESTUDO
LABORATÓRIO
DE ANALISES

CIRCULAR /001/91 Recife, 09 de maio de 1991

Ao
SINDICATO DOS LOJISTAS NO COMÉRCIO DO RECIFE
Praça Machado de Assis nº 63-Edf. Tereza Cristina Conj/703
Boa Vista-Recife/PE

N e s t a

REFERENTE: NEGOCIAÇÃO COLETIVA
1991

Senhor Diretor Presidente:

Remetemos anexa a presente correspondência, PROPOSTA de 71(setenta e uma) reivindicações desta Categoria Profissional, conforme deliberado pela Assembléia Geral Extraordinária dos comerciários, realizada em 2ª convocação às 18,30 hpras do dia 26 de abril de 1991.

Outrossim, encarecemos junto a essa Presidência de Entidade Patronal, que se digne de agilizar as' providências necessárias para iniciar-se às Negociações Coletivas de Trabalho.

Atenciosamente

Josué Pessoa da Silva
-Diretor Presidente-

Sindicato dos Lojistas do Comércio de Recife
PRESIDENTE
TESOUREIRO
Em 10/05/91 - às 11:45h

1º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.
Recife, 14 MAI 1991
José Soares Ferreira - Autorizado

Rua da Imperatriz, 67 - Boa Vista - Tel.: (081) 222-6744 RAMAL - C.G.C. 10.909.240/0001-67 - Recife - Pernambuco

Mod 030-10000 fls

48/8

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

CIRCULAR /001/91 Recife, 09 de maio de 1991

Ao
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO e APARELHOS DOMÉSTICOS do RECIFE
Praça Machado de Assis nº 63-Edf. Tereza Cristina, conj.703-7º

N e s t a

REFERENTE: NEGOCIAÇÃO COLETIVA 1991

Senhor Diretor Presidente:

Remetemos anexa a presente correspondência, PROPOSTA de 71 (setenta e uma) reivindicações desta Categoria Profissional, conforme deliberado pela Assembléia Geral-Extraordinária dos comerciários, realizada em 2ª convocação às 18,30 horas do dia 26 de abril de 1991.

Outrossim, encarecemos junto a essa Presidência de Entidade Patronal, que se digne de agilizar às providências necessárias para iniciar-se às Negociações Coletivas de Trabalho.

Atenciosamente

Josué Pessoa da Silva
-Diretor Presidente-

Sind. do Com. Varej. de Mat. Elet. e Apar. Elet. - Dom. do Recife
Presidente
Em 10/05/91. às 11:45 h
Tesoureiro

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE DE CAMPO
LAZER
BOLSAS DE ESTUDO
LABORATÓRIO DE ANÁLISES

1º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.
Recife, 14 MAI 1991
José Soares Ferreira - Autorizado

Mod 030-10000 fls

49/

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI N. 12.200, DE 12-07-76

CIRCULAR /001/91 Recife, 09 de maio de 1991

Ao
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO FERRAGENS e TINTAS do RECIFE.
Av.Visconde de Suassuna nº 255

N e s t a

REFERENTE: NEGOCIAÇÃO COLETIVA 1991

Senhor Diretor Presidente:

Remetemos anexa a presente correspondência, PROPOSTA de 71 (setenta e uma) reivindicações desta Categoria Profissional, conforme deliberado pela Assembléia Geral Extraordinária dos comerciários , realizada em 2ª convocação às 16,30 horas do dia 26 de abril de 1991.

Outrossim, encarecemos junto a essa' Presidência de Entidade Patronal, que se digne de agilizar às providências necessárias para iniciar-se às Negociações Coletiva de Trabalho.

Atenciosamente

Josué Pessoa da Silva
-Diretor Presidente-

ASSISTÊNCIA
JURIDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE DE CAMPO
LAZER
BOLSAS DE ESTUDO
LABORATÓRIO DE ANÁLISES

08 174 187/0001 - 51

Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas do Recife
Rua Floriano Peixoto, 85 - 5.º Andar
Sala 506 - CEP 50.020
Recife — PE

1º OFÍCIO DE NOTAS
Tabelião
Arnaldo Maciel
Reconhecimento por semelhança com o original apresentado. Dou fé.
AUTENTICAÇÃO
Recife, 14 MAI 1991
José Soares Ferreira - Autorizado

Mod 030-10000file

50/a

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE
DE CAMPO
LAZER
BOLSAS
DE ESTUDO
LABORATÓRIO
DE ANÁLISES

CIRCULAR/001/91 **Recife, 09 de maio de 1991**

Ao
SINDICATO DE AUTOPEÇAS do ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua 24 de maio nº 169- 1ºandar
N e s t a

REFERENTE: NEGOCIAÇÃO COLETIVA 1991

Senhor Diretor Presidente:

Remetemos anexa a presente correspondência, PROPOSTA de 71 (setenta e uma) reivindicações desta Categoria Profissional, conforme deliberado pela Assembléia Geral Extraordinária dos comerciários, realizada em 2ª convocação, às 18,30 horas, do dia 26 de abril de 1991.

Outrossim, encarecemos junto a essa' Presidência de Entidade Patronal, que se digne de agilizar as providências necessárias, para iniciar-se as Negociações Coletiva de Trabalho.

Atenciosamente

Josué Pessoa da Silva
-Diretor Presidente-

24 130 890/0001 - 14

SINDICAPPE - Sindicato do Comércio
de Auto Peças do Estado de PE
Rua Floriano Peixoto, 85 - 5.º Andar
Sala 506 - CEP 50.020
Recife — PE

Recebido. 14.05.91 às 4:45hs.
gleice: 224-1249.

:

...rtado de Mendonça, Pedro Palho Nóbrega, Ki...el Vita Filho, Antônio Carlos S.Barreto, Ed...ldo C.dos Santos, Ronildo Alves Leite Filho, ...rezinha de Jesus D.Carneiro, Antônio Carlos ...M.Santos, Maurício Runda, Licídes Spíndola, ...ão Batista P.de Freitas, Norse Lyra Feto, Gu...erme de M.Mendonça, Romero S.Pacheco, Sonia ...y Wright, Maria de Lourdes G. Campelo, Josiel ...rros, Maria José do Nascimento Filha, Alvaro ...Martins, José da Silva Barreto Júnior.

Relatora: Juíza Irene Queiroz - Revisor: Juiz ...lair Lima - Processo nº TRT-IIP-01/89 - Au...tos: Impugnação à Investidura de Vogal - Pro...dência: Recife-PE - Contestante: Sindicato ...ral de Limoeiro - Contestado: Carlos Roberto ...lenga dos Santos e Joaquim Francisco de Melo ...valcanti Neto - Advogados: Marcos de A.Cardo..., José Antônio C.de Araújo, Delanpe Cristina dos Santos, Sandra Rosana F.Apulor.

...tor: Juiz Josail Barros - Revisor: Clóvis ...lenga - Processo nº TRT-RS-06/89 - Assunto: ...dado de Segurança - Procedência: Recife-PE - ...rante: Multifabril Nordeste S/A. - Impetra...: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Delmi... Gouveia/AL, Dr. José Afrânio dos Santos Oli...ira e Lourenço Araújo Fortes e outros (4). - ...litisconsortes passivos) - Advogados: Marcelo ...tônio Brandão Lopes, Luiz Cláudio Miraldes, ...mar Pinto de Mendonça Júnior, Cláudia Napoleão Araújo de Patribu, Ceres Beineck Comin, ...y Jorge Almeida Soares, Elio Carlos Lopes dos ...ntos, Joaquim Fernando Marques de Oliveira e ...ndro Ramos Lourenço.

Relator: Juiz Benedito Arcanjo - Revisora: ...íza Irene Queiroz - Processo nº TRT-RS-12/89 - ...untos: Mandado de Segurança - Procedência: Re...fe-PE - Impetrante: Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP - Impetra...: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 3ª JCJ do Reci... Eduardo Jorge do Carmo Bahia Barreto Campe... (litisconsorte passivo) - Advogados: Cleno ...ino Ramos, Afonso Aique, João Batista Costa, ...mo Serpal Lins.

Relatora: Juíza Irene Queiroz - Revisor: Juiz ...lair Lima - Processo nº TRT-RS-26/89 - Assun...: Mandado de Segurança - Procedência: Recife-... - Impetrante: Banco Bradesco S/A (atual deno...ção do Banco Brasileiro de Descontos S/A) - ...rado: Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª ...a do Recife e Hildemberg Berpalhão Breckenfeld... Advogados: Ely Alves Cruz, Carlos André F.Melo, ...aldo Leal de Vasconcelos, José Alberto Pe...soa, Marcos Kleber C.Chaves, Fª Solange Rocha ...ito, Amaro Clementino Pessoa, José Antônio Al...s de Melo, André Luiz S.Barreto, Ana Antônia Barbosa.

Relator: Juiz Milton Lyra - Revisor: Juiz Jos... Barros - Processo nº TRT-RS-31/89 - Assunto: ...ndado de Segurança - Procedência: Recife-PE - ...etrante: Omar de Albuquerque Medeiros - Impe...do: Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ de Caru... - Advogados: Manoel Ramiro de Oliveira e Ana Magna Datra.

...elatora: Juíza Lourdes Cabral - Revisor: Juiz ...lair Lima - Processo nº TRT-RS-38/89 - Assun...: Mandado de Segurança - Procedência: Recife-... - Impetrante: Companhia Energética de Pernam...co-CHLPE - Impetrado: Segunda Turma do Tribu...al Regional do Trabalho da Sexta Região e Eda... Napoleão Calheiros de Miranda (litisconsor... passivo) - Advogados: Nicodemos L.Pereira, ...o Batista da Fonseca, Sônia Maria Pereira ...ra, João Correia Fº, Manoel Francisco D. B...alho, Luiz de A. de Oliveira Fº, Francisco ...ca F.Albuquerque, Eustáchio R. de Morais, ...cio Henrique da Fonseca e Armando Melo.

*...elatora: Juíza Clóvis Corrêa - Revisor: Juiz ... - ... nº ... - ... - ... -

turno em que for se submeter a exame escolar, sem prejuízo da remuneração, desde que 48 (quarenta e oito) horas antes preavisando o empregador. Cláusula 21ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, deferir em parte para determinar que as empresas abrangidas pelo presente dissídio coletivo, descontem de todos os seus empregados pertencentes a categoria, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 10% (dez por cento) dos reajustes e aumentos conquistados na presente negociação coletiva, tão somente por ocasião do primeiro pagamento, recolhendo-a até o mês seguinte, agosto/89, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, que a destinarão às obras de Assistência Social e Educativa, assegurado o direito de oposição dentro de 10 (dez) dias da data da publicação do acórdão, contra o voto dos Juízes Revisor, Reginaldo Albuquerque e Ricardo Corrêa que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam e do Juiz Francisco Fausto que a deferia em parte. Cláusula 22ª - ADMISSÃO EM EMPREGO - por maioria, indeferir, contra o voto dos Juízes Revisor e Ormani de Lavor que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam. Cláusula 23ª - MULTA MENSAL - por maioria, deferir em parte para determinar que os salários serão pagos até o 10º dia do mês subsequente, fixando em 15% (quinze por cento) a multa em caso de atraso, contra o voto dos Juízes Francisco Fausto, Irene Queiroz, Joezil Barros e Ricardo Corrêa que a deferiam nos termos do precedente 115 do TST. Cláusula 24ª - DESCONTO POR ADIANTAMENTO SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que os descontos por adiantamento salarial somente terão validade, se os vales forem emitidos em 2 (duas) vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo a importância antecipada, origem de pagamento e seu respectivo. Cláusula 25ª - INTERRUPÇÕES DE TRABALHO - por unanimidade, deferir para determinar que as interrupções do trabalho de responsabilidade da empresa por motivo fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, sendo devido ao trabalhador o pagamento integral das horas inerentes a suas ocorrências. Cláusula 26ª - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 27ª - ACÚMULO DE FUNÇÃO - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 28ª - PRÊMIOS DE SERVIÇOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 29ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 30ª - GARANTIA no EMPREGO - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente 137 do TST: "Defere-se a garantia de emprego para optante ou não pelo FGTS, durante 12(doze) meses que antecede a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária". Cláusula 31ª - ASSIDUIDADE AO TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 32ª - READMISSÃO DE EMPREGADO DESPEDIDO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 33ª - HOMOLOGAÇÃO CONTRATUAL - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 34ª - ACESSO DIRIGENTES SINDICAIS - por maioria, deferir para determinar que será permitido o livre acesso dos diretores e delegados sindicais aos locais de trabalho, afixação de aviso em quadro próprio da empresa e distribuição de todo material publicitário de interesse do Sindicato, contra o voto dos Juízes Relator, Reginaldo Albuquerque e Kolqui Roma que a deferiam nos termos precedente 814 do TST. Cláusula 35ª - DEMISSÃO DESMOTIVADA - AVISO PRÉVIO - por maioria, deferir em parte para determinar que nas hipóteses de demissão imotivada, para empregados com mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, o aviso prévio será de 90 (noventa) dias, contra o voto dos Juízes Relator, Ricardo Corrêa, Reginaldo Albuquerque, Carlos Frederico e Kolqui Roma que deferiam nos termos do precedente 10 do TST. Cláusula 36ª - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: O empregado afastado do emprego com percepção do auxílio doença, ou prestação de acidente de trabalho, pela Previdência Social, por período de até 6 (seis) meses, não terá esse tempo deduzido para efeito de aquisição de férias, observado o disposto no art. 131, inciso III, da CLT. Cláusula 37ª - INVALIDEZ PERMANENTE OU MORTE DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente 155 do TST: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto a Previdência". Cláusula 38ª - DEMISSÃO DE EMPREGADO-FGTS - por unanimidade, deferir em parte, nos termos do art. 10, inciso II, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que vigorará durante a vigência da presente sentença normativa. Cláusula 39ª - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-ANULAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - por maioria, indeferir, contra o voto do Juiz Relator que a deferia em parte com a ressalva de que no caso de desobediência deste princípio o empregador estaria sujeito a uma multa de 100% (cem por cento) do valor conciliado em favor do sindicato. Cláusula 40ª - INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS - MULTA - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente 73 do TST: Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referência, em favor do empregado prejudicado". Cláusula 41ª - REGULAMENTOS DE TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que as empresas suscitadas darão publicidade de seus regulamentos desde que possuam. Cláusula 42ª - TICKET-REFEIÇÃO - por maioria, indeferir, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia. Cláusula 43ª - VANTAGENS OBTIDAS EM CONVÊNIOS ANTERIORES - por maioria, deferir em parte para determinar que serão assegurados as conquistas da última convenção coletiva desde que não revogadas, explicitamente, pelas presentes reivindicações que prevalecerão sobre aquelas, contra o voto dos Juízes Francisco Fausto, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Ormani de Lavor e Kolqui Roma que a extinguiam sem julgamento por falta de objeto. Cláusula 44ª - AUMENTO SALARIAL E FIXAÇÃO DE PISO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - por maioria, deferir em parte para conceder um reajuste salarial definido nos termos do IPC pleno de 01 de julho de 1989 a 30 de junho de 1989 sendo em janeiro/89 o índice básico é o INPC. Fica assegurada a toda a categoria profissional um piso salarial equivalente a 01 (um) salário mínimo a ser acrescido do percentual de 28,67% (vinte e oito vírgula sessenta e sete por cento), contra o voto dos Juízes Relator que fixava em ... NCz$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco cruzados novos) e Juiz Revisor em NCz$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados novos) o piso salarial, sendo que o Juiz Relator deferia um reajuste em janeiro /89 à base de 41,39% (quarenta e um vírgula trinta e nove por cento). Cláusula 45ª-AUMENTOS SALARIAIS POSTERIORES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, para determinar que os aumentos salariais posteriores a formalização deste dissídio coletivo, nos termos da legislação vigente ou a ser instituída, por nova política econômica salarial, serão sempre assegurados aos trabalhadores comerciários. Cláusula 46ª - PISO SALARIAL - por unanimidade, julgar prejudicada em face da cláusula 44ª. Cláusula 47ª - REMUNERAÇÃO MISTA - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Aos empregados que percebam salário misto, isto é, uma parte fixa e outra variável, o aumento incidirá sobre a parte fixa do salário, garantido, no global, o piso salarial da categoria. Cláusula 48ª - REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA - 13º SALÁRIO E FÉRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que o cálculo seja efetuado sobre os últimos 12 (doze) meses com valores atualizados monetariamente. Cláusula 49ª - COMISSIONISTA-PAGAMENTO DE REPOUSO REMUNERADO E FERIADO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados ao comissionista, sobre a média diária das comissões mensalmente recebidas. Cláusula 50ª - COMISSIONISTA-JORNADA DE TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as comissões de vendas, após a jornada normal de trabalho integram o salário base para efeito dos cálculos de pagamento do adicional de horas extras dos comissionistas. Cláusula 51ª - COMISSIONISTA- VENDAS A PRAZO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que o empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pela inadimplência dos devedores da empresa na venda a prazo, não podendo perder suas comissões, desde que as vendas sejam efetivadas no cumprimento de normas estabelecidas pela empresa. Cláusula 52ª - ADMISSÃO DE EMPREGADO PARA FUNÇÃO DE OUTRO EMPREGADO - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Aos empregados admitidos na função de outros empregados dispensados sem justa causa será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais. Cláusula 53ª - DIREITOS PECUNIÁRIOS - EMPREGADOS DISPENSADOS SEM JUSTA CAUSA - por unanimidade, deferir em parte para assegurar ao empregado sem justo motivo, dispensado no período de 30 (trinta) dias que antecedem a data base, uma indenização adicional equivalente ao novo salário da categoria e bem assim que os cálculos da indenização decorrente da rescisão contratual deverão considerar o novo salário fixado para a categoria. Cláusula 54ª - QUEBRA-DE-CAIXA - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente 215 do TST: "Garantir gratificação de quebra-de-caixa, aqueles empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa", fixando para a hipótese o percentual de 10% (dez por cento). Cláusula 55ª-VIOLÊNCIA DA CONVENÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 56ª - GARANTIA NO EMPREGO - por maioria, deferir em parte para assegurar a toda categoria profissional a garantia no emprego a partir da data fixada em assembléia para deflagração da greve a até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, ressalvadas as hipóteses de justa causa apuradas em inquérito judicial, contra o voto dos Juízes Relator e Kolqui Roma que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam. Cláusula 57ª - FGTS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 58ª - VALE TRANSPORTE - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 59ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS DEMITIDOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 60ª - TAXA DE COMISSÃO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Revisor, Francisco Fausto, Silvan Sá Barreto e Francisco Solano que fixavam a comissão no mínimo de 3% (três por cento). Cláusula 61ª - INSTALAÇÃO PARA REFEIÇÕES E LAZER DO EMPREGADO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia. Cláusula 62ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - por unanimidade, deferir para determinar que quando mantido o seguro de vida em grupo, afastando-se o empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho, ficarão as empresas responsáveis pelo pagamento dos prêmios de seguro enquanto durar o afastamento. Cláusula 63ª - HORAS EXTRAS - POR EXCEDENTE DE ALIMENTAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 64ª - ELEIÇÃO DA CIPA - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 65ª - REMOÇÃO DE EMPREGADO ACIDENTADO - por unanimidade, deferir para determinar que a remoção do empregado acidentado ou enfermo, serão de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio, ou alugado na ocasião, em condições adequadas, para levar o mesmo até o local onde será atendido devidamente. Cláusula 66ª - CARNAVAL - PONTO FACULTATIVO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 67ª - [illegible] AO LOCAL DE TRABALHO - por unanimidade, julgar prejudicado. Cláusula 68ª - JORNADA [illegible] por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 69ª - INSALUBRIDADE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em par-

AUTENTICADO
14 MAI 1991

a para determinar um acréscimo de 4% (quatro
or cento) a título de produtividade. Cláusula
9ª - SALÁRIO FIXO - por unanimidade, de acordo
om o parecer da Procuradoria Regional, indefe-
r. Cláusula 71ª - DATA CONGACHADA AO COMÉRCIO
por unanimidade, de acordo com o parecer da
rocuradoria Regional, indeferir. Cláusula 72ª-
EPÓSITO DO FGTS - por unanimidade, de acordo
om o parecer da Procuradoria Regional, indefe-
r. Cláusula 73ª - LEGALIDADE DA GREVE - por
animidade, de acordo com o parecer da Procura
oria Regional, proferido em mesa, julgar legal
presente greve. Cláusula 74ª - RETORNO AO TRA
LHO - por maioria, de acordo com o parecer da
rocuradoria Regional, determinar o retorno ao
abalho no dia seguinte ao julgamento do pre-
nte dissídio, 26.07.1989, atribuindo-se ao Sin
cato Profissional uma multa de 1 (um) salário
nimo por dia, no caso de permanência da gre-
, contra o voto, nesta parte, do Juiz Relator.
stas sobre 20 (vinte) valores de referência pe
ouscitado. Recife, 25 de julho de 1989.

AR A presente publicação está de acordo com
o art. 1.216 do CPC. Recife, 09/08/1989.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos
do TRT da Sexta Região

DECISÃO DE DESPACHOS DO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO
BUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

RECURSO DE REVISTA

ebido em 31.07.89
c.nº TRT-RO-3725/88
orrente : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PETROLINA/UNIVERSIDADE
FESP
orrido : FORTUNATO BARBOSA PINTO E OUTRO (02)
ocedência: 2ª JCJ DO RECIFE - PE
ogados : GERALDO AZEVEDO E MARY-LUNY VASCONCELLOS, Nº
DAS DORES LEVY, PALMARES PEREIRA REIS

Em suas razões recursais, insiste o recorren
na tese da existência de mera solidariedade entre a
P e FDP, com o intuito de esperar a discussão acerca
competência da autoridade administrativa para reali -
o ato de demissão.

Outrossim, alega que por serem os recorri -
ntantes pelo regime do FGTS, não caberia a multa -
ção e sim a liberação das guias SM do FGTS, no código

O E. Regional, com base nos arts.152,do Re
nto Interno do Reclamado, 10 e 448, consolidados, de
ou que por não ser competente a autoridade adminis -
iva que assinou o ato demissionário, a consequência'
a a sua nulidade, à falta de agente capaz, tornando-
em efeito as demissões e reconstituindo o status quo
que precedeu a rescisão. Desaparecendo o ato do mun
rídico, juntamente com os seus efeitos, é como se o
to jamais tivesse sido rescindido. A reintegração'
lmente decorre daí, e não de sua estabilidade.

Quanto à pretensão de liberação das guias '
como compensação do ato rescisório, fica prejudi
declaração de nulidade do desfazimento do vín-
empregatício. Adenais, não cuidou o r. acórdão da
ia, nem se utilizou o recorrente dos embargos decla
ios. Preclusa, pois.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Recife, 31 de julho de 1989.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

ido em 01.08.89
º TRT-AI-25/89
rente : JOSÉ ANTONIO PEREIRA
rido : J. MELO LIMA
ência: 6ª JCJ DO RECIFE - PE
ados : JORGE FERREIRA PAIVA, MARCELO ANTONIO BRAN-
DÃO LOPES

Nos termos do que dispõe o Enunciado nº 218
lendo TST é incabível o recurso de revista contra a
o Regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Denego seguimento.

Publique-se.

Recife, 02 de agosto de 1989.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

ido em 01.08.89
º TRT-RO-3619/88
rente : USINA PUMATY S/A
rido : NELSON PACHECO DA SILVA
ência: JCJ DE PALMARES - PE
ados : ALADIM QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, AUGUSTO
RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO JORGE CRUZ

O r. acórdão proferido pela 2ª Turma deste
al declarou que o trabalhador de campo de engenho'
liderado rurícola, ainda que pertencente à indús -
sendo devido o salário-família e inaplicável a
ição bienal.

Insurgindo-se, traz a recorrente vasta le -
islação como violada, bem como julgados como divergen -
tes e o Enunciado nº 227 do Colendo TST como conflitante
ao v. acórdão.

DO SALÁRIO-FAMÍLIA:

Não estão violados os dispositivos legais '
invocados à exceção do art.102 do Decreto 83.080/79,pois
que as certidões de nascimento só foram apresentadas à
empresa com o ajuizamento da ação.

Contrariado, outrossim, o Enunciado nº 227,
do Colendo TST.

DA PRESCRIÇÃO:

O obreiro é rurícola, regido pela Lei 5889/
73.

Assim sendo, não há violação ao art.11 con-
solidado.

Ante o exposto, recebo o recurso pelas alí-
neas "a" e "c", do art.896, da CLT, mas no só efeito devo
lutivo.

Publique-se.

Recife, 02 de agosto de 1989.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

Recebido em 01.08.89
Proc.nº TRT-RO-2568/88
Recorrente : USINA CENTRAL BARREIROS S/A
Recorrido : ANTONIO FELIX CORREIA
Procedência: JCJ DE BARREIROS - PE
Advogados : JOSÉ ANTONIO CORREIA DE ARAÚJO, HOWART BOR-
BA NEVES, TEREZA DE JESUS LIMA DE MEDEIROS,
E DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO.

O r. acórdão proferido pela 3ª Turma deste
Regional declarou que a frequência apurada em folha de
pagamento, documento de feitura unilateral da empresa, é
inservível para a comprovação do número de faltas ao ser
viço cometidas pelo empregado. Declarou, ainda, que ão
direito do trabalhador rural o instituto prescricional a
plicável é o previsto no art.10 da Lei 5889/73.

Insurgindo-se, alega a reclamada violação '
ao art.332 do CPC, bem como julgados como divergentes '
transcritos a fls.32/34.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Não encontro violação ao direito positivo.
O documento em tela é válido, unicamente, para fazer pro
va do pagamento dos salários. Não é eficaz para apuração
da assiduidade do empregado que, apenas, quita as impor-
tâncias percebidas.

Todavia, comprovada a divergência jurispru-
dencial com os julgados serviveis trazidos à colação.

DA PRESCRIÇÃO

Comprovado o dissenso jurisprudencial com '
os julgados trazidos a colação a fls.34.

Ante o exposto, recebo o recurso pelo per -
missivo da alínea "a" do art.896, da CLT, mas no só efei
to devolutivo.

Publique-se.

Recife, 02 de agosto de 1989.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

Recebido em 01.08.89
Proc.nº TRT-RO-410/89
Recorrente : USINA PUMATY S/A
Recorrido : MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO
Procedência: JCJ DE PALMARES - PE
Advogados : EDUARDO JORGE CRUZ, AUGUSTO OLÍMPIO DE SOU-
ZA CRUZ, ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR,
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

O r. acórdão proferido pela 2ª Turma deste
Regional declarou que o trabalhador de campo de engenho'
é considerado rurícola, ainda que pertencente à indús -
tria, sendo devido o salário-família e inaplicável à
prescrição bienal.

Insurgindo-se, traz a recorrente vasta le -
gislação como violada, bem como julgados como divergen -
tes e, o Enunciado nº 227 do Colendo TST como conflitante
ao v. acórdão.

DO SALÁRIO-FAMÍLIA:

Não estão violados os dispositivos legais '
invocados, à exceção do art.102, do Decreto 83.080/79 '
pois que as certidões de nascimento só foram apresenta -
das à empresa, com o ajuizamento da ação.

Contrariado, outrossim, o Enunciado nº 227,
do Colendo TST.

DA PRESCRIÇÃO

O obreiro é rurícola, regido pela Lei 5889
/73.

Assim sendo não há violação ao art.11 conso
lidado.

Ante o exposto, recebo o recurso pelas alí-
neas "a" e "c" do art.896, da CLT, mas no só efeito devo
lutivo.

Publique-se.

Recife, 02 de agosto de 1989.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

Recebido em 01.08.89
Proc.nº TRT-RO-2881/88
Recorrente : ELEAZAR MÁRIO PEREIRA COELHO
Recorrido : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Procedência: 2ª JCJ DO RECIFE - PE
Advogados : CIRO DA COSTA CAMPELO FILHO E RAIMUNDO GO-
MES DE MORAIS.

Basicamente, aborda o presente recurso dois
aspectos, a saber: reintegração e diferença salarial.

O E. Regional declarou que o pedido de rein
tegração constante da inicial não encontra guarida em
qualquer das cláusulas do regulamento interno trazido '
aos autos.

Outrossim, declarou que não faz prova o re-
corrente da alteração do seu contrato de trabalho relati
vamente à função exercida e, consequentemente, ao horá -
rio de trabalho, razão pela qual não faz jus à diferença
salarial.

Hipótese do Enunciado nº 126, da Súmula de
Jurisprudência do Colendo TST. Nada, pois, a examinar.

Denego seguimento.

Publique-se.

Recife, 02 de agosto de 1989.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

Recebido em 01.08.89
Proc.nº TRT-RO-2765/88
Recorrente : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Recorrido : ABEL RODRIGUES DE LIMA
Procedência: JCJ DE GARANHUNS - PE
Advogados : IRANILDO JOSÉ SOARES, ROBERTO CÂMARA CAVALCAN
TI, MÁRIO ROBERTO MELO,SEBASTIÃO CORREIA RA
MOS.

O acórdão recorrido condenou o reclamado no
pagamento dos honorários de advocato estabelecido pela
sentença, porque não foram impugnados no Recurso Ordiná-
rio. Também, devidas as horas extras pela comprovação do
horário alongado, "com as incidências cabíveis e fixadas
na convenção da categoria, pois o recorrente exercia a
função de motorista".

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO:

Insurgindo-se, alega o recorrente que o art
515, §§ 1º e 2º, do CPC, que diz feridos, determina que
o Tribunal, em grau de apelação, deve apreciar todas as
questões levantadas na contestação, ainda que não invoca
das como matéria de recurso.

No acórdão dos embargos declaratórios decla
rou a 2ª Turma não ser lícito ao Tribunal, em grau de
apelação, "julgar além do que foi atacado como matéria '
recursal".

Feridos, pois, os dispositivos legais invo-
cados.

Traz, neste aspecto ainda, julgados como
divergentes e aduz conflito aos Enunciados 219 e 278, do
Colendo TST.

Demonstrada a contrariedade pretendida, em
face dos termos do julgado do TRT da 3ª Região transcri-
to a fls.154, que assim dispõe:"...por força do disposto
no art.515, §2º, do CPC, a devolutividade do recurso or-
dinário outorga ao Tribunal o poder de rever a sentença'
no âmbito da litiscontestação".

Tendo comprovado o conflito com os enuncia
dos retro mencionados.

DAS HORAS EXTRAS:

As horas extras foram deferidas pela primei
ra instância considerando como tempo à disposição do em-
pregador, aquele enquanto o motorista aguarda o horário'
de saída do ônibus.

Comprovado, mais uma vez, o dissenso juris-
prudencial em face do julgado do TRT da 1ª Região trans
crito a fls.156 que declara não integrar a jornada de
trabalho o tempo que o motorista rodoviário permanece re
pousando no final de linha até a viagem de retorno.

Isto posto, admito o recurso pelos permissi
vos das alíneas "a" e "c" do art. 896, consolidado, no só
efeito devolutivo.

Publique-se.

Recife, 01 de agosto de 1989.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

Recebido em 01.08.89
Proc.nº TRT-RO-3956/88
Recorrente : COTONIFÍCIO HORINO S/A
Recorrido : ALDENIR PEDRO DA SILVA
Procedência: JCJ DE JABOATÃO - PE
Advogados : JOSINALDO MARIA DA COSTA, SEBASTIÃO ALVES
DE MATOS E MARIA APARECIDA ELIZABETE DE
PAULA CESQUIM

O acórdão impugnado considerou sem validade
documento assinado pelo empregado constante de pedido de
demissão, porque entendeu incumbir à empresa trazer aos
autos as duas testemunhas que o firmaram. Tendo em vis-
ta a negativa do reclamante em haver pedido demissão.

Recorrendo de revista, insurge-se o reclama
do alegando que o acórdão impugnado contrariou julgado '
que diz que a verdade contida na prova documental não
se desfaz com alegações.

A hipótese abordada no presente recurso en-
volve matéria fático-probatória, cujo reexame, no momen-
to atual, é vedado por via de revista, nos termos do E-
nunciado 126 do Colendo TST.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 19 de agosto de 1989

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

Recebido em 19.08.89
Proc.nº TRT-RO-3357/88
Recorrente : EVERALDO ALVES BRANCA
Recorrido : FRANCISCO LIRA DA SILVA
Procedência: JCJ DE CARUARU - PE

CÓPIA FIEL DO ORIGINAL
AUTENTICAÇÃO
Sentado Doc. fls.
14 MAI 1991

RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
ADVOGADOS : GERALDO FREIRE,EDVALDO SANTANA
PROCEDÊNCIA : JCJ DE PETROLINA-PE
EMENTA : As provas dos autos demonstram a existência de um autêntico contrato de trabalho, por tempo indeterminado, celebrado sob a égide da CLT. Competente, pois, a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação.Recurso ordinário a que se dá provimento. DECISÃO:ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região,por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, dar provimento ao recurso para declarar competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação,devendo os autos ser devolvidos à Junta de origem para os fins de direito. Recife, 27 de junho de 1990.

RO-TRT-Ac.4013/89-2ª T.
RELATOR : JUIZ JOIZIL BARROS
RECORRENTE : PARK CIRCUS WORLD
RECORRIDO : SEVERINO FORCIANO DIAL NETO
ADVOGADOS : JOSÉ CANDIDO DA SILVA,RAIMUNDO REIS DE MACEDO
PROCEDÊNCIA : 4ª JCJ DO RECIFE
EMENTA : Com a pena de revelia e confissão ficta aplicada, presumem-se verdadeiras as alegações da inicial quanto à matéria fática, valendo as quais se inclui o afirmado acerca do vínculo empregatício e do tempo de serviço.Recurso ordinário a que se nega provimento. DECISÃO:ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por vício de notificação, arguída pelo recorrente.Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife,27 de junho de 1990.

RO-TRT- Ac.4452/89- 2ª T.
RELATOR : JUIZ JOIZIL BARROS
RECORRENTE : AMORIM IRMÃO S/A
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GORMAL,IVAN FONTELA GORMAL,ANTONIO CARLOS BARRETO
PROCEDÊNCIA : 9ª JCJ DO RECIFE-PE
EMENTA : O adicional de periculosidade para quem exerce atividade no setor de energia elétrica é de ser calculado sobre o salário percebido pelo empregado, levando-se em consideração o tempo despendido na execução da atividade em condições de periculosidade.DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer das contra-razões por irregularidade de representação:Mérito: por unanimidade, dar provimento em parte ao recurso para determinar que o adicional de periculosidade incida, apenas,sobre o equivalente a 1/3 do salário mínimo da categoria.Recife,27 de junho de 1990.

RO-TRT-Ac.4605/89-2ª T.
RELATOR : JUIZA LOURDES CAMPAIO
RECORRENTE : USINA TRAPICHE S/A
RECORRIDO : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO CORRÊA DE ARAÚJO , MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES
PROCEDÊNCIA : JCJ DOS BARREIROS
EMENTA : Testemunho pessoal ou elaboração de laudo pericial em folhas de pagamento, não são meios próprios para o empregador provar o que lhe compete.Nulidade processual que se rejeita.DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, contra o voto do Juiz Reginaldo Valença que a acolhia, arguída pela reclamada; Mérito: por unanimidade,de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso; Recife , 04 de julho de 1990.

RO-TRT-4692/89-2ª T.
RELATOR : JUIZ CLÓVIS VALENÇA
RECORRENTE : EMPRESA EX OFFICIO JCJ DE GARANHUNS E PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
RECORRIDO : HUZILEIDE TENÓRIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : ARLINDO TENÓRIO DE MIRANDA, PEDRO ALVES PINTO FILHO
PROCEDÊNCIA : JCJ DE GARANHUNS-PE
EMENTA : Recurso ex officio a que se nega provimento ante a concordância da decisão com os elementos dos autos. DECISÃO:ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região,preliminarmente, por unanimidade, conhecer tão somente o recurso voluntário da reclamada e o recurso adesivo da reclamante. Mérito: por unanimidade,negar provimento ao recurso " ex officio". Recife,11 de julho de 1990.

AP-TRT-Ac.08/90- 2ª T.
RELATOR : JUIZ JOIZIL BARROS
AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S/A
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS LINS E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO CORRÊA DE ARAÚJO, MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
PROCEDÊNCIA: JCJ DO CABO
EMENTA : Sem apontar as razões do inconformismo, a agravante inadmissibilizou o provimento de sua manutenção impugnada.Agravo de petição a que se nega provimento. DECISÃO:ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade,de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao agravo. Recife, 27 de junho de 1990.

RO-TRT-Ac.233/90- 2ª T.
RELATOR : JUIZ JOIZIL BARROS
RECORRENTE : EMPRESA EX OFFICIO 2ª JCJ DE JABOATÃO DOS GUARARAPES(PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES)
RECORRIDO : FRANCISCA MARIA MOTTA DA COSTA
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ROMÁCIO,RAIMUNDO MAIA
PROCEDÊNCIA : 2ª JCJ DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
EMENTA : Recurso "ex officio" a que se nega provimento por estar a sentença em perfeita consonância com as provas dos autos. DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 27 de junho de 1990.

RO-TRT-Ac.235/90- 2ª T.
RELATOR : JUIZ JOIZIL BARROS
RECORRENTE : EMPRESA EX OFFICIO-2ª JCJ DE JABOATÃO DOS GUARARAPES(PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES)
RECORRIDO : MOISÉS LUCENA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : MARIA NAYDE P.DE MOURA OLIVEIRA
PROCEDÊNCIA : 2ª JCJ DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
EMENTA : Inocorrendo a circunstância prevista no art. 14 da Lei nº 5584/70, afigura-se indevidos os honorários advocatícios.DECISÃO:ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher a sugestão da Procuradoria Regional no sentido de que seja retificada a autuação dos presentes autos.Mérito: por unanimidade, dar provimento em parte ao recurso tão excluir da condenação os honorários advocatícios.Recife , 27 de junho de 1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.

Recife, 01 de agosto de 1990

CHEFE DO SETOR DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO .RT DA SEXTA REGIÃO-SUBSET.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac.10/90-T.Pleno
RELATOR : Ex.mo JUIZ CLÓVIS VALENÇA
SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFE

SUSCITADO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (17)
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS BARALHO,JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE,JOSÉ ALMEIDA CUNHA,ADALBERTO BARGEL,HERMENEGO GUEDES CARNEIRO,EDUARDO ROMERO M. CARVALHO,JAQUELINE DIAS LEITE,MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES,JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE
EMENTA : Acordo que se homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos.DECISÃO ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região,por unanimidade,de acordo com o parecer da Procuradoria Regional , proferido em mesa,homologar o acordo de fls.308 /318: CLÁUSULA 1ª- UNIFORMES -As empresas fornecerão aos empregados gratuitamente,uniformes e outras peças de vestimentas, quando por elas exigidas na prestação do serviço; CLÁUSULA 2ª - LICENÇA MÉDICA- É vedada a anotação de licença médica na CTPS,quando inferior a 15 (quinze) dias; CLÁUSULA 3ª- COMPROVANTES DE PAGAMENTO - As empresas entregarão a seus empregados comprovantes de pagamento de salários em formulário, contendo a identificação do empregador (timbre, carimbo,etc) e nome e função do empregado,indicando,detalhadamente,as importâncias pagas,descontos efetuados e o montante das contribuições recolhidas ao IAPAS e dos depósitos para o FGTS CLÁUSULA 4ª-CARTA DE INFORMAÇÕES- As empresas fornecerão aos empregados,no ato da demissão , carta de informações,inclusive mencionando o período de trabalho e funções exercidas,abonando a conduta do empregado,nos casos de dispensa sem justa causa; CLÁUSULA 5ª- MENSALIDADE SOCIAL: As empresas descontarão,sob o título de mensalidade social, em favor do Sindicato da categoria profissional,de todos os empregados sindicalizados, a importância que houver sido fixada em assembléia geral da entidade; CLÁUSULA 6ª HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL : As empresas,ao dispensarem seus empregados com 01 (um) ou mais anos de serviço,farão, preferencialmente, a homologação da rescisão contratual no Sindicato da categoria profissional,dando entrada mediante protocolo, 05 (cinco) dias antes dos prazos previstos no § 6º do artigo 477, para o efetivo pagamento das verbas rescisórias, na sede do Sindicato, da documentação necessária (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho , Guias do FGTS, extrato de conta do FGTS e Carta de Informações e,se for a hipótese, carta de pedido de demissão do empregado ou carta de comunicação de aviso prévio); CLÁUSULA 7ª-DESCONTOS DE CHEQUES: Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos,salvo se não cumpridas as normas ou regulamentos das EMPRESAS; CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS Fica ajustado que se 02 (duas) primeiras horas extras ou suplementares prestadas no dia serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento),enquanto que as demais serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento); CLÁUSULA 9ª-ESTABILIDADE-Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05(cinco) meses após o parto.PARÁGRAFO ÚNICO: Nas hipóteses de rescisões contratuais de empregada em estado de gestação,a gestante deverá comunicar e comprovar, por escrito,o seu estado gravídico à Empresa empregadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias,a partir da extinção do contrato, sob pena de preclusão do seu direito as repercussões pecuniárias resultantes da garantia constitucional prevista no art.10,inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Transitórias e da garantia prevista no "caput" desta cláusula; CLÁUSULA 10ª - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA- É assegurada aos empregados ,na vigência deste acordo,sem prejuízo dos depósitos do FGTS previstos no inciso III do art.7º da Constituição Federal e do inciso I do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma indenização compensatória não cumulativa, na seguinte proporção: 1º) 01 (um) mês de salário para os empregados que atinjam 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa;2º) 02 (dois) meses de salário para os empregados que atinjam 08 (oito) anos de serviços

1º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé
Recife, 14 MAI 1991 de
José Soares Ferreira - Autorizado

consecutivos na mesma Empresa; 3ª) 03 (três)meses de salário para os empregados que atinjam 12 (doze) anos de serviços consecutivos na mesma Empresa; 4ª (quatro) meses de salário para os empregados que atinjam 14 (quatorze) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 5ª) 05 (cinco) meses de salário para os empregados que atinjam 15 (quinze) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 6ª) 06 (seis) meses de salários para os empregados que atinjam 16 (dezesseis) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 7ª) 07 (sete) meses de salários para os empregados que atinjam (dezesseis) 17 anos de serviços na mesma empresa; 8ª) 08 (oito) meses de salários para os empregados que atinjam 18 (dezoito) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 9ª) 09 (nove) meses de salários para os empregados que atinjam 19 (dezenove) anos de serviços consecutivos na mesm empresa ; 20ª) 10 (dez) meses de salários para os empregados que atinjam 20 (vinte) anos de serviços consecutivos na mesma empresa. CLÁUSULA 11ª-BAIXA NA CTPS- As empresas darão baixa na CTPS do empregado dispensado,no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da demissão,prazo este improrrogável ou, no mesmo prazo,comunicar ao Sindicato da categoria profissional o motivo de não fazê-lo; CLÁUSULA 12ª- FREQUÊNCIA DIRIGENTE SINDICAL -Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem a realização de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas sem prejuízo da remuneração; CLÁUSULA 13ª-ESTABILIDADE DELEGADOS' ou MEMBROS DE COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO- Assegura-se a estabilidade provisória por um ano para os membros da Comissão de Negociação Salarial em número de 03 (tres) e aos delegados sindicais , em igual número desde que, tanto a comissão,como os delegados,tenham sido eleitos em Assembléia para tal fim e figurem da relação abaixo: Comissão de Negociação: -Valdir Barbosa Sales; Antônio Marcos Silva Acioly; Maria das Graças Miranda; Delegados Sindicais:- Atenides Severino da Silva;Severino Tomé Ramos Neto e Francisco Oliveira; CLÁUSULA 14ª-ABONO DE FREQUÊNCIA DO ESTUDANTE-Assegura-se a liberação do empregado estudante no turno em que for se submeter a exame escolar, sem prejuízo da remuneração,desde que 48 (quarenta e oito) horas antes seja prevenido o empregador; CLÁUSULA 15ª-DESCONTO ASSISTENCIAL-As empresas abrangidas pelo presente ACORDO,descontarão de todos os seus empregados pertenceptes à categoria,sindicalizados ou não, a importancia correspondente a 10% (dez por cento), incidente sobre o salário do mês de julho de 1990, tão somente por ocasião do primeiro pagamento,recolhendo-a até o mês seguinte- agosto de 1990- em favor do sindicato suscitante,que o destinará às obras de assistência social e educativa, assegurado o direito de oposição dentro de 10 (dez) dias da data da publicação do acórdão que homologar o presente ACORDO; CLÁUSULA 16ª-MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS- Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido,aplicando-se uma multa de 15% (quinze por cento), em caso de descumprimento do prazo,em favor do empregado ; Cláusula 17ª-DESCONTOS POR ADIANTAMENTOS SALARIAIS OU "VALES"- Os descontos por adiantamento salariais ou "vales" somente terão validade, se os mesmos forem emitidos em 02 (duas) vias,uma das quais deverá permanecer em poder do empregado,contendo a importância antecipada, origem do pagamento e mês respectivo; CLÁUSULA 18ª-INTERRUPÇÕES DO TRABALHO- As interrupções do trabalho de responsabilidade das Empresas,por motivo fortuito ou força maior,não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente,sendo devido ao empregado o pagamento integral das horas inerentes a essas ocorrências; CLÁUSULA 19ª-GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE SE APOSENTAR - Fica assegurada a garantia de emprego para optante ou não pelo regime do FGTS,durante os 12' (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira o direito à aposentadoria; CLÁUSULA 20ª-ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS-Será permitido o livre acesso de diretores e delegados sindicais aos locais de trabalho para afixação de aviso em quadro próprio da empresa e distribuição de todo material publicitário do Sindicato; Cláusula 21ª-AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO- É assegurado aos empregados demitidos ,sem justa causa, na vigencia deste ACORDO, um aviso prévio não cumulativo,na seguinte proporção: 1º) De 30 (trinta) dias,para os empregados com até 02 (dois) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 2º)De 40(quarenta) dias, para os empregados com mais de 02 (dois) e até 03 (três) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 3º)De 60 (sessenta)dias para os empregados com mais de 03 (tres) e até 04 (quatro) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; e 4º)De 70 (setenta) dias,para os empregados com mais de 04 (quatro) anos de serviços consecutivos na mesma empresa;CLÁUSULA 22ª- AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO- O empregado afastado do emprego com percepção de auxílio-doença ou prestação de Acidente do Trabalho, pela Previdencia Social,por período de até 06 (seis) meses, não terá esse tempo poderuzido para efeito de aquisição de férias , observado o disposto no artigo 131,inciso III , da CLT; CLÁUSULA 23ª-SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ-Concede-se seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente,decorrente de assalto,consumado ou não, desde que no exercício das funções,em favor do empregado e de seus dependentes,junto à Previdencia; CLÁUSULA 24ª-MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER-Fica estipulada uma multa por descumprimento de obrigações de fazer previstas neste ACORDO no importe equivalente a 20% (vinte por cento)do valor de referência,em favor do empregado prejudicado; CLÁUSULA 25ª-PUBLICIDADE DE REGULAMENTOS INTERNOS- As empresas darão publicidade de seus regulamentos,desde que os possuam; CLÁUSULA 26ª-VANTAGENS OBTIDAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE 1988/89.Serão asseguradas aos empregados as conquistas da Convenção Coletiva que antecedeu o dissídio coletivo-processo TRT-6ª Região-nº 53/89- desde que não revogadas, explicitamente,pelo presente ACORDO,que prevalecerá sobre aquelas; CLÁUSULA 27ª-REPOSIÇÃO DE PERDAS E REAJUSTE SALARIAL- -Ajustam as partes que a reposição de todas as perdas anteriores e posteriores ao Plano Brasil Novo-Lei nº 8.030/90-assim como o reajuste salarial da categoria profissional se regerão pela Medida Provisória nº 193,de 25.06.1990, o que põe fim a qualquer controvérsia sobre o assunto,não podendo a categoria econômica invocar a rejeição ou decurso de prazo da referida Medida Provisória para se eximir da reposição e do reajuste pactuados,nem a categoria profissional voltar a discutir qualsquer perdas ou reajustes anteriores a última data-base 1º.07.1990.-excetuada a hipótese prevista no parágrafo único desta cláusula; PARÁGRAFO ÚNICO-GARANTIA DE APLICAÇÃO DE NORMA MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO-Caso entre em vigor a legislação com regras mais favoráveis ao empregado que as previstas na Medida Provisória 193, de 25.06.1990, as empresas garantem a aplicação das normas mais favoráveis,implementando as diferenças existentes e obedecendo aos critérios estipulados pela referida legislação mais favorável ao empregado; CLÁUSULA 28ª-PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL-Fica estabelecido,a partir de 1º de julho de 1990, um piso salarial para a categoria profissional de Cr$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos cruzeiros), reajustados pela política salrarial que vier a ser adotada,ficando assegurado que, durante a vigência deste ACORDO, o referido piso não poderá ser inferior ao salário-mínimo acrescido de 28,67% (vinte e cito vírgula sessenta e sete por cento) CLÁUSULA 29ª-REMUNERAÇÃO MISTA-Aos empregados que percebem salário misto,isto é, uma parte fixa e outra variável, a reposição de perdas e o reajuste salarial previsto na cláusula 27ª incidirão sobre a parte fixa do salário garantido , na global, no mínimo o piso salrial da categoria profissional; CLÁUSULA 30ª-13º SALÁRIO,FÉRIAS E AVISO PRÉVIO DOS COMISSIONISTAS- O calculo do 13º salário e das férias do empregado comissionista deverá ser efetuado pela média dos últimos 06(seis) meses com valores atualizados monetariamente; CLÁUSULA 31ª-REPOUSO SEMANAL E FERIADOS DO COMISSIONISTA- O pagamento do repouso semanal remunerado e feriados ao empregado comissionista será feito pela média diária das comissões mensalmente recebidas; CLÁUSULA 32ª - COMISSIONISTA-JORNADA DE TRABALHO-Após a jornada normal do trabalho,fica assegurado aos comissionistas o adicional de horas extras, incidente, tal adicional,sobre a média horária das comissões auferidas no horário normal de trabalho do mês; CLÁUSULA 33ª-COMISSÕES DE VENDAS A PRAZO- O empregado comissionista fica isento qualquer responsabilidade pela inadimplência dos devedores das Empresas nas vendas a prazo não podendo perder suas comissões ,desde que as vendas sejam efetivadas no cumprimento das normas estabelecidas pelas Empresas; CLÁUSULA 34ª-ADMISSÃO DE EMPREGADO PARA FUNÇÃO DE OUTRO-Aos empregados admitidos na função de outros empregados dispensados sem justa causa será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função,sem considerar as vantagens pessoais; CLÁUSULA 35ª-INDENIZAÇÃO ADICIONAL- O empregado dispensado sem justo motivo no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base fará uma indenização adicional equivalente ao seu salário da categoria e bem assim os cálculos da indenização decorrente da rescisão contratual deverão considerar o novo salário fixado para a categoria; CLÁUSULA 36ª-QUEBRA-DE-CAIXA- Fica garantida a gratificação quebra de caixa para aqueles empregados que exerçam,permanentemente, o cargo de caixa, gratificação que será no importe de 10% (dez por cento) do Piso Salarial da categoria previsto na cláusula 29ª deste ACORDO; CLÁUSULA 37ª- VIGÊNCIA DO ACORDO-O ACORDO vigorará por um ano,iniciando-se sua vigência no dia 1º de julho de 1990 e expirando no dia 30 de junho de 1991; Cláusula 38ª-SEGURO DE VIDA EM GRUPO- Quando mantido seguro de vida em grupo,afastando-se o empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho,ficarão as empresas responsáveis pelo pagamento dos prêmios do seguro,enquanto durar o afastamento; CLÁUSULA 39ª-REVOGAÇÃO DO ACIDENTADO OU ENFERMO- A remuneração do empregado acidentado ou enfermo será de inteira responsabilidade da Empresa, que providenciará veículo próprio ou alugado na ocasião, em condições adequadas para levar o mesmo até o local onde será atendido devidamente; CLÁUSULA 40ª- PRODUTIVIDADE-Ajustam as partes um acréscimo salarial de 8% (oito por cento),a título de produtividade; Cláusula 41ª-DEMISSÃO DE GREVISTA-As empresas obrigam-se a não demitir,no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de assinatura deste ACORDO, qualquer empregado por motivo de participação no movimento grevista dia 18 de junho de 1990; CLÁUSULA 42ª-DIA DE GREVE- As empresas asseguram o pagamento do dia de greve-18.06.90- aos empregados que dela participaram e, na hipótese de comissionistas, o pagamento será calculado pela média diária das comissões do mês de junho de 1990; CLÁUSULA DESCONTOS SALARIAIS OU RESCISÓRIOS- Na forma do artigo 462 da CLT, além dos descontos legais compulsórios,ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados das empresas representadas pelos Sindicatos Suscitados, desde que autorizados em Convênios Médico ,Odontológico Ambulatoriais e Similares,Convenios com Farmácias,com supermercados,com Óticas e com o comércio em geral, assim como os decorrentes de outros em geral,inclusive os de seguro em grupo, mensalidades sindicais,empréstimos pessoais exclusive,em consignação com entidades financeiras e os de quais quer vendas realizadas pelas empresas a seus próprios empregados,respeitado no total o limite máximo de 50% (cinquenta por cento)dos salários líquidos pagos mensalmente, isto é,já deduzidas da parcela da contribuição da previdência social e do imposto de renda de até um salário bruto na hipótese de rescisão contratual; CLÁUSULA 44ª-CONTRATO DE EXPERIÊNCIA-Fica expressamente proibida a contratação de empregado por experiencia ,quando comprovado através de anotações em sua CTPS, que já trabalhou na mesma empresa anteriormente; CLÁUSULA 45ª- RESCISÃO A PEDIDO- O empregado com mais de 01 (um) ano de serviço,que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho,terá direito a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) por cada mês completo de serviço; CLÁUSULA GARANTIA DE EMPREGO À PATERNIDADE-Fica assegurado ao trabalhador comerciário que venha a se tornar pai, por ocasião do parto de sua esposa ou companheira reconhecida pela Previdencia Social,uma garantia ao emprego de 120 (cento

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.
Recife, 14 MAI 1991
José Soares Ferreira - Autorizado

56/9

...dias,desde que apresente à empresa até ' ...ita) dias do nascimento do filho a res - ...Certidão de Nascimento e que a referida ...ou companheira não exerça trabalho remu... Custas pelos Suscitados calculadas so - ...valores de referencia) por unanimidade,' ...ar a conciliação de fls. a fim de que' ...s seus efeitos legais com as seguintes re ...ões: Cláusula 10ª- INDENIZAÇÃO COMPENSA... Item 8a- 08 (oito) meses de salário para ...regados que atinjam 18 (dezoito) anos de ...os consecutivos na mesma empresa.Cláusula ...VISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SER... ...assegurado aos empregados demitidos, nem ...causa,na vigencia deste acordo,um aviso ' ...não cumulativo,na seguinte proporção:1º) ...(trinta) dias, para os empregados com até ...a) anos de serviços consecutivos na mesma ...a; 2º) De 40 (quarenta) dias,para os em - ...os com mais de 3 (três) e até 4 (quatro)' ...o serviços consecutivos na mesma empresa; ...60 (sessenta) dias,para os empregados com ...e 4 (quatro) e até 5 (cinco) anos de ser...consecutivos na mesma empresa, 4º)De 70 ' ...(ta) dias, para os empregados com mais de' ...(00) anos de serviços consecutivos na mes...presa. Cláusula 30ª- 13º SALÁRIO,FÉRIAS E ...PRÉVIO DOS COMISSIONISTAS.O Cálculo do ' ...alário,férias e do aviso prévio do empreg...missionista deverá ser efetuado pela média ...ltimos 6 (seis) meses com valores atualiza...monetariamente.Cláusula 36ª-QUEBRA DE CAIXA ...garantida a gratificação quebra de caixa' ...aqueles empregados que exerçam, permanente...te, o cargo de caixa, gratificação que será' ...porte de 10% (dez por cento) do Piso Sala...a categoria previsto na cláusula 28ª des...rdo.Recife,19 de julho de 1990.

...A presente publicação está de acordo com o ...go 1216 do CPC.

Recife, 02 de agosto de 1990.

...e do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da 6ª Região/ Substa.

...TA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PALMARES-PE.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 081/90

Pelo presente, fica notificada a ' ...erida, a Sra Iraci Maria da Conceição e cu..., CTPS nº 06988 série 00005, que residia no ...ro em Palmares (PE),e, atualmente, encontra ...em lugar ignorado, a comparecer perante esta ...ta de Conciliação e Julgamento de Palmares ' ...), para audiência no dia 19.09.90 às 10:45 ' ...se nos autos do processo de nº 2230/89 na ' ...l litiga contra a Usina 13 de Maio S/A.

E para que chegue ao conhecimento' interessada, o presente edital será publica...no Diário Oficial deste Estado e afixado no ...al de costume na sede desta Junta. Dado e ' ...mado nesta cidade de Palmares (PE), aos um ' ...ia do mês de agosto do ano de mil novecentos' ...noventa (01.09.90), Eu, Divanildo ' ...ves da Silva Escriturario datilografei a pre... edital que vai subscrito pelo Diretor de ...taria.

Maria ...nceição da Silva
- Subst. de Secretaria -

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CARUARU-PE.
EDITAL DE PRAÇA Nº 15/90

...ITAL DE PRAÇA, com prazo de vinte dias, para venda e a ...ntação dos bens dos bens penhorados nas execuções dos ...ocessos abaixo relacionados, a ser realizada no dia 28 ...agosto de 1990, às 10:00 horas na sede desta Junta, na ...AgamenonMagalhães, nº 814-Caruaru-PE., onde serão le...dos a público preço de venda e arrematação pelo maior ...nco, os bens a seguir discriminados:

...oc. nº JCJ.551/88-Exequente: Geraldo Altino da Silva - ...ecutado: Indústria de Cerâmica Teotonio Ltda. Bem penho...ado: "Um exaustor tipo VIP nº 140 M volume de 6.000 m3.7 ...ora, pressão em CA-120, temperatura de 1209C, em ...tegu...ar estado de conservação, reavaliado em Cr$ 35.000,00 ...trinta e cinco mil cruzeiros).

...OC. Nº JCJ-2179/89-Exequente: Vicente Romualdo Xavier ...ecutado: Argos Curtume Ltda. Bem Penhorado: "01 máqui...a de ecoencografia modelo "Underwood 198", nº 178215, em ...m estado de conservação e funcionamento, avaliada em ...$ 17.000,00 (dezesseis mil cruzeiros)".

PROC. Nº JCJ-1377/89-Exequente: Paulo Roberto Silva Executado: Argos Curtume Ltda. Bem penhorado "01 máquina de escrever Olivetti, modelo "Linea 98", nº 2175654, em bom estado de conservação, avaliada em Cr$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros)1 Caso não haja remição, adjudicação ou licitantes, ficam de logo designados os dias 11.09 e 25.09. 90, nos mesmos horários para realização dos leilões. O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% do seu valor. O presente Edital será publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e afixado no lugar de costume na sede desta Junta na Av. Agamenon Magalhães, nº 814-Caruaru-PE. Eu, Tarcisio Borges da Silva,Auxiliar Jud. datilografei e Eu. Mario Lucas Bandeira, Diretor de Secretaria subscreve. a) CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO-Juiza Presidente em exercício.

BOLETIM DIÁRIO FORENSE

BOLETIM Nº 090/90-2ª Vara Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PROLATADAS NOS AUTOS DAS SEGUINTES AÇÕES:

AÇÃO ORDINARIA Nº 89.1500-6;Autor:CONDOMINIO ' DO EDIFICIO QUATRO DE OUTUBRO E OUTROS;Adve. : JOÃO HUMBERTO MANTONELLI,TIAGO CARNEIRO LIMA e JOSE I. NASCIMENTO; Reu:ECONCRETO MONTAGENS S/A Adv.:ALDE SALGADO;SENTENÇA:E INSCRIPCIÕES LTDA;' Adv.:MARIO NEVES BATISTA FILHO e CEF(Proc.:HAROLDO TEMISTOCLES VARELLA);DESPACHO(fls. 410 vº); Aguarde-se a manifestação das partes por mais' trinta dias.Int.Recife, 05.06.90.As)FRANCISCO' ALVES DOS SANTOS JUNIOR - Juiz Federal da 2ª ' Vara-PE";

AÇÃO DIVERSA Nº 647-02/79;Autor:DNER, na pessoa do DR..PROCURADOR DO DNER(Proc.:Olimpio BORALD DA CUNHA PEDROSA);Reu:JOSE LUIZ DA SILVA FILHO Adv.:AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE;DESPACHO(fls. 69 vº):"Digam as partes se ainda tem interesse neste feito, no prazo de trinta dias.Recife,05 06.90.As)FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - Juiz Federal da 2ª Vara-PE".

AÇÃO ORDINARIA Nº 224-077/86;Autor:HELENO FRANCISCO PEREIRA;Adva.:FERNANDA SANTOS CARADO LIMA e GILBERTO DE SOUZA FRANÇA;Reu:UNIÃO FEDERAL, na pessoa do DR. PROCURADOR DA REPÚBLICA(Proc.:ELIANE DE ALBUQUERQUE O.RODRIGUES);DESPACHO (fls.87):"Decreto sem efeito o Mandato Judicial outorgado à Drª MARIA LÚCIA ALBUQUERQUE,por que se encontra suspensa pela OAB-PE (art.139 da Lei 4.215/63).Outrossim,decreto sem efeito o substabelecimento outorgado por referido advogado. Desentranhem-se as peças de fls. 85/86 Intime-se o Advogado remanescente, no mandato ' de fls. 06, a dar andamento ao feito.Recife,05. 06.90.As)FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - J Juiz Federal da 2ª Vara-PE".

AÇÃO ORDINARIA Nº 072-009/87;Autor:ANTONIO VE - NANCIO E OUTROS;Adv.:GILBERTO DE SOUZA FRANÇA ; Reu:INPS, na pessoa do DR. PROCURADOR DO INPS(P Proc.:MARIA DE LOURDES CALDAS CÂMARA);DESPACHO(fls. 202 vº):"Diga, diga. Decreto sem efeito o ' Mandato Judicial outorgado à Drª MARIA LÚCIA AL BUQUERQUE, porque se encontra suspensa pela OAB -PE (art. 139 da Lei 4.215/63).Intime-se o Advogado remanescente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias.Recife, 05.06.90.As)FRANCISCO' ALVES DOS SANTOS JUNIOR - Juiz Federal da 2ª Vara-PE".

AÇÃO SUMARISSIMA Nº 211-011/84;Autor:ROMILTO BEZERRA DE NASCIMENTO;Adv.:TARATARUGO DE ALMEIDA' MONTH;Reu:UNIÃO FEDERAL, na pessoa do DR. PRO CURADOR DA REPÚBLICA(Proc.:ELIANE DE ALBUQUERQUE O.' ALBUQUERQUE);DESPACHO(fls.68):"R.H.Cumpra-se o ", Acórdão.Requeira o interessado.Recife,25.05. 90.As)FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - Juiz' Federal da 2ª Vara-PE.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00.0000116-6;Reclamante:HENRI PAULO ALCOFORADO (LIVEIRA;Adva.:IVOR D'ALMEIDA FIRES e IVOR D'ALMEIDA FIRES FILHO; Reclamado:UNTA, na pessoa do DR. PROCURADOR DA UFPE(Proc.:HILTON WANDERLEY DE ALBUQUERQUE);DESPACHO(fls. 190):" 1) Recebo a petição de fls.114/ 115 como Agravo de Petição (arts. 846, 897, CLT), uma vez que protocolada no prazo legal (§ 1º do art. 897, CLT c/c art. 1º, III do Decreto-Lei ' (illegible)

779/69). 2) À parte contrária para, querendo , contra-arrazoar.Recife, 06.06.90.As)FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - Juiz Federal da 2ª Vara -PE".

AÇÃO ORDINARIA Nº 299-011/88;Autor:ANTONIA MARIA DA SILVA E OUTRO;Adv:EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS;Reu:INPS, na pessoa do DR. PROCURADOR DO INPS(Proc.:GILBERTO QUINTINO DE SANTANA) DESPACHO(fls. 144):"1) Segundo comunicado da ' OAB-PE, a Drª MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE foi suspensa, de forma que se tornou sem efeito o mandato que a mesma recebeu dos Autores. (art. 12) da Lei Nº 4.215/63).Assim, o Substabelecimento de fls. 139 é nulo,...,sem nenhum valor. Isto posto, determino sejam desentranhadas as peças de fls. 138/139 e 141 e devolvida à sua signatária. 2) Comunique-se a OAB-PE. 3) Intime-se o Dr. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS a dar andamento ao feito.Recife, 04.06.90. As)FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - Juiz Federal da 2ª Vara-PE".

AÇÃO SUMARISSIMA Nº 173-010/84;Autor:CHEMOBIMA RODRIGUES DE ALMEIDA;Adv.:OLGA MAIA BARROS;Reu. DNER, na pessoa do DR. PROCURADOR DO DNER(Proc CLIMPIO BORALD DA CUNHA PEDROSA);DESPACHO(fls. 123):" 1) Comunique-se a OAB-PE que, não obstante a comunicação recebida por esta Vara a ' respeito da aplicação de pena de suspensão, a Drª MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE continua recebendo procuração como advogada e juntando-a aos autos. 2) Diga a Exequente em que folha consta comprovante de depósito do Precatório . Int. Recife, 04.06.90.As)FRANCISCO ALVES DOS S JUNIOR - Juiz Federal da 2ª Vara-PE".

CARTA DE SENTENÇA Nº 00.0010942-8;Autor:JOÃO ' PACIFICO BOOBY;Advs.:JUERIJARA EMANUEL TAVARES DE MELO, MILTON TAVARES DE MELO e WALDEMÍCIO ' TAVARES DE MELO; Reu:DNER, na pessoa do DR. PROCURADOR DO DNER(Proc.:OLIMPIO BORALD DA CUNHA PEDROSA e ZILMA DE ARAUJO VIANA);DESPACHO(fls. 174 vº):" Digam os Requerentes se ainda têm interesse nesta carta de sentença, uma vez que a execução já se processa nos autos da Ação ' Principal.Int.Recife, 05.06.90.As)FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - Juiz Federal da 2ª Vara-PE".

AÇÃO DIVERSA Nº190-014/87:Autor:COMPAL - VEÍCULOS LTDA E OUTRO;Advs.:JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO, ANTONIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY , ANA LUIZA MOUSINHO WANDERLEY e IRANDI SANTOS ' SILVA;Reu:UNIÃO FEDERAL, na pessoa do DR.PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL(Proc.:ROSÂNGELA MARIA CROCCIA MACEDO);DESPACHO(fls. 159):"R.H.Requeira o interessado o que lhe é de direito.Int.Recife, 23.05.90.As)FRANCISCO ALVES DOS SANTOS ' JUNIOR - Juiz Federalda 2ª Vara-PE".

AÇÃO ORDINARIA Nº 00.0012102-9;Autor:ANTONIO ' ALVARO PADILHA FILHO E OUTROS;Advs.:VITIANE FIGUEIRA REBOUÇAS;Reu:UNIÃO FEDERAL, na pessoa do DR.PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL;DESPACHO(fls. 70):" R.H. Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o interessado. Recife,25.05.90.As)FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - Juiz Federal da 2ª Vara-PE.

Publicação do dia 08.06.90. - 2ª Vara-PE

Francisca de Paula Salazar - Diretora da Secretaria da 2ª Vara-PE.

Joaquim A. da C. Leite - Auxiliar Judiciário

BOLETIM Nº 092/90 - 2ª Vara Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PROLATADOS NOS AUTOS DAS SEGUINTES AÇÕES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 89.0004098-7; Agravante:ENCOFITERRA - SERVIÇOS AGRICOLAS E MECANIZAÇÃO LTDA;Adv.:RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTI; Agravado:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE, na pessoa do DR. PROCURADOR DA FAZENDA Nacional;DESPACHO(fls. 22):" Acolho a desistên

6º OFÍCIO
Arnaldo Maciel
AUTENTICAÇÃO conforme com o original que me foi apresentado. Dou fé.
Recife, 14 MAI 1991
José Soares Ferreira - Autenticador

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que, entre si, celebram, de um lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, por seu Diretor Presidente e advogado signatário, e, do outro lado, o SINDICATO DOS LOJISTAS NO COMÉRCIO DO RECIFE E OUTROS, por seus representantes legais e advogado signatário, mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - ABONO

As empresas representadas pelos SINDICATOS PATRONAIS CONVENENTES concederão, exclusivamente no mês de dezembro de 1990, a seus empregados que percebem até 02 (dois) salários-mínimos, um abono no valor de **Cr$ 3.000,00** (três mil cruzeiros);

Parágrafo 1º

Para os empregados que aufiram salário acima de 02 (dois) e até 03 (três) salários-mínimos, o valor do abono previsto na "caput" desta cláusula será de **Cr$ 2.300,00** (dois mil e trezentos cruzeiros);

Parágrafo 2º

O abono a que se refere esta cláusula não será incorporado aos salários, a qualquer título, nem será sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário;

SEGUNDA - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS COMPENSÁVEIS

As empresas representadas pelos SINDICATOS PATRONAIS CONVENENTES concederão a seus empregados admitidos até a data-base da categoria profissional - 1º.07.1990 - 02 (duas) antecipações salariais compensáveis, sendo a primeira de **50%** (cinquenta inteiros por cento) incidente sobre os salários pagos no mês de julho de 1990 e devida a partir do mês de janeiro de 1991, enquanto que a segunda será de 30% (trinta inteiros por cento), incidente igualmente sobre os salários pagos no mês de julho de 1990 e devida a partir do mês de março de 1991.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para os empregados admitidos após a data-base da categoria profissional - 1º de julho de 1990 - as antecipações previstas no "caput" desta cláusula serão concedidas proporcionalmente ao seu respectivo tempo de serviço, ou seja, na base de 1/6 (um sexto) por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1991, um piso salarial para os empregados das empresas representadas pelos SINDICATOS PATRONAIS CONVENENTES de Cr$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros), ficando assegurado que, durante a vigência desta Convenção Coletiva, o referido piso não poderá ser inferior ao salário-mínimo acrescido de 30% (trinta inteiros por cento);

QUARTA - FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO DOMINGO - DIA 23.12.90 - COM COMPENSAÇÃO NO DIA 31.12.90

Na forma do artigo 1º do Decreto nº 99.467, de 20.08.1990, fica facultado o funcionamento no domingo - dia 23 de dezembro de 1990 - das empresas representadas pelos seguintes SINDICATOS PATRONAIS CONVENENTES: SINDICATO DOS LOJISTAS NO COMÉRCIO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS DOMÉSTICOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE.

Parágrafo 1º

A título de compensação, fica proibido o funcionamento, no dia 31 de dezembro de 1990, das empresas que abrirem suas portas ao público - dia 23 de dezembro de 1990 e que integram a categoria econômica representada pelos sindicatos patronais mencionados no "caput" desta cláusula;

Parágrafo 2º

O horário de trabalho no domingo - dia 23 de dezembro de 1990 - não poderá ultrapassar a jornada regulamentar de trabalho;

7º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Recife, 17 ABR 1991 de
José Soares Ferreira — Autorizado

Parágrafo 3º

Nas empresas que funcionarem no dia 23 de dezembro de 1990, os empregados que recebem, exclusivamente, salário fixo, farão jus a um prêmio equivalente a 01 (um) dia de salário, sem prejuizo da remuneração que normalmente já tem direito.

Parágrafo 4º

Será imposta uma multa de 02 (dois) pisos salariais por empregado às empresas que infrigirem as disposições do parágrafo primeiro desta cláusula, revertendo metade da multa para o empregado e a outra metade para o SINDICATO PROFISSIONAL CONVENENTE;

QUINTA - GARANTIA DE NORMA MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO

Caso antes do final da vigência desta Convenção Coletiva entre em vigor legislação com regras mais favoráveis aos empregados que as aqui previstas, as empresas garantem a aplicação das normas mais favoráveis, implementando as diferenças existentes, já que haverá compensação com as vantagens ora deferidas, sendo obedecidos os critérios estipulados pela referida legislação mais favorável aos empregados;

SEXTA - DATA DE NOVA NEGOCIAÇÃO

Fica ajustado pelas partes que, no mês de março de 1991, será discutida a cláusula salarial da categoria profissional representada pelo SINDICATO PROFISSIONAL CONVENENTE, e isto, sem prejuizo do percentual já assegurado nesta Convenção;

SÉTIMA - UNIFICAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

O SINDICATO PROFISSIONAL CONVENENTE reafirma que mantém a mesma postura de unificação da categoria profissional reconhecida nos dissídios coletivos - Processos TRT-DC nº 53/89 e 38/90;

OITAVA - MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Figuraram como membros da Comissão de Negociação do SINDICATO PROFISSIONAL CONVENENTE, para o entendimento que resultou nesta Convenção Coletiva, os seguintes empregados: Maria do Carmo Carneiro, Jose Severino de Moura e Edilson Gonçalves da Silva.

NONA - TAXA ASSISTENCIAL

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, conforme deliberação em AGE da categoria profissional, ocorrida no dia 30.11.90, a importância correspondente a 3% (três inteiros por cento) do salário do mês de janeiro de 1991, tão somente por ocasião do primeiro pagamento, recolhendo-a até o dia 10 (dez) do mês seguinte - fevereiro de 1991 - ao SINDICATO PROFISSIONAL CONVENENTE, sob pena de multa de 100% (cem inteiros por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO

Em relação a comissionista, o desconto assistencial de que trata o "caput" desta cláusula limita-se a 3% (três inteiros por cento) do piso salarial de janeiro de 1991;

DÉCIMA - VIGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva vigorará a partir de sua assinatura e até o dia 30 de junho de 1991;

DÉCIMA-PRIMEIRA - MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS DO DISSÍDIO COLETIVO DE 1990

Ficam mantidas até o dia 30 de junho de 1991 todas as vantagens concedidas à categoria profissional no ACORDO celebrado nos autos do dissídio coletivo - Processo TRT-DC nº 38/90 - que não contrariarem as regras adotadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

E, por terem assim ajustado, assinam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 03 (três) vias, de igual teor e para um só efeito, sendo extraídas tantas cópias forem os SINDICATOS CONVENENTES, destinando-se uma via para arquivo e registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Recife, 13 de dezembro de 1990.

ADVOGADO SINDICATO PROFISSIONAL CONVENENTE
OAB-PE Nº 2784-PE

8.º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado
17 ABR 1991
Recife, ... de ... de 19...
José Soares Ferreira - Autorizado

59

ADVOGADO SINDICATOS PATRONAIS CONVENENTES
OAB-PE Nº 3606

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SINDICATO DOS LOJISTAS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACCESSÓRIOS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS DOMÉSTICOS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS EM GERAL DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS E VESTUÁRIO DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

8.º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé.
Recife, 17 ABR 1991 de 19
José Soares Ferreira - Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 60
S. C. P.

TÊRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 16 dias do mês de maio de 19 91 autuei o presente Dissídio Coletivo o qual tomou o nº TRT - DC-52/91 contendo 60 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da 6a Região

Recife, 16 de maio de 1991

Diretor do S.C.P.

Designo o dia 01 de julho de 1991, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e à Procuradoria Regional.

Recife, 27 de maio de 1991

MILTON LYRA

Juiz Presidente do TRT-6ª Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP 506/91

Fica esse Federação ,pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as) **MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência,em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

TRT - Mod. 45

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-506/91 / (DC-52/91 (DC

À
FEDERAÇÃO DO COM. ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Av. Guararapes, 120 - 7º andar
Edf.Conda da Boa Vista
Recife - PE
50010

NOT.TRT-GP-506/91 (DC-52/91)

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6.ª Região
Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Federação do Com. Atacadista do Estado de PE

ENDEREÇO

Av. Guararapes, 120 - 7º andar

CIDADE

Recife

ESTADO

PE

Recebido em

29/5/91

Assinatura do Destinatário

ECT
SEED

Mod. JCJ 62

62

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: FEDERAÇÃO DO COM. VAREGISTA DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP 507 /91

Fica esse Federação ,pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as) **MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência,em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

TRT - Mod. 45

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-507/91 (DC-52/91)

FEDERAÇÃO DP COMÉRCIO VAREJISTA DE PERNAMBUCO
Av. Visconde de Suassuna, 255
Boa Vista
Recife - PE

50050

NOT. TRT-GP-507/91 (DC-52/91)

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

FEDERAÇÃO DO COM. VAREJISTA DE PERNAMBUCO

ECT
SEED

ENDEREÇO

Av.Visconde de Suassuna, 255 - Boa Vista

CIDADE

Recife

ESTADO

PE

Recebido em

29/8/91

Assinatura do Destinatário

Mod. JCJ 62

63

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DO COM.ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP 508 /91

Fica esse Sindicato ,pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as)**MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência,em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

TRT - Mod. 45

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-508/91 (DC-52/91)

SINDICATO DO COM. ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
Av. Visconde de Suassuaa, 255 - Boa Vista
Recife - PE

50050

NOT.TRT-GP-508/91 (DC-52/91)

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gab. da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

SIND.DO COM.ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE

ECT
SEED

ENDEREÇO

Visconde de Suassuna, 255

CIDADE: Recife

ESTADO: PE

Recebido em: 29/5/91

Assinatura do Destinatário: JOA

Mod. JCJ 62

64

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SIND.DO COM.VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP 509 /91

Fica esse Sindicato ,pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as)**MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência,em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

TRT - Mod. 45

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-509/91 (DC-52/91)

SINDICATO DO COM.VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS DO RECIFE
Av. Visconde de Suassuna. 255
Boa Vista
Recife - PE

50050

NOT. TRT-GP-509/91 /DC-52/91)

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

SIND.DO COM.VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS DO RECIFE

ECT
SEED

ENDEREÇO

Visconde de Suassuna, 255 - Boa Vista

CIDADE

Recife

ESTADO

PE

Recebido em

29/1/91

Assinatura do Destinatário

Mod. JCJ 62

65

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SIND.DO COM.VAREJISTA DE AOTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP 510 /91

Fica esse Sindicato ,pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as)**MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência,em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

TRT - Mod. 45

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-510/91 (DC-52/91)

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS
DO RECIFE
Av. Visconde de Suassuna, 255 - Boa Vista
Recife - PE

50050

NOT. TRT-GP-510/91 (DC-52/91)

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

SIND.DO COM.VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RE-
CIFE

ENDEREÇO

Visconde de Suassuna, 255 - Boa Vista

CIDADE

Recife

ESTADO

PE

Recebido em

24/8/91

Assinatura do Destinatário

ECT
SEED

Mod. JCJ 62

66

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SIND.DOS LOJISTAS NO COMÉRCIO DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP 511/91

Fica esse Sindicato ,pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as)**MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência,em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

TRT - Mod. 45

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-511/91 (DC-52/91)

SINDICATO DOS LOGISTAS NO COMÉRCIO DO RECIFE
Praça Machado de Assis, 63 - Edf. Thereza Cristina Conj. 703
Boa Vista
Recife - PE

50060

NOT.TRT-GP-511/91 (DC-52/91)

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª R
Gabinete da Presi

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Perna

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

SIND.DOS LOGISTAS NO COMÉRCIO DO RECIFE

ENDEREÇO

Praça Machado de Assis, 63 - Edf.Thereza Cristi

CIDADE | ESTADO

Recife | PE

Recebido em | Assinatura do Destinatário

23/5/91

Mod. JCJ 62

E C T
S E E D

759

87

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DO COM.ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP 512/91

Fica esse Sindicato ,pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as) **MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência,em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

TRT - Mod. 45

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 6ª REGIÃO
NOT. TRT-GP-512/91 (DC-52/91)

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua do Apolo, 81 - 3º andar
Recife - PE

50030

68

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DO COM.VAREGISTA DE CALÇADOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP 513/91

Fica esse Sindicato ,pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as) **MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência,em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

TRT - Mod. 45

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT-6ª REGIÃO
NOT. TRT-GP-513/91 (DC-52/91)

SINDICATO DO COM.VAREGISTA DE CALÇADOS
Av. Visconde de Suassuna, 255
Recife - PE

50050

NOT. TRT-GP-513/91 (DC-52/91)

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

SINDICATO DO COM. VAREGISTA DE CALÇADOS

ECT
SEED

ENDEREÇO

Av.Visconde de Suassuna, 255

CIDADE

Recife

ESTADO

PE

Recebido em

29/8/91

Assinatura do Destinatário

Mod. JCJ 62

69

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SIND.DO COM. VAREGISTA DE MATERIAL ELETRICO E APARELHOS DOMÉSTICOS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP 514 /91

Fica esse Sindicato ,pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as) **MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência,em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

TRT - Mod. 45

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-514/91 (DC-52/91)

SIND. DO COM. VAREGISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS DOMÉSTICOS DO RECIFE
Praça Machado de Assis, 63 - Edf. Thereza Cristina - 703
Recife - PE

50060

NOT. TRT-GP-514/91 (DC-52/91)

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

SIND DO COM VAREJISTA DE MAT.ELETRICO E APARELHOS DOMÉSTICOS DO RECIFE

ECT
SEED

ENDEREÇO

Praça Machado de Assis, 63 - Edf. Thereza Cristina, 703

CIDADE | ESTADO

Recife | PE

Recebido em | Assinatura do Destinatário

29/5/91

Mod. JCJ 62

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DO COM. VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP 515 /91

Fica esse Sindicato ,pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as)**MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência,em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

TRT - Mod. 45

DO TRT 8ª SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-515/91 (DC-52/91)

SINDICATO DO COM. VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
Rua 7 de Setembro, 318 - aptº 203
Boa Vista
Recife - PE

50050

NOT. TRT-GP-515/91 (DC-52/91)

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº

DESTINATÁRIO

SIND.DO COM.VAREJISTA DE GEN.ALIMENT.DO RECIFE

ENDEREÇO

Rua 7 de Setembro, 318 - aptº 203

CIDADE | ESTADO

Recife | PE

Recebido em | Assinatura do Destinatário

29/01/91

ECT
SEED

Mod. JCJ 62

7530

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DO COM. ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP 516 /91

Fica esse Sindicato ,pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as)**MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência,em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

TRT - Mod. 45

DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-516/91 (DC-52/91)

SINDICATO DO COM. ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO RECIFE
Rua 7 de Setembro, 42 salas 602/603
Boa Vista
Recife - PE

50050

TRT-GP-516/91 (DC-52/91)

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 . Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

SIND.DO COM. ATACAD.DE DROGAS E MEDICAMt.DO RECIFE

ENDEREÇO

Rua 7 de Setembro, 42 - salas 602/603

CIDADE | ESTADO

Recife | PE

Recebido em | Assinatura do Destinatário

29/5/91 | p/ Ilegível

Mod. JCJ 62

ECT
SEED

72

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SIND.DO COM.ATACADISTA DE MÁQUINAS EM GERAL DO RECIFE-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP 517 /91

Fica esse Sindicato ,pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as)**MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência,em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

TRT - Mod. 45

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-517/91 (DC-52/91)

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS EM GERAL DO RECIFE-PE
Av. Guararapes, 120 - 7º andar
Recifr - PE

50010

NOT. TRT-GP-517/91 (DC-52/91)

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gab. da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

DESTINATÁRIO

SIND.DO COM.ATACADISTA DE MÁQUINAS EM GERAL DO RECIFE

ENDEREÇO

Av.Guararapes, 120 - 7º andar

CIDADE

Recife

ESTADO

PE

Recebido em

29/5/91

Assinatura do Destinatário

Mod. JCJ 62

ECT
SEED

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SIND. DO COM. VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP 518/91

Fica esse Sindicato ,pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as) **MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência,em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-518/91 (DC-52/91)

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARCÊUTICOS DO RECIFE
Av. Conde da Boa Vista, 250 - B, aptº 1110
Boa Vista
Recife - PE

50060

NOT.TRT-GP-518/91 (DC-52/91).

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 · Recife · Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº

DESTINATÁRIO

SIND.DO COM.VAREJISTA DE PROD.FARM.DO RECIFE

ENDEREÇO

Av. Conde da Boa Vista, 250 - B- aptº 1110

CIDADE | ESTADO

Recife | PE

Recebido em | Assinatura do Destinatário

29/05/91

Mod. JCJ 62

ECT
SEED

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SIND. DO COM. VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP 519/91

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as) **MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

TRT - Mod. 45

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-518/91 (DC-52|91)

SIND. DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE
Av. Visconde de Suassuna, 255
Recife - PE

50050

NOT. TRT-GP-518/91 (DC-52/91)

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º 28MAI91 CENTRO DE DIST. DOMICILIÁRIA - RECIFE - PE

DESTINATÁRIO

SIND. DO COM. VAREGISTA DE MAQ.FERR. E TINTAS DO RECIFE

ECT
SEED

ENDEREÇO

Av. Visconde de Suassuna, 255

CIDADE | ESTADO

Recife | PE

Recebido em | Assinatura do Destinatário

29/05/91 | Quintiza

Mod. JCJ 62

75

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DE AUTO PEÇAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP 519 /91

Fica esse -Sindicato ,pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as) **MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência,em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

TRT - Mod. 45

DO GAB. DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-519/91 (DC-52/91)

SINDICATO DE AUTO PEÇAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua 24 de Maio, 169 - 1º andar
Recife - PE

50020

76

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SIND.DO COM.ATACADISTA DE TECIDOS E VESTUÁRIOS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP 520 /91

Fica esse Sindicato ,pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as) **MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência,em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

TRT - Mod. 45

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-520/91 (DC-52/91)

SINDICATO DO COM. ATACADISTA DE TECIDOS E VESTUÁRIOS DO RECIFE
Av. Guararapes, 120 - 7º andar
Recife - PE

50010

NOT. TRT-GP-520/91 (DC-52/91)

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

DESTINATÁRIO

SIND.DO COM. ATACADISTA DE TECIDOS E VESTUÁRIOS DO RECIFE

ECT
SEED

ENDEREÇO

Av. Guararapes, 120 - 7º andar

CIDADE | ESTADO

Recife | PE

Recebido em | Assinatura do Destinatário

29/5/91

Mod. JCJ 62

77

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SIND.DO COM. ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP 521 /91

Fica esse Sindicato ,pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as) **MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência,em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

TRT - Mod. 45

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-521/91 (DC-52/91)

SINDICATO DO COM. ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE
Av. Guararapes, 120 - 7º andar
Boa Vista-Edifício
Recife-PE

50010

NOT.TRT-GP-521/91 (DC-52/91) .

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

SIND.DO COM.ATACADISTA DE MATER.DE CONSTR.DO RECIFE

ENDEREÇO

Av.Guararapes, 120 - 7º andar

CIDADE

Recife

ESTADO

PE

Recebido em

29/5/91

Assinatura do Destinatário

ECT
SEED

Mod. JCJ 62

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM.DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP[522] /91

Fica esse Sindicato ,pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as) **MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência,em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

TRT - Mod. 45

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-522/91 (DC-52/91)

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE
Rua da Imperatriz, 67 - Boa Vista
Recife - PE

50000

NOT. TRT-GP- 522/91 (DC -52/91)

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

CENTRO DE DIST. DOM. CLARIA - RECIFE - PE - 28 MAI 91

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

SIND.DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

ENDEREÇO

Rua da Imperatriz,67 - Boa Vista

CIDADE | ESTADO

Recife | PE

Recebido em | Assinatura do Destinatário

29/5/91 | Mariano Alves Silva

ECT
SEED

Mod. JCJ 62

79

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP523 /91

Fica esse Procuradoria ,pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)

em cujos autos foi exarado pelo ' Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as)**MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência,em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

Recebi em 27/05/91.

TRT - Mod. 45

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-523/91 (DC-52/91)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
N E S T A

EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIAO.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RECIFE, entidade profissional, sediada na rua da Imperatriz, 67 Boa vista, Recife - PE, por seus procuradores e advogado signatários, constituidos nos termos do instrumento de mandato procuratório anexo (doc. 01), na forma do parágrafo 2o do artigo 616 c/c artigo 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, vem requerer Instauração de Dissidio Coletivo do Trabalho, pelos fatos e razões de Direito aduzidos abaixo, requerendo para tanto, que Vossa Excelência, se digne em determinar a notificação das entidades patronais suscitadas e abaixo relacionadas:

A) - Federação do Comércio Atacadista do Estado de Pernambuco, av. guararapes no 120, 76 andar, edf. Conde da Boa Vista

B) - Federacão do Comércio Varejista de Pernambuco, av. Visconde de Suassuna, 255 - Boa Vista - Recife - PE;

C) - Sindicato do Comércio Atacadista de Generos Alimentícios do Recife, av. visconde de suassuna, 255, Boa Vista. Recife - PE;

D) - Sindicato do Comércio Varejista de Frutas e Verduras do Recife, av. Visconde de Suassuna, 255, Boa Vista - Recife - PE;

E) -Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife, av. Visconde de Suassuna, 255 - Boa Vista Recife - PE;

F) -Sindicato dos Logistas no Comércio do Recife Praça Machado de Assis, 63 - Edf. Thereza Cristina, conj. 703 - Boa Vista, Recife - PE;

G) - Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e outras Fibras Vegetais do Estado de Pernambuco, rua do apolo 81, 3o and. - Recife

H) - Sindicato do Comércio Varejista de Calçados, av. Visconde de Suassuna, 255 - Boa Vista - Recife - PE;

I) - Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Doméstico do Recife, praça Machado de Assis, 63 - Edificio Thereza Cristina, conj. 703 - Boa Vista, Recife - PE.

J) - Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife -PE, Rua 7 de setembro, 318, apt. 203 Boa Vista , Recife -

K) - Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Recife, rua 7 de setembro, 42, salas 602/603 - Boa Vista, Recife - PE;

L) - Sindicato do Comércio Atacadista de MÁquinas em Geral do Recife-PE, avenida guararapes, 120, 7o andar Recife - PE;

M) -Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmaceuticos do Recife, av. Conde da Boa Vista, 250 - bloco B, apto 1110 - Boa Vista - PE;

N) - Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas do Recife, avenida Visconde Suasssuna, 255 - Boa Vista, Recife - PE;

O) - Sindicato de Auto Peças do Estado de Pernambuco, rua 24 de maio, 169 - 1o andar, Recife - PE;

P) - Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos e Vestuários do Recife, avenida guararapes, 120 - 7o andar - Boa Vista, Recife - PE;

Q) - Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Recife, av. Guararapes , 120, 7o and. edf. Conde da Boa Vista, Boa Vista Recife - PE;

1. DOS FATOS:

1.1 - I N I C I A L M E N T E, esclarece o Orgão de Classe Suscitante, que a categoria profissional tem data base em 01 de julho e, em decorrencia da sentença normativa proferida nos autos do processo número TRT - 6a Região, DC-38/90 (doc. 02, incluso), o presente dissidio coletivo é requerido em observância ao prazo prescrito no parágrafo 3o do artigo 616 consolidado, a fim de que a futura sentença normativa, passe a ter vigência imediata ao termo daquela acima mencionada.

1.2 - A entidade profissional suscitante, face as prescrições legais e consolidadas, féz publicar no Diário da Manha, edição de 24 de abril de 1991, Edital de convocação de assembléia geral extraordinária,(doc. 02) a qual se realizou em segunda convocação , no dia 26 de abril de 1991 tendo por finalidade:

"1o Leitura da ata anterior;
2o Discussão e deliberação quanto a negociação coletiva de trabalho e reinvindicações a serem submetidas a categoria patronal;
3o Conceder plenos poderes a Diretoria do Orgão de representação do sindicato, para firmar convencão coletiva de trabalho ou

instauração de Dissídio coletivo."

1.3 - Realizada a assembléia pela entidade suscitante; (doc 03) foram aprovadas 71(setenta e uma) reinvindicações, conforme se depreende das respectivas, adiante transcrita.

1.4 - Superada as etapas acima, o suscitante deu início ao procedimento de negociação coletiva do trabalho, remetendo para tal finalidade, às várias entidades patronais e respectiva Federação, carta-circular, dando conhecimento integral das reinvindicações da categoria profissional, e a intenção de receber respostas das entidades suscitadas.

1.5 - Que igualmente, o suscitante, remeteu à Delegacia Regional do Trabalho, o conteúdo da proposta reinvindicatoria e relação dos suscitados, a fim de que fosse mediada a negociação coletiva.

2. DAS REINVIDICAÇOES:

2.1 As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, uniformes e outras peças de vestimenta, quando necessários ou por eles exigido na prestação dos serviços.(cláusula 1a do DC 53/89 e do 38/90).

2. 2 E vedada a anotação de licença médica na CTPS, quando inferior à 15 dias, bastando, em tal período de licença, tão somente, a exibição dos atestados médicos odontológicos passados por profissionais habilitados, não sendo estes questionados quanto a sua origem, desde que portem formalmente assinatura do profissional responsável.(cláusula 2a dos dissídios mencionados)

2.3 As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de remuneração, em formulários, contendo identificação de empregador, (Timbre, carimbo, etc) e nome e função do empregado, indicando detalhadamente as importâncias pagas descontos efetivados e montante de contribuições recolhidas ao FGTS e ao IAPAS.(cláusula 3a dos dissídios mencionados)

2.4 As empresas fornecerão no ato da demissão, "Carta Abonadora", inclusive mencionando período trabalho e função exercida.(cláusula 4a de ambos dissídios mencionados)

2.5 Considera-se como de efetiva prestação de serviços, o tempo em que o empregado permanecer a disposição do empregador aguardando ou executando ordens ou em viagem e transporte para os fins mencionados acima.(cláusula 5a do DC 53/89)

2.6 As empresas mensalmente descontarão sob o título de mensalidade social, em favor do sindicato profissional, de todos os seus empregados sindicalizados, a importância que houver sido fixada em assembléia geral da

entidade, e autorizada pelo trabalhador. (cláusula 6ª do DC 53/89 e 5ª do DC 38/90)

2.7 As empresas ao dispensarem seus empregados com 01 (um) ou mais anos de serviços, farão, preferencialmente, a homologação da rescisão contratual, no Sindicato da categoria Profissional, dando entrada, mediante protocolo, 05 (cinco) dias antes dos prazos previstos nos parágrafo 6º do artigo 477 consolidado, da documentação necessária (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, guias AM do FGTS, extrato de conta do FGTS e Carta de Informação e, se for a hipótese, carta de pedido de demissão do empregado ou carta de comunicação de aviso prévio), para efetivo pagamento das verbas rescisorias.(cláusula 7ª do DC 53/89 e 6ª do DC 38/90)

2.8 Os empregados terão assegurado, sem prejuízo dos depósitos do FGTS previsto no inciso III, do artigo 7º da Constituição Federal e do inciso I, do artigo 10, do ato das disposições constitucionais trasitórias, uma indenização compensatória não cumulativa, na seguinte proporção 1º) 15 dias de salários para os empregados que atinjam três anos de serviços na mesma empresa, 2º) 01 (um) mês de salários para os empregados que atinjam 04(quatro) anos de serviços; 3º) 02(dois) meses de salários para os empregados que atinjam 05 anos de serviços; 4º) 03 (três) meses de salários para os empregados que atinjam 06 anos de serviços; 5ª) 04(quatro) meses de salários para os empregados que atinjam 07 anos de serviços; 6º) 05(cinco) meses de salários para os empregados que atinjam 08(oito)anos de serviços; 7ª) 06(seis) meses de salários para os empregados que atinjam 09 anos de serviços e, finalmente, a partir de 10(dez) anos de serviços, um mês de salários por cada ano de trabalho. (cláusula 11 do DC 53/89 e 10ª do DC 38/90).

2.9 Proibe-se o desconto no salário do empregado, dos valores dos cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumpridas as normas ou regulamentos da empresa(cláusula 8ª do DC 53/89 e 7ª do DC 38/90)

2.10 As empresas se obrigam a proceder anotações, inclusive a dar baixa na CTPS do empregado admitido ou dispensado, no prazo de 24 horas, contados da admissão ou demissão, prazo este, improrrogável ou no mesmo prazo, comunicar ao Sindicato Profissional o motivo de não fazê-lo.(cláusula 12 do DC 53/89 e 11 do DC 38/90)

2.11 As empresas pagarão complementação de auxílio-funeral correspondente a cinco pisos salariais da categoria vigente, por morte do empregado que se ache em efetiva prestação de

serviços, falecimento do cônjuge, filhos e genitores.

2.12 Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até 05(cinco) meses após o parto (cláusula 10 do DC 53/89 e 9ª do DC 38/90)

2. 13 Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais, para atenderem a realização de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas sem prejuizo da remuneração (cláusula 14 do DC 53/89 e 12 do DC 38/90).

2. 14 Fica assegurado o abono de faltas do empregado, sem discriminação de sexo, quando comprovado que decorreu de prestação de socorro ou acompanhamento de filhos, ou cônjuges, genitores para atendimento médico hospitalar, e por ocasião de aniversário do empregado.

2.15 As empresas complementarão a remuneração dos seus empregados, quando em gozo de benefícios previdenciários.

2.16 Os delegados sindicais ou membros de comissão de negociação, quer eleito, quer designado pelo Sindicato, gozarão da mesma estabilidade assegurada aos detentores de mandato Sindical.(cláusula 17 do DC 53/89 e 13 do Dc 38/90)

2.17 As empresas pagarão 50% da gratificação natalina, por ocasião da concessão das férias anuais aos seus empregados ou até 20 de julho, e o saldo até 15 de dezembro de cada ano.

2.18 As empresas abrangidas pelo presente dissídio, descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 10% (dez por cento), incidente sobre a remuneração do mês de julho de 1991 tão-somente, por ocasião do primeiro pagamento, recolhendo-a até o mês seguinte em favor do Sindicato suscitante, que a destinará às obras assistênciais, conforme deliberação de AGE da categoria profissional, ocorrida em 26 04 91.(cláusula 20 do DC 53/89 e do 38/90)

2.19 A remuneração deverá ser paga até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, aplicando-se uma multa de 15% (quinze por cento), em caso de descumprimento do prazo, em favor do empregado (cláusula 23 do DC 53/89 e 16 do DC 38/90)

2.20 Os descontos por adiantamento salarial, somente terá validade se os vales forem emitidos em 2 vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo a

importância antecipada origem de pagamento e mês respectivo.(cláusula 24 do DC 53/89 e 17 do DC 38/90)

2.21 As interrupções do trabalho por motivo fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, sendo devido ao empregado o pagamento integral das horas inerentes a essas ocorrências.(cláusula 25 do DC 53/89 e 18 do 38/90)

2.22 As empresas que demitirem empregados, sob a alegação de justa a causa e não comprovando essa imputação, pagará ao demitido, a título de multa por danos morais, o valor equivalente a 10 (dez) salários profissionais vigente.

2.23 As empresas assegurarão adicional de antiguidade, aos seus empregados de acordo com os seguintes percentuais e condições: 10% (dez por cento) ao empregado com 03 a 05 anos de serviços, 15% (quinze por cento) para o empregado com mais de 05 (cinco) anos e até 08 anos de serviço; 20% (vinte porcento) para o empregado com mais de 08 anos e até 10 anos de serviços;30%(trinta por cento) para o empregado com mais de 10 (dez) anos e,finalmente 40% (quarenta por cento) para os empregados com mais de 20 (vinte) anos na empresa, sendo os percentuais calculados sobre o salário profissional da categoria.

2.24 Será assegurado gratificação de férias no valor de uma remuneração do trabalhador, pago quando do regresso do empregado, ao regular exercício de suas funções.

2.25 Será permitido o livre acesso dos diretores e delegados sindicais aos aos locais de trabalho para afixação de aviso em quadro próprio da empresa e distribuição de todo o material publicitário do sindicato. (cláusula 34 do DC 53/89 e 20 do DC 38/90).

2.26 Na hipótese de demissão desmotivada, fica assegurado ao empregado um aviso prévio não cumulativo na seguinte proporção: de 40 dias para os empregados com até 02(dois) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; de 50 dias para os empregados com mais de 02 e até 03 anos de serviços na empresa; 60 dias para os empregados com mais de 03 e até 04 anos de serviços; 70 dias para os empregados com mais de 04 e até 05 anos de serviços; e de 90 dias para os empregados com mais de 05 anos de serviços. (cláusula 35 do DC 53/89 e 21 do DC 38/90)

2.27 O empregado afastado da empresa com percepção de auxílio-doença ou prestação de Acidente do Trabalho, pela Previdência Social, por período de até 06 (seis) meses, não terá esse tempo deduzido para efeito de aquisição de férias.(cláusula 36 do DC 53/89 e 22 do DC

38 /90)

2.28 A empresa se obriga a Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto consumado ou não desde que no exercício das funções, em favor do empregado ou seus dependentes junto a Previdência, inclusive garantindo a empresa ao empregado acidentado, todos as condições, materiais e financeira, para o completo reestabelecimento do comerciário.(cláusula 22 do DC 38/90)

2.29 Em caso de demissão imotivada do empregado com mais de 01 (um) ano de trabalho, a empresa pagará o FGTS, acrescido da 100% (cem por cento) do respectivo saldo.

2.30 Nas reclamações originadas através do Sindicato, as empresas não firmarão acordo com o reclamante, na Justiça do Trabalho, sem assistência da entidade. Em caso de desobediência desse principio, pagará uma multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor conciliado em favor da entidade profissional, e isto, sem prejuízo dos honorários assistênciais, que incidiria sob o total da conciliação acrescida de multa.

2.31 Fica assegurado uma multa no valor de 25%(vinte e cinco por cento) da remuneração do trabalhador pelo descumprimento de cada obrigação de fazer ou de dar prevista neste dissídio o qual será revertida em benefício do empregado prejudicado.(cláusula 40 do DC 53/89 e 24 do DC 38/90)

2.32 A empresa se obriga a fornecer ao empregado, contra-recibo, cópia de regulamentos internos ou disciplinares, sob pena de não poder punir o empregado com referência a tais instrumentos.(cláusula 41 do DC 53/89 e 25 do DC 38/90)

2. 33 O empregador fornecerá gratuitamente, 120 (cento e vinte) tickets mensais aos seus empregados, para fim de refeição.

2.34 Os aumentos salariais posteriores à formalização deste procedimento judicial coletivo de trabalho, nos termos da Legislação vigente ou a ser instituido por nova política econômica salarial, será sempre assegurado aos trabalhadores comerciários.

2.35 Será assegurado ao comerciário dispensado, sem justa motivo, no período de 90 (noventa) dias, antecedentes a data-base, uma idenização adicional, igual a remuneração que esteja percebendo e bem assim, os direitos pecuniários que venham a ser assegurados pela negociação coletiva à ocorrer, em Dissidio coletivo.(cláusula 53 do DC 53/89 e 35 do DC 38/90)

2.36 A presente reinvindicação .Coletiva de trabalho vigorará a partir de 01 de julho de 1991 até 30 de junho de 1992. (cláusula 37 do DC 38/90)

2.37 Fica assegurado aos comerciários, garantia ao emprego, quando na Justiça buscarem reparação de direito decorrentes da Lei, Convenção Acordo e Dissídio, não cumprido, pela empresa, e isto desde o momento em que distribuida a Ação.

2.38 Em qualquer hipótese será assegurado ao comerciário, a liberação integral dos depósitos do FGTS, com todas as vantagens inclusive nas demissões a pedido, por acordo, e, obviamente por prazo determinado ou sem justa causa.(cláusula 45 do DC -38/90)

2.39 Fica assegurado ao trabalhador comerciário, uma multa de 100%(cem por cento), incidente sobre o valor correspondente ao vale transporte não fornecido pela empresa, integralmente até o 5o dia do mês em que deverá ocorrer sua utilização, e isto, sem prejuizo da correspondente indenização

2.40 Obriga-se a empresa a fornecer, principalmente ao sindicato profissional, a relação dos comerciários demitidos, respectivos endereços, e bem assim, a causa rescisória e demais informações que possa ser solicitada pelo orgão de classe.

2.41 Quando mantido o seguro de vida em grupo, afastando-se o comerciário por motivo de doença ou acidente de trabalho, ficarão as empresas responsáveis pelo pagamento dos prêmios de seguro enquanto durar o afastamento.(cláusula 38 do DC 38/90)

2.42 Na hipótese do empregado trabalhar horas extras diárias, a empresa fornecer-lhe-à alimentação gratuita para cumprimento da jornada adicional.

2.43 A remoção do comerciário acidentado ou enfermo, será de inteira responsabilidade da empresa que providenciará transporte próprio, ou alugado na ocasião, em condições adequadas, para levar, o mesmo até o local onde será atendido devidamente.(cláusula 39 do DC38/90)

2.44 Será assegurado aos comerciários um acrescimo salarial, a título de produtividade de 10% (dez por cento), inclusive a ser somado ao piso salarial.(cláusula 69 do DC5-53/89 e 40 do DC-38\90)

2.45 Fica assegurado a toda categoria profissional, uma garantia ao emprego a partir de 01 de julho de 1991 até noventa dias após formalização desta negociação entre

trabalhadores e empregadores.(cláusula 56 do DC-53/89 e 42 do DC-38/90)

2.46 Fica expressamente proibido a contratação de comerciários por experiência ou prazo determinado, quando comprovado através de anotações, em CTPS,que já trabalhou na mesma função por prazo superior a 90 (noventa) dias. (cláusula 44 do DC-38/90)

2.47 Será assegurado aos comerciários, independentemente de sexo, auxílio creche correspondente a 50% do piso salarial por cada filho, com idade igual a ou inferior a 06 (seis) anos, na hipótese da empresa não manter creche.

2.48 Fica assegurado ao comerciário, que venha a se tornar pai, por ocasião do parto de sua esposa, companheira ou concubina, uma garantia ao emprego de 120 dias a partir do nascimento do filho.(cláusula 46 de DC-38/90)

2.49 Será assegurado aos comerciários indiscriminadamente, na hipótese de adoção de filhos menores, uma garantia ao emprego, equivalente a 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de início do processo de adoção.

2.50 O percentual de reposição salarial, incidirá sobre o salário pago em 01 de julho de 1990, considerando-se as perdas inflacionárias, compreendidas no período de 01.07.90 a 30.06.91, tendo-se como indicador econômico, o IPC/IBGE, ressalvado aos admitidos após 01.07.90, a proporcionalidade de 1/12(um doze avos) por tempo de Serviço, sendo, incompensáveis, eventuais aumentos decorrentes de mérito promoção e por determinação de decisões judiciais.

2.51 Fica assegurado mensalmente a todos os comerciários que recebem piso salarial, uma cesta básica de 10 produtos.

2.52 O comerciário com menos de 01 ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, terá direito a férias proporcionais de 1/12, para cada mês completo de efetivo serviço, acrescida de 1/3.(cláusula 45 do DC 38/90)

2.53 Fica assegurado aos comerciários, um Piso Salarial único,mensal,equivalente ao salário mínimo vigente, acréscido de 100% (cem por cento) (cláusula 28 do DC-38/90 e terceira da Convenção Coletiva de Trabalho DEZ/90).

2.54 Aos empregados cuja remuneração tem composição mista (fixa mais comissão), o aumento incidirá sobre a parte fixa salarial, sendo no tocante a esta, sempre assegurado no mínimo o piso salarial da categoria,

independente do que couber em decorrência das comissões. (cláusula 47 do DC 53/89 e 28 do DC-38/90)

2.55 Fica assegurado aos comerciários que recebem remuneração a base de comissão, que a gratificação natalina, férias acrescida de 1/3, aviso prévio e demais verbas rescisórias, serão calculadas, com base na média dos 12 (doze) último meses, atualizados monetariamente na data do pagamento. (cláusula 48 do DC 53/89 e 30 do 38/90)

2.56 Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de descanço semanal remunerado e feriados aos comissionistas, calculados sobre a média diária das comissões mensalemnte recebidas. (cláusula 49 do DC-53/89 e 31 do 38/90)

2.57 As comissões de vendas após a jornada normal de trabalho, integram ao salário base, para efeito dos cálculos do pagamento do adicional de horas extras aos comissionistas. (cláusula 50 do DC-53/89 e 32 do DC38/90)

2.58 O empregado comissionista, fica isento de qualquer responsabilidade, pela inadimplência dos devedores da empresa, nas vendas a prazo, e não podendo perder suas comissões, desde que as vendas sejam efetivadas no cumprimento das normas estabelecidas pela empresa. (cláusula 51 do DC 53/89 e 33 do DC 38/90)

2.59 Ao empregado admitido para a função de outrem ou em caso de substituição que não tenha carater meramente eventual (igual ou superior a 15 dias), será assegurado o salário igual ao do empregado substituído, considerando-se, inclusive, as vantagens decorrente do exercício da função. (cláusula 52 do DC-53/89 e 34 do DC 38/90)

2.60 Todo o comerciário no exercício da função de caixa, receberá a título de quebra de caixa, um percentual de 25%(vinte cinco por cento), sobre o piso salarial da categoria, integrando essa quantia ao salário para todos os efeitos legais, cabendo as empresas, manterem trabalhadores na função de caixa, na mesma proporção dos caixas existentes, procedendo anotação na CTPS, da respectiva função. (cláusula 54 do DC 53-89 e 36 do DC-38/90)

2.61 Será mantida pela empresa, no local de trabalho, instalações apropriadas para o trabalhador fazer suas refeições, e usufruir do descanço diário regulamentar.

2.62 As horas extras ou suplementares serão remuneradas com o adicional de 100%(cem por cento), cláusula 9 do DC 53/89 e 08 do 38/90)

2.63 A jornada de trabalho do comerciário estudante, será encerrada diariamente as 18:00 horas, sendo-lhe assegurado em dia de prova o abono da falta no turno em que for se submeter a exame escolar, sem prejuízo da remuneração, desde que 48 hs. antes, pré-avise o empregador.(cláusula 20 do DC-53/89 e 14 do DC-38/90)

2.64 Garantia de emprego durante 60 (sessenta meses) que antecederem a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária, e em sua ocorrência, uma gratificação a ser paga no valor de 05(cinco) pisos salariais. (cláusula 30 do DC-53/89 e 19 do DC-38/90)

2 65 A taxa de comissão, será de no mínimo 10%(dez por cento) no comércio varejista de calçados, tecidos e confecções; comércio varejista de medicamentos, miudezas, armarinho, aviamento, peças de automóveis, material de construção, ótica,e relojoaria, 8%(oito por cento); comércio varejista de eletrodoméstico, equipamentos eletrônicos, móveis e automóveis, 5%(cinco por cento).

2.66 As empresas comunicarão a entidade profissional, as eleições da CIPA, com antecedência de 30(trinta) dias, cientificando-a ainda, do resultado do pleito.

2.67 Considera-se ponto facultativo para os beneficiários desta reivindicação, a segunda-feira e quarta-feira de carnaval, corpus-cristie, e bem assim, o dia em que ocorrer a procissão do Senhor dos Passos.

2.68 A jornada semanal de trabalho será de 44:00hs., não sendo permitido em hipótese alguma, o funcionamento do comércio do Recife, após as 12:00hs. do sábado.

2.69 Aos gerentes e encarregados de lojas, será assegurado um piso salarial, nunca inferior a 03(três) pisos salariais da categoria, e isto, sem prejuízo no pagamento das horas suplementares e extraordinárias, e possíveis adcionais noturno.

2.70 Obrigam-se as empresas a adotar providências necessárias, no sentido de cumprir em trinta dias, a disposição constitucional, de assegurar a todos os " trabalhadores urbanos o direito aos depósitos regulares do FGTS", retroagindo-os a 05 de outubro de 1988, indenizando o período anterior na proporção de um salário por cada ano de serviço, em relação ao trabalhador, anteriormente não beneficiário de tal direito.

2.71 Fica estipulada uma multa diária, correspondente a um dia de remuneração do trabalhador, por atraso no pagamento das

verbas rescisórias, na infrigência dos prazos contidos no artigo 477 consolidado.

Ante o expendido, o Sindicato dos empregados no Comércio do Recife, requer ao Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente e demais Juizes Integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que se digne, na forma legal, em determinar a notificação dos suscitados acima relacionadas, a fim de, querendo, contestarem o presente dissídio, sob pena de revelia e confissão, julgando-se ao final, caso inocorra conciliação ou prejudicada a mesma, a procedência de todas as cláusulas requeridas, face ao seu conteúdo social, legitimidade e legalidade.

E. Deferimento

Recife, 02 de maio de 1991.

JOSE CARLOS RAMALHO
ADV. OAB - PE / 7794

JACQUELINE DIAS LEITE
ADV. OAB - PE / 824 -P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DE AUTO PEÇAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP 519 /91

Fica esse -Sindicato ,pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(1)

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as) **MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência,em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

TRT - Mod. 45

DO GAB. DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-519/91(DC-52/91)

SINDICATO DE AUTO PEÇAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua 24 de Maio, 169 - 1º andar
Recife - PE

50020

DIST. DOMICILIÁRIA - PE - CENTRO DE - RECIFE - 28MAI91

NOT.TRT-GP-519/91 (DC-52(91)

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

SIND.DE AUTO PEÇAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ECT
SEED

ENDEREÇO

Rua 24 de maio, 169 - 1º andar

CIDADE | ESTADO

Recife | PE

Recebido em | Assinatura do Destinatário

Mod. JCJ 62

OCORRÊNCIA:

- [x] MUDOU-SE
- [ ] DESCONHECIDO
- [ ] RECUSADO
- [ ] ENDEREÇO INSUFICIENTE
- [ ] AUSENTE
- [ ] _____

Data	Ass. do Responsável pela informação
29-05-91	

7530 - 006 - 0362

A6 - 105 x 148 mm

EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIAO.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RECIFE, entidade profissional, sediada na rua da Imperatriz, 67 Boa vista, Recife - PE, por seus procuradores e advogado signatários, constituidos nos termos do instrumento de mandato procuratório anexo (doc. 01), na forma do parágrafo 2o do artigo 616 c/c artigo 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, vem requerer Instauração de Dissidio Coletivo do Trabalho, pelos fatos e razões de Direito aduzidos abaixo, requerendo para tanto, que Vossa Excelência, se digne em determinar a notificação das entidades patronais suscitadas e abaixo relacionadas:

A) - Federação do Comércio Atacadista do Estado de Pernambuco, av. guararapes no 120, 76 andar, edf. Conde da Boa Vista

B) - Federacão do Comércio Varejista de Pernambuco, av. Visconde de Suassuna, 255 - Boa Vista - Recife - PE;

C) - Sindicato do Comércio Atacadista de Generos Alimentícios do Recife, av. visconde de suassuna, 255, Boa Vista. Recife - PE;

D) - Sindicato do Comércio Varejista de Frutas e Verduras do Recife, av. Visconde de Suassuna, 255, Boa Vista - Recife - PE;

E) -Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife, av. Visconde de Suassuna, 255 - Boa Vista Recife - PE;

F) -Sindicato dos Logistas no Comércio do Recife Praça Machado de Assis, 63 - Edf. Thereza Cristina, conj. 703 - Boa Vista, Recife - PE;

G) - Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e outras Fibras Vegetais do Estado de Pernambuco, rua do apolo 81, 3o and. - Recife

H) - Sindicato do Comércio Varejista de Calçados, av. Visconde de Suassuna, 255 - Boa Vista - Recife - PE;

I) - Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Domésticos do Recife, praça Machado de Assis, 63 - Edificio Thereza Cristina, conj. 703 - Boa Vista, Recife - PE.

J) - Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife -PE, rua 7 de setembro, 318, apt. 203 Boa Vista , Recife -

K) - Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Recife, rua 7 de setembro, 42, salas 602/603 - Boa Vista, Recife - PE;

L) - Sindicato do Comércio Atacadista de Máquinas em Geral do Recife-PE, avenida guararapes, 120, 7o andar Recife - PE;

M) -Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmaceuticos do Recife, av. Conde da Boa Vista, 250 - bloco B, apto 1110 - Boa Vista - PE;

N) - Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas do Recife, avenida Visconde Suasssuna, 255 - Boa Vista, Recife - PE;

O) - Sindicato de Auto Peças do Estado de Pernambuco, rua 24 de maio, 169 - 1o andar, Recife - PE;

P) - Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos e Vestuários do Recife, avenida guararapes, 120 - 7o andar - Boa Vista, Recife - PE;

Q) - Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Recife, av. Guararapes , 120, 7o and. edf. Conde da Boa Vista, Boa Vista Recife - PE;

1. DOS FATOS:

1.1 - I N I C I A L M E N T E, esclarece o Orgão de Classe Suscitante, que a categoria profissional tem data base em 01 de julho e, em decorrencia da sentença normativa proferida nos autos do processo número TRT - 6a Região, DC-38/90 (doc. 02, incluso), o presente dissidio coletivo é requerido em observância ao prazo prescrito no parágrafo 3o do artigo 616 consolidado, a fim de que a futura sentença normativa, passe a ter vigência imediata ao termo daquela acima mencionada.

1.2 - A entidade profissional suscitante, face as prescrições legais e consolidadas, féz publicar no Diário da Manhã, edição de 24 de abril de 1991, Edital de convocação de assembléia geral extraordinária,(doc. 02) a qual se realizou em segunda convocação , no dia 26 de abril de 1991 tendo por finalidade:

"1o Leitura da ata anterior;
2o Discussão e deliberação quanto a negociação coletiva de trabalho e reinvindicações a serem submetidas a categoria patronal;
3o Conceder plenos poderes a Diretoria do Orgão de representação do sindicato, para firmar convenção coletiva de trabalho ou

instauração de Dissidio coletivo."

1.3 - Realizada a assembléia pela entidade suscitante; (doc 03) foram aprovadas 71(setenta e uma) reinvindicações, conforme se depreende das respectivas, adiante transcrita.

1.4 - Superada as etapas acima, o suscitante deu início ao procedimento de negociação coletiva do trabalho, remetendo para tal finalidade, às várias entidades patronais e respectiva Federação, carta-circular, dando conhecimento integral das reinvindicações da categoria profissional, e a intenção de receber respostas das entidades suscitadas.

1.5 - Que igualmente, o suscitante, remeteu à Delegacia Regional do Trabalho, o conteúdo da proposta reinvindicatoria e relação dos suscitados, a fim de que fosse mediada a negociação coletiva.

2. DAS REINVIDICAÇOES;

2.1 As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, uniformes e outras peças de vestimenta, quando necessários ou por eles exigido na prestação dos serviços.(cláusula 1a do DC 53/89 e do 38/90).

2. 2 E vedada a anotação de licença médica na CTPS, quando inferior à 15 dias, bastando, em tal período de licença, tão somente, a exibição dos atestados médicos odontológicos passados por profissionais habilitados, não sendo estes questionados quanto a sua origem, desde que portem formalmente assinatura do profissional responsável.(cláusula 2a dos dissídios mencionados)

2.3 As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de remuneração, em formulários, contendo identificação de empregador, (Timbre, carimbo, etc) e nome e função do empregado, indicando detalhadamente as importâncias pagas descontos efetivados e montante de contribuições recolhidas ao FGTS e ao IAPAS.(cláusula 3a dos dissídios mencionados)

2.4 As empresas fornecerão no ato da demissão, "Carta Abonadora", inclusive mencionando período trabalho e função exercida.(cláusula 4a de ambos dissídios mencionados)

2.5 Considera-se como de efetiva prestação de serviços, o tempo em que o empregado permanecer a disposição do empregador aguardando ou executando ordens ou em viagem e transporte para os fins mencionados acima.(cláusula 5a do DC 53/89)

2.6 As empresas mensalmente descontarão sob o título de mensalidade social, em favor do sindicato profissional, de todos os seus empregados sindicalizados, a importância que houver sido fixada em assembléia geral da

entidade, e autorizada pelo trabalhador. (cláusula 6ª do DC 53/89 e 5ª do DC 38/90)

2.7 As empresas ao dispensarem seus empregados com 01 (um) ou mais anos de serviços, farão, preferencialmente, a homologação da rescisão contratual, no Sindicato da categoria Profissional, dando entrada, mediante protocolo, 05 (cinco) dias antes dos prazos previstos nos parágrafo 6º do artigo 477 consolidado, da documentação necessária (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, guias AM do FGTS, extrato de conta do FGTS e Carta de Informação e, se for a hipótese, carta de pedido de demissão do empregado ou carta de comunicação de aviso prévio), para efetivo pagamento das verbas rescisorias.(cláusula 7ª do DC 53/89 e 6ª do DC 38/90)

2.8 Os empregados terão assegurado, sem prejuízo dos depósitos do FGTS previsto no inciso III, do artigo 7º da Constituição Federal e do inciso I, do artigo 10, do ato das disposições constitucionais trasitórias, uma indenização compensatória não cumulativa, na seguinte proporção 1º) 15 dias de salários para os empregados que atinjam três anos de serviços na mesma empresa, 2º) 01 (um) mês de salários para os empregados que atinjam 04(quatro) anos de serviços; 3º) 02(dois) meses de salários para os empregados que atinjam 05 anos de serviços; 4º) 03 (três) meses de salários para os empregados que atinjam 06 anos de serviços; 5ª) 04(quatro) meses de salários para os empregados que atinjam 07 anos de serviços; 6º) 05(cinco) meses de salários para os empregados que atinjam 08(oito)anos de serviços; 7ª) 06(seis) meses de salários para os empregados que atinjam 09 anos de serviços e, finalmente, a partir de 10(dez) anos de serviços, um mês de salários por cada ano de trabalho. (cláusula 11 do DC 53/89 e 10ª do DC 38/90).

2.9 Proibe-se o desconto no salário do empregado, dos valores dos cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumpridas as normas ou regulamentos da empresa(cláusula 8ª do DC 53/89 e 7ª do DC 38/90)

2.10 As empresas se obrigam a proceder anotações, inclusive a dar baixa na CTPS do empregado admitido ou dispensado, no prazo de 24 horas, contados da admissão ou demissão, prazo este, improrrogável ou no mesmo prazo, comunicar ao Sindicato Profissional o motivo de não fazê-lo.(cláusula 12 do DC 53/89 e 11 do DC 38/90)

2.11 As empresas pagarão complementação de auxílio-funeral correspondente a cinco pisos salariais da categoria vigente, por morte do empregado que se ache em efetiva prestação de

serviços, falecimento do cônjuge, filhos e genitores.

2.12 Fica vedada a dispensa arbitrária ou, sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até 05(cinco) meses após o parto (cláusula 10 do DC 53/89 e 9a do DC 38/90)

2. 13 Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais, para atenderem a realização de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas sem prejuízo da remuneração (cláusula 14 do DC 53/89 e 12 do DC 38/90).

2. 14 Fica assegurado o abono de faltas do empregado, sem discriminação de sexo, quando comprovado que decorreu de prestação de socorro ou acompanhamento de filhos, ou cônjuges, genitores para atendimento medico hospitalar, e por ocasião de aniversário do empregado.

2.15 As empresas complementarão a remuneração dos seus empregados, quando em gozo de benefícios previdenciários.

2.16 Os delegados sindicais ou membros de comissão de negociação, quer eleito, quer designado pelo Sindicato, gozarão da mesma estabilidade assegurada aos detentores de mandato Sindical.(cláusula 17 do DC 53/89 e 13 do Dc 38/90)

2.17 As empresas pagarão 50% da gratificação natalina, por ocasião da concessão das férias anuais aos seus empregados ou até 20 de julho, e o saldo até 15 de dezembro de cada ano.

2.18 As empresas abrangidas pelo presente dissídio, descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 10% (dez por cento), incidente sobre a remuneração do mês de julho de 1991 tão-somente, por ocasião do primairo pagamento, recolhendo-a até o mês seguinte em favor do Sindicato suscitante, que a destinará às obras assistênciais, conforme deliberação de AGE da categoria profissional, ocorrida em 26 04 91.(cláusula 20 do DC 53/89 e do 38/90)

2.19 A remuneração deverá ser paga até o 5o (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, aplicando-se uma multa de 15% (quinze por cento), em caso de descumprimento do prazo, em favor do empregado (cláusula 23 do DC 53/89 e 16 do DC 38/90)

2.20 Os descontos por adiantamento salarial, somente terá validade se os vales forem emitidos em 2 vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo a

importância antecipada origem de pagamento e mês respectivo.(cláusula 24 do DC 53/89 e 17 do DC 38/90)

2.21 As interrupções do trabalho por motivo fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, sendo devido ao empregado o pagamento integral das horas inerentes a essas ocorrências.(cláusula 25 do DC 53/89 e 18 do 38/90)

2.22 As empresas que demitirem empregados, sob a alegação de justa a causa e não comprovando essa imputação, pagará ao demitido, a título de multa por danos morais, o valor equivalente a 10 (dez) salários profissionais vigente.

2.23 As empresas assegurarão adicional de antiguidade, aos seus empregados de acordo com os seguintes percentuais e condições: 10% (dez por cento) ao empregado com 03 a 05 anos de serviços, 15% (quinze por cento) para o empregado com mais de 05 (cinco) anos e até 08 anos de serviço; 20% (vinte porcento) para o empregado com mais de 08 anos e até 10 anos de serviços;30%(trinta por cento) para o empregado com mais de 10 (dez) anos e,finalmente 40% (quarenta por cento) para os empregados com mais de 20 (vinte) anos na empresa, sendo os percentuais calculados sobre o salário profissional da categoria.

2.24 Será assegurado gratificação de férias no valor de uma remuneração do trabalhador, pago quando do regresso do empregado, ao regular exercício de suas funções.

2.25 Será permitido o livre acesso dos diretores e delegados sindicais aos aos locais de trabalho para afixação de aviso em quadro próprio da empresa e distribuição de todo o material publicitário do sindicato. (cláusula 34 do DC 53/89 e 20 do DC 38/90).

2.26 Na hipótese de demissão desmotivada, fica assegurado ao empregado um aviso prévio não cumulativo na seguinte proporção: de 40 dias para os empregados com até 02(dois) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; de 50 dias para os empregados com mais de 02 e até 03 anos de serviços na empresa; 60 dias para os empregados com mais de 03 e até 04 anos de serviços; 70 dias para os empregados com mais de 04 e até 05 anos de serviços; e de 90 dias para os empregados com mais de 05 anos de serviços. (cláusula 35 do DC 53/89 e 21 do DC 38/90)

2.27 O empregado afastado da empresa com percepção de auxílio-doença ou prestação de Acidente do Trabalho, pela Previdência Social, por período de até 06 (seis) meses, não terá esse tempo deduzido para efeito de aquisição de férias.(cláusula 36 do DC 53/89 e 22 do DC

38 /90)

2.28 A empresa se obriga a Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto consumado ou não desde que no exercício das funções, em favor do empregado ou seus dependentes junto a Previdência, inclusive garantindo a empresa ao empregado acidentado, todos as condições, materiais e financeira, para o completo reestabelecimento do comerciário.(cláusula 22 do DC 38/90)

2.29 Em caso de demissão imotivada do empregado com mais de 01 (um) ano de trabalho, a empresa pagará o FGTS, acrescido de 100% (cem por cento) do respectivo saldo.

2.30 Nas reclamações originadas através do Sindicato, as empresas não firmarão acordo com o reclamante, na Justiça do Trabalho, sem assistência da entidade. Em caso de desobediência desse princípio, pagará uma multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor conciliado em favor da entidade profissional, e isto, sem prejuízo dos honorários assistênciais, que incidiria sob o total da conciliação acrescida de multa.

2.31 Fica assegurado uma multa no valor de 25%(vinte e cinco por cento) da remuneração do trabalhador pelo descumprimento de cada obrigação de fazer ou de dar prevista neste dissídio o qual será revertida em benefício do empregado prejudicado.(cláusula 40 do DC 53/89 e 24 do DC 38/90)

2.32 A empresa se obriga a fornecer ao empregado, contra-recibo, cópia de regulamentos internos ou disciplinares, sob pena de não poder punir o empregado com referência a tais instrumentos.(cláusula 41 do DC 53/89 e 25 do DC 38/90)

2. 33 O empregador fornecerá gratuitamente, 120 (cento e vinte) tickets mensais aos seus empregados, para fim de refeição.

2.34 Os aumentos salariais posteriores à formalização deste procedimento judicial coletivo de trabalho, nos termos da Legislação vigente ou a ser instituido por nova política econômica salarial, será sempre assegurado aos trabalhadores comerciários.

2.35 Será assegurado ao comerciário dispensado, sem justa motivo, no período de 90 (noventa) dias, antecedentes a data-base, uma idenização adicional, igual a remuneração que esteja percebendo e bem assim, os direitos pecuniários que venham a ser assegurados pela negociação coletiva à ocorrer, em Dissidio coletivo.(cláusula 53 do DC 53/89 e 35 do DC 38/90)

2.36 A presente reinvindicação Coletiva de trabalho vigorará a partir de 01 de julho de 1991 até 30 de junho de 1992. (cláusula 37 do DC 38/90)

2.37 Fica assegurado aos comerciários, garantia ao emprego, quando na Justiça buscarem reparação de direito decorrentes da Lei, Convenção Acordo e Dissídio, não cumprido, pela empresa, e isto desde o momento em que distribuida a Ação.

2.38 Em qualquer hipótese será assegurado ao comerciário, a liberação integral dos depósitos do FGTS, com todas as vantagens inclusive nas demissões a pedido, por acordo, e, obviamente por prazo determinado ou sem justa causa.(cláusula 45 do DC -38/90)

2.39 Fica assegurado ao trabalhador comerciário, uma multa de 100%(cem por cento), incidente sobre o valor correspondente ao vale transporte não fornecido pela empresa, integralmente até o 5o dia do mês em que deverá ocorrer sua utilização, e isto, sem prejuízo da correspondente indenização

2.40 Obriga-se a empresa a fornecer, principalmente ao sindicato profissional, a relação dos comerciários demitidos, respectivos endereços, e bem assim, a causa rescisória e demais informações que possa ser solicitada pelo orgão de classe.

2.41 Quando mantido o seguro de vida em grupo, afastando-se o comerciário por motivo de doença ou acidente de trabalho, ficarão as empresas responsáveis pelo pagamento dos prêmios de seguro enquanto durar o afastamento.(cláusula 48 do DC 38/90)

2.42 Na hipótese do empregado trabalhar horas extras diárias, a empresa fornecer-lhe-à alimentação gratuita para cumprimento da jornada adicional.

2.43 A remoção do comerciário acidentado ou enfermo, será de inteira responsabilidade da empresa que providenciará transporte próprio, ou alugado na ocasião, em condições adequadas, para levar, o mesmo até o local onde será atendido devidamente.(cláusula 39 do DC38/90)

2.44 Será assegurado aos comerciários um acrescimo salarial, a título de produtividade de 10% (dez por cento), inclusive a ser somado ao piso salarial.(cláusula 69 do DC5-53/89 e 40 do DC-38\90)

2.45 Fica assegurado a toda categoria profissional, uma garantia ao emprego a partir de 01 de julho de 1991 até noventa dias após formalização desta negociação entre

trabalhadores e empregadores.(cláusula 56 do DC-53/89 e 42 do DC-38/90)

2.46 Fica expressamente proibido a contratação de comerciários por experiência ou prazo determinado, quando comprovado através de anotações, em CTPS,que já trabalhou na mesma função por prazo superior a 90 (noventa) dias. (cláusula 44 do DC-38/90)

2.47 Será assegurado aos comerciários, independentemente de sexo, auxílio creche correspondente a 50% do piso salarial por cada filho, com idade igual a ou inferior a 06 (seis) anos, na hipótese da empresa não manter creche.

2.48 Fica assegurado ao comerciário, que venha a se tornar pai, por ocasião do parto de sua esposa, companheira ou concubina, uma garantia ao emprego de 120 dias a partir do nascimento do filho.(cláusula 46 de DC-38/90)

2.49 Será assegurado aos comerciários indiscriminadamente, na hipótese de adoção de filhos menores, uma garantia ao emprego, equivalente a 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de início do processo de adoção.

2.50 O percentual de reposição salarial, incidirá sobre o salário pago em 01 de julho de 1990, considerando-se as perdas inflacionárias, compreendidas no período de 01.07.90 a 30.06.91, sendo-se como indicador econômico, o IPC/IBGE, ressalvado aos admitidos após 01.07.90, a proporcionalidade de 1/12(um doze avos) por tempo de Serviço, sendo, incompensáveis, eventuais aumentos decorrentes de mérito, promoção e por determinação de decisões judiciais.

2.51 Fica assegurado mensalmente a todos os comerciários que recebem piso salarial, uma cesta básica de 10 produtos.

2.52 O comerciário com menos de 01 ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, terá direito a férias proporcionais de 1/12, para cada mês completo de efetivo serviço, acrescida de 1/3.(cláusula 45 do DC 38/90)

2.53 Fica assegurado aos comerciários, um Piso Salarial Único,mensal,equivalente ao salário mínimo vigente, acréscido de 100% (cem por cento) (cláusula 28 do DC-38/90 e terceira da Convenção Coletiva de Trabalho DEZ/90).

2.54 Aos empregados cuja remuneração tem composição mista (fixa mais comissão), o aumento incidirá sobre a parte fixa salarial, sendo no tocante a esta, sempre assegurado no mínimo o piso salarial da categoria,

independente do que couber em decorrência das comissões. (cláusula 47 do DC 53/89 e 28 do DC-38/90)

2.55 Fica assegurado aos comerciários que recebem remuneração a base de comissão, que a gratificação natalina, férias acrescida de 1/3, aviso prévio e demais verbas rescisórias, serão calculadas, com base na média dos 12 (doze) último meses, atualizados monetariamente na data do pagamento. (cláusula 48 do DC 53/89 e 30 do 38/90)

2.56 Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de descanço semanal remunerado e feriados aos comissionistas, calculados sobre a média diária das comissões mensalemnte recebidas. (cláusula 49 do DC-53/89 e 31 do 38/90)

2.57 As comissões de vendas após a jornada normal de trabalho, integram ao salário base, para efeito dos cálculos do pagamento do adicional de horas extras aos comissionistas. (cláusula 50 do DC-53/89 e 32 do DC38/90)

2.58 O empregado comissionista, fica isento de qualquer responsabilidade, pela inadimplência dos devedores da empresa, nas vendas a prazo, e não podendo perder suas comissões, desde que as vendas sejam efetivadas no cumprimento das normas estabelecidas pela empresa. (cláusula 51 do DC 53/89 e 33 do DC 38/90)

2.59 Ao empregado admitido para a função de outrem ou em caso de substituição que não tenha carater meramente eventual (igual ou superior a 15 dias), será assegurado o salário igual ao do empregado substituído, considerando-se, inclusive, as vantagens decorrente do exercício da função. (cláusula 52 do DC-53/89 e 34 do DC 38/90)

2.60 Todo o comerciário no exercício da função de caixa, receberá a título de quebra de caixa, um percentual de 25%(vinte cinco por cento), sobre o piso salarial da categoria, integrando essa quantia ao salário para todos os efeitos legais, cabendo as empresas, manterem trabalhadores na função de caixa, na mesma proporção dos caixas existentes, procedendo anotação na CTPS, da respectiva função. (cláusula 54 do DC 53-89 e 36 do DC-38/90)

2.61 Será mantida pela empresa, no local de trabalho, instalações apropriadas para o trabalhador fazer suas refeições, e usufruir do descanço diário regulamentar.

2.62 As horas extras ou suplementares serão remuneradas com o adicional de 100%(cem por cento), cláusula 9 do DC 53/89 e 08 do 38/90)

2.63 A jornada de trabalho do comerciário estudante, será encerrada diariamente as 18:00 horas, sendo-lhe assegurado em dia de prova o abono da falta no turno em que for se submeter a exame escolar, sem prejuízo da remuneração, desde que 48 hs. antes, pre-avise o empregador.(cláusula 20 do DC-53/89 e 14 do DC-38/90)

2.64 Garantia de emprego durante 60 (sessenta meses) que antecederem a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária, e em sua ocorrência, uma gratificação a ser paga no valor de 05(cinco) pisos salariais. (cláusula 30 do DC-53/89 e 19 do DC-38/90)

2 65 A taxa de comissão, será de no mínimo 10%(dez por cento) no comércio varejista de calçados, tecidos e confecções; comércio varejista de medicamentos, miudezas, armarinho, aviamento, peças de automóveis, material de construção, ótica,e relojoaria, 8%(oito por cento); comércio varejista de eletrodoméstico, equipamentos eletrônicos, móveis e automóveis, 5%(cinco por cento).

2.66 As empresas comunicarão a entidade profissional, as eleições da CIPA, com antecedência de 30(trinta) dias, cientificando-a ainda, do resultado do pleito.

2.67 Considera-se ponto facultativo para os beneficiários desta reinvindicação, a segunda-feira e quarta-feira de carnaval, corpus-cristie, e bem assim o dia em que ocorrer a procissão do Senhor dos Passos.

2.68 A jornada semanal de trabalho será de 44:00hs., não sendo permitido em hipótese alguma, o funcionamento do comércio do Recife, após as 12:00hs. do sábado.

2.69 Aos gerentes e encarregados de lojas, será assegurado um piso salarial, nunca inferior a 03(três) pisos salariais da categoria, e isto, sem prejuízo no pagamento das horas suplementares e extraordinárias, e possíveis adcionais noturno.

2.70 Obrigam-se as empresas a adotar providências necessárias, no sentido de cumprir em trinta dias, a disposição constitucional, de assegurar a todos os " trabalhadores urbanos o direito aos depósitos regulares do FGTS", retroagindo-os a 05 de outubro de 1988, indenizando o período anterior na proporção de um salário por cada ano de serviço, em relação ao trabalhador, anteriormente não beneficiário de tal direito.

2.71 Fica estipulada uma multa diária, correspondente a um dia de remuneração do trabalhador, por atraso no pagamento das

verbas rescisórias, na infrigência dos prazos contidos no artigo 477 consolidado.

Ante o expendido, o Sindicato dos empregados no Comércio do Recife, requer ao Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente e demais Juizes Integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que se digne, na forma legal, em determinar a notificação dos suscitados acima relacionadas, a fim de, querendo, contestarem o presente dissídio, sob pena de revelia e confissão, julgando-se ao final, caso inocorra conciliação ou prejudicada a mesma, a procedência de todas as cláusulas requeridas, face ao seu conteúdo social, legitimidade e legalidade.

E. Deferimento

Recife, 02 de maio de 1991.

JOSE CARLOS RAMALHO
ADV. OAB - PE / 7794

JACQUELINE DIAS LEITE
ADV. OAB - PE / 824 -P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DO COM.ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT GP 512/91

Fica esse Sindicato ,pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52 / 91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho.

"Designo o 01 de julho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem - se às partes e à Procuradoria Re - gional. Recife, 27 de maio de 1991. as) **MILTON LYRA**-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência,em 27 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

TRT - Mod. 45

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 6ª REGIÃO
NOT. TRT-GP-512/91 (DC-52/91)

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS
VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua do Apolo, 81 - 3º andar
Recife - PE

50030

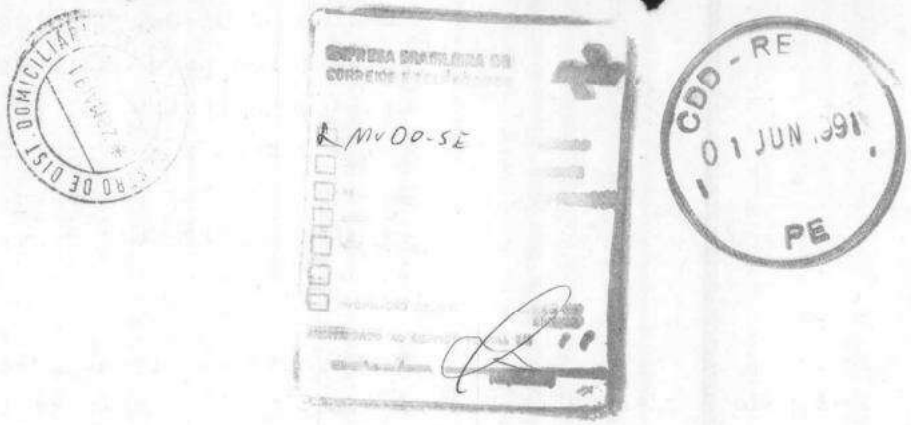

NOT. TRT-GP-512/91 (DC-52/91)

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

SIND.DO COM.ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ENDEREÇO

Rua do Apolo, 81 - 3º andar

CIDADE: Recife

ESTADO: PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

ECT
SEED

Mod. JCJ 62

OCORRÊNCIA:

- ☐ MUDOU-SE
- ☐ DESCONHECIDO
- ☐ RECUSADO
- ☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE
- ☐ AUSENTE
- ☐ _____

Data	Ass. do Responsável pela informação

7530 - 006 - 0362

A6 - 105 x 148 mm

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-**DC-52/91**, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE**(Suscitante)** e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS**(17)(Suscitados)**

Ao 1º(primeiro)dia do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um(1991), às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMº SR. JUIZ **CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO**, Vice-Presidente do TRT, Presidindo a sessão e a Procuradoria Regional, representada pelo **Dr. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO**, compareceram: Dr. Geral do Azoubel, Advogado do SINDICATO DO COM.VAREGISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SIND.CO COM.VAREGISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE, SIND.DO COM.VAREGISTA DE CALÇADOS, SIND.DE AUTO PEÇAS DO ESTADO DE PE, SIND.DO COM.VAREGISTA DE MATERIAL ELETRICO E APARELHOS DOMÉSTICOS DO RECIFE, SIND.DO COM.ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, SIND.DO COM.ATACADISTA DE TECIDOS E VESTUÁRIOS DO RECIFE, SIND.DO COM ATACADISTA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE, SIND.DO COM.ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO RECIFE, SINDICATO DO COM.ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PE, SIND.DO COM.ATACADISTA DE MÁQUINAS EM GERAL DO RECIFE, SINDICATO DOS LOJISTAS NO COM.DO RECIFE, SIND.DO COM.VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE(13-suscitados); Dr. Heriberto Guedes Carneiro, Dr. José Almeida de Queiroz, Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior, Dra. Laurinete dos Santos, ainda presente o advogado Mauro Fonseca Guimarães e Souza, do SINDICATO DE AUTOS PEÇAS DO RECIFE, sendo os quatro primeiros representantes do SINDICATO DO COM.VAREGISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO cujo presidente José Lourenço Custódio da Silva também se encontra presente; José Anchieta Alves, Presidente do SIND.DO COM.LOJISTA DO COM.DO RECIFE; Da Comissão de Negociação, do SIND.DO COMÈRCIO VAREJISTA DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE PE, Sra. Maria José Gomes de Oliveira. Abertos os trabalhos,presente pelo **Sindicato Suscitante**, Dr. José Carlos Ramalho, Sr. Josué Pessoa da Silva, Sr. Severino Ramos de Santana, Sra. Terezinha Pimentel Pereira, Sr. Genário Bernardino da Silva, Sra. Maurílio da Silva Vieira, Sr. Edileno do Nascimento, Edilson Raimundo da Silva, Ademilson Rodrigues da Silva, Edilene Maurício , Severina Maria do Amaral, Jaidete Oliveira Silva, Sr. Henrique Valente Dias Aguiar, Marcos Acioly, Evaristo Ferreira da Silva, Valdir Barbosa de Sales, respectivamente, Advogado, presidente e representantes do Sindicato suscitante, ainda, Jaqueline Dias Leite e Berilo de Souza Albuquerque. Indagou o Sr. Presidente, digo, presente o Sr. Celso Jordão Cavalcanti, Presidente do SINDICATO DO COM.VAREJISTA DE MAQUINISMO,FERRAGENS E TINTAS. Indagou o Sr.Presidente da possibilidade de uma conciliação, tendo pela ordem o ilustre patrono da categoria suscitada e econômica tido que apresentava a sua defesa em 23 laudas datilografadas, acompanhada de

83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

13 instrumentos de procuração e um documento, Dr.Geraldo Azoubel. Requerendo ainda, o prazo de 48 horas para apresentar a esse Tribunal a procuração outorgada pelo SIND.DO COM.VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE. Com a palavra o ilustre patrono da categoria profissional para se reportar sobre o requerimento de' prazo para juntada da procuração, disse que a categoria profissional tem revelado um espírito constante em defesa dos interesses que reivindica, pois acredita no exercício virtuoso da esperança no exercício da espectativa, inclusive sobrepondo-se a própria realidade. Todavia, a normalidade processual a despeito das acertivas acima, torna imprescindível que esse E. Regional determine aos suscitados satisfaçam a regularização das procurações acostadas na presente assentada, no que diz respeito ao seu reconhecimento de firma, posto que ao advogado somente será permitido procurar em juízo, instruído do mandato procuratório com o reconhecimento de firma. Quanto ao requerimento de juntada de mandato ulterior de procuração, em deferência ao ilustrado patrono dos suscitados, nada a opor. Com a palavra o Sr. Presidente disse que defere o prazo das 48 horas requerido pelo patrono da suscitada no sentido de regularizar o instrumento procuratório que ainda não havia sido juntado aos autos, bem como o requerimento' do ilustre patrono da categoria profissional no sentido de que as procurações sem firma reconhecida, tivessem sanadas tal pendência. Deferido, no entanto, a juntada da procuração, absolutamente regular do SINDICATO DO COM.VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE PE. Com a palavra o ilustre patrono deste Sindicato para produzir sua defesa, disse que endossava em todos os seus termos a contestação apresentada pelos demais sindicatos suscitados, em 23 laudas, tornando essa peça sua defesa, que está,inclusive, subscrita pelos patronos deste Suscitado. O Sr. Presidente atendendo a ponderação do ilustre patrono da categoria profissional lhe concedeu a palavra, tendo o referido causídico dito que a peça contestatória em seus esclarecimentos, tece comentários à exordial suscitadora do dissídio, no que diz respeito' à técnica utilizada em cada cláusula ao fazer remissão ao DC-53/89, e DC=38/90, técnica essa que como sugere equivocadamente a contestação, insistimos era meramente remissiva. Em nenhum momento buscou-se nas reivindicações do presente dissídio, transcrever ips liters as disposições anteriores. Igualmente incorre em equívoco os esclarecimentos da contestação, no que pertine a sua afirmativa "dentre as cláusualas excluídas da sentença normativa, impõe-se ...." e transcreve cláusulas do DC-53/89, numerando-as as de nº 11, 35, 43, 44, como se houvessem sido excluídas pelo C. TST. Data venia dos eminentes profissionais que assistem à categoria econômica da certidão publicada no DOU de 15.02.91 , página 933 não foram exclúdas as cláusulas 35 e nem a cláusula ' 44, estas foram mantidas apenas sofrendo adequações ao entendimento do Colendo TST.Ficando então confirmadas o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e a de reposição salarial com alterações porém, em momentoalgum excluídas como afirma a contestação. O Sr. Presidente resolveu adiar a instrução do presente dissídio para amanhã, às 09:00 horas da manhã, quando as partes fa-

84

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

-rão a juntada da documentação que lhes forem plausíveis. Cientes as partes e seus advogados, bem como a douta Procuradoria . E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinadada' pelo Presidente, pela Procuradoria pelas partes e por mim Secretária que a lavrei.

PRESIDENTE

PROCURADORIA

GERALDO MAIOUBEL

ERIBERTO GUEDES CARNEIRO

JOSÈ ALMEIDA DE QUEIROZ

ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

LAURINETE DOS SANTOS

MAURO FONSECA GUIMARÃES

JOSÉ LOURENÇO C. DA SILVA

JOSÉ ANCHIETA ALVES

MARIA JOSÈ G. DE OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS RAMALHO

JOSUÉ PESSOA DA SILVA

SEVERINO RAMOS DE SANTANA

TEREZINHA P. PEREIRA

GENÀRIO B. DA SILVA

MAURÍLIO DA SILVA VIEIRA

EDILENO DO NASCIMENTO

EDILSON RAIMUNDO DA SILVA

ADEMILSON R. DA SILVA

EDILENE MAURÌCIO

SEVERINA MARIA DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

JAIDETE OLIVEIRA SILVA

HENRIQUE VALENTE DE AGUIAR

MARCOS ACIOLY

EVARISTO FERREIRA DA SILVA

VALDIR BARBOSA DE SALES

JACQUELINE DIAS DEITE

BERILO DE SOUZA ALBUQUERQUE

CELSO JORDÃO CAVALCANTI

SECRETÁRIA

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA 7 DE SETEMBRO, 318 - 1.º ANDAR - CONJUNTO 104 - TELEFONE: 222-0099

INSCRIÇÃO NO C.G.C.(M.F.) N.º 24.417.354/0001-02

RECIFE — PERNAMBUCO

P R O C U R A Ç Ã O

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede à Rua 7 de Setembro, nº 318 - 1º andar, conjunto 104, Boa Vista, nesta Cidade do Recife, pelo seu Presidente Sr. **JOSÉ LOURENÇO CUSTÓDIO DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, através do presente instrumento procuratório, outorga aos advogados - **DR. JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 5742, **DR. JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 6043, **DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 5724, **DR. HERIBERTO GUEDES CARNEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 5753, **DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 108535 e **DRª LAURINETE DOS SANTOS**, brasileira, inscrita na OAB/PE nº 5887, estabelecidos com escritório profissional à Praça N.S. do Carmo, nº 30, Edifício Igarassú, conj. 103, 1º andar, bairro de Santo Antônio, nesta cidade do Recife, poderes **"ad juditia"** para representar o aludido Sindicato na Ação do Dissídio Coletivo nº TRT-DC - 52/91, proposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, perante a todos os órgãos Judiciais Trabalhistas, podendo para tanto, contestar, recorrer, conciliar, desistir, transigir, enfim, praticar em conjunto ou separadamente, todos os atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Recife, 28 de junho de 1991.

ROMA

José Lourenço Custódio da Silva

JOSÉ LOURENÇO CUSTÓDIO DA SILVA

Presidente

Reconheço a(s) Firma(s) José Lourenço Custódio da Silva

Recife, 01 de 07 de 1991

Em test. da verdade

EUDES GUEDES DA SILVA

Escrevente Autorizado

1º Ofício de Notas - Recife - PE

Bel. CARLOS ALBERTO CUNHA ROMA

Tabelião em Exercício

Subst. CARLOS ALBERTO CUNHA ROMA VALENÇA DE ALBUQUERQUE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho - 6a. Região.

Ref.: Contestação - Dissídio Coletivo Nr. TRT-DC-52/91.

A Federação do Comércio Varejista de Pernambuco; o Sindicato do Comércio Varejista de Frutas e Verduras do Recife; o Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife; o Sindicato dos Lojistas no Comércio do Recife; o Sindicato do Comércio Varejista de Calçados; o Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Domésticos do Recife; o Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Recife; o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Recife; o Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas do Recife; o Sindicato de Autopeças do Estado de Pernambuco e o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de Pernambuco, todos qualificados nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, processo em referência, que tomou o nr. TRT-DC-52/91, vêm, através de seus bastante procuradores e advogados infra-assinados, legalmente constituídos ut mandatos procuratórios anexos, oferecer sua contestação pelos motivos de fato e de direito que passam a expor e afinal requerer o seguinte:

I - Esclarecimentos

O Sindicato suscitante, na sua peça exordial, reporta-se na maioria das cláusulas propostas, ao Dissídio Coletivo da Categoria Nr. 53/89 e ao Acordo Judicial - DC 38/90. Todavia, se faz necessário esclarecer, de logo, que as citações que remetem aos Dissídios dos dois anos anteriores, nem sempre correspondem aos textos das cláusulas ora reivindicadas, podendo estabelecer confusão.

É necessário, ainda, ressaltar, que o DC 53/89, julgado em primeira istância por esse Egrégio Tribunal, teve inúmeras de suas cláusulas excluídas da respeitável sentença normativa "aquo", pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do venerando acórdão no RO-DC-325/90.9, publicado no

Diário da Justiça de 15 (quinze) de fevereiro de 1991 (mil novecentos e noventa e um), cuja cópia segue acostada com estas razões de defesa. Dentre as cláusulas excluídas da sentença normativa, impõe-se, data máxima vênia, destacar as seguintes:

"Cláusula 11a. - Empregado com mais de 10 (dez) anos na empresa"

"Cláusula 35a. - Demissão Imotivada - Aviso Prévio."

"Cláusula 43a. - Vantagens obtidas em Convenções Anteriores."

"Cláusula 44a. - Aumento Salarial e Fixação do Piso da Categoria Profissional."

II - Extensão das Condições Anteriores

A aceitação das condições estebelecidas em negociações coletivas de trabalho anteriormente firmadas, não poderá ser automaticamente estendidas no presente Dissídio Coletivo, como objeto do pedido, pois, não se pode esquecer que a natureza de uma sentença normativa, independe dos acordos que vigoraram e que, portanto, já caducaram antes da prolação da respeitável decisão normatizante.

Aceitar que condições firmadas em pretéritas Convenções Coletivas, quando são outros os aspectos econômicos e sociais que as informaram, devam necessariamente ser mantidas nas sentenças normativas, é empobrecer a prestação jurisdicional e enquadrar em um "caminho de força", situações passadas e, portanto, atualmente irreais.

Cláusula 2.1 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho assegura o fornecimento gratuito, pelo empregador, de uniformes, quando exigido seu uso pela empresa, em quantitativo que atenda as exigências impostas, a critério da empresa.

Observado o texto acima expresso, o sindicato subscritor concorda com o pleito, desde que contenha, a cláusula, ressalva assecuratória de que "salvo mal uso ou extravio injustificado", obrigando-se ainda o trabalhador, na ocasião da sua despedida, ou quando do fornecimento do novo material, a devolver o último que foi fornecido, sob pena de, em assim não procedendo, ter descontado o valor do uniforme.

Cláusula 2.2 LICENÇA MÉDICA - ANOTAÇÕES NA CTPS

É provável que tenha havido equívoco na redação da proposta, posto que, não é o empregador quem promove o registro na CTPS, das licenças médicas concedidas aos empregados. A competência nestes casos, é PRIVATIVA do órgão previdenciário, conforme disciplinado pela CLPS.

Há de ser considerado, por conseguinte, prejudicado o pleito.

Cláusula 2.3 COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O artigo 464 da CLT, estabelece que o pagamento de salário deverá ser efetuado contra recibo assinado pelo empregado.

É evidente que o empregador tem interesse de dispor desse comprovante de pagamento.

A matéria já consta de disposição normativa (Precedente nr. 20) e, portanto, em sendo adotada, que se faça na forma do aludido precedente.

> "defere-se o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados."

Cláusula 2.4 - CARTA ABONADORA

Não há previsão legal que obrigue o empregador a atender este pleito. A Carta de referência é ato unilateral, de cunho pessoal e, portanto, não pode ser imposta através de Dissídio Coletivo quanto a essa matéria, significaria ingerência indevida na autonomia admistrativa das empresas, afrontando o que estabelece o artigo 5o., inciso II da Constituição Federal/88.

Cláusula 2.5 - EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

O conceito de serviço efetivo está consubstanciado no disposto no art. 4o. da CLT, e não assegura ao empregado o direito de considerar-se a disposição do empregador "depois de jornada normal de trabalho" (sic). É evidente que esta pretensão é descabida. Tanto assim, que foi indeferida por esse Egrégio Tribunal, quando da apreciação do DC 53/89.

Cláusula 2.6 - MENSALIDADE SOCIAL.

Como é livre o direito de Sindicalização e desde que haja

autorização expressa por parte do empregado, a teor do artigo 545 da CLT, o desconto poderá ser efetuado, desde que a empresa tenha conhecimento da relação de seus empregados Sindicalizados, em tempo hábil a que proceda elaboração da Folha de Pagamento na qual incida os respectivos descontos.

Cláusula 2.7 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Na forma das diposições do artigo 477, parágrafo 1o., as homologações contratuais poderão ser feitas no Sindicato Profissional ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, sendo de livre escolha do empregador a decisão da preferência.

Sabe-se ainda que, em havendo omissão, oposição ou inorganização do órgão de classe, a assistência poderá ser solicitada ao órgão sindical federativo.

O pleito não pode ser cláusula imposta em Dissídio Coletivo de trabalho, posto que, encontra-se regulamentado na CLT.

Cláusula 2.8 - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.

O direito a indenização compensatória está previsto no art. 7o. Constituição Federal, inciso I, in verbis.

> "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos,"

Como se vê, a disposição depende de lei complementar que a disciplina. Nem é auto aplicável e somente poder-se-ia adotar, mediante acordo entre as partes, o que não ocorre no caso presente.

Ademais, o art. 10 inciso I, das disposições constitucionais transitórias, limita a indenização compensatória em 4 (quatro) vezes a percentagem prevista no art. 6o., Caput e parágrafo 1o. da Lei 5.107 de 13.09.1966.

Cláusula 2.9 - DESCONTO DE SALÁRIO

A matéria encontra-se devidamente disciplinada pelo art. 462 da CLT, que somente admite descontos nos salários do empregado,

quando estes resultam de adiantamentos, de dispositivos de lei de contrato coletivo. A disposição legal ainda cogita de outras situações de modo que não somente prevê, como normatiza a matéria.

Cláusula 2.10 - ANOTAÇÕES NA CTPS.

Descabida a pretensão, pois o artigo 29 da CLT, estabelece em que prazo devem ser promovidos pelo Empregador, os devidos registros na CTPS do Empregado.

Por outro lado, a comunicação desses atos do Sindicato Obreiro foge completamente ao objeto a ser examinado em Dissídio Coletivo de natureza jurídica ou econômica, posto que, não visam aplicação da norma jurídica legal, ou convencional, tampouco melhoria nas condições econômicas, ou de trabalho na categoria laboral.

Não se podendo anotar na CTPS o motivo da demissão, também não se deve divulgar ou tornar pública a razão da dispensa.

Cláusula 2.11 - AUXÍLIO FUNERAL

O pagamento do auxílio funeral é de obrigação do Instituto Nacional de Seguridade Social, para tal fim, as empresas contribuem.

A pretensão do Sindicato Profissional, como redigida, implica na oneração dos custos do empregador, criando uma nova obrigação não prevista na atual legislação, pelo que é refutada. Mesmo porque tal concessão, sequer limita ao falecimento do empregado quando a serviço da empresa empregadora.

Aliás o pleito ora contestado, já foi examinado por esse Egrégio Tribunal, por ocasião do DC - 53/89, tendo sido considerado Prejudicado.

Cláusula 2.12 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Em decorrência de disposição constitucional, a empregada gestante adquiriu estabilidade no emprego, desde a confirmação da sua gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

A pretensão do Sindicato Profissional não tem fundamentação legal, pelo que ora é refutada. Os propósitos com que é instituida a estabilidade da gestante na Constituição Federal, artigo 10, inciso II em sua alínea "b" das Disposições

Transitórias, são suficientemente abrangentes, sendo descabida a sua ampliação.

Cláusula 2.13 - FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL. ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL AO LOCAL DE TRABALHO E AFIXAÇÃO DE MATERIAL EM QUADRO DE AVISO.

O pedido do suscitante fere a autonomia de gerência que tem o empregador, em seu estabelecimento.

Deferido, viria a contrariar frontalmente o art. 5o, inciso II, bem como o art. 22, em seu inciso I, ambos da Constituição Federal.

Não obstante, resta-nos salientar que, do modo como se pleiteia, o quadro destinado à colocação de material de divulgação do Sindicato laboral poderia perder seu objetivo, vindo a ser utilizado com finalidades político-partidárias, ou objetivando ofender alguém.

Assim sendo, qualquer material informativo somente poderia ser exposto, desde que o Sindicato Suscitante apresente previamente o aludido material à direção da empresa, para análise e autorização ção da sua afixação.

Quanto as visitas de dirigentes sindicais, estas só deverão ocorrer com a devida permissão dos representantes das empresas, respeitando-se assim, mais uma vez, o caráter de entidade privada de cada uma delas.

Vale ressaltar, por oportuno, o fato de ser totalmente estranho ao objetivo de Dissídio Coletivo, o pleito ora contestado por não apresentar qualquer amparo legal.

A ser adotada que se atenda ao precedente 135 do TST.

Cláusula 2.14 - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO PARA SOCORRER FILHO OU CÔNJUGE.

O abono de falta do empregado está regulamentado nas disposições do artigo 473, da CLT.

O pleito não tem amparo legal e deve ser rejeitado, assim como ocorreu na ocasião do julgamento do DC-53/89.

Cláusula 2.15 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO.

A legislação previdenciária estabelece as condições de benefício assegurados aos empregados afastados do trabalho, face a ocorrência que lhes assegure direito.
A reivindicação pretende criar via dissídio, complementação de auxílio-doença. Ora, pela atual Constituição, o auxílio doença e outras vantagens previdenciárias se fazem pelo valor integral do salário. Não fosse isto, o empregador paga a contribuição previdenciária, pelo que não pode ser obrigado a custeio da própria previdência, administrada incompetentemente.

Cláusula 2.16 - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS E MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO.

O parágrafo 4o. do artigo 543 da CLT, define como cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em Lei.

A Constituição Federal assegura estabilidade "ao empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano, após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei".

É evidente que o Delegado Sindical e Comissão de Negociação não estão incluídos nos cargos de Direção ou representação sindical, conforme disposições legais acima mencionadas e, portanto, não têm assegurada a estabilidade pretendida.

O entendimento do Precedente nr. 037 é pelo INDEFERIMENTO do aludido pleito.

Cláusula 2.17 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

A matéria está regulamentada na Lei nr. 4749/65, que dispõe sobre o pagamento da gratificação natalina.

O pagamento deverá ser efetuado na forma disposta no artigo 1o. e 2o. do aludido diploma legal, observados os parágrafos desse último artigo mencionado. O propósito como foi instituída a gratificação natalina, valendo-lhe tal nome, é de assegurar nessa época do ano, um ganho suplementar, parte do qual antecipado por ocasião das férias para que nessa específica oportunidade, produza efeitos de melhor assistir interesses do empregado.

O pedido foi indeferido por ocasião do DC-53/89.

Cláusula 2.18 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

O Suscitado apenas ressalta o fato de não ter o Suscitante ressalvado o direito de oposição ao trabalhador, o que foi garantido por esse Egrégio Tribunal quando do DC - 53/89, em sua cláusula 21a. (vigésima primeira).

Ademais, na forma do precedente nr. 074 do TST,

> "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

Cláusula 2.19 - PRAZO PARA PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO.

A Legislação (CLT) no art. 459, parágrafo único já disciplina o prazo, que é estabelecido até o 5o. dia útil. Inexiste previsão de multa, na disposição consolidada e a retenção dolosa do salário já é punida pela legislação penal - art. 7o. inciso X, da Constituição Federal. Ainda mais dentre as reivindicações, (Cláusula 31a.), prevê-se a cominação de multa para o descumprimento de qualquer das cláusulas.

Cláusula 2.20 - DESCONTOS POR ADIANTAMENTO SALARIAL.

Trata-se de interferência indevida ao poder de comando das empresas, elevando desnecessariamente os custos e criando desnecessária burocracia, notadamente aquelas que, nos dias atuais, utilizam-se da informatização e dos pagamentos de salários através de rede.

A CLT, em seu artigo 462, veda ao empregador efetuar desconto no salário do empregado, senão quando resultante de adiantamentos feitos ao empregado.

Obviamente, cabe às empresas que adiantam salários de seus empregados munirem-se de comprovantes do valor antecipadamente pago, tornando descabida a pretensão de "duplicata" do valor, pois ao devedor cabe o recurso de exigir a devolução do documento quitado ao se efetuar o desconto em folha.

Não havendo previsão legal, oferecendo amparo a esse pedido e sendo certo ainda, que seu deferimento contraria o artigo 5o., inciso II, e o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, há de ser indeferido o pleito.

Cláusula 2.21 - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO POR MOTIVO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

O artigo 503 da CLT, define as ocorrências em que o empregador poderá reduzir o salários de seus empregados.

O capítulo VIII da mencionada Consolidação, além de definir todas as situações em que o empregador pode adotar essa providência, bem como as punições a que o mesmo está sujeito, assegura ao empregado certas condições nessas ocorrências excepcionais.

Não tem cabimento o pleito do Sindicato Profissional.

Cláusula 2.22 - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.

O artigo 482 da CLT, estabelece os casos em que o empregado poderá ser demitido por justa causa. Se não houver comprovação do procedimento incorreto do empregado que deu origem a justa causa, compete a Justiça do Trabalho reparar o dano imposto ao trabalhador. Não é atribuição do Sindicato profissional estabelecer multa para o empregador, em face dessa ocorrência.

O pleito não tem cabimento e foi indeferido por esse Egrégio Tribunal ante apreciação do DC - 53/89.

Cláusula 2.23 - ADICIONAL DE ANTIGUIDADE

A reivindicação objetiva obter, face ao tempo de serviço vantagem salarial, que não pode ser determinada por sentença normativa.

A ser concedida, representaria aumento salarial indireto que não pode ser imposto pela via do dissídio coletivo. Impossível exigir-se da empresa a concessão de benesse salarial que somente ela poderia, mediante acordo conceder.

Espírito do precedente 056 do TST.

Cláusula 2.24 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

O pleito não pode ser atendido, quer pelas dificuldades econômicas que gravosamente implicaria, além de pretender medida já atendida em seu espírito pela Constituição Federal, que determinou o pagamento de 1/3 (um terço) a mais da remuneração, por ocasião das férias. E, também, faculta a Lei, a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, tendo estendido no passado o período de férias de 20 (vinte) dias corridos, para 30 (trinta)

dias, exatamente com o propósito de permitir a aludida conversão.

Pelo exposto, entende-se que uma gratificação adicional, se por liberalidade da empresa, seria desnecessária em seu propósito.

Pretende-se, na realidade a instituição do 14o. (décimo quarto) salário.

Por não ter suporte legal, foi indeferida quando da apreciação do DC - 53/89, e é o que requer o Suscitado.

Cláusula 2.25 - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA.

A cláusula contraria o poder de comando empresarial. É que pretende assegurar aos dirigentes sindicais livre acesso nas dependências da empresa, para colheita de adesões, distribuição de avisos e circulares e ainda a assistência aos membros da categoria. Impõe-se a defesa da administração da empresa e a boa continuidade dos seus trabalhos, permitindo quando muito o livre acesso do dirigente sindical somente nos intervalos para assuntos relativos ao trabalho, vedada a matéria político partidária.

Precedente 144 do TST.

Cláusula 2.26 - AVISO PRÉVIO NÃO CUMULATIVO.

Descabida a pretensão de ampliar-se o prazo de aviso prévio para 90 (noventa) dias, nas despedidas de empregado com mais de 5 (cinco) anos, o que ultrapassa a competência normativa da Justiça do Trabalho, em face de disposição Constitucional (art. 7o. XXI) que outurga à Lei Complementar competência para fixar o prazo do aviso prévio.

Ademais, para um instituto de prática generalizada que tem alcance a todas as categorias, pretende-se a sua ampliação em dissídio coletivo, o que representaria falta de isonomia aos suscitados.

Cláusula 2.27 - AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO.

Improcedente o pleito na forma estabelecida no pedido do Sindicato de Empregados, pois que, satisfatoriamente foi definida a matéria em Cláusula da Convenção Coletiva anterior assim fixando:

"O empregado afastado do emprego com percepção de auxílio doença ou prestação de acidente de trabalho, pela Previdência Social,

por período de até seis (06) meses, não terá esse tempo deduzido para efeito de aquisição de férias, observado o disposto no artigo 131, inciso III da CLT."

Cláusula 2.28 - SEGURO DE VIDA.

Não é direito o empregado transferir para o empregador o compromisso assumido, quando de livre e espontânea vontade se comprometeu no pagamento do prêmio do seguro, porque ninguem será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma senão em virtude de lei. (art. 5o. inciso II da Constituição Federal), que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Cláusula 2.29 - FGTS COM ACRÉSCIMO DE 100%

Improcede o pedido. Ao empregado demitido sem justa causa, as disposições constitucionais asseguram o direito de recebimento do saldo dos depósitos das parcelas do FGTS, acrescido de percentual de 40% sobre esse saldo.

Cláusula 2.30 - ASSISTÊNCIA SINDICAL OBRIGATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Esta cláusula se constitui uma interferência indevida do Sindicato Profissional, visando intervir na vontade das partes acordantes, chegando ao extremo de fixar o pagamento de uma multa de 100% (cem por cento) do valor conciliado em favor da entidade profissional. A cláusula representaria o monopólio do sindicato nas ações trabalhistas desprezando até a recém criada assistência judiciária gratuita, para não falar de outras implicações como por exemplo a autonomia da vontade das partes, a liberdade de contratação de outro profissional etc.;

Cláusula 2.31 - MULTA CONTRATUAL

A inobservância do cumprimento deste Dissidio Coletivo, nas obrigações de fazer, acarretará para ambas as partes multa de 20% (vinte por cento) do valor de referência regional. Fica expressamente entendido que, a aplicação desta multa só poderá ocorrer se o infrator não corrigir o ato no prazo de 5 (cinco) dias, após a notificação de prejulgado.

Cláusula 2.32 - CÓPIA DE REGULAMENTOS INTERNOS

Não sendo obrigado, quem quer que seja, a fazer ou deixar de

fazer alguma coisa, senão em virtude de Lei, descabe a pretensão de que as empresas se obriguem a elaborar regulamentos internos de trabalho por escrito, notadamente pequenas e médias empresas, cujo detalhamento de disposições administrativas internas prescindem dessa demanda. Obrigar a que sejam fornecidos aos empregados regulamentos internos de trabalho seria pretensão de toda improcedente. em casos de aplicação de regulamentos instituídos para determinada obrigação do empregado, cabe deles fazer prova o empregador que o instituiu.

Cláusula 2.33 - VALE REFEIÇÃO

A Jurisprudência do Colendo Tribunal do Trabalho não admite a possibilidade de estipulação de cláusulas dessa natureza, pois a matéria é regulamentada por norma específica e não está incluída na competência da Justiça do Trabalho. No mais a pretensão supõe a existência de correspondentes estabelecimentos que operem com tais vales-refeições, fornecidos em condições de atender às necessidades de alimentação, proximamente dos locais de trabalho, situação essa em realidade inexistente, no caso do comércio, amplamente disperso.

A pretensão carece de amparo legal e deve, portanto, ser excluída.

Cláusula 2.34 - VANTAGENS SALARIAIS POSTERIORES.

Os aumentos ou correções salariais decorrentes de disposição legal é um direito assegurado ao trabalhador. Todavia, no que tange aqueles que percebem o salário mínimo, terão estes seus salários reajustados obedecendo ao disposto da Lei nr. 8178/91. Como a matéria é regulamentada por disposição legal, não deve constar no presente DC.

Cláusula 2.35 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

A Lei 6.708/79, enfocada como justificativa pelo Sindicato Suscitante, foi revogada pela 7.238/89.

Assim sendo, é indevida a indenização adicional pleiteada, cabendo ao empregado dispensado sem justo motivo, as verbas rescisórias, com base na legislação vigente.

Assim tem sido a interpretação dos Tribunais Trabalhistas.

Cláusula 2.36 - PRAZO DE VIGÊNCIA

99

A norma consolidada estabelece o seu art. 868, parágrafo único que "O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a quatro anos".

Levando-se em consideração a estabilização econômica do país, entendemos que o Egrégio Tribunal deve estabelecer em dois anos o prazo de vigência da sentença normativa.

Cláusula 2.37 - GARANTIA DE EMPREGO DURANTE O LITÍGIO. GARANTIA NA DEMANDA TRABALHISTA

A pretensão do Suscitante cria forma indireta de estabilidade não prevista na Constituição, além de impor restrições na órbita de Administração Empresarial.

Na questão, ora discutida, o direito do trabalho contempla apenas as hipóteses de estabilidade legal (art. 492 da CLT), contratual (art. 444 da CLT), e salarial (art. 453 da CLT).
é de se ver que o trabalhador não deve obter a sua estabilidade por via de uma cláusula que estimulasse o litígio.

Cláusula 2.38 - LIBERAÇÃO DO FGTS EM QUALQUER HIPÓTESE. DEPÓSITO DO FGTS

A reivindicação por sentença normativa, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Cláusula 2.39 - MULTA SOBRE O VALOR DO VALE TRANSPORTE. VALE TRANSPORTE

O vale transporte foi criado pela Lei 7.819/87, e sua regulamentação se processou, finalmente, pelo Decreto nr. 59.247/87.

A matéria não está na alçada da Justiça do Trabalho e não pode ser objeto de sentença normativa.

Diante de tais fundamentos, decidiu o TRT da 6a. Região, pelo indeferimento da cláusula, quando do julgamento do DC 53/89.

Cláusula 2.40 - OBRIGAÇÕES DE FORNECER AO SINDICATO RELAÇÃO DE DEMITIDOS.

A empresa já tem a obrigação legal de encaminhar mensalmente à

Delegacia Regional do Trabalho a relação de admitidos e desligados.

Ainda, processa a homologação da rescisão dos seus empregados desligados, preferencialmente, perante o órgão de classe que fica de posse de uma via do recibo de rescisão, para seu arquivamento. A obrigação somente representaria controle burocrático, além do ônus em termos de custo, papel e mão-de-obra.

Cláusula 2.41 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - DOENÇA OU ACIDENTE.

Não é direito, o empregado transferir para o empregador o compromisso assumido, quando de livre e espontânea vontade se comprometeu no pagamento do prêmio do seguro, porque "ninguem será obrigado a fazer alguma coisa, senão em virtude de lei" (artigo 5o. inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Cláusla 2.42 - ALIMENTAÇÃO PARA TRABALHO EM HORAS EXTRAS

O empregador está obrigado a remunerar o empregado pela prestação de horas extras de trabalho, na forma previstas nas disposições legais que impõem um acréscimo na remuneração dessas horas. Não existe disposição legal que obrigue o empregador ao pagamento de alimentação como pretende o Sindicato Profissional. Ademais, sua concessão, caracterizaria, com a habitualidade, a figura do salário utilidade.

O pleito foi indeferido quando do julgamento do DC 53/89.

Cláusula 2.43 - REMOÇÃO DO COMERCIÁRIO ACIDENTADO OU ENFERMO.

Impossível de ser atendido o pleito do Sindicato Profissional nos termos do pedido.

Manter ou alugar veículo, em condições adequadas para o transporte de acidentado, é compromisso que não pode ser assumido pela classe patronal.

As normas regulamentadoras no âmbito de segurança e medicina do trabalho são específicas quanto a equipamentos de orbigatoriedade para o atendimento de acidentes do trabalho e condições a serem observadas.

Cláusula 2.44 - PRODUTIVIDADE

O conceito de produtividade não pode ser dimensionado divorciando-se da realidade dos fatos verificados no

comportamento econômico-financeiro das empresas no período, estando ainda implícito no conceito de produtividade a idéia de desenvolvimento.

Nos últimos 12 (doze) meses foi notória a recessão econômica que atingiu sensivelmente o volume das vendas comerciais em todo o país e ainda mais no Nordeste. Não se aponta exemplo de crescimento ou de ampliação, a tônica é a contenção, o enxugamento que repercute na política de vendas afetando a saúde financeira e econômica das empresas.

Como se cogitar de produtividade?

Cláusula 2.45 - GARANTIA DE EMPREGO PARA A CATEGORIA
ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA A CATEGORIA

Assegurar à toda a categoria profissional uma estabilidade provisória de noventa dias, criaria o desrespeito ao próprio princípio da igualdade, tratando desiguais com o mesmo critério.

Fatalmente levaria alguns empregados de conduta irregular, agirem de forma desidiosa ou indisciplinada, escudados por essa garantia "mero capricho".

Além do mais, o momento é de total tranquilidade, não existindo por parte das empresas comerciais interesse em promover desligamentos de empregados em massa, razão pela qual, não se justifica medida preventiva através de sentença normativa.

Cláusula 2.46 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A simples anotação de um contrato de trabalho celebrado por outra empresa, para impedir que o novo empregador, resolva contratar o empregado por um período de experiência, obedecendo os critérios previstos no parágrafo único do artigo 445 Consolidado, não justificando o pleito desta cláusula.

A denominação do cargo, não reflete a realidade das atribuições, tarefas, responsabilidades, iniciativa, adaptação funcional e outros requesitos necessários para a efetivação do empregado em fase de experiência.

Cada empresa tem critérios próprios para estabelecimento de tarefas, rotinas de trabalho e a forma de avaliação de desempenho do empregado.

O pleito certamente será indeferido.

Cláusula 2.47 - AUXÍLIO CRECHE.

A matéria está disciplinada pela Constituição Federal no capítulo II, dos Direitos Sociais, art. 7o. inciso XXV, ficando desta forma, prejudicado o pleito do Suscitante.

Cláusula 2.48 - GARANTIA DE EMPREGO A PATERNIDADE

As Disposições Transitórias no seu artigo 10, parágrafo primeiro, estabelece: "até que a Lei venha a disciplinar o disposto no artigo 7o., XIX, da Constituição, o prazo da licença paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias."

Cláusula 2.49 - GARANTIA DE EMPREGO AO ADOTANDO

Pretende-se assegurar aos trabalhadores do Sindicato suscitante, na hipótese da adoção de filhos menores, uma garantia de empregado equivalente a 120 dias, a contar da data do início do processo de adoção.

Tem sido iterativo o entendimento de nossos Tribunais Trabalhistas, no sentido de que foge à competência e ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, a criação de vantagens sem que a Lei as defina, tornando-se, via de consequência, INCONSTITUCIONAIS.

Cláusula 2.50 - REPOSIÇÃO SALARIAL

Quer o Sindicato Suscitante, na realidade, desconhecer a Legislação salarial, vigente a partir de 1o. de março de 1991 estabelecendo um critério de reposição salarial que prorroga o indexador, já abandonado pela legislação atual.

Na verdade, para o período de 01.07.90 a 30.06.91, temos que considerar duas situações.

A primeira de 01.07.90 a 28.02.91, que estabelecia a correção salarial via IPC divulgado pelo IBGE;
a segunda, de 01.03.91 a 30.06.91, abrangida pelo prazo previsto no artigo 9o. da Lei 8.178/91, que disciplina a política salarial estabelecendo que ela

> "compreenderá exclusivamente a concessão de abonos"

cujos valores e critérios são ali fixados.

Cláusula 2.51 - CESTA BÁSICA

A reivindicação não pode ser atendida, porque falta competência

normativa ao Tribunal para impor ao empregador o fornecimento aos seus empregados de cesta básica. Na composição legal do salário, a lei destina o percentual para o item de alimentação do trabalhador.

Cláusula 2.52 - FÉRIAS PROPORCIONAIS NA SAÍDA ESPONTÂNEA ANTES DE 1 ANO

A reivindicação é inaceitável, porque a lei não defere férias. proporcionais a empregados que se demitirem com menos de 1 (um) ano de serviço. não podendo a sentença normativa revogar norma expressa de Lei vigente.

Cláusula 2.53 - PISO SALARIAL

Preliminarmente não pode a Justiça do Trabalho contrariar a norma legal expressa, para assegurar piso salarial vinculado a salário mínimo, o que é vedado por lei, sob pena de exercer o poder normativo além dos limites Constitucionais.

O salário profissional, piso salarial ou "salário mínimo de determinada categoria profissional, não pode ser imposto por sentença normativa, porque, constituindo reserva legal, sua imposição só da Lei pode resultar."

Com efeito, de acordo com o artigo 7o., inciso IV da Constituição Federal, a fixação do salário mínimo é feita através da imposição de Lei e, portanto, não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho, estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo.

Além do mais, na conformidade com o inciso V do mencionado artigo constitucional, o piso salarial das diversas categorias profissionais, deve ser estabelecido "proporcional à extensão e complexidade do Trabalho" e, como se observa, no caso do Sindicato Suscitado, não se exige da maioria dos empregados, qualificação profissional específica.

A Constituição deve ser encarada como um todo, não se podendo sobrelevar o poder normativo do art. 114, parágrafo 2o., para permitir ao Tribunal invadir área de competência constitucional do Poder Legislativo.

A pretensão do Sindicato Suscitante visa criar o salário mínimo da categoria profissional, que é atribuição exclusiva do Poder Legislativo da União.

Não resta dúvida que o pleito extrapola a competência normativa da Justiça do Trabalho por conflitar com disposição Constitucional e, por isso, não pode ser atendido.

Na conformidade do que foi decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho no RO.-Ac. 325.90.9/91, Cláusula 44 houve em relação a matéria remissão a instrução normativa nr. 1, excluindo qualquer indexador. A propósito, a Legislação Econômica que sucedeu o chamado Plano Collor II, veda expressamente qualquer indexação contratual, refletindo a exata postura constitucional art. 7o. Inciso IV, Cap. II - dos Direitos Sociais.

Cláusula 2.54. REMUNERAÇÃO MISTA

Ao empregado que perceba remuneração mista (parte fixa mais comissões) a Lei assegura a percepção do salário mínimo, se o resultado das comissões mais a parte fixa não atingir esse salário.

Essas condições constam da Convenção Coletiva do Trabalho/88 e a categoria patronal concorda em atender o pleito, dando a cláusula a seguinte redação:

Aos empregados que percebem salário misto, isto é uma parte fixa e outra variável, o aumento incidirá sobre a parte fixa do salário, garantido sempre no global, o salário mínimo.

Cláusula 2.55 - REMUNERAÇÃO POR COMISSÃO - MÉDIA.

Não há amparo legal para que seja determinada a correção monetária dos valores mensais do salário dos comissionistas.

O deferimento, portanto, da cláusula fere, "data venia", o artigo 5o., inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal, ferindo, ainda, o artigo 444, da CLT, que estabelece liberdade contratual.

Cláusula 2.56 - REPOUSO REMUNERADO DO COMISSIONISTA

A matéria está disciplinada em dispositivo legal sendo descabida pois, sua inserção em dissídio coletivo.

Cláusula 2.57 - COMISSIONISTA.
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

A matéria está disciplinada no enunciado da Súmula 56 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Cláusla 2.58 - COMISSIONISTA - VENDAS A PRAZO.

Nas vendas a prazo, observadas as normas da empresa, o empregado

não pode ficar sujeito a desconto em face da inadimplência do cliente.

Não existe razão para impugnar o pleito.

Cláusula 2.59 - ADMISSÃO DO EMPREGADO PARA FUNÇÃO DE OUTRO EMPREGADO.

A redação da cláusula como proposta, vem contrariar interesse de outro empregado que continua na empresa, no exercício da mesma função.

Nesses casos de admissão de empregado para ocupar função de outro empregado demitido, devem ser considerados a experiência e o tempo de serviço dos empregados que continuam prestando serviço na mesma empresa.

Por essa razão o Sindicato Subscritor propõe a redação seguinte: ao empregado admitido para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança ou em caso de substituição que não tenha caráter meramente eventual, será assegurado salário igual ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, respeitado o princípio da isonomia.

Cláusula 2.60 - QUEBRA DE CAIXA

A natureza jurídica dessa verba tem caráter indenizatório, pois serve para cobrir eventuais diferenças de numerários e, subsidiariamente, como incentivo à exatidão e cautela dos exercentes da função de caixa.

Além disso, é entendimento ausente da jurisprudência trabalhista que as empresas que não descontam eventuais diferenças na conferência dos valores de caixas ou assemelhados, não devem ficar obrigadas ao pagamento desta indenização.

Se essa cláusula for extensiva a todas as empresas, os empregados daquelas que não efetuam o desconto, salvo em havendo dolo, passarão a ter, ao invés de uma indenização, um aumento real de salário, desvirtuando-se, assim, a finalidade e natureza desse benefício.

Cláusula 2.61 - INSTALAÇÕES PARA REFEIÇÕES.

O Sindicato profissional ao pretender que as empresas disponham de ambiente apropriado para refeições e descanso de seus empregados, demonstra o seu interesse de encontrar uma solução

para um problema angustiante para a categoria econômica. Além do mais, a matéria está disciplinada em Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho, que disciplina a sua obrigatoriedade em função do número de empregados das empresas.

O indeferimento ocorrido no DC 53/89, deverá se repetir, pois a presente postulação, não pode ser imposta através de cláusula de Dissídio Coletivo.

Matéria disciplinada pela Portaria 3214/68 do MTb.

Cláusula 2.62 - ADICONAL DE HORAS EXIRAS

A matéria está regulada no capítulo dos Direitos Sociais, inciso XVI do art. 7o. da Constituição Brasileira, que fixa em 50% (cinquenta por cento), sobre a hora normal, a remuneração das horas extraordinárias.

A pretensão do Sindicato Profissional é um estímulo a que o empregado se proponha a realizar serviços extraordinários para obter maiores ganhos, em detrimento da política de emprego que deve ser uma das prioridades da ação Sindical.

Improcede, portanto, esta pretensão do Sindicato Profissional.

Cláusula 2.63 - EMPREEGADO ESIUDANIE - JORNADA DE IRABALHO

O pleito trazido pelo Sindicato Profissional, melhor se adapta em suas pretensões, se assim contemplasse: "Os empregados estudantes que fizerem comprovação por atestados declaratórios de suas respectivas escolas , serão dispensados do cumprimento do horário, no mínimo uma hora e meia antes do início de suas aulas regulares ou serão incluidos em turmas de trabalho que favoreçam a viabilidade de tal observância.

Cláusula 2.64 - GARANIIA DE EMPREGO AO APOSENIÁVEL.

A estabilidade do empregado em vias de aposentadoria é possível de ser concedida, no caso de Convenção Coletiva, ou lei ordinária, mas não em dissídio coletivo.

Saliente-se que, na realidade, nem mesmo o Instituto Nacional de Seguridade Social tem o controle que permita assegurar, com absoluta certeza e exatidão, a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, ficando os empregadores a mercê de

afirmação pessoal do interessado de que se acha o mesmo em vésperas de aposentar-se.

Cláusula 2.65 - TAXA DE COMISSÃO.

É inconcebível a pretensão do Sindicato Profissional de interferir nos assuntos de alçada exclusiva de cada empresa, ao cogitar estabelecer uma taxa de comissão mínima de 10% sobre as vendas, sem analisar as peculiaridades das atividades mercantis desenvolvidas pelos diversos ramos do comércio.

Essas comissões são ajustadas pelo empregador com o empregado, e faz parte do contrato de trabalho (art. 444 da CLT).
É evidente que em face de cada ramo de atividade comercial, essas comissões são diferenciadas. O pleito deve ser excluido por afrontar o poder de comando da empresa.

Cláusula 2.66 - CIPA - COMUNICAÇÃO DAS ELEIÇÕES.

Improcede o pleito, posto que o assunto encontra-se previsto na Portaria nr. 3.214, NR 5, do Ministério do Trabalho.

Trata-se de uma ingerência do Sindicato Suscitante em matéria regulamentada, razão pela qual, já foi objeto de indeferimento no DC 53/89.

Cláusula 2.67 - PONTO FACULTATIVO - CARNAVAL - CORPUS CHRISTI e SENHOR DOS PASSOS.

Descabido o pedido.

Segundo entendimento do TST, a Justiça do Trabalho não é competente para instituir feriado, ou mesmo determinar "ponto facultativo" nas atividades privadas.

Inoportuno e ilegal é o pedido, que é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Cláusula 2.68 - JORNADA DE TRABALHO.

Compete ao Ministério do Trabalho e ao próprio Sindicato Profissional a observância, pelas empresas, do cumprimento de jornada de trabalho de 44 horas.

Quanto ao funcionamento do Comércio, o mesmo é estabelecido por Lei Municipal, o que atesta que a matéria não pode ser apreciada em Dissídio Coletivo. Além do mais, a atividade comercial não se

restringe ao Comércio Lojista. No caso, temos um Sindicato, predominantemente formado por Supermercado, objetivando desempenhar da melhor forma a sua função de caráter social no que tange o fornecimento de alimentos à coletividade, trabalha em turnos, respeitando a jornada constitucional.

Daí a improcedência do pedido, quando do julgamento do DC 53/89.

Cláusula 2.69 - PISO SALARIAL DOS GERENTES E ENCARREGADOS. SALÁRIO FIXO

Os gerentes e encarregados de lojas são empregados de confiança do empregador, interessados no bom desempenho da empresa.

Os salários são ajustados de comum acordo entre as partes e dependem do nível de grandeza do estabelecimento e da capacitação do profissional. Quanto às horas extras pretendidas para os que exercem cargo de Gerência, a CLT, no seu artigo 62, letra "a", já disciplina o assunto.

Descabe o pedido no seu todo, devendo-se manter o indeferimento da cláusula, como ocorreu no julgamento do DC 53/89.

Cláusula 2.70 - INDENIZAÇÃO ANTERIOR a 05.10.1988.

Trata-se de pedido extravagante que foge a qualquer disciplina legal ou normativa.

A indenização trabalhista decorre de ato do empregador face ao despedimento.

Na hipótese não há responsabilidade patronal, nem culpa que mereça o ônus indenizatório.

Cláusula 2.71 - MULTA DIÁRIA.

O art. 477 de CLT, já estabelece no seu parágrafo 8o., uma multa diária para os casos de inadimplência.

Ademais, a cláusula 31a. das reivindicações já consagra multa para o não cumprimento de cláusula contratual. Descabem a imposição de 2 (duas) multas no mesmo instrumento contratual.

Diante do exposto, considerando as razões retro-aduzidas, esperam os Sindicatos Subscritores que, submetidas estas ao crivo inteligente, culto e imparcial desse Egrégio Tribunal, sejam as mesmas acolhidas e providas no sentido de decretar-se o indeferimento das reivindicações da Categoria

Profissional que foram impugnadas nesta resposta, por ser de justiça.

Pedem deferimento.

Recife, 01 de julho de 1991.

Geraldo Azoubel
OAB/PE 2391

Adalberto Rangel
OAB/PE Nr. 5724

José Almeida de Queiroz
OAB/PE Nr.6043

Heriberto Guedes Carneiro
OAB/PE Nr. 5753

Josias Silva de Albuquerque
OAB/PE Nr. 5742

Benedito Augusto da Silva
OAB/SE Nr. 108535

Laurineta dos Santos
OAB/PE Nr. 5887

curso, para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 25ª- ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 138, que dispõe: "Instituir figura do representante sindical, a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50(cinqüenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho". Cláusula 26ª - LIVRE ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 144, que dispõe: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político- partidária ou ofensiva a quem quer que seja". Cláusula 27ª - PUBLICAÇÕES SINDICAIS - LIVRE TRÂNSITO NAS DEPENDÊNCIAS DAS EMPRESAS - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 172, que dispõe: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". Cláusula 28ª - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - Unanimemente, negar provimento ao recurso. Cláusula 29ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da cláusula a estabilidade no auxílio-doença. Cláusula 30ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 73, que dispõe: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado". Cláusula 31ª - FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO E OUTROS DOCUMENTOS - Unanimemente, negar provimento ao recurso. III - Recurso da Locadora Belauto Ltda - À unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso. IV - Recurso de Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - À unanimidade, negar provimento ao recurso,pela preliminar de exclusão do feito. Mérito - À unanimidade, considerar prejudicado o exame das cláusulas constantes do recurso.

RECORRENTES: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-COHAB; FEDERAÇÃO NACIONAL DE BANCOS; LOCADOURA BELAUTO LTDA; CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE E MARABÁ AUTOLOCADORA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E OUTROS.

Para constar, lavro a presente certidão, do qué dou fé.
Sala de Sessões, 10 de dezembro de 1990.

LÚCIA HELENA DE MORAES SANTOS
Diretora da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-225/90.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Exmo Sub celentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jorge Eduardo de Sousa Maia e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral e Hylo Gurgel,RESOLVEU, I- À unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso ordinário do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Recife, argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife. II - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife - À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a preliminar, pela qual o Recorrente pede que sejam acolhidas e apreciadas as suas razões separadamente das apresentadas pelos demais sindicatos patronais integrantes da lide. Cláusula 4ª - CARTA ABONADORA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 9ª - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 11ª - EMPREGADO COM MAIS DE 10 ANOS NA EMPRESA - DIREITOS - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 12ª - DEMISSÃO - REGISTRO NA CTPS - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 14ª - REMUNERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 135, que dispõe: "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". Cláusula 17ª - ESTABILIDADE-DELEGADO OU MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - À unanimidade,dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 133, que dispõe: "É vedada a dispensa de empregado que participe da comissão de salários do sindicato profissional, pelo período de 60(sessenta) dias após a vigência da sentença, até o limite de um empregado por empresa". Cláusula 19ª - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 23ª - MULTA MENSAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a primeira parte da cláusula ao Precedente Normativo nº 115, que dispõe: "Estabelecer multa de 10%(dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30(trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30(trinta) dias". Quanto a segunda parte da cláusula, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluí-la da sentença normativa. Cláusula 24ª - DESCONTO POR ADIANTAMENTO SALARIAL - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 30ª - GARANTIA DE EMPREGO - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 34ª-ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 144, que dispõe: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". Cláusula 35ª - DEMISSÃO IMOTIVADA - AVISO PRÉVIO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para conferir à cláusula a seguinte redação: "Conceder 60(sessenta) dias de aviso prévio aos trabalhadores demitidos sem justa causa, desde que tenham mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa". Cláusula 37ª - INVALIDEZ PERMANENTE OU MORTE DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 43ª - VANTAGENS OBTIDAS EM CONVENÇÕES ANTERIORES - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 44ª - AUMENTO SALARIAL E FIXAÇÃO DO PISO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto a primeira parte da cláusula, apenas para acrescentar à redação dada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios, excetuados aqueles previstos na Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho,item XII, letras "a" até "e" e, quanto a segunda parte da cláusula - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, que dispõe: "Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente a data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12(um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15(quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração". Cláusula 48ª - REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA - 13º SALÁRIO E FÉRIAS - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 56ª - QUEBRA DE CAIXA - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 170, que dispõe: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa assegura-se a percepção de gratificação de quebra-de-caixa no valor de 15%(quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente". Cláusula 56ª - GARANTIA DE EMPREGO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 134, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego por 90(noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão regional". Cláusula 62ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 73ª - ILEGALIDADE DA GREVE - Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, revisor e Antônio Amaral que o proviam para declarar a greve abusiva. III - Recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e Outras Fibras Vegetais do Estado do Pernambuco e Outros - À unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso. IV - Recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Recife e Outros - À unanimidade,considerar prejudicado o exame das seguintes cláusulas - Carta Abonadora; Horas Extras; Empregados com mais de 10 anos de Serviços-Direitos; Estabilidade-Delegados ou Membros de Comissão de Negociações; Multa-Atraso no Pagamento; Acesso de Dirigentes Sindicais; Demissão Imotivada - Aviso Prévio; Invalidez Permanente ou Morte do Empregado-Indenização; Vantagens Obtidas em Convenções Anteriores; Remuneração do Comissionista - 13º Salário e Férias; Quebra de Caixa; Garantia de Emprego e Piso Salarial. Cláusula 50ª - COMISSIONISTA - JORNADA DE TRABALHO - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 53ª - DIREITOS PECUNIÁRIOS - EMPREGADOS DISPENSADOS SEM JUSTA CAUSA - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.Cláusula 65ª-REMOÇÃO DO ACIDENTADO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos da Jurisprudência nº 821, que dispõe:"Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste". Cláusula 69ª - PRODUTIVIDADE - À unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

RECORRENTES: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DO PERNAMBUCO E OUTROS E SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE E OUTROS.

Sustentação oral: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de dezembro de 1990.

LÚCIA HELENA DE MORAES SANTOS
Diretora da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº ED-RO-DC-973/86.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Exmo Sub celentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Batista Brito Pereira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Antônio Amaral, RESOLVEU, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
Observação: Refeito o relatório para composição de quorum,de acordo com o artigo 157, parágrafo 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

EMBARGADO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES - FENACOR.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de dezembro de 1990.

LÚCIA HELENA DE MORAES SANTOS
Diretora da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-52/91,EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE(SUSCITANTE) E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)(SUSCITADOS)

Aos dois(02)dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um(1991), às 09:00 horas, na Sala de Sessão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMº SR. JUIZ **CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO**, Vice-Presidente do TRT, presidindo os trabalhos e a Procuradoria Regional, representada pelo **DR. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO**, compareceram: Dr. José Carlos Ramalho, Dr. Berillo de Souza Albuquerque, Srs.Henrique Valente de Aguiar, Josué Pessoa da Silva e Severino Ramos de Santana, respectivamente, Advogados, Comissão de Salários,Presidente e Secretário do **SINDICATO SUSCITANTE**; Dr. Geraldo Azoubel, Advogado das **13 SUSCITADAS MENCIONADAS NA ATA DE FLS.82/85** Dr. José Almeida de Queiroz, Dr. Adalberto Rangel, Dr.Benedido Augusto da Silva, Advogados do **SINDICATO DO COM.VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**; Sr. Celso Jordão Cavalcante, presidente do **SINDICATO DO COM.VAREJISTA DE MAQUINISMO FERRAGENS E TINTAS**. Abertos os trabalhos, o Sr. Patrono da categoria profissional requereu a juntada de 08 laudas, contendo 03 acórdãos desse Regional, que imediatamente foram apresentados ao ilustre Patrono da categoria econômica, o qual não fez qualquer oposição à sua juntada aos autos. Requereu ainda o ilustre patrono da categoria profissional a juntada aos autos de uma página do Diário de Pernambuco, do dia 02.07.91, que contempla a publicação dos índices relativos a economia. Com a palavra o ilustre patrono da categoria econômica disse que considera a folha de jornal,ora anexada,mera peça informativa dos índices que são solicitados na inicial, sem pertinência com a legislação que deve ser aplicada à matéria, Lei 8.178. Ingressa na sala o Dr. Heriberto Guedes Carneiro, também advogado do SIND.DO COM.VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE PE. Deferida pelo Sr. Presidente a juntada de toda a documentação acima. Em razão da não oposição pelo patrono da categoria profissional, foi deferida pelo Sr. Presidente a juntada de 13 instrumentos procuratórios, pendentes na ata de fls. 82/85, incluídos os 02. As partes disseram que não tinham mais nenhum documento a juntar. Encerrada a instrução. Razões finais pelo suscitante: reitera os argumentos trazidos coma exordial e os aduzidos com relação a ata de fls. 82/85, acrescentando que em relação à cláusula 2.28 a remissão que se faz à cláusula 22 do DC-38/90, na verdade leia-se cláusula 23 do DC-38/90. Para o mesmo fim, disse o advogado da categoria econômica: que se reportava aos termos da sua contestação e esperava que do julgamento do dissídio o Pleno desta Casa observasse as normas legais pertinentes e vigentes Lei 8.178, bem como as modificações feitas pela decisão do TST

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

112

que os suscitados anexaram ao processo, e ainda os Precedentes existentes. Pede justiça. O Sindicato do Com. Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de PE, acompanha em todos os seus termos as razões finais proferidas pelo ilustre patrono dos demais' sindicatos suscitados. Os autos deverão ser remetidos, imediatamente à douta Procuradoria para o competente parecer exarar. Para julgamento do presente dissídio, fixa o Sr. Presidente, desde já, o dia 08 do corrente, às 16:00 horas. Cientes as partes e seus advogados. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.////////////////////////////////

PRESIDENTE

PROCURADORIA

GERALDO AZEVEDO BEL

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ

ADALBERTO RANGEL

BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

JOSUÉ PESSOA DA SILVA

SEVERINO RAMOS DE SANTANA

HENRIQUE VALENTE DE AGUIAR

BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

JOSÉ CARLOS RAMALHO

SECRETÁRIA

ATO TRT-104/91

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.682, inciso II da CLT, e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa TRT-02/91, RESOLVE Nomear os candidatos abaixo, aprovados em concurso público promovido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Categoria Funcional de AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA, Classe "A", referência NI-24, do Grupo-Atividades de APOio Judiciário, Código TRT-6ª.AJ.020, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, com estrita observância da ordem classificatória, nos termos do art.10, da Lei 8112/90, com efeito a partir da publicação: 01.GENIVAL OLIVEIRA DA SILVA 02.JOSEMILTON JOSÉ DA COSTA 03. CARLOS JOSÉ MELO DA SILVA.Publique-se. Recife(PE), 09 de maio de 1991. MILTON LYRA, Juiz Presidente do TRT da 6ªRegião.

ATO TRT-106/91

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o inciso II, do art.682 da CLT e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa TRT-02/91, RESOLVE Nomear ANDREA MARIA ARAUJO BARROS DE OLIVEIRA, candidata aprovada em concurso público promovido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por aproveitamento de concursados, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Categoria Funcional de Atendente Judiciário, Classe "A", referência Ni-24, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Código TRT-6ª.AJ.020, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, com observância da ordem classificatória, estando submetida ao Regime Jurídico da Lei nº 8112/90, com efeito a partir da publicação. Publique-se. Recife(PE),10 de maio de 1991. MILTON LYRA, Juiz Presidente do TRT 6ªRegião.

PAUTA DE JULGAMENTO EM 20 DE MAIO DE 1991

TERCEIRA TURMA

Relator:Juiz Hélio Coutinho Filho - Revisor: Juiz Fernando Cabral-Processo TRT-AP-43/91- Assunto:Agravo de Petição-Procedência:2a. JCJ de Maceió-AL-Agravante:COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA-Agravado:JOÃO LUIZ DOS SANTOS-Advogados: Romany R. Cansanção Mota,Ariel S. de M. Junior e outros e Carlos B. Calheiros.

Relator:Juiz Itamar Omena- Revisor:Juiz José Gondim Filho-Processo TRT-REO-1105/90- Assunto Remessa "ex-offício"- Procedência:1a. JCJ de Maceió-AL-Recorrente:REMESSA "EX-OFFÍCIO" 1a. JCJ DE MACEIÓ(PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA) Recorrido: HELENA FERNANDES DA SILVA-Advogados: Damião Francisco da Silva e Dorgival V. Leite.

Relator:Juiz Itamar Omena- Revisor:Juiz Fernando Cabral-Processo TRT-REO-18/91-Assunto:Remessa "ex-offício"-Procedência:1a. JCJ do Jaboatão dos Guararapes-PE-Recorrente:REMESSA "EX-OFFÍCIO" 1a. JCJ DO JABOATÃO DOS GUARARAPES(PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES-Recorrido:RAQUEL GOMES DO NASCIMENTO SILVA-Advogados:Antonio Carlos da Silva, Roberto Araújo do Nascimento e Djalma Barros.

Relator:Juiz Hélio Coutinho Filho - Revisor: Juiz Fernando Cabral-Processo TRT-REO-86/91-Assunto:Remessa "ex-offício"- Procedência:JCJ de Belo Jardim-PE-Recorrente:REMESSA "EX-OFFÍCIO" JCJ DE BELO JARDIM(MUNICÍPIO DE BELO JARDIM) - Recorrido:QUITÉRIA MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO-Advogados: Elizabeth M.Gomes.

Relator:Juiz Itamar Omena-Revisor:Juiz Fernando Cabral-Processo TRT-REO-99/91- Assunto : Remessa "ex-offício"-Procedência:2a. JCJ de Jaboatão dos Guararapes-PE-Recorrente: REMESSA "EX-OFFÍCIO" 2a. JCJ DE JABOATÃO DOS GUARARAPES(PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO)-Recorrido:ARTUR CÂNDIDO RODRIGUES-Advogados:Maria Nayde F. de S. Oliveira e Sebastião Matos.

Relator:Juiz Itamar Omena- Revisor: Juiz Fernando Cabral-Processo TRT-RO-2203/90- Assunto: Recurso Ordinário-Procedência:1a. JCJ do Recife-PE-Recorrente:EDVALDO GONÇALVES DE SOUZA-Recorrido:ANDES-ARTEFATOS DE PAPEL LTDA-Advogados:José Hugo dos Santos,Emilson Roberto R. P. de Albuquerque,Pedro Augusto de Almeida Neto e Abel Luiz M. da Hora.

Relatora:Juíza Ana Maria de Faria - Revisor: Juiz Fernando Cabral-Processo TRT-RO-3191/90 - Assunto:Recurso Ordinário-Procedência:3a. JCJ do Recife-PE-Recorrente:PRINTGGEL ASSOCIADOS LTDA-Recorrido:DULCILEIDE FERREIRA DOS SANTOS-Advogados:José do Carmo Soares Filho e Waldemir F. da Silva.

Relator:Juiz Hélio Coutinho Filho - Revisor: Juiz Fernando Cabral-Processo TRT-RO-3240/90 - Assunto:Recurso Ordinário-Procedência:JCJ do Cabo-PE-Recorrente:LIBERDADE AGRO INDUSTRIAL S/A-LAISA-Recorrido:JOSÉ AMARO DA SILVA-Advogados:Ivanildo C. de Paiva,José Luciano P. Silva Carmerindo Santos e Josadac Miguel dos Santos.

Relator:Juiz Hélio Coutinho Filho - Revisor: Juiz Fernando Cabral-Processo TRT-RO-3498/90 - Assunto:Recurso Ordinário-Procedência: 1a. JCJ de Maceió-AL-Recorrente:JORGE TENÓRIO MAIA(FAZENDA BENTO MOREIRA)-Recorrido:EDSON GOMES DE SOUZA-Advogados:Deise E. R. Bonfim,João Melquiades da Silva Neto e Carlos B. Calheiros.

Relator:Juiz Itamar Omena-Revisor: Juiz Fernando Cabral-Processo TRT-RO-3513/90- Assunto: Recurso Ordinário-Procedência:2a. JCJ do Recife-PE-Recorrente:SEVERINO GOMES DOS SANTOS-Recorrido:FERRAZ E CIA. LTDA(POSTO DE GASOLINA)-Advogados:Givaldo B. de Moura e Edvaldo Evangelista Bezerra.

Relator:Juiz Hélio Coutinho Filho - Revisor: Juiz Fernando Cabral-Processo TRT-RO-3648/90 - Assunto:Recurso Ordinário-Procedência:JCJ de Goiana-PE-Recorrente:ALOISIO FRANCISCO MOREIRA E OUTRO-Recorrida:FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES-Advogados:Paulo Azevedo, Maria de Lourdes Guimarães e outros e Silvio Roberto F. de Sena.

Relator:Juiz Hélio Coutinho Filho - Revisor: Juiz Fernando Cabral-Processo TRT-RO-3750/90 - Assunto:Recurso Ordinário-Procedência: JCJ de Barreiros-PE-Recorrente:COMPANHIA AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA-Recorrido:SAULO HORÁCIO DA SILVA E OUTROS (07)-Advogados:Vicente de P. Mucarbel Filho,Douglas Alberto M de Passo e Maria do Rosário V. Rodrigues.

Relator:Juiz Gilberto Gueiros-Revisor: Juiz Fernando Cabral-Processo TRT-RO-3873/90- Assunto:Recurso Ordinário-Procedência:JCJ do Cabo - PE-Recorrente:LIBERDADE AGRO INDUSTRIAL S/A - LAISA-Recorrido:MARIA JOSÉ DA SILVA LUZ-Advogados:Carmerindo S. dos Santos,Ivanildo C. de Paula e outros e Marivaldo Burégio de Lima.

Relator:Juiz Fernando Cabral-Revisor: Juiz Gilberto Gueiros-Processo TRT-RO-3881/90- Assunto:Recurso Ordinário-Procedência:JCJ do Cabo-PE-Recorrente:REMESSA "EX-OFFÍCIO" JCJ DO CABO E PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO-Recorrido: MARIA DO CARMO DE LIMA-Advogado: Marivaldo Burie Lima.

Relator:Juiz Hélio Coutinho Filho - Revisor: Juiz Fernando Cabral-Processo TRT-RO-3882/90 - Assunto:Recurso Ordinário-Procedência:JCJ do Cabo-PE-Recorrente:LIBERDADE AGRO INDUSTRIAL S/A-LAISA-Recorrido:JOSÉ CARLOS DOS SANTOS- Advogados:Carmerindo Santos,Ivanildo C. de Paiva e outros, Marivaldo Burégio de Lima e Marcos C. dos Santos.

Relator:Juiz Gilberto Gueiros-Revisor: Juiz Fernando Cabral-Processo TRT-RO-3938/90- Assunto:Recurso Ordinário-Procedência:10a. JCJ do Recife-PE-Recorrente:ALEXANDRE ELIAS DA SILVA E OUTRO E REFRESCOS GUARARAPES LTDA-Recorridos os mesmos-Advogados:Silvio R. Pânto Rodrigues, Jairo Aquino,Aureliano Quintas e Rogerio Costa.

Relator:Juiz Itamar Omena-Revisor: Juiz Fernando Cabral-Processo TRT-RO-4817/90- Assunto: Recurso Ordinário-Procedência:2a. JCJ do Jaboatão dos Guararapes-PE-Recorrente:DJALMA CABRAL DE ARAÚJO-Recorrido:COMPANHIA USINA BULHÕES-Advogados:Djalma de Barros e Eurico Luis.

Relator:Juiz Fernando Cabral-Revisor: Juiz Gilberto Gueiros-Processo TRT-RO-4121/90- Assunto:Recurso Ordinário-Procedência:JCJ de Catende-PE-Recorrente:ENGENHO BATATEIRAS-Recorrido:ANTONIO FERREIRA DA SILVA-Advogados:Hélio Luiz F. Galvão,José do Patrocinio dos Santos.

Relator:Juiz Gilberto Gueiros - Revisor:Juiz Fernando Cabral-Processo TRT-RO-4122/90- Assunto:Recurso Ordinário-Procedência:JCJ de Catende-PE-Recorrente:ALAÍDE TIBURCIO DA SILVA E SÃO LUIZ AGRO INDUSTRIAL S/A(ENGENHO CATOLÉ) - Recorrido: os mesmos-Advogados:José do Patrocinio dos Santos, e Hélio Luiz F. Galvão.

Relator:Juiz Hélio Coutinho Filho - Revisor: Juiz Fernando Cabral-Processo TRT-RO-4129/90 - Assunto:Recurso Ordinário-Procedência:JCJ de Catende-PE-Recorrente:ENGENHO FERVEDOURO-Recorrido:JOSÉ FERREIRA DA SILVA-Advogados:Hélio Luiz F. Galvão e José do P. dos Santos.

Relator:Juiz Hélio Coutinho Filho - Revisor: Juiz Fernando Cabral-Processo TRT-RO-5684/90- Assunto:Recurso Ordinário-Procedência:11a. JCJ do Recife-PE-Recorrente:BANCO NACIONAL S/A-Recorrido:OZIAS GOMES DOS SANTOS-Advogados: Paulo Cesar de A. Siqueira,Alexandre Gusmão P. de Araújo e Edson José de Jesus.

Relator: Juiz Fernando Cabral - Revisor:Juiz Gilberto Gueiros-Processo TRT-RO-5874/90- Assunto:Recurso Ordinário-Procedência:9a. JCJ do Recife-Recorrente:FUNDAÇÃO RUBEM BERTA-Recorrido:SEVERINO JOSÉ DE FONTES FILHO-Advogados: Everaldo C. Guerra,José M. Santos e Djalma Erny Seixas.

Relator:Juiz Hélio Coutinho Filho - Revisor: Juiz Fernando Cabral-Processo TRT-RO-6137/90 - Assunto:Recurso Ordinário-Procedência:1a. JCJ de Maceió-AL-Recorrente:FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS-FUSAL(CASA DE SAÚDE SANTA MÔNICA)-Recorrido:SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE ALAGOAS-Advogados:José Abilio N. Souza,Mário Jorge G. Lopes,Jefferson Luiz de R. Costa, Ary José Sobrinho e Darlan Garcia.

NOTA:

A presente pauta de julgamento será devidamente afixada no Serviço de Cadastramento Processual do TRT da 6a. Região, térreo do Forum Agamenon Magalhães,Cais do Apolo, 739- Recife-PE.

Os processos constantes desta publicação que não forem julgados, entrarão em qualquer pauta que se seguir independentemente de nova publicação.

A publicação esta de acordo com o artigo 1216 do CPC.

Recife, 10 de maio de 1991

LIDE ARANTES BASTOS
Secretaria da 3a. Turma.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac.130/90 - Pleno
RELATORA : JUÍZA IRENE QUEIROZ
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e ELEKEIROZ NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A e OUTROS
ADVOGADOS : ODIR COELHO P. DA SILVA, HUGO MOSCA FILHO, RIAD SEMI, SÉRGIO AQUINO, ELIAH DUARTE, SYLVIO RANGEL, MODESTO TADEU DE OLIVEIRA,MARCELO BRANDÃO, JAIRO AQUINO, AURELIANO QUINTAS, INALDO CUNHA,HELENA BARACHO, ANDRÉ NOVAES e ROGÉRIO FREYRE COSTA
PROCEDÊNCIA : RECIFE
EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - Acordo. Não havendo disposição que contrarie norma pogente, homologam-se as condições de trabalho livremente pactuadas entre as partes. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de exclusão da lide das empresas que não foram regularmente notificadas por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido de desistência formulado em favor das empresas Alimonda S/A e SANBRA S/A; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação às empresas que participaram da convenção e, quanto a RHODIA homologar o acordo de fls. a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: "Cláusula 1ª - CONVENENTES/ACORDANTES - Celebram a presente Convenção e Acordo coletivo de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, de outro lado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, de conformidade com autorização de suas assembléias e ainda as empresas GLASURIT DO NORDESTE S/A, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, AGRO INDUSTRIAL IGARASSU, INDÚSTRIA QUÍ

MICA TRÊS ESTRELAS LTDA., IQUINE INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO NORDESTE LTDA., TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A e NORDESCLOR. Cláusula 2ª - OBJETO - Este contrato baseado no art. 611 "caput", e demais legislação pertinente, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações de trabalho mantidas entre as empresas e os empregados definidos na cláusula seguinte. Cláusula 3ª - BENEFICIÁRIOS - São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que abrangidos na representação sindical obreira trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal e/ou trabalham para as empresas acordantes, excetuados aqueles que embora laborando para elas pertencem a categoria profissional diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei 7.316/85) Cláusula 4ª - AUMENTO SALARIAL - 4.1 - Os salários vigentes em 01 de janeiro de 1990, serão reajustados em 01 de dezembro de 1990 (data do reajuste), mediante aplicação do percentual de 768,89% (setecentos e sessenta e oito vírgula oitenta e nove por cento). 4.2 - Os salários dos empregados admitidos após 01 de janeiro de 1990, serão atualizados em 01 de dezembro de 1990 proporcionalmente ao número de meses e ao índice de inflação mensal de cada mês de trabalho a partir da admissão, considerando mês o período superior a 14 (quatorze) dias, e conforme tabela ao final. 4.3 - Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01 de janeiro de 1990 serão compensados no reajuste salarial previstos nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas as exceções constantes do inciso XII Instrução Normativa nº 01, do TST. Cláusula 5ª - PISO SALARIAL - 5.1 - Fica assegurado aos empregados, no mês de dezembro de 1990, um piso salarial no valor de Cr$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros) mensal. 5.2 - Fica assegurado aos empregados, no mês de janeiro de 1991, um piso salarial no valor de Cr$ 14.000.00 (quatorze mil cruzeiros) mensal. 5.3 - Fica assegurado aos empregados, no mês de fevereiro de 1991, um piso salarial no valor de Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) mensal. 5.4 - Fica ainda garantido à categoria profissional que, na vigência desse ajuste, o valor do mesmo piso de salários nunca será inferior à quantia mensal correspondente ao salário mínimo acrescido de 20% (vinte por cento). 5.5 - A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefas, etc.) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados. Cláusula 6ª - ABONO À FALTA DE ESTUDANTE - É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para a realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ou universitários, 2 horas antes da sua realização, desde que comunique à empresa por escrito com 48 horas de antecedência. Deverá o empregado comprovar a realização do exame no prazo de 72 horas. Cláusula 7ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto. Cláusula 8ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - 8.1 - As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente aos empregados que trabalham em atividades insalubres ou perigosas, equipamentos de proteção individual (EPI). 8.2 - As substituições do E.P.I. também serão gratuitas, desde que o desgaste tenha decorrido do uso normal do equipamento, mediante a devolução do equipamento usado. Cláusula 9ª - ANOTAÇÃO NA CTPS - As empresas deverão anotar, na CTPS dos seus empregados as funções por eles exercidas, utilizando as nomenclaturas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), e ou observadas as peculiaridades de classificação de cada empresa. Cláusula 10ª - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA OU FALTA GRAVE - A empresa que demitir o empregado, por justa causa ou falta grave, ou lhe aplicar punição disciplinar, deverá cientificá-lo das razões, por escrito ou contra recibo. Cláusula 11ª - PERÍCIAS - Nas perícias realizadas para constatação de insalubridade ou periculosidade, poderá o sindicato obreiro designar pessoa para o seu acompanhamento. Cláusula 12ª - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - 12.1 - As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento). 12.2 - As horas extraordinárias prestadas no dia da folga semanal e feriados não compensados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). Cláusula 13ª - HORAS EXTRAS - FORMA DE PAGAMENTO - As horas extras prestadas no mês e não pagas até o 5º dia do mês subseqüente, serão remuneradas com a incidência salarial ocorrida no mês de pagamento. Cláusula 14ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL - Na vigência do presente instrumento, as empresas concederão adiantamento salarial mensal, à base de 35% (trinta e cinco por cento) do salário, à todos os seus empregados, no 15º dia anterior ao dia do pagamento mensal dos salários. Cláusula 15ª - ADICIONAL NOTURNO - O adicional noturno previsto na CLT (artigos 73 e seguintes) será de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo em relação à hora diurna, aplicando-se, também, aos casos de trabalho noturno em turno de revezamento, excetuando-se as empresas abrangidas pela Lei nº... 5811/72. Cláusula 16ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Por ocasião do pagamento de salários, as empresas fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos e seus respectivos valores, bem como os descontos efetuados. Cláusula 17ª - PRIMEIROS SOCORROS - 17.1 - As empresas manterão em suas dependências material necessário para primeiros socorros. 17.2 - Em caso de urgência, necessitando o empregado de atendimento hospitalar, a empresa se responsabilizará pelas despesas de sua locomoção. Cláusula 18ª - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA - 18.1 - Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 10 anos de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 12 meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INPS, que tenham por base o último salário devidamente reajustado ou teto de contribuição previdenciária, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 12 meses, sem que essa liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos. 18.2 - Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsada ou a entregar à empresa o carnê do INPS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos. Cláusula 19ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - O empregado com mais de 03 (três) anos ininterruptos de serviço na mesma empresa e em gozo de auxílio-doença pelo INPS, do 16º ao 90º dia do afastamento, perceberá da empresa-empregadora, uma importância equivalente a 50% (cinqüenta por cento) da diferença do valor do benefício previdenciário e o seu salário líquido, limitando a uma única vez, durante a vigência do presente instrumento. Cláusula 20ª SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído. Cláusula 21ª - ADICIONAL NOTURNO - HORAS EXTRAS - O adicional noturno e as horas extras, quando habituais integram a remuneração para efeito dos cálculos de férias, do 13º salário, do aviso prévio, da indenização por tempo de serviço, do repouso semanal remunerado e demais repercussões legais. Cláusula 22ª - VALE TRANSPORTE - As empresas concederão aos seus empregados o vale transporte na conformidade da legislação específica (Lei 7.619 de 30.09.87 e Lei 7.418 de 16.12.85). Cláusula 23ª - FALTA AO SERVIÇO - As faltas ao serviço justificadas para efeito de disciplina, não implicarão na perda do repouso semanal remunerado. Cláusula 24ª - SERVIÇOS DE TERCEIROS - Na contratação de serviços de terceiros será exigido das firmas contratadas, o cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e das normas regulamentares de Segurança e Medicina do Trabalho. Cláusula 25ª - EXAMES MÉDICOS - A empresa se obriga a proceder exames médicos periódicos nos seus trabalhadores de acordo com a legislação vigente. Cláusula 26ª - REFEITÓRIO - As empresas se comprometem a reservar local condigno para as refeições de seus empregados. Cláusula 27ª - QUADRO DE AVISOS - As empresas afixarão em seus quadros de avisos, comunicações de autoria e responsabilidade do sindicato dos trabalhadores, desde que assinados por sua diretoria e previamente acordados pela direção da empresa, desde que não haja conteúdo de cunho político-partidário e adjetivações contundentes. Cláusula 28ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAL - 28.1 - O empregado com 40 (quarenta) anos de idade ou mais, e com tempo de serviço igual ou superior a 10 (dez) anos, prestados ininterruptamente a mesma empresa, que for demitido sem justo motivo, terá direito a aviso prévio de 60 (sessenta) dias. 28.2 - Em nenhuma hipótese o período excedente ao previsto do inciso II do artigo 487 da CLT, importará em dilatação do tempo de serviço do empregado para quaisquer outros fins. 28.3 - A inobservância por parte da empresa do disposto na cláusula 28.1, garantirá ao empregado a percepção de indenização da falta de aviso prévio. Cláusula 29ª - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - O empregado afastado do serviço por acidente de trabalho terá garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias. Cláusula 30ª - FARDAMENTO - 30.1 - As empresas que exigirem de seus empregados o uso de uniformes obrigam-se a fornecê-lo gratuitamente. 30.2 - Em caso de extravio do uniforme nos 180 dias que se seguirem ao seu fornecimento deve o empregador cobrar do empregado o valor correspondente ao preço de outro uniforme. Cláusula 31ª - ATESTADOS - MÉDICOS - Caberá à empresa, desde que não mantenha serviço médico próprio ou convenio médico hospitalar, aceitar para efeito de dispensa de seus funcionários os atestados fornecidos pelo serviço médico do sindicato. Cláusula 32ª - SERVIÇOS DE URGÊNCIA - Quando o empregado for convocado em sua residência para atender serviços de urgência durante o seu período de folga ou fora do seu horário de serviço, será o seu tempo de trabalho acrescido em 03 (três) horas extras, sendo 02 (duas) para fazer face ao tempo gasto na locomoção residência/trabalho/residência e 01 (uma) de trabalho, na hipótese da não realização de tais serviços ou em caso do serviço não atingir as 03 (três) horas. Cláusula 33ª - ATRASO DE CAT - Em caso de atraso na Comunicação do Acidente de Trabalho pela empresa, ela arcará com o ônus de benefício que o empregado vier a perder. Cláusula 34ª - CONTROLE NATALIDADE - Fica vedada a empresa o controle da natalidade de suas empregadas, sendo proibido a exigência da apresentação de planoteste no processo de admissão empregadas mulheres. Cláusula 35ª - MÃE ADOTANTE - A empregada mulher que vier adotar legalmente uma criança lhe será assegurado o direito de afastamento, correspondente ao número de dias que faltarem para que a criança complete 90 dias de idade, a contar do momento da assinatura do termo de guarda e responsabilidade. Cláusula 36ª - TRABALHADOR DEFICIENTE - Ao trabalhador portador de deficiência é proibida qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão. Cláusula 37ª - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - Até o dia 15 de junho as empresas pagarão, como adiantamento 50% da gratificação natalina. Cláusula 38ª - COMITÊS DE INVESTIGAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO - Nos comitês criados para investigação de acidente de trabalho, haverá a participação de pelo menos 01 (um) membro da CIPA eleito pelos empregados e preferencialmente lotado no setor onde ocorreu o acidente. Cláusula 39ª - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - As empresas se obrigam a pagar aos seus empregados os adicionais de insalubridade e periculosidade nas hipóteses contempladas pela legislação vigente, apurada, a condição insalubre ou perigosa através de perícia técnica. Cláusula 40ª - TROCA DE HORÁRIO - As empresas não dificultarão a troca de horário de trabalho entre seus empregados, desde que em caráter eventual, e dentro de suas necessidades. Cláusula 41ª - DOBRA DE TURNOS - Fica proibido a dobra de turnos por dois dias ou mais consecutivos. Cláusula 42ª - MENSALIDADE SOCIAL - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - Na forma do Artigo 545 da CLT, as empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados

dos, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições associativas devidas ao sindicato obreiro convenente, quando por este notificados, até o 5º dia após o pagamento do salário do empregado que sofrerem desconto. Cláusula 43ª - ADIANTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL ESCOLAR - As empresas financiarão para seus empregados, desde que por eles solicitados, as despesas com medicamentos e com material escolar de seus dependentes, sendo tal importância descontada em folha de pagamento. Cláusula 44ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - As empresas com mais de 150 funcionários garantirão seguro de vida em grupo para seus empregados, participando estes com parte do custo da apólice. Cláusula 45ª - AUXÍLIO FUNERAL - Em caso de falecimento do empregado, as empresas concederão ao beneficiário legal, habilitado junto a Previdência Social, até o limite da importância relativa a 300 BTN's das despesas com funeral que serão reembolsadas mediante comprovação. Cláusula 46ª - RECOMENDAÇÕES - a) Transmita aos seus empregados, com maior brevidade possível, os recados de urgência, para eles recebidos. b) Que no ato da admissão do empregado divulgue os pontos de periculosidade e insalubridade, quando existir. Cláusula 47ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - 47.1 - Nos meses de dezembro de 1990, março, junho e setembro de 1991, as empresas descontarão de todos os seus empregados, associados ou não do sindicato obreiro, o valor correspondente a 02 (duas) horas de trabalho, a título de contribuição assistencial. 47.2 - Poderão os empregados se manifestarem em contrário quanto ao desconto que trata a cláusula 47.1 desde que o faça diretamente ao sindicato obreiro, no prazo de 10 dias, contados do arquivamento deste instrumento na DRT/PE. Cláusula 48ª - NEGOCIAÇÃO DATA-BASE - No mês de março de 1991, os sindicatos convenentes voltarão a se reunir no sentido de estudar e discutir maneira visando diminuir a defasagem salarial, eventualmente existente no período de 01.12.90 a 28.02.91. Cláusula 49ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - As empresas acordantes recolherão ao Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, no mês de janeiro de 1991, uma contribuição assistencial no valor de 1000 BTN's, assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do acórdão. Cláusula 50ª - MULTA - 50.1 - Fica fixada a multa no valor equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do Valor de Referência Regional no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas estabelecidas neste negócio jurídico, por parte das empresas. No caso da infração ser cometida pelo empregado este pagará a multa ora instituída pela metade. 50.2 - Fica expressamente acordado que a aplicação da multa acima fixada só poderá ocorrer após a parte prejudicada notificar a parte infratora e esta, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, não corrigir o ato infrator. Cláusula 51ª - PROCESSO CONCILIATÓRIO - Qaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta Convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos judiciconais trabalhistas. Cláusula 52ª - DO PRAZO DE VIGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 01 de dezembro de 1990 a 30 de novembro de 1991". Cláusula 53ª - LIBERAÇÃO DE DIRETOR SINDICAL - A suscitada se compromete a liberar de suas atividades normais, um dos membros componentes da diretoria atual do Sindicato, mediante envio de ofício à empresa cuja escolha do dirigente sindical recairá ao sindicato. Referido afastamento dar-se-á a título de licença remunerada, obrigando-se a empresa acordante a pagar-lhe normalmente seu salário base, bem como a realizar os depósitos do FGTS e recolhimento ao IAPAS, além de manter referido dirigente sindical, vinculado ao convênio de assistência médica e odontológica existente. A indicação do dirigente sindical será permanente e intransferível, não podendo o Sindicato substituí-lo por outro, durante a duração do presente acordo. Demais diretores sindicais poderão participar de atividades sindicais externas, no horário de trabalho, mediante prévia comunicação do sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo as faltas assim realizadas, consideradas como justificadas, sendo devido ao dirigente nesta condição, tão-somente o Desconto Semanal Remunerado. Cláusula 54ª - ABONO DE ATRASOS - Serão abonados em caráter excepcional, os atrasos ocorridos nos dias 24 e 25 de janeiro de 1991, não sendo devidas as horas extras àqueles empregados que tiverem que aguardar a chegada atrasada dos respectivos "rendeiros" em razão de Assembléias realizadas em frente às dependências da empresa, que visavam a concretização de acordo. Cláusula 55ª - ACORDOS COLETIVOS E TERMOS ADITIVOS ANTERIORES - Continuam válidas e aceitas todas as cláusulas de Acordos Coletivos e termos aditivos anteriores, desde que não sejam suprimidas, alteradas ou revogadas por acordos Coletivos ou Termos Aditivos posteriores; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial suscitada às fls. 118/119. MÉRITO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte a ação coletiva aplicando-se as cláusulas do acordo acima firmado, com as seguintes restrições. Cláusula 49ª - Contribuição Assistencial Patronal - As empresas acordantes recolherão ao Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, no mês de janeiro de 1991, uma contribuição assistencial no valor de 1000 BTN's, assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do acórdão. Cláusula 52ª - Do Prazo de Vigência - A presente sentença normativa vigorará de 01 de dezembro de 1990 a 30 de novembro de 1991; excluir as Cláusulas 1ª (Convenentes/Acordantes), 2ª (Objeto), 3ª (Beneficiários) e 53ª (Disposições Finais); vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relatora, Revisor, Gilvan de Sá Barreto, Itamar Omena e Adalberto Guerra Filho, que não faziam a ressalva quanto a cláusula 49ª (Contribuição Assistencial Patronal).

TABELA REFERENTE À CLÁUSULA 4.2:

Reajuste proporcional conforme mês de admissão:

Janeiro/90	- 768,89%	Julho/90	- 88,27%
Fevereiro/90	- 456,59%	Agosto/90	- 66,73%
Março/90	- 222,17%	Setembro/90	- 48,83%
Abril/90	- 222,17%	Outubro/90	- 31,99%
Maio/90	- 122,49%	Novembro/90	- 15,58%
Junho/90	- 106,25%		

Custas pelo Suscitado calculadas sobre 10 (dez) valores de referência vigentes em janeiro/91. Recife, 18 de abril de 1991.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 10/05/1991.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região/Substa.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

1ª TURMA

RO-TRT-Ac.710/90-1ª T.
RELATOR : JUÍZA ANA SCHULER
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO, JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA, DUVAL RODRIGUES DA SILVA
PROCEDÊNCIA : 3ª JCJ DO RECIFE-PE
EMENTA : O reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, assegurado pelo D.L. nº 2335/87, é direito adquirido do trabalhador e não mera expectativa de direito. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, preliminarmente, rejeitar a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ad causam do recorrido. Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a diferença salarial a partir de setembro/89 e seus reflexos. Recife, 09 de abril de 1991.

2ª Turma

RO-TRT-Ac.3690/90-2ª T.
RELATOR : JUIZ REGINALDO VALENÇA ACÓRDÃO PELO JUIZ CLÓVIS VALENÇA)
RECORRENTE : LUCINEIDE GONÇALO DA SILVA BEZERRA
RECORRIDO : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADOS : HERCIJANE MARIA B. DE MELO, MÚCIO F. FERRAZ, JAIRO DE A. MACIEL, CARLOS ANTONIO B. D. DA SILVA, ALBERTO A. DE ALMEIDA P. NETO, JOSÉ MARIA P. BRUM SÉRGIO MURILO DE CARVALHO LINS
PROCEDÊNCIA : JCJ DE GOIANA-PE
EMENTA : Recurso a que se dá provimento para ante a prova dos autos, reconhecer o tempo de serviço prestado, pela reclamante, de forma ininterrupta, por seis anos. DECISIO: ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para reconhecendo o tempo de serviço, acrescer à condenação o período de trabalho entre 1986 a 1988 e determinar que os títulos deferidos pelo julgado abranjam tal lapso de tempo, à execução de horas extras, domingos, feriados e dia santos que permanecem limitados ao que foi deferido na sentença, vencido o Juiz Relator que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negava provimento. Recife, 03 de abril de 1991.

RO-TRT-Ac.3723/90-2ª T.
RELATOR : JUIZ REGINALDO VALENÇA (ACÓRDÃO PELO JUIZ CLÓVIS VALENÇA)
RECORRENTE : USINA PUMATY S/A
RECORRIDO : AMARA VICENTE CANDIDO
ADVOGADOS : ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR EDUARDO JORGE GRIZ
PROCEDÊNCIA : JCJ DE PALMARES-PE
EMENTA : Salário-família é direito assegurado a todo trabalhador, sem qualquer distinção, por norma constitucional auto-aplicável. DECISÃO ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto do Juiz Relator que dava provimento para julgar improcedente a reclamação e do Juiz Adalberto Guerra Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dava provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salário-família à data de vigência da Constituição Federal. Recife, 17 de abril de 1991.

RO-TRT-Ac.5754/90-2ª T.
RELATOR : JUIZ CLÓVIS VALENÇA
RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA DE GOIANA
RECORRIDO : ALCEMIR TAVARES DE OLIVEIRA E OUTROS(03)
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS, SILVIO R. F. SENA
PROCEDÊNCIA : JCJ DE GOIANA-PE
EMENTA : Salário-família é direito constitucional assegurado a todo trabalhador por norma auto-aplicável. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios, contra o voto, em parte, do Juiz Revisor que excluía, também, a parcela de salário família. Recife, 03 de abril de 1991.

RO-TRT-Ac.5655/90-2ª T.
RELATOR : JUIZ REGINALDO VALENÇA
RECORRENTE : RHODIA NORDESTE S/A
RECORRIDO : ANTÔNIO EVARISTO
ADVOGADOS : JOÃO JORGE HADDAD, JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
PROCEDÊNCIA : JCJ DO CABO-PE
EMENTA : Representação Processual. A inexistencia de mandato tácito ou de instrumento procuratório, outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso para atuar no processo, acarreta o não conhecimento do recurso. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade de representação. Recife, 03 de abril de 1991.

RO-TRT-Ac.5946/90-2ª T.
RELATOR : JUIZ REGINALDO VALENÇA (ACÓRDÃO PELO JUIZ CLÓVIS VALENÇA)
RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA
RECORRIDO : GILCÉLIO PAULO DE LIMA
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MUCARBEL FILHO,

quarenta e um centavos). Pelo presente ficam os mesmos citados, para no prazo de cinco(05)dias, efetuarem o pagamento de seus débitos, acrescido de juros, custas processuais e demais acréscimos legais, ou nomearem bens à penhora, sob' pena de ser procedida, por oficial de justiça,' a Penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, tudo de conformidade com requerimento feito pela FAZENDA ESTADUAL, através dos seus advogados os Drs. Roderick Jordão de' Vasconcelos e Antonio Roberto Cruz de Farias.E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Dr. Juiz passar o presente edital o qual' será publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, como expediente judiciário e afixado no ' local de costume. Dado e Passado nesta Cidade ' do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, aos onze(11) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e um(1991).Eu, (Edith martins de Souza),Escrivã, fiz datilografar e subscreví.

Dr. Cloris Guimarães Ribal
Juiz de Direito.

PETROLINA

** MARCOS MANOEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO **

* EDITAL DE CITAÇÃO *
(prazo de quinze(15) dias)

O DOUTOR JACKSON BORGES DE ARAÚJO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca de ' Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação virem ou dele notícias tiverem que tramita por este Juízo e Cartório do Segundo Ofício desta comarca os autos da AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE, tombada sob o nº de ordem 12.963/89, e em que consta como Autora: GILDETE MARIA DE JESUS e Ré: ELVANIR MARIA VELOSO, brasileira,solteira,profisão ignorada, em lugar incerto e não sabido, requerido através do Centro Regional de Assistência Judiciária de ' Petrolina com prazo de quinze(15) dias a sua ' Citação, que deverá comparecer a audiência e a para responder esta ação no prazo citado no dia 18 de Junho de 1991, às 08:00 horas, no Forum Souza Filho, sito à Praça Santos Dumont s/nº - Petrolina-PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, é passado o presente Edital com ' prazo de quinze(15) dias a ser publicado na imprensa Oficial uma única vez e fixado no átrio do Forum local. DADO e PASSADO nesta cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco aos dois(02)dias do mês de Maio de mil novecentos e noventa e um (1991).EU, Escrivã do Cartório do 2º Ofício,o fiz datilografar e subscrevi.

a) Dr. Jackson Borges de Araújo.-
Juiz da Infância e da Juventude de Petrolina - PE.

TRIBUNAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Para os efeitos legais é publicada a seguinte decisão:
PROCESSO Nº 462/93 - Classe XVII - Diversos.
SÚMULA: Encaminha cópia da Ata da Reunião da Comissão Executiva Regional, realizada em 29/3/93, para estudo e aprovação do Balanço Financeiro relativo ao exercício de 1992, bem como as previsões da receita e despesas para o exercício de 1993.
REQUERENTE: Presidente do Diretório Regional do PT, em Pernambuco.
RELATOR: Dr. Guilherme Aristóteles Uchôa.
DECISÃO: Em sessão de 15/09/96: Preliminarmente, por maioria de votos, decidiu o TRE que a competência para a designação de perito é do Relator do Processo e não do TRE, com a recomendação de não designação, como perito, de funcionário deste Tribunal que, por dever de ofício, possa vir a ser chamado a manifestar parecer no Processo, facultando-se ao Partido e à Procuradoria Regional a indicação de assistentes. Em sessão de 22/3/91: Unanimemente, decidiu o TRE, de acordo com o parecer da Procuradoria, pelo arquivamento do Processo por falta de objeto.
DATA DO JULGAMENTO: 28 de março de 1991.

Recife, 09 de maio de 1991.

HUMBERTO VASCONCELOS
Diretor Geral

JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO TRT-94/91

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE Designar a servidora PATRÍCIA SIMÕES' DE FRANÇA, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e à disposição' deste Sexto Regional Trabalhista, para exercer o encargo de Auxiliar Especializado da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete da Secretaria Administrativa , observando no desempenho de suas atribuições o exercício de, pelo menos, 40(quarenta)horas semanais, com efeito a partir desta data. Publique-se. Recife(PE), 06 de maio de 1991.MILTON LYRA, Juiz Presidente do TRT 6ªRegião.

ATO TRT-95/91

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE Designar o Dr. GENTIL DE CARVALHO MENDONÇA FILHO, cedido pelo Ministério do Trabalho a este Tribunal para exercer o encargo de Assistente da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete da Secretaria Judiciária(SJ),criado pela RA-TRT-09/88, observando no desempenho de suas atividades o exercício de,pelo menos,40(quarenta)horas semanais, a partir desta data.Publique-se.Recife(PE), 07 de maio de 1991.MILTON LYRA, Juiz Presidente do TRT da 6ªRegião.

ATO TRT-96/91

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante do Of.TRT-CPD nº24/91,RESOLVE I-Dispensar a servidora ALICE DE FÁTIMA ALCÂNTARA' JORDÃO DE VASCONCELOS do encargo de Assistente da Tabela de Gratificação do Centro de Processamento de Dados (CPD) com efeito a partir desta data;II-Designar o servidor ALEXANDRE AMARO PEREIRA para exercer o encargo de Assistente da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete do Centro de Processamento de Dados(CPD),observando no desempenho de suas atividades o exercício de, pelo menos, 40(quarenta)horas semanais, com efeito a partir ' desta data.Publique-se.Recife(PE),07 de maio de 1991.MILTON LYRA, Juiz Presidente do TRT 6ªRegião.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

COMISSÃO DE CONCURSO PARA O CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

EDITAL

A Comissão de Concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto da Sexta Região, torna público que as provas orais do referido ' concurso e o respectivo sorteio dos pontos serão realizados no 5º andar do Edifício-Sede do próprio Tribunal, localizado na Avenida Cais do Apolo, nº 739, Recife, PE, às 13:00 horas dos seguintes dias:

DATAS DO SORTEIO DOS PONTOS

Candidatos com inscrição nº: 1355, 1256, 1018 e 989	Dia 20.05.1991
Candidatos com inscrição nº: 618, 575, 507 e 457	Dia 21.05.1991
Candidatos com inscrição nº: 362, 290 e 219	Dia 22.05.1991
Candidatos com inscrição nº: 124, 060 e 023	Dia 23.05.1991

DATAS DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS

Candidatos com inscrição nº: 1355, 1256, 1018 e 989	Dia 21.05.1991
Candidatos com inscrição nº: 618, 575, 507 e 457	Dia 22.05.1991
Candidatos com inscrição nº: 362, 290 e 219	Dia 23.05.1991
Candidatos com inscrição nº: 124, 060 e 023	Dia 24.05.1991

Recife, 26 de abril de 1991.

MILTON LYRA
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região
e da Comissão de Concurso

(Republicado por haver saído com incorreção)

(F)

PAUTA DE JULGAMENTO EM 16.05.91.
TRIBUNAL PLENO

Relatora: IRENE QUEIROZ - Revisor: GILVAN DE SÁ BARRETO - Processo nº TRT-AR-35/03 - Assunto / Ação Rescisória - Procedencia : Recife (PE) - Autor: ERIVALDO LUCAS FARIAS - Réu: BANCO DO / BRASIL S/A - Advogados: Serverino Marcondes Meira, Augusto Francisco do Nascimento, Mário Roberto B. de Oliveira, Manuel Batista de Medeiros, Arthur Cézar Ferreira Pereira, Dioval Spencer Holanda, Marcos Aurélio Pereira Jatobá, Fernando Caldas Pivar, Milton M. de Farias, José Humberto Espíndola ?. de Miranda, Jorge Paulo / de A. Esteves, Germano de Oliveira P. de Menezes, Roberto A. de Miranda Henriques, Deusdedit Dias da Rocha, Antônio Dirceu Rabelo de Vasconcelos, Frederico Chaves, Eduardo Pires, Rivaldo Guedes de Souza, Maurílio Moreira Sampaio, Leopoldo Miguel Baptista de Sant'ana, Afrânio Palhares, Antônio Carlos Mello, Arnando Torres, / Dilson Furtado de Almeida, Dirceu de A. Soares, Eugênio Nicolau Stein, José Firmino de A.Filho Ladislau C.S. de Lacerda, Marcio Netto Baeta / Paulo Macedo e Walter do Carmo Barletta.

N O T A: A presente pauta de julgamento será devidamente afixada no Serviço de Cadastramento / Processual - térreo do Edifício Forum Agamenon/ Magalhães, 739 - Recife (PE).
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados, entrarão em qualquer pauta que se seguir, independentemente de nova publicação.
A publicação está de acordo com o art. 1216, do C.P.C. ///

RECIFE(PE),08.05.91 .
MARGARIDA LIMA
Secretária do Tribunal Pleno .

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac.14/91 - PLENO
RELATOR : JUIZ CLÓVIS VALENÇA
SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : PAULO AZEVEDO, NAPOLIANA GOMES,JOSIEL DE BARROS, IUCINETE SANTANA DA SILVA, JOSÉ GOMES SANTIAGO, ABEL LUIZ MARTINS DA HORA,EDMILSON BOAVIAGEM A. MELO JÚNIOR e EDUARDO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA
PROCEDÊNCIA : RECIFE
EMENTA : Dissídio Coletivo que se julga procedente em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC Pleno acumulado de abril de 1990 a fevereiro de 1991 e a Taxa Referencial de março de 1991, compensando-se os aumentos, espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a pedido formulado pela Associação dos Pais e Alunos do Estado de Pernambuco, no sentido de integrar a lide como litisconsorte e como Assistente do Sindicato Suscitante; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,rejeitar a preliminar de litispendência argüida pelo Suscitado; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a pre-

liminar de ilegitimidade da greve, argüida pelo Suscitado; por maioria, homologar em parte a conciliação de fls., dando nova redação à Cláusula 48ª, a fim de que produza os seus efeitos legais nas seguintes bases: Cláusula 1ª - O presente Dissídio Coletivo se aplica as relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (art. 566, § 1º, da CLT). Cláusula 2ª - Para os efeitos previstos neste Dissídio, considera-se professor aquele cuja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos, e, no caso específico do Pré-Escolar, também organizar e aplicar o material pedagógico. Cláusula 3ª - Após o início do ano letivo não é permitida a alteração nos horários de aulas por estabelecimentos de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes. Parágrafo único : Nos cursos de língua e supletivo corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante no seu regimento escolar. Cláusula 4ª - Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horário de professor. Essas atividades serão executadas durante o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso. Cláusula 5ª - As férias trabalhistas dos professores da Rede Particular de Ensino de Pernambuco, do Pré-Escolar ao 2º Grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º e 31 de julho. Parágrafo 1º - As férias dos cursos de língua e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 5452/43. Parágrafo 2º - No caso de Professores que ainda não tiveram completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas antecipadamente. Cláusula 6ª - Após o máximo de 03 (três) aulas consecutivas é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos, nos turnos diurnos e de 10(dez) minutos nos turnos noturnos. Parágrafo 1º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração dos trabalhos para todos os efeitos. Parágrafo 2º - O horário do recreio é livre para todos os professores. Cláusula 7ª - Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janela), que vierem a surgir na vigência deste dissídio, serão pagos, desde que não decorrentes de expresso interesse do professor. Parágrafo 1º - Para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas aulas que deverá reger. Parágrafo 2º - Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento devendo atender às tarefas pedagógicas que lhe forem determinadas pela direção da escola durante o período. Parágrafo 3º - As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte. Parágrafo 4º - Para efeitos desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma. Cláusula 8ª - Ao professor será garantido abono de faltas no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da lei. Cláusula 9ª - Será assegurada a concessão de licença sem vencimentos pelo período de 01 (um) ano letivo, renovável por mais 01 (um) ano ao professor que a requeira com a finalidade de freqüentar curso de aperfeiçoamento de especialização ligado à atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração de licença para qualquer efeito legal. Cláusula 10ª - A carga horária do trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e do 1º Grau Menor não excederá a 04 (quatro) horas por turno. Cláusula 11ª - Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de $1m^2$ por aluno em cada sala de aula. Cláusula 12ª - Os professores terão participação no processo escolar de escolher a indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola. Cláusula 13ª - Durante a semana de planejamento pedagógico, os professores solicitarão os recursos técnicos-pedagógicos necessários ao desempenho de suas atividades profissionais. Cláusula 14ª - As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, ficando o cálculo das médias ou atribuições de conceito a seu cargo. Cláusula 15ª - A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo de profissionais devidamente habilitados na respectiva área de ensino, desde que observado o horário normal de trabalho. Cláusula 16ª Aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa serão assegurados os mesmos direitos auferidos aos professores das demais disciplinas, incluindo-se os técnicos desportivos e instrutores de dança, quando devidamente habilitados. Cláusula 17ª - Serão estendidos ao professor de curso profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas. Cláusula 18ª - Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor. Cláusula 19ª - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aula (birô, iluminação adequada, material didático, recursos audiovisuais) e na sala dos professores (mesa, cadeira, armário, WC privativo e recursos materiais específicos para as áreas que delas necessitarem como Educação Musical, Educação Artística etc. Cláusula 20ª - Não é permitida a contratação de professores por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência. Cláusula 21ª - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula. Parágrafo 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma delas de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado , de acordo com o disposto na Lei 605 de janeiro de 1949. Parágrafo 2º- Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso remunerado o resultante da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicado pelo número de aulas lecionadas pelo professor. Parágrafo 3º - Não serão descontados, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto em conseqüência de falecimento do cônjuge, pai, mãe, ou filho. Cláusula 22ª - Durante a vigência do presente dissídio, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação deste dissídio e devido ao docente, anteriormente à data-base, observados os princípios da isonomia salarial da legislação vigente e a atuação no mesmo grau e ramo de ensino. Parágrafo 1º - Constatado o pagamento da menor do salário-aula, será garantido ao professor, além da isonomia salarial, o ressarcimento das diferenças salariais do período devido, ressalvada a prescrição legal. Parágrafo 2º - O pagamento da diferença salarial do período devido será efetuado por base o último salário pago, com as devidas correções. Cláusula 23ª - Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acrescida de 50%(cinqüenta por cento) por hora de reunião de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreação na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho. Parágrafo único - Será convocada, obrigatoriamente, pelo menos uma reunião pedagógica , por unidade, pela direção do estabelecimento de ensino. Cláusula 24ª - Fica assegurado ao professor o adicional de 50% (cinqüenta por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no mês de janeiro. Cláusula 25ª - Será assegurado ao professor de Educação Física e língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas. Parágrafo único-Ao professor de Educação Física ficam assegurados os mesmos direitos referentes às aulas quando lecionam nas escolinhas desportivas oferecidas pela escola. Cláusula 26ª - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a fornecer aos professores cópias do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que compõem, carga horária e descontos procedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente. Cláusula 27ª - As escolas fornecerão Vale Transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor. Cláusula 28ª - As escolas se obrigam a criar comissões internas de acidente de trabalho - CIPA, nos termos do artigo 163, seus parágrafos e 165 da CLT. Cláusula 29ª - Ficam as escolas obrigadas a manter creches para os filhos dos professores, nos termos do que estabelecem os artigos 397, 399 e 400 da CLT. Cláusula 30ª - A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gravidez até 120 (cento e vinte) dias após o parto com os direitos e restrições da Súmula 244 do TST. Cláusula 31ª - Fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50% (cinqüenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível , não se estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio. Cláusula 32ª - Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato patronal se obrigam a ter um local para afixação de editais, convocações, textos, comunicações de vida sindical do interesse da categoria profissional os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores na sala dos mesmos. Parágrafo único - O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à comunicação prévia do Sindicato da categoria profissional à direção do estabelecimento de ensino. Cláusula 33ª -Os professores que comprovadamente comparecerem à Assembléia do Sindicato da Classe terão suas faltas às aulas abonadas, desde que o número de assembléias não exceda de 08 (oito) anualmente realizadas em turnos alternados sendo 05(cinco) no turno da manhã e 03 (três), no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal. Cláusula 34ª -Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinqüenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite. Parágrafo 1º -Nos cursos de língua a duração da aula será de 60(sessenta) minutos. Parágrafo 2º - No ensino Pré-Escolar e nas quatro primeiras séries do 1º Grau, a duração da aula será de 50 (cinqüenta) minutos. Cláusula 35ª - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se a redução resultar: a) de exclusão de aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor em caráter eventual ou por motivo de substituição; b) de pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas ou homologado pelo Sindicato dos Professores; c) da diminuição do número de turmas, com a devida indenização correspondente à parte reduzida, tomando-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida, assegurados os direitos resultantes de dissídio ou convenção coletiva de trabalho. Cláusula 36ª - O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo. Parágrafo único - Para os efeitos previstos nesta cláusula considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. Cláusula 37ª - Sobre o salário do professor, ao final de cada uma das quatro unidades, incidirá um percentual de 10% (dez por cento) a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas: a) preparação e correção de

provas e demais formas de avaliação; b) preenchimento de fichas de avaliação para serviço de orientação pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor; c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-Escolar das notas e conceitos atribuídos aos alunos. Parágrafo 1º - Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de aula. Parágrafo 2º - Os professores se obrigarão a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar organizado de comum acordo com os professores, quanto a elaboração, aplicação e correção de provas e demais avaliações. Parágrafo 3º - O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo. Cláusula 38ª - O presente dissídio coletivo terá duração de 12 (doze) meses, com duração de 1º de abril de 1991 a 31 de março de 1992. Cláusula 39ª - Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, em favor do empregado prejudicado. Cláusula 40ª - No caso de atraso no pagamento dos salários, aplicam-se os dispositivos da lei 7.855/89. Cláusula 41ª - As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%(cem por cento). Cláusula 42ª - Os professores serão dispensados do trabalho, sem prejuízo do recebimento do salário integral, para comparecimento a Congresso, Encontros Anuais ou Cursos de Capacitação, em número de 06 (seis) por escola e em cada semestre. Parágrafo único - Os professores deverão comunicar a escola de sua resolução com antecedência de 15 (quinze) dias. Esta, por sua vez, deve conceder a licença observando o critério de proporcionalidade entre os professores do pré-escolar a 4ª, da 5ª a 8ª e do 2º Grau. Cláusula 43ª - Ressalvadas as hipóteses em que o interesse didático-pedagógico o exigir, fica proibida a junção de turmas nas aulas de Educação Física. Cláusula 44ª - As escolas asseguram aos seus professores de Educação Física os gastos com transporte quando os mesmos tiverem que ministrar treinamentos ou acompanhar competições fora do respectivo estabelecimento onde lecionam. Cláusula 45ª - Será assegurado aos professores que tenham curso de pós-graduação "latu sensu" (Especialização), reconhecido pelo Ministério da Educação, e aos que detenham título de mestre ou doutor, todos na área de educação, ou área correspondente a disciplina que lecionem, os adicionais de 8% (oito por cento) e 15% (quinze por cento) respectivamente, sobre os salários, ressalvadas as hipóteses de o estabelecimento possuir cargo organizado em carreira. Cláusula 46ª - A categoria econômica obriga-se a [illegible] cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional pelo menos uma vez por ano, sem prejuízo dos salários dos docentes. Parágrafo único - Os cursos de que trata o "caput" serão ministrados por profissionais devidamente habilitados na área. Cláusula 47ª - Fica assegurada a gratuidade dos filhos dos professores inclusive a matrícula, sindicalizados e quites com a entidade de classe nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) para número de 05 (cinco) aulas semanais, 01 (um) filho; b) de 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, 02 (dois) filhos; c) de 11(onze) a 15 (quinze) aulas semanais, 03 (três) filhos; d) a partir de 16 (dezesseis) aulas semanais, qualquer número de filhos. Parágrafo 1º -No Pré Escolar, obedecendo aos critérios do "caput", o professor poderá ter gratuidade para até 03(três) filhos. Parágrafo 2º - Fica garantida, até o término do ano seguinte ao falecimento do professor, a gratuidade prevista no "caput" desta cláusula, quando comprovado o estado de necessidade da família do professor falecido. Parágrafo 3º- Ao professor demitido sem justa causa, ou afastado do emprego por acordo, ou aposentado, fica assegurada até o final do ano letivo em curso a gratuidade da anuidade dos seus filhos já matriculados nos termos do "caput" desta cláusula. Cláusula 48ª - Será efetuado o desconto de 5% (cinco por cento) da diferença salarial entre os meses de março e abril no salário de todos os professores do 1º Grau e 2º Grau da Rede Particular de Ensino, em favor do Sinpro/PE. Parágrafo 1º - Fica ressalvado aos não associados o direito de se oporem ao mencionado desconto, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acórdão do presente dissídio. Parágrafo 2º - O desconto será efetuado no salário de todos os professores no mês de abril e recolhido ao Sinpro/PE até o dia 15 de maio do corrente ano. Cláusula 49ª - Ficam concedidos 60 (sessenta) dias de aviso prévio a todos os professores demitidos sem justa causa; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Clóvis Corrêa Filho, João Bandeira e Itamar Omena que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologavam o acordo de fls. sem ressalva. MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - ADICIONAL DE 20%, A TÍTULO DE PESQUISA, PREPARAÇÃO DE AULAS, ESTUDOS PEDAGÓGICOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As escolas se obrigam a pagar sobre o salário dos professores um adicional de 5% (cinco por cento), a título de pesquisa, preparação de aulas e estudos pedagógicos. Cláusula 2ª - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencido o Exmo. Sr. Juiz João Bandeira que a deferia. Cláusula 3ª - PISO SALARIAL:por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferir em parte, para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC Pleno acumulado de abril de 1990 a fevereiro de 1991 e a Taxa Referencial de março de 1991, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do Item XII, da Instrução Normativa nº 1 do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor e Ana Maria Faria que aplicaram os critérios estabelecidos na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Cláusula 4ª - VALE REFEIÇÃO - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 5ª - ADICIONAL DE PÓ-DE-GIZ: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 6ª - HORA AULA POR DESLOCAMENTO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 7ª - REPRESENTANTE SINDICAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Em cada estabelecimento de ensino será eleito anualmente 01 (um) representante Sindical; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Francisco Solano, Fernando Cabral, João Bandeira, Romildo Bezerra e Itamar Omena que deferiam em parte nos termos do Precedente nº 138 do TST. Cláusula 8ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NA VIGÊNCIA DO DISSÍDIO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, para conceder estabilidade no emprego por 110 (cento e dez) dias, a partir da data do julgamento do presente dissídio. Cláusula 9ª - GARANTIA DO EMPREGO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 10ª - PROIBIÇÃO DE DEMISSÃO POR PARTICIPAÇÃO NA GREVE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 11ª -GARANTIA DOS DIAS PARADOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica garantido o pagamento dos dias parados, inclusive o repouso semanal remunerado. Cláusula 12ª - PROIBIÇÃO DE PUNIÇÃO OU DEMISSÃO:por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 13ª - PROIBIÇÃO DE REGÊNCIA DE AULA, TRABALHO E EXAMES: por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: Aos professores é vedada a regência de aula, trabalho e exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes:segunda, terça e quarta-feira de carnaval; quinta e sexta-feira da Semana Santa; 24 de junho(São João), 16 de julho (no Recife), 15 de outubro (dia dos professores), 02 de novembro (finados); 08 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição) e nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Irene Queiroz, Fernando Cabral, João Bandeira e Itamar Omena que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam na forma do pedido. Cláusula 14ª - REPOSIÇÃO DE PERDAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada, em virtude do julgamento da cláusula 3ª. Cláusula 15ª - AUMENTO DE PRODUTIVIDADE: por maioria, deferir em parte para fixar a produtividade em 6%(seis por cento); vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor e Newton Gibson que deferiam 4% (quatro por cento); e o Exmo. Sr. Juiz João Bandeira que deferia 10% (dez por cento). CLÁUSULA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Cláusula 16ª - RETORNO AO TRABALHO: Os empregados representados pelo Sindicato Suscitante obrigam-se a retornar ao trabalho no dia 09 do corrente, no segundo expediente, sob pena do seu Sindicato arcar com uma multa diária correspondente a 05 (cinco) valores de referência. Custas pelo Suscitado, calculadas sobre dez vezes o maior valor de referência vigente em janeiro do corrente ano. Os Exmos. Srs. Juízes Classistas Romildo Bezerra, Representante dos Empregados e Newton Gibson, Representante dos Empregadores, foram convocados para compor a representação paritária. Recife, 08 de abril de 1991.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 07/05/1991.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região/Substa.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

1ª TURMA

RO-TRT-Ac.6571/90-1ª T.
RELATOR : JUIZ JOSIAS FIGUEIRÊDO
RECORRENTE : REMESSA EX-OFFICIO 8ª JCJ DO RECIFE E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-IPEM-PE
RECORRIDO : BARTOLOMEU PEREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADOS : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI, JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
PROCEDÊNCIA : 8ª JCJ DO RECIFE-PE
EMENTA : 1.Em face da nova ordem constitucional (art.14), "qualquer que seja o regime legal do reclamante, e a natureza de relação jurídica litigiosa é empregatícia, a competência para dirimir o conflito é da Justiça do Trabalho" (2ª Seção do COL.STJ, CC nº 227/PE, ac. unânime de 30.08.89.DJ de 11.10.89).2.Estabilidade Inexistência.Hipótese de servidor público demissível "ad nutum".DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conhecer da remessa "ex-officio", determinando-se a retificação da autuação; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, argüida pela Procuradoria Regional; por maioria, rejeitar a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo recorrente, contra o voto dos Juízes Ana Schuler e Melqui Roma que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a acolhiam. Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento aos recursos para julgar improcedente a reclamação.Recife, 09 de abril de 1991.

RO-TRT-Ac.3350/88-1ª T.
RELATOR : JUIZ JOÃO BANDEIRA
RECORRENTE : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDO : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSINALDO MARIA DA COSTA, CLÁUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
PROCEDÊNCIA : 5ª JCJ DO RECIFE-PE

EMENTA : A justa causa não se caracteriza apenas com a ausência do empregado ao trabalho. Para tanto, faz-se necessário o ânimo de abandonar (animus abandonandi, na expressão de Orlando Gomes e Elson Gotrechalh, in Curso de Direito do Trabalho), que é o elemento subjetivo da falta. Recurso a que se nega provimento. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 16 de abril de 1991.

RO-TRT-Ac.2212/90-1ª T.
RELATOR : JUIZ JOÃO BANDEIRA
RECORRENTE : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA
RECORRIDO : CCTONIFICIO OTHON BEZERRA DE MELLO S/A
ADVOGADOS : PAULO AZEVEDO, JAIRO AQUINO, AURELIANO QUINTAS, SÉRGIO AQUINO

SÚMULA: Solicita a requisição das funcionárias MAURITÂNIA BANDEIRA DA SILVA e IRAYDE ARAÚJO MARQUES DE OLIVEIRA, informando também que as mesmas já se encontram à disposição daquele Juízo, como Auxiliares de Cartório.
REQUERENTE: Juiz Eleitoral da 127ª Zona - Camaragibe.
RELATOR: Des. Otílio Neiva Coelho, Vice- Presidente no exercício da Presidência.
DECISÃO: Unanimemente, deferida a requisição das servidoras, pelo prazo de 01 ano, contando-se o exercício a partir desta data. Com relação à requisição de MAURITÂNIA BANDEIRA DA SILVA, ocupante de cargo de magistério, decidiu o TRE afirmativamente, tendo em vista que a mesma já se encontra prestando serviços no Cartório.
DATA DO JULGAMENTO: 26 de abril de 1991.

PROCESSO Nº 5797/91 - Classe I - Feito Administrativo.
SÚMULA: Solicita a requisição do funcionário FRANCISCO IDELFONSO BANDEIRA MODESTO, para servir como Auxiliar de Cartório, pelo prazo de 01 ano.
REQUERENTE: Juiz Eleitoral da 84ª Zona - Araripe.
RELATOR: Des. Otílio Neiva Coelho, Vice- Presidente no exercício da Presidência.
DECISÃO: Unanimemente, deferida a requisição, pelo prazo de 01 ano, contando-se o exercício a partir da apresentação do Auxiliar em Cartório.
DATA DO JULGAMENTO: 26 de abril de 1991.

PROCESSO Nº 215/90 - Classe XVI - Reclamação e Representação.
SÚMULA: Representa contra desvio ou abuso de poder econômico e/ou de poder de autoridade praticado pelos Representados.
REPRESENTANTE: Antônio Gonçalves Raposo Neto.
REPRESENTADOS: Joaquim Pinto Lapa Filho e Carlos Adilson Pinto Lapa.
RELATOR: Dr. Agenor Ferreira de Lima.
DECISÃO: Preliminar e unanimemente, de acordo com o parecer da Procuradoria, decidiu o TRE devolver os autos à Corregedoria para [illegible] mento da instrução, uma vez que há provas da legitimidade de parte para representar e pedir abertura de investigação judicial.
DATA DO JULGAMENTO: 30 de abril de 1991.

Recife, 15 de maio de 1991.

HUMBERTO VASCONCELOS
Diretor Geral

JUSTIÇA DO TRABALHO

DE JULGAMENTO EM 23 DE MAIO DE 1991.
TRIBUNAL PLENO

Relator: Juiz Adalberto Guerra Filho - Revisor: Juíza Thereza Lafayette Bitu - Processo nºTRT - AR-44/89 - Assunto: Ação Rescisória - Procedência: Recife-PE - Autor: M.B. Gráfica Ltda. Réu: Manoel Oliveira de Souza - Advogados: Dulsandra Maria C.Brainer, Fábio Rogério P.Rodrigues e Emilson Roberto R.Pessoa de Albuquerque.

Relator: Juíza Ana Schuler - Revisor: Juiz Velqui Roma Filho - Processo nº TRT-AR-13/90 - Assunto: Ação Rescisória - Procedência: Recife-PE - Autor: Agropecuária Vale do Catanguy Ltda. - Ré: Maria José Matias da Silva - Advogados: José Vicente de Lima e Narciso Francisco Torres.

Relator: Juíza Irene Queiroz - Revisor: Juiz João Bandeira - Processo nº TRT-MS-09/91 - Assunto: Mandado de Segurança - Procedência: Recife-PE - Impetrante: Paulo Xavier de Lima - Impetrado: Juiz Presidente da 6ª JCJ de Recife e Companhia Hidro Elétrica do São Francisco(litisconsorte passivo) - Advogados: Carlos A.A.Monteiro Araújo e Fernando Brito de A. Maranhão.

NOTA:
A presente pauta de julgamento será devidamente afixada no Serviço de Cadastramento Processual-térreo do Forum Agamenon Magalhães,739 - Recife(PE).

Os processos constantes desta publicação que não forem julgados entrarão em qualquer pauta que se seguir, independentemente de nova publicação.
A publicação está de acordo com o art.1216 do CPC.
Recife, 15 de maio de 1991.
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac.102/90 - Pleno
RELATOR : JUIZ MELQUI ROMA FILHO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIQUÍMICA/AL
SUSCITADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO NORDESTE - SIACAN, representando as empresas ADUBOS TREVO S/A e OUTRAS (06)
ADVOGADOS : CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS BEIRÃO, ADELMO DE ALMEIDA CABRAL, HERMANO GARGANTINI, RITA DE CÁSSIA L. D. FERREIRA, ANA LÚCIA P. CABRAL, MARIALBA BRAGA, MÁRIO JORGE GOMES e ARIEL SALETE DE MORAES JR.
PROCEDÊNCIA : RECIFE

EMENTA : Dissídio coletivo de natureza econômica que se julga procedente em parte para conceder reajuste salarial da categoria no período de março a agosto de 1990, com base no IPC, compensando-se os aumentos espontâneos e compulsórios concedidos no referido período, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida pelo suscitado; por unanimidade, acolher o pedido de exclusão da lide da Empresa Adubos Trevo S/A. MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - Por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial no período de março a agosto de 1990, com base no IPC, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01, do T.S.T.; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Clóvis Corrêa Filho, Ana Maria Faria, Gilberto Gueiros e Adalberto Guerra Filho que deferiam em parte para conceder um reajuste salarial no período de abril a agosto de 1990; compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST e,quanto a produtividade, por maioria, deferir em parte, para conceder à categoria profissional o percentual de 6% (seis por cento) a título de produtividade; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator que concedia 4% (quatro por cento) e a Revisora, João Bandeira e Itamar Omena, que concediam 10% (dez por cento); CLÁUSULA 2ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir. As horas extras serão pagas à base de 100% (cem por cento); CLÁUSULA 3ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencido o Exmo. Sr. Juiz João Bandeira que a deferia na forma do pedido; CLÁUSULA 4ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 5ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; CLÁUSULA 7ª - por unanimidade, julgar prejudicada; CLÁUSULA 8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 9ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 10ª - por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 11ª - por maioria, deferir em parte para conceder estabilidade no emprego por 110 (cento e dez) dias, a partir da data do julgamento; vencida a Exma. Srª. Juíza Revisora que a indeferia; CLÁUSULA 12ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 13ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 14ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; CLÁUSULA 15ª-por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; CLÁUSULA 16ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 17ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 18ª - por unanimidade, julgar prejudicada ; CLÁUSULA 19ª - por unanimidade, julgar prejudicada; CLÁUSULA 20ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 21ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir : vencidos os Exmos. Srs. Juízes João Bandeira e Adalberto Guerra Filho que a deferiam de acordo com o pedido; CLÁUSULA 22ª - por maioria, deferir em parte para fixar a taxa assistencial em 50% (cinqüenta por cento) sobre o salário-dia , assegurado o direito de oposição ao não associado, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acórdão; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Irene Queiroz e Ana Maria Faria que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho fixavam a taxa em 20% (vinte por cento) sobre o salário-dia, assegurado o direito de oposição ao não associado; o Exmo. Sr. Juiz João Bandeira que a deferia na forma do pedido; e o Exmo. Sr. Juiz Adalberto Guerra Filho que fixava a taxa em 50% (cinqüenta por cento), sem assegurar o direito de oposição ao não associado; CLÁUSULA 23ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, fixar como data-base a data do ajuizamento do presente dissídio. Custas, pelo suscitado, calculadas [illegible]

fe, 04 de abril de 1991.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 14/05/1991.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região/Substa.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

3ª Turma
RO- TRT-Ac.2485/89 - 3ª Turma
RELATOR : JUIZ ITAMAR OMENA
RECORRENTE : REMESSA "EX OFFICIO" 6ª JCJ DO RECIFE E ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DANTAS
ADVOGADOS : ROBERTO MUSIJ E JÓRIO VALENÇA CAVALCANTI, JOÃO VIRGILIO R. ANDRÉ E OTONIEL JOSÉ DO NASCIMENTO
PROCEDÊNCIA: 6ª JCJ DO RECIFE
EMENTA : A vinculação celetista com o servidor público, coloca o órgão contratante - O Estado - na qualidade de empregador, nas mesmas condições estabelecidas no campo privado. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento das contra-razões de recurso, argüida pela Procuradoria Regional; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do reclamado; por maioria, dar provimento parcial ao recurso "ex-officio", para excluir da condenação os honorários de advogado, mantendo a sentença quanto ao mais contra o voto do Juiz Hélio Coutinho Filho, que lhe negava provimento. Recife, 22 de abril de 1991.

AI-TRT-75/90 - 3ª Turma
RELATOR : JUIZ ITAMAR OMENA
AGRAVANTE : EDILSON JUSTINO MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO : JOSÉ VITALINO PINHEIRO(por sua falecida esposa Adleuzina Calado Pinheiro)
ADVOGADOS : DANIEL DOS SANTOS CUNHA, MARTINHO FERREIRA LEITE
PROCEDÊNCIA: JCJ DE PESQUEIRA

[illegible] do colegio.

EMENTA : Não cabe recurso de decisão proferida em dissídio de alçada não superior a dois salários mínimos e que não verse sobre matéria constitucional. DECISÃO - ACORDAM os juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, em face do valor de alçada, arguida pelo agravado; MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da procuradoria Regional, negar provimento ao agravo. Recife, 22 de abril de 1991.

AP-TRT-Ac.185/90 - 3ª Turma
RELATOR : JUIZ ITAMAR OMENA
AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S/A
AGRAVADO : JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : HÉLIO LUIZ F. GALVÃO, JOSÉ DO PATROCÍNIO DOS SANTOS
PROCEDÊNCIA : JCJ DE CATENDE - PE
EMENTA : A atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser feita de forma clara e objetiva, de forma a possibilitar ao devedor o exame de sua exatidão. DECISÃO - ACORDAM os juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao agravo para se determinar a reelaboração da atualização monetária com o destaque das prestações pecuniárias devidas por parcelas e índices corretivos a elas pertinentes. Recife, 22 de abril de 1991.

RO-TRT-Ac.9244/90 - 3ª Turma
RELATOR : JUIZ ITAMAR OMENA
RECORRENTE : CIA AÇUCAREIRA ALAGOANA - USINA URUBA
RECORRIDO : JOSÉ VALTER DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA, GIVANILDO GOMES DE LIMA, DAMIÃO FRANCISCO DA SILVA
PROCEDÊNCIA : 3ª JCJ DE MACEIÓ - AL
EMENTA : Caracterizado o trabalho efetuado nos moldes dos arts. 2º e 3º da Lei 5889/73, impõe-se o reconhecimento da vinculação empregatícia. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 22 de abril de 1991

RO-TRT-Ac.2211/90 - 3ª Turma
RELATOR : JUIZ ITAMAR OMENA
RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO : CONSTRUTORA MOTWAN LTDA
ADVOGADOS : GENILDA ROCHA FIGUEIREDO, PAULO DE C. MENEZES, JOSÉ AGENOR ALVES DE SOUZA
PROCEDÊNCIA : 6ª JCJ DE RECIFE - PE
EMENTA : A existência de dúvida sobre a veracidade de documento elaborado pela empregadora, e a decretação de revelia e aplicação da pena de confissão ficta contra esta, tornam verossímeis as alegações do empregado. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões por falta de identificação de seu subscritor, arguida pela Procuradoria Regional; MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso para determinar que a compensação seja efetuada levando-se em consideração os valores descritos na petição inicial. Recife, 22 de abril de 1991.

RO-TRT-Ac.2396/90 - 3ª Turma
RELATOR : JUIZ ITAMAR OMENA
RECORRENTE : JOÃO SEVERINO DOS SANTOS E OUTRO E ENGENHO NOTUEGA
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADOS : FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO, JOSÉ CARLOS ASSUNÇÃO, ALUÍZIO B. SILVA E JOSÉ SILVEIRA DE LIMA FILHO
PROCEDÊNCIA : JCJ DO CABO - PE
EMENTA : Salário-família é direito assegurado a todo trabalhador brasileiro, tanto nos termos da atual Carta Magna, quanto nos termos da anterior. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamado por ilegitimidade de parte, arguida pelos reclamantes -recorridos; pelo voto de desempate do Juiz Francisco Solano, convocado da 2ª Turma, por sorteio para esse fim, acompanhando o voto dos juízes Relator e Revisor dar provimento ao recurso dos reclamantes para determinar que seja concedido o salário - família aos reclamantes, de todo o período contratual, respeitada a vigência dos contratos, o registro de nascimento dos filhos e a idade limite de 14 anos dos dependentes, vencidos os Juízes Fernando Cabral e Hélio Coutinho Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negavam provimento ao recurso. Recife, 22 de abril de 1991.

RO-TRT-Ac.2602/90 - 3ª Turma
RELATOR : JUIZ FERNANDO CABRAL
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
RECORRIDOS : ANTÔNIO LEANDRO FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO LINS, JOSÉ MARIA P. BRUM, JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL, CARLOS ANTÔNIO D. DA SILVA, MÚCIO E. P. FERRAZ, FLORIANO GONÇALVES DE LIMA
PROCEDÊNCIA : JCJ DE PALMARES
EMENTA : Válido o documento de pedido de demissão, quando não provado qualquer vício de consentimento. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, determinar que seja corrigida a autuação para fazer constar como recorridos Antônio Leandro Filho e outros; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação o aviso prévio, as férias 6/12 + 1/3 e honorários de advogado e determinar que o código de liberação do FGTS é 14. Recife, 15 de abril de 1991.

RO-TRT-Ac.3076/90 - 3ª Turma
RELATORA : JUÍZA ANA MARIA FARIA (ACÓRDÃO PELO JUIZ REVISOR FERNANDO CABRAL
RECORRENTE : CLÁUDIO SEVERINO VIEIRA
RECORRIDO : SÍTIO BORBOLETA (JOÃO AUGUSTINHO DA SILVA)
ADVOGADOS : [illegible] ROSÁRIO C. CORDEIRO
PROCEDÊNCIA : JCJ DE NAZARÉ DA MATA - PE
EMENTA : Improvada a justa causa despeditiva, cabível o deferimento das verbas rescisórias. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação o aviso prévio (30 dias); 8/12 de férias proporcionais; 3/12 de 13º mês proporcional/87 e 5/12 da mesma parcela, relativa a 88, contra o voto da Juíza Relatora que lhe negava provimento. Recife, 22 de abril de 1991.

RO-TRT-Ac.3084/90 - 3ª Turma
RELATOR : JUIZ FERNANDO CABRAL
RECORRENTE : JOSÉ ROMUALDO MARANHÃO NETO
RECORRIDO : JOÃO SEVERINO GONZAGA
ADVOGADOS : ILTON DO VALE MONTEIRO, LUIZ DE ALENCAR BEZERRA, FERNANDO GOMES DE MELO
EMENTA : Mantém-se a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de indenização de lavoura, para evitar o enriquecimento ilícito. DECISÃO - ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Recife, 22 de abril de 1991. PROCEDÊNCIA: JCJ DE NAZARÉ-PE

RO-TRT-Ac.3192/90 - 3ª Turma
RELATOR : JUIZ ITAMAR OMENA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE PRESERVAÇÃO DOS SÍTIOS HISTÓRICOS DE OLINDA
RECORRIDO : EGNALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : AYRTON PEDRO CARVALHO SANTA ROSA, CLEONICE RUFINO DA SILVA, JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA
PROCEDÊNCIA : 3ª JCJ DE RECIFE - PE
EMENTA : Não se conhece do recurso interposto fora do octídio legal. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar a retificação na autuação e demais assentamentos relativos a este processo para excluir a remessa "ex officio"; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestivo arguida pelo recorrido. Recife, 22 de abril de 1991.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.

Recife, 10 de maio de 1991

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região - Subst.

1ª JCJ DO RECIFE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI SARINHO, Juíza do Trabalho, Presidente da 1ª JCJ do Recife, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital que fica intimado INÁCIO DE SOUZA FARIAS (SÓCIO CONSPER), com endereço atualmente ignorado, que figura nos autos do Proc. 1ª JCJ Nº 195/85, como reclamado, no qual contende com Amaro Sebastião Pereira, a tomar ciencia do despacho de fls. 255 verso. O presente edital será publicado no Diário da Justiça deste Estado, fluindo o prazo de lei, a partir da publicação. Dado e passado nesta cidade do Recife, aos 07 dias do mês de maio de 1991. Eu, [illegible] Lúcia Roberta Luna (Aux. Jud.) datilografei, e eu, Luiz Cláudio Aguiar (Diretor de Secretaria), subscrevi.

Dra. Maria da Conceição C. Sarinho
Juíza do Trabalho

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Doutora Maria da Conceição Cavalcanti Sarinho, Juíza Presidente da 1a. JCJ do Recife, em virtude da Lei, etc. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, que fica intimado Josuel Joaquim da Silva, com endereço atualmente ignorado, que figura no Processo E-36/91, como requerido, no qual contende com [illegible] - ME, a comparecer à audiência designada para o dia 02 de agosto de 1991, às 13:05 horas, sob pena de confissão e revelia nos termos do Art. 844 da CLT. A cópia da inicial encontra-se acostada aos autos. O presente Edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado, começando a fluir o prazo de lei a partir de sua publicação. Dado e passado nesta cidade do Recife, aos 08 de maio de 1991. Eu, Albanita Montenegro, datilografei e eu, Luiz Cláudio Aguiar, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Drª Maria da Conceição Cavalcanti Sarinho
Juíza do Trabalho

PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - pelo presente edital fica notificado TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, atualmente com endereço incerto e não sabido da decisão exarada nos autos do processo nº 1ª JCJ 202/88, cujo a conclusão tem o seguinte teor: "Face ao exposto, e considerando o mais que dos autos consta, resolve a 1ª JCJ do Recife, por unanimidade de votos, julgar a presente ação proposta por JOSÉ IALO DOS SANTOS OLIVEIRA contra TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, PROCEDENTE EM PARTE, para condenar o litisconsorte DOMINGOS FILHO a pagar ao reclamante, no prazo de quarenta e oito (48) horas, após trânsito em julgado desta sentença, e ser o respectivo valor apurado em liquidação, os seguintes títulos: aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, horas extras e FGTS com artigo 22 ou o equivalente em dinheiro. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, a ônus do litisconsorte, em favor do patrono do autor. Incidem os acessórios legais. Fica declarado a responsabilidade SOLIDÁRIA de forma SUBSIDIÁRIA da reclamada TEREZINHA PEREIRA DA SILVA pela condenação. Custas de Cr$ 1.395,20, calculadas sobre Cr$ 80.000,00, pelo litisconsorte, também prevalecendo a declaração supra quanto a reclamada." E, para que chegue ao conhecimento da interessada será o presente edital publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco. Dado e passado aos seis dias do

POUPAR É SER ECONÔMICO. ENTÃO SEJA. ECONOMICO

ANÁLISE E TENDÊNCIAS

Antônio Magalhães

Denúncias

O delegado sindical Luiz Felipe Moura, diretor estadual da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil - ANABB - enviou documento solicitando ao presidente do Banco do Brasil, Lafayette Coutinho, que apure as denúncias formuladas pelo ex-superintendente Carlos Alberto de Araújo, divulgadas nos principais órgãos de Comunicação daqui e de todo o Brasil, na defesa do BB.

INSS

Mais uma vitória dos contribuintes contra o apetite fiscal do Governo. O juiz da 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, Humberto Marques Filgueiras, concedeu liminar ao escritório de advocacia Pinheiro Neto suspendendo a contribuição compulsória ao INSS de 20 por cento sobre os lucros da Organização. Assim, outros profissionais de uma sociedade civil de prestação de serviços de profissões legalmente reconhecidas (médicos, engenheiros, consultores, auditores, etc) poderão também se beneficiar desta decisão judicial. No caso de Pinheiro Neto, a economia foi nada menos que US$ 2,5 milhões.

Suape

O diretor-presidente do Complexo Industrial Portuário de Suape, Alfredo Bertini, teve intensa participação nos debates promovidos pelo porto belga de **Gent**, ocorrido na sede da Confederação Nacional do Comércio, no Rio de Janeiro, com a presença de importantes empresários e armadores do eixo Rio-São Paulo.

As exposições ficaram a cargo dos "experts" belgas Eddy Daneels (conselheiro do Porto de Gent) e Luc Hoefman (diretor da empresa NV de **Baerdmaeker**). O evento contou, também, com a participação do cônsul-geral da Bélgica, Philippe Dartois.

Especialmente convidado para a palestra, Alfredo Bertini foi muito requisitado para prestar informações sobre o Porto de Suape, que começa a ganhar espaço comercial desde o recente início das operações internacionais com os navios de grande porte da **Hamburg Sud** e da **Aliança Navegação**.

Higiene

A Colgate-Palmolive está lançando em todo o País o Creme Dental Colgate Menta MFP com Cálcio e o Enxaguante Colgate Menta com Flúor, apresentando, assim, mais uma linha completa de higiene bucal. "Nestes dois lançamentos estão sendo investidos US$ 4 milhões e, com isso, a em-

Nações debatem medidas para estabilizar petróleo

Reali Junior
Da Agência Estado

PARIS - Um iniciativa da França e da Venezuela reúne, em Paris, 23 nações consumidoras e produtoras de petróleo num seminário para estudar medidas de estabilização do mercado. A ambiciosa idéia dos presidentes François Mitterrand e Carlos Andrés Perez era promover um diálogo Norte-Sul sobre a questão, mas ela foi esvaziada pelos Estados Unidos, terceiro produtor e primeiro consumidor mundial de petróleo. Os norte-americanos continuam afirmando sua convicção de que a estabilidade depende do jogo das forças do mercado e não da intervenção dos governos e de cartéis. O país prefere dar prioridade às relações bilaterais.

Além dos Estados Unidos, Japão, Canadá, Coréia, Holanda e Grã-Bretanha não enviaram representantes em nível ministerial. O Brasil é representado por João Santana, ministro da Infra-Estrutura. Em razão do recente conflito, Kuwait e Iraque não participam da reunião, vetados pela própria Organização dos Países Produtores de Petróleo (Opep). Já o Irã, que se aproxima cada vez mais da comunidade internacional, mandou seu ministro do Petróleo, Gholan Aghazadeh.

Em seu discurso ontem, em Paris, o ministro João Santana informou que os investimentos totais do Brasil com exploração de petróleo em águas profundas deve chegar a US$ 3 bilhões (Cr$ 942 bilhões, ao câmbio comercial). Santana informou que nos últimos cinco anos a Petrobrás desenvolveu a tecnologia de exploração em águas profundas, elevando sua capacidade de produção até 3.330 pés. Novas pesquisas permitirão à empresa chegar até 5.000 pés.

O ministro da Infra-Estrutura disse que essa tecnologia se deveu à cooperação internacional e criticou a insistência de alguns países árabes e europeus em impor regras ao mercado. Especialistas apontam que, passada a crise do Golfo, a tendência é uma nova depressão dos preços.

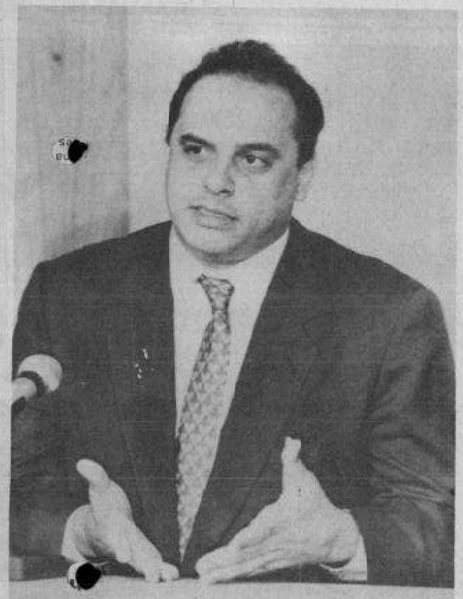

João Santana criticou a imposição dos árabes

País atrasa entrega de documento oficial para realização da Eco-92

CURITIBA - O coordenador técnico do relatório oficial do Brasil para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92), Roberto Guimarães, justificou, ontem, o atraso de quase duas semanas na distribuição de cópias do documento, prometidas para o debate público. Ele anunciou o dia 31 de julho como a nova data para a realização das audiências públicas nas capitais dos estados. O documento faz ampla abordagem do modelo de desenvolvimento e dos problemas ambientais brasileiros e servirá de base para a versão definitiva que será apresentada no

tribuídas 20 mil cópias do relatório através dos Correios, a partir do dia 14 de junho, enquanto outras 20 mil seriam publicadas como anexo do Diário Oficial da União, uma semana depois. Guimarães informou também, que ficou marcado para o dia 29 de julho - dois dias antes das audiências públicas - a divulgação de um vídeo apresentando a Conferência e mostrando a elaboração do relatório brasileiro, na forma de uma reunião preparatória.

Uma das principais reivindicações do fórum, a inclusão, como anexo, de sugestões e opiniões con-

Ecologistas querem imposto sobre energia

BRUXELAS - Deputados de partidos verdes do Parlamento Europeu defenderam, ontem, a instituição, na Comunidade Européia (CE), de um imposto sobre carvão, petróleo, gás e energia nuclear, para reduzir o consumo e aumentar as verbas para pesquisa de fontes de energia renováveis e alternativas.

Criticaram os planos da CE de combater o aquecimento da Terra, afirmando que o objetivo da Comunidade, limitado ao congelamento das emissões de dióxido de carbono nos níveis de 1990 até o ano 2000, de pouco adiantará para conter o acúmulo do gás na atmosfera, considerado a principal causa do "efeito estufa" que, segundo os cientistas, contribuiria para o aquecimento do planeta.

CHEQUES ROUBADOS
"RENATO AUGUSTO PONTES CUNHA" COMUNICA AOS BANCOS E COMERCIO QUE NAO ACEITEM OS CHEQUES ABAIXO, POIS OS MESMOS

ÍNDICES

S. MÍNIMO/ UFR

VALORES DE REFERÊNCIA

Salário mínimo - Setembro	6.058,31
Salário mínimo - Outubro	6.426,14
Salário mínimo - Novembro	8.329,55
Salário mínimo - Dezembro	8.838,82
Salário mínimo - Janeiro	12.325,60
Salário mínimo - Fevereiro	15.895,28
Salário mínimo - Março	17.000,00
Salário mínimo - Abril	17.000,00
Salário mínimo - Maio	17.000,00
UFR - Unidade Financeira do Recife - Setembro	2.625,43
UFR - Unidade Financeira do Recife - Outubro	2.964,90
UFR - Unidade Financeira do Recife - Novembro	3.757,55
UFR - Unidade Financeira do Recife - Dezembro	4.777,55
UFR - Unidade Financeira do Recife - Janeiro	6.345,82
UFR - Unidade Financeira do Recife - Fevereiro	7.392,88
UFR - Unidade Financeira do Recife - Março	7.392,88
UFR - Unidade Financeira do Recife - Abril	8.021,27
UFR - Unidade Financeira do Recife - Maio	8.737,57
UFR - Unidade Financeira do Recife - Junho	9.523,07
MVR - Maior Valor de Referência - Setembro	1.054,97
MVR - Maior Valor de Referência - Outubro	1.190,53
MVR - Maior Valor de Referência - Novembro	1.353,75
MVR - Maior Valor de Referência - Dezembro	1.579,07
MVR - Maior Valor de Referência - Janeiro	1.885,18
MVR - Maior Valor de Referência - Fevereiro	2.266,17
Rendimento Mensal - %	

POUPANÇA

Data do aniversário	Correção (%)		
12	9.8345	22	10.6354
13	10.3302	23	10.1818
14	10.3737	24	9.7302
15	10.4172	25	9.7735
16	9.9646	26	10.2689
17	9.5139	27	10.7664
18	9.5571	28	10.8101
19	10.0515	29	9.9470
20	10.5480	30	9.9470
21	10,5917	01/julho	9,9470

URF/ Diária

Unidade de Referência Fiscal para atualização do ICMS e demais tributos.

MÊS DE JUNHO

12.06.91	180.4174	22.06.91	-
13.06.91	181.2315	23.06.91	-
14.06.91	182.0493	24.06.91	187.0341
15.06.91	-	25.06.91	187.8781
16.06.91	-	26.06.91	188.7269
17.06.91	182.8708	27.06.91	189.5775
18.06.91	183.6980	28.06.91	190.4329
19.06.91	184.5249	29.06.91	-
20.06.91	185.3575	30.06.91	-
21.06.91	186.1940	01.07.91	191.2922

ALUGUEL

ALUGUEL RESIDENCIAL

Meses	Quadrimestral	Semestral	Anual
503,42	Janeiro	58,35	58,35
161,82	Fevereiro	35,17	61,13
Congelado	Março	Congelado	Congelado
Congelado	Abril	Congelado	Congelado

COMERCIAL

	Quadrimestral	Semestral	Anual
Janeiro	78,70	118,92	863,62
Fevereiro	90,35	137,54	642,02
Março	98,67	153,39	676,07
Abril	81,42	143,25	359,04

Fonte: Abadi. Em fevereiro o índice foi calculado pela média dos meses desde o último reajuste. Esses índices correspondem a contratos em que os últimos reajustes foram em outubro, agosto e fevereiro de 90. Pelo IGF da Fundação Getúlio

presa pretende aquecer o mercado de produtos de higiene bucal e seguir em direção à liderança de mercado", declara Gioji Okuhara, Diretor de Desenvolvimento de Negócios de Oral Caro.

OoO

O Colgate Menta é o carro-chefe da empresa na área de higiene bucal e nos quatro últimos anos teve crescimento significativo da ordem de 14 pontos em sua participação. Com a introdução do novo conceito "Cálcio", a empresa deseja alcançar 26% de participação em volume na categoria de cremes dentais. O mercado de enxaguantes bucais foi um dos que mais cresceu nos últimos anos. O novo Enxaguante Colgate Menta com Flúor estará gerando uma rápida associação com o Creme Dental Congate Menta, que tem uma imagem positiva já estabelecida. A pretenção é, com este produto, obter em 1991, uma participação em volume de 10% neste segmento.

Economia

Uma nálise e uma crítica da política econômica dos primeiros catorze meses do Governo Collor, em uma perspectiva que alia a teoria econômica convencional ou ortodoxa à teoria inercial. Assim é o livro "Os Tempos Heróicos de Collor e Zélia – Aventuras da Modernidade e Desventuras da Ortodoxia", do ex-ministro Luiz Nobel, já é encontrado na Livro 7, presta homenagem à ex-ministra Zélia Cardoso de Mello e sua equipe: "derrotados, foram vitoriosos, porque adotaram o diagnóstico correto da crise do Estado brasileiro e lutaram até o fim para superar essa crise".

Canetas

Quem apostou na rendição incondicional das marcas Parker e Pelikan, que durante anos tentaram se manter operacionalmente viáveis no mercado brasileiro, vai se surpreender. Os dois grupos acabam de fechar contratos de representação exclusiva com a Fólio Mkt Ltda., que passa a representar os interesses das duas marcas no País. Presidida por Bernardo Giacometti, que há três anos vinha encabeçando as atividades da Parker Pen do Brasil, a Fólio Mkt armou a mais agressiva política de distribuição e de Marketing já utilizada na operacionalização dos produtos Pelikan e Parker no Brasil. O projeto apresentado às matrizes inglesa e suíça dos dois grupos prevê maior sinergia no processo de alcance aos canais de distribuição.

•••

A Fólio Mkt, empresa com capital inicial de US$ 2,6 milhões, já detonou um processo através do qual, até o final deste ano, contará com a maior e mais eficiente equipe de vendas e promotoras já vista no setor.

Apesar de utilizar praticamente a mesma rede de pontos de vendas – 2.850 no total –, as marcas Pelikan e Parker terão políticas de Marketing elaboradas a partir de seus perfis de consumo. Tanto que serão administradas separadamente.

Lojistas

O secretário de Segurança Pública do Estado, Tito Aureliano, participa, hoje, do almoço-assembléia semanal do Clube de Diretores Lojistas do Recife, no Grande Hotel. Os comerciantes deverão cobrar do secretário maior eficiência no policiamento do Centro da Cidade. Segundo afirma o presidente do CDL, Geraldo Costa, há casos recentes de assaltos dentro das próprias lojas do Centro.

Comércio.

Guimarães disse que a decisão do presidente Collor de conduzir pessoalmente os preparativos da Eco-92, anunciada no início da semana passada, provocou mudanças de planos e atraso no cronograma original. Outro fator que retardou a impressão das cópias foi a alteração gráfica na forma original do relatório, que tem quase 500 páginas. A greve dos funcionários do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) também contribuiu para retardar a distribuição.

De acordo com o cronograma original, seriam dis-

tudo, não será atendida. Segundo Guimarães, haveria dificuldades para incorporar a crítica ao documento oficial e, por isto, ele mesmo assumiu o compromisso de elaborar um resumo das propostas feitas nas audiências públicas e garantir que sejam distribuídas durante a realização do evento.

BANORTE S/A – AG. MATRIZ – NºS 558631 A 558670
590731 A 590750
590751 A 590770
BCO. CIDADE S.P. S/A – AG. EST. ROSARIO – NºS 480161 A 480180
LLOYDS BANK PLC – AG. RUA DO FOGO NºS 642970 A 642980
BANCO MULTIPLIC S/A – AG. RUA DO FOGO – NºS 000061 A 000080
BCO. SUDAMERIS BRASIL – AG. IMPERADOR – NºS 73918111 A 73918130
BANCO SAFRA S/A – AG. D. BARRETO NºS 618441 A 618460
234621 A 234640
BCO. MERC. PERNAMBUCO – AG. EST. ROSARIO NºS 436711 A 436730

Banco Boavista

Portfólio Individual Boavista

A combinação ideal de liquidez e rentabilidade para seus investimentos

Fale com o gerente
Rua do Fogo, 22 - 2º andar - Tel: 224-9900

COMARCA DE OLINDA – EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA (prazo de 10 dias). O Doutor MARCILIO DUQUE CAVALCANTI, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... INTIMADO (S) IVANILDO LEONILDO DOS SANTOS que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, Processo de Execução nº 5.844/91, para embargarem no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação do edital, art. 669 e 736 do CPC e art. 5º da Lei nº 5741/71. Título Executivo Hipotecário. Bem penhorado sito à Av. Fagundes Varela, 515, Edf. Jardim Atlântico, aptº 102, Rio Doce, Olinda CREDOR: [illegible] sociação de Poupança e Empréstimo de Pernambuco. Em Olinda, 18/06/1991. Eu MARIA RITA DE CASSIA V. RANGEL escrivã(o) fiz datilografar e subscrevi. MARCILIO DUQUE CAVALCANTI, Juiz de Direito.

RECIFE – EDITAL DE CITAÇAO (prazo de 10 dias). O Doutor JOSE ANTONIO MACEDO MALTA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível desta comarca, em virtude da lei, etc... FAZ SABER, a quem interessar possa, e ao (s) Réu(s) MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE CARVALHO em lugar incerto e não sabido, por parte da ASSOCIAÇAO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO DE PERNAMBUCO, foi requerida nesse Juizo uma Execução (proc. nº 00191005671-5), cita-o(s) para no prazo de 24 horas pagar (em) ou depositar (em) a quantia de Cr$. 4.247.862,78 ou ainda, o devedor de Cr$ 7.006.667,15 respectivos acréscimos vencidos sob pena de proceder-se a penhora do imóvel hipotecado. Recife, 20/06/1991. Eu (assinatura ilegível), escrivã(o) o fiz datilografar e subscrevi. JOSE ANTONIO MACEDO MALTA, Juiz de Direito.

Dê agora, vez e voz aos seus negócios

KS 1000
(TOTALMENTE ELETRÔNICO)

(Verdadeiro Trator em Resistência Operacional)
KS 900

PABX
H&B e H&B Plus
O LANÇAMENTO DA DÉCADA 90

GTC
MÚLTIPLOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO
AV. HERCULANO BANDEIRA, 950

Multtel
Disque 326.5522

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA CAPITAL
1º CARTORIO CIVEL DA COMARCA DO RECIFE-PE

ESCRIVAO HUGO SOARES PAES.
JUIZ Dr. JOAO BOSCO GOUVEIA DE MELO.

O Doutor João Bosco Gouveia de Melo, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na forma da lei
FAZ SABER aos que do presente EDITAL de intimação virem ou dele noticia tiverem e a quem interessar possa, que, por este Cartório, expediente do Escrivão Bel. Hugo Soares Paes, tem curso a INTERPELAÇAO JUDICIAL nº 001.91.023.586-7, promovida por Paulo Miranda Empreendimentos Ltda., contra Pedro Paulo Targino Soares, solteiro, casado, industriário, residente em endereço ignorado, cuja petição inicial velo vazada, resumidamente, nos seguintes termos: que o Requerente, Paulo Miranda Empreendimentos Ltda., obrigou-se a vender, ao Requerido, Pedro Paulo Targino Soares, o apt. 304, Bloco "E", do Edifício Residencia das Mangueiras, nesta cidade, pelo preço de Cr$ 4.120.311,00, a ser pago, parceladamente, nos termos do contrato assinado aos 30 de outubro de 1990; que o Requerido pagou, apenas uma parte da primeira nota promissória, vencida em 15 de novembro de 1990, estando em débito em relação ao respectivo saldo, como também não pagou as notas promissórias seguintes, cada uma do valor de Cr$ 16.882,20, a primeira vencida em 15.12.90 e a última delas, em 15.03.91, num montante de Cr$ 84.410,00, além de dever uma intercalada, do valor de Cr$ 175.852,00 vencida em 15.03.91, num montante de Cr$ 260.262,00; que essa dívida deverá ser paga, com o seu valor atualizado, pela variação do NCC, acrescida de juros de mora (1% a.m. ou fração) e demais encargos contratuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no local e horário ajustados no contrato, sob pena de operar-se a sua resolução, de pleno direito, afora perdas e danos. E tendo em vista que o Requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, INTIMO-O a o hei por intimado, para que tome ciência da presente Interpelação Judicial, tudo de acordo com a lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, Comarca do mesmo nome, Capital do Estado de Pernambuco, aos dezcito (18) dias do mês de junho de 1991. Eu (ass. ilegível) HUGO SOARES PAES, Escrivão Titular deste 1º Ofício Cível, fiz datilografar e subscrevi.

Dr. João Bosco Gouveia de Melo
Juiz de Direito

MINISTÉRIO DO EXERCITO
DEPARTAMENTO GERAL DE SERVIÇOS
DIRETORIA DE SUBSISTÊNCIA

AVISO DE LICITAÇAO

1. O Presidente da Comissão de Licitação (Habilitação e Cadastro), cumprindo determinação do Chefe do DGS, comunica a realização da Concorrência nº 05/91-DGS/DS, cujas propostas de preços serão abertas no dia 03 de setembro de 1991.

2. **OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios, forragens para animal e rações operacionais.

3. O Edital, na íntegra, poderá ser obtido, ao preço de Cr$ 10.000,00 (Dez mil cruzeiros), no almoxarifado do DGS – QGEx – Bloco "G" – 3º Piso – SMU – BRASILIA–DF, ou no Depósito Regional de Subsistência da 7ª Região Militar sito Rua General Estilac Leal nº 439 – Cabanga – Recife-PE, no horário normal de expediente no período de 02 de julho a 28 de julho de 1991.

Brasília,DF, 27 de junho de 1991

ALBERTO HELBOURN – Cel Int.
Presidente da Comissão de Habilitação e Cadastro

INFLAÇÃO

Índices	Jan.	Fev.	Mar.	Abri.	mai.	Acum No Ano	Acum. 12 meses
INPC (IBGE)	20,95	20,20	11,79	5,01	5,68	82,06	357,68
IGP(FGV)	19,93	21,11	7,25	8,74	6,53	80,44	437,30
IGPM(FGV)	17,70	21,02	9,19	7,81	7,48	80,21	424,60
IPA(FGV)	20,32	21,57	7,48	6,04	5,45	80,78	323,78
IPC(FGV)	19,91	21,53	6,60	6,62	7,05	80,62	371,37
IPC(FIPE)	21,02	20,54	7,48	7,19	5,76	77,74	345,50
ICV(Dieese)	24,43	19,40	9,99	7,93	8,93	92,12	396,16
TR(BACEN)	-	7,00	8,50	8,93	8,99	37,83	-

(*) Em % ao mês (**) Taxa Referencial de Juros TR de Jun: 9,40%

IMPOSTO DE RENDA

Base de Cálculo (Cr$)	Alíquota	Parcela a Deduzir (Cr$)
Até 72.311,00		
De 72.311,01 a 241.038,00	10	7.231,10
Acima de 241.038,00	25	43.286,80

Deduções:
a) Cr$ 5.074,00 por dependente até o limite de 5 dependentes
b) Contribuição paga à Previdência no mês
c) Pensão alimentar integral
d) Cr$ 60.894,00 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais.

INSS

Autônomos

Filiação-tempo	Base (Cr$)	Alíquota (%)	A pagar (Cr$)
Até 1 ano	12.712,08	10	1.271,21
de 1 a 2 anos	25.424,15	10	2.542,42
de 2 a 3 anos	38.136,23	10	3.812,62
de 3 a 5 anos	50.848,30	20	10.169,66
de 5 a 7 anos	63.560,38	20	12.712,08
de 7 a 10 anos	76.272,46	20	15.254,49
de 10 a 15 anos	88.984,53	20	17.796,91
de 15 a 20 anos	101.696,61	20	20.339,32
de 20 a 25 anos	114.408,68	20	22.881,74
de 25 anos	127.120,76	20	25.424,15

Empregados Domésticos

Alíquota	(%)	Mínimo (Cr$)	Máximo (Cr$)
Base de cálculo		17.000,00	38.136,23
Empregado	8	1.360,00	3.050,89
Empregador	12	2.040,00	4.576,34

OURO

Compra	Cr$ 4.070,00
Venda	Cr$ 4.078,00

DÓLAR

LONDRES – O dólar norte-americano fechou em alta nos principais mercados monetários do mundo.

FECHAMENTO		ANTERIOR	
Londres	1,6160	Dolares por Libra	1,6185
Frankfurt	1,8135	Marcvos	1,8115
Zurique	1,5563	Franco Suiço	1,5570
Paris	6,1275	Francos Franceses	6,1445
Bruxelas	37,2825	Francos Belgas	37,25
Milão	1.343,15	Libras	1.347,70
Tóquio	137,84	Ienes	138,15

Bolsa de Valores de Pernambuco e Paraíba

A BOLSA DE VALORES DE PERNAMBUCO E PARAIBA – BOVAP/ – realizou hoje tem o seu pregão contínuo sem movimento.
Empresários!
Garantam a tranqüilidade fiscal de sua empresa, somente negociando Certificados de Investimentos, através das nossas Sociedades Corretoras.

RESUMO DO MES DE JUNHO/91

TITULOS	QUANTIDADE	MAX.	MIN.	VALOR EM CR$	NEG.
BAPTISTA DA SILVA – PN	33.899	25,01	0,00	847.318,00	02
BAPTISTA DA SILVA – PP	14.200	25,01	25,01	355.142,00	02
CI-FINOR	48.099	1,90	1,90	1.202.460,00	04
	17.241			32.757,90	01
	65.340			1.235.217,90	09

FUNDOS	DENOMINAÇAO	QUOTA CR$	PATRIMONIO LIQUIDO CR$
C. PRAZO	BANORTE FAF	1.204.214063	21.749.454.131,93
R. FIXA	BANORTINVEST	6.182223	115.942.843,04
R. FIXA	BANORTINVEST EMPRESARIAL	176.658094	200.584.575,34
R. FIXA	INVESTMAIS EMPRES. MERC. PE	579.203282	16.003.068,20
R. FIXA	INVESTMAIS MERC. PE	288.108910	8.853.209,32
R. FIXA	FAF MERCANTIL PE	859.183751	8.119.661.382,05
R. FIXA	FININVEST	248.768927	12.211.804,98
R. DE ACOES	BANORTEACOES	3.382461	551.006.833,55
DL 1376	FINOR	3.550u2.102	171.286.779,89

132/89

OUTORGANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS NO COMERCIO DO RECIFE

OUTORGADO : O Bel. GERALDO AZOUBEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, PE, sob o nr. 2.391 com escritorio à Rua do Sossego, Nr. 738, Boa Vista, Recife, residente nesta cidade.

PODERES : Os gerais da CLÁUSULAS AD JUDITIA e especiais para a defesa dos interesses do outorgante em um processo de Dissidio Coletivo que lhe é movido pelo Sindicato dos Comerciários no Estado de Pernambuco, perante o Tribunal do Trabalho da 6ª. Região, em Recife, podendo o outorgado, apresentar contestação ao pedido, produzir provas, elaborar razões, definir cláusulas, encaminhar propostas, celebrar conciliações dentro dos limites que foram fixados na Assembléia Geral do outorgante, assinando o respectivo termo, interpor recursos, sustentando oralmente as suas razões, atuando em qualquer instância, juizo ou tribunal, tudo fazendo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer.

Recife, 26 de junho de 1991.

JOSE ANCHIETA ALVES
PRESIDENTE

CARTÓRIO PAULO GUERRA
João Dias de Andrade-Titular
Rua Senador Campos, 102 Recife-PE

Reconheço a(s) firma(s) de José Anchieta Alves
Em Recife, 02 JUL. 1991 de 19
Para fins de procuração
da verdade
Luis Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade
SUBSTITUTO

OUTORGANTE: SINDICATO DE AUTOPEÇAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

OUTORGADO : O Bel. GERALDO AZOUBEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, PE, sob o nr. 2.391 com escritorio à Rua do Sossego, Nr. 738, Boa Vista, Recife, residente nesta cidade.

PODERES : Os gerais da CLÁUSULAS AD JUDITIA e especiais para a defesa dos interesses do outorgante em um processo de Dissidio Coletivo que lhe é movido pelo Sindicato dos Comerciários no Estado de Pernambuco, perante o Tribunal do Trabalho da 6ª. Região, em Recife, podendo o outorgado, apresentar contestação ao pedido, produzir provas, elaborar razões, definir cláusulas, encaminhar propostas, celebrar conciliações dentro dos limites que foram fixados na Assembléia Geral do outorgante, assinando o respectivo termo, interpor recursos, sustentando oralmente as suas razões, atuando em qualquer instância, juizo ou tribunal, tudo fazendo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer.

Recife, 26 de junho de 1991.

Sindicappe-Sindicato do Comércio de Auto Peças do Estado de Pernambuco

Presidente

6º CARTORIO DE NOTAS

Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Eupior Amaro de Morais
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrevente Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1 — Fone: 224-4799
Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Firma(s) Geraldo

Recife, 02 de Julho de 19 91

Em testemunho da verdade O Tabelião Público

OUTORGANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS DOMÉSTICOS DO RECIFE.

OUTORGADO : O Bel. GERALDO AZOUBEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, PE, sob o nr. 2.391 com escritorio à Rua do Sossego, Nr. 738, Boa Vista, Recife, residente nesta cidade.

PODERES : Os gerais da CLÁUSULAS AD JUDITIA e especiais para a defesa dos interesses do outorgante em um processo de Dissidio Coletivo que lhe é movido pelo Sindicato dos Comerciários no Estado de Pernambuco, perante o Tribunal do Trabalho da 6ª. Região, em Recife, podendo o outorgado, apresentar contestação ao pedido, produzir provas, elaborar razões, definir cláusulas, encaminhar propostas, celebrar conciliações dentro dos limites que foram fixados na Assembléia Geral do outorgante, assinando o respectivo termo, interpor recursos, sustentando oralmente as suas razões, atuando em qualquer instância, juizo ou tribunal, tudo fazendo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer.

Recife, 26 de junho de 1991.

2º CARTORIO DE NOTAS

Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Espier Amaro de Morais
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrevente Autorizado
Rua do Imperador, 310 Loja 1 — Fone: 224-4799
Recife - PE

RECONHECO a(s) Firma(s)

Recife 02 de julho de 19 91
Em testemunho da verdade do Tabelião Público

196/89

OUTORGANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE.

OUTORGADO : O Bel. GERALDO AZOUBEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, PE, sob o nr. 2.391 com escritorio à Rua do Sossego, Nr. 738, Boa Vista, Recife, residente nesta cidade.

PODERES : Os gerais da CLÁUSULAS AD JUDITIA e especiais para a defesa dos interesses do outorgante em um processo de Dissidio Coletivo que lhe é movido pelo Sindicato dos Comerciários no Estado de Pernambuco, perante o Tribunal do Trabalho da 6ª. Região, em Recife, podendo o outorgado, apresentar contestação ao pedido, produzir provas, elaborar razões, definir cláusulas, encaminhar propostas, celebrar conciliações dentro dos limites que foram fixados na Assembléia Geral do outorgante, assinando o respectivo termo, interpor recursos, sustentando oralmente as suas razões, atuando em qualquer instância, juizo ou tribunal, tudo fazendo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer.

Recife, 26 de junho de 1991.

Sindicato do Com. Varejista de Maquinismos, Ferragens e Tintas do Recife

Presidente

Tesoureiro

CARTORIO DE NOTAS

Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva
Substituto

Kepler Amaro de Morais
Substituto

Milton Moreira da Silva
Escrevente Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1 — Fone: 224-4799
Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Firma(s)

Recife, 2 de Julho de 19 91

Em testemunho da verdade

Tabelião Público

196

OUTORGANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTO FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

OUTORGADO : O Bel. GERALDO AZOUBEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, PE, sob o nr. 2.391 com escritorio à Rua do Sossego, Nr. 738, Boa Vista, Recife, residente nesta cidade.

PODERES : Os gerais da CLÁUSULAS AD JUDITIA e especiais para a defesa dos interesses do outorgante em um processo de Dissidio Coletivo que lhe é movido pelo Sindicato dos Comerciários no Estado de Pernambuco, perante o Tribunal do Trabalho da 6ª. Região, em Recife, podendo o outorgado, apresentar contestação ao pedido, produzir provas, elaborar razões, definir cláusulas, encaminhar propostas, celebrar conciliações dentro dos limites que foram fixados na Assembléia Geral do outorgante, assinando o respectivo termo, interpor recursos, sustentando oralmente as suas razões, atuando em qualquer instância, juizo ou tribunal, tudo fazendo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer.

Recife, 26 de junho de 1991.

Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco

JOSÉ CLÁUDIO SOARES
Presidente

5.º Tabelionato Bel Arnaldo Maciel
Rua Siqueira Campos, 84/118 - Recife
Fone: 224-[illegible]
Reconheço a(s) firma(s)
Recife, 02 JUL 1991 de Verdade
Em Test[illegible]

José Soares Ferreira
Escrevente Autorizado

192/91

OUTORGANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS

OUTORGADO : O Bel. GERALDO AZOUBEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, PE, sob o nr. 2.391 com escritorio à Rua do Sossego, Nr. 738, Boa Vista, Recife, residente nesta cidade.

PODERES : Os gerais da CLÁUSULAS AD JUDITIA e especiais para a defesa dos interesses do outorgante em um processo de Dissidio Coletivo que lhe é movido pelo Sindicato dos Comerciários no Estado de Pernambuco, perante o Tribunal do Trabalho da 6ª. Região, em Recife, podendo o outorgado, apresentar contestação ao pedido, produzir provas, elaborar razões, definir cláusulas, encaminhar propostas, celebrar conciliações dentro dos limites que foram fixados na Assembléia Geral do outorgante, assinando o respectivo termo, interpor recursos, sustentando oralmente as suas razões, atuando em qualquer instância, juizo ou tribunal, tudo fazendo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer.

Recife, 26 de junho de 1991.

Sindicato Comércio Varejista de Calçados - do Recife

Presidente

Tesoureiro

5.º Tabelionato Bel Arnaldo Maciel
Rua Siqueira Campos, 94/116 Reconheço
Fone:
a(s) firma(s)
Recife
Emolumentos
02 JUL 1991
do Varejo

José Soares Ferreira
Escrevente Autorizado

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PERNAMBUCO

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 06-11-1947
Sede Própria: Av. Guararapes, 120 - 7º Andar - Edifício «Conde da Boa Vista»
Endereço Telegráfico: FEDERAÇÃO - C.G.C. 10.972.974/0001-90
Telefones: 224.3594 - 224.5470 - 224.5269
RECIFE — PERNAMBUCO

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de mandato, a Federação do Comércio Atacadista de Pernambuco, o Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife, o Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismos em Geral do Recife, o Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Recife, o Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e Outras Fibras Vegetais do Estado de Pernambuco e o Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos do Recife, todos pelos seus representantes legais infra-assinados, nomeiam e constituem como seu bastante procurador o Sr. **Reginaldo Soares de Andrade**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF/MF sob o Nº 000.588.664-34, Diretor 1º Secretário da Federação do Comércio Atacadista de Pernambuco, com poderes para representar os supramencionados órgãos de classe perante a Justiça do Trabalho, tendo em vista o Dissídio Coletivo proposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, podendo o Outorgado acordar, discordar, transigir, desistir, passar recibo, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer os poderes "ad juditia" para advogado devidamente habilitado, se necessário.

Recife, 05 de junho de 1991.

COSTA LIMA

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PERNAMBUCO
Presidente

COSTA LIMA

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
Presidente

CARTÓRIO COSTA LIMA
Bel. Álvaro da Costa Lima - 4.º Tabelião
Bel. Josaphat V. de Albuquerque, e José Bonifácio Falcão
— Substitutos —
Rua Diário de Pernambuco, 29 - C.G.C. 11.573.680/0001-56
Reconheço a firma Romero do Rego Barros Rocha
Recife, 07 de 06 de 1991
Em test.º da verdade, O Tab.

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PERNAMBUCO

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 06 - 11 - 1947
Sede Própria: Av. Guararapes, 120 - 7º Andar - Edifício «Conde da Boa Vista»
Endereço Telegráfico: FEDERAÇÃO - C.G.C. 10.972.974/0001-90
Telefones: 224.3594 - 224.5470 - 224.5269
RECIFE — PERNAMBUCO

199

COSTA LIMA

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMOS EM GERAL DO RECIFE
Presidente

COSTA LIMA

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE
Presidente

COSTA LIMA

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Presidente

COSTA LIMA

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS E ARMARINHOS DO RECIFE
Presidente

CARTORIO COSTA LIMA
Bel. Álvaro da Costa Lima - 4.º Tabelião
Bel. Josaphat V. de Albuquerque, e José Bonifácio Falcão
— Substitutos —
Rua Diário de Pernambuco, 28 - C.G.C. 11.573.680/0001-59

Reconheço a firma Jarmondo da Silva
Bagno - Dalma Urquiza Franco
Antenor A. Cavalcanti - Reginaldo S. de Andrade
Recife 07 *de* 06 *de 19* 91
Em test.º *da verdade, O Tab.*

OUTORGANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

OUTORGADO : O Bel. GERALDO AZOUBEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, PE, sob o nr. 2.391 com escritorio à Rua do Sossego, Nr. 738, Boa Vista, Recife, residente nesta cidade.

PODERES : Os gerais da CLÁUSULAS AD JUDITIA e especiais para a defesa dos interesses do outorgante em um processo de Dissidio Coletivo que lhe é movido pelo Sindicato dos Comerciários no Estado de Pernambuco, perante o Tribunal do Trabalho da 6ª. Região, em Recife, podendo o outorgado, apresentar contestação ao pedido, produzir provas, elaborar razões, definir cláusulas, encaminhar propostas, celebrar conciliações dentro dos limites que foram fixados na Assembléia Geral do outorgante, assinando o respectivo termo, interpor recursos, sustentando oralmente as suas razões, atuando em qualquer instância, juizo ou tribunal, tudo fazendo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer.

Recife, 26 de junho de 1991.

p.p. Reginaldo Frans de Andrade

5.º Tabelionato Bel Arnaldo Maciel
Rua Siqueira Campos, 94/116 - Reconheço
Fone: 224-7333
a(s) firma(s)
Recife, de de 19
Em 02 JUL 1991
José Soares Ferreira
Escrevente Autorizado

334

OUTORGANTE: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS EM GERAL DO RECIFE.

OUTORGADO : O Bel. GERALDO AZOUBEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, PE, sob o nr. 2.391 com escritorio à Rua do Sossego, Nr. 738, Boa Vista, Recife, residente nesta cidade.

PODERES : Os gerais da CLÁUSULAS AD JUDITIA e especiais para a defesa dos interesses do outorgante em um processo de Dissidio Coletivo que lhe é movido pelo Sindicato dos Comerciários no Estado de Pernambuco, perante o Tribunal do Trabalho da 6ª. Região, em Recife, podendo o outorgado, apresentar contestação ao pedido, produzir provas, elaborar razões, definir cláusulas, encaminhar propostas, celebrar conciliações dentro dos limites que foram fixados na Assembléia Geral do outorgante, assinando o respectivo termo, interpor recursos, sustentando oralmente as suas razões, atuando em qualquer instância, juizo ou tribunal, tudo fazendo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer.

Recife, 26 de junho de 1991.

Esp. Reinaldo Soares de Andrade

MACIEL TAB.

5.º Tabelionato Bel. Arnaldo Maciel
Rua Siqueira Campos, 94/16 - Recife
Fone: 224-1433
Reconheço a(s) firma(s)
02 JUL 1991
Em Test.º da Verdade
José Soares Ferreira
Escrevente Autorizado

132

OUTORGANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS - RECIFE

OUTORGADO : O Bel. GERALDO AZOUBEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, PE, sob o nr. 2.391 com escritorio à Rua do Sossego, Nr. 738, Boa Vista, Recife, residente nesta cidade.

PODERES : Os gerais da CLÁUSULAS AD JUDITIA e especiais para a defesa dos interesses do outorgante em um processo de Dissidio Coletivo que lhe é movido pelo Sindicato dos Comerciários no Estado de Pernambuco, perante o Tribunal do Trabalho da 6ª. Região, em Recife, podendo o outorgado, apresentar contestação ao pedido, produzir provas, elaborar razões, definir cláusulas, encaminhar propostas, celebrar conciliações dentro dos limites que foram fixados na Assembléia Geral do outorgante, assinando o respectivo termo, interpor recursos, sustentando oralmente as suas razões, atuando em qualquer instância, juizo ou tribunal, tudo fazendo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer.

Recife, 26 de junho de 1991.

P. p. Reginaldo Jorge de Andrade

6.º Tabelionato Bel Arnaldo Maciel
Rua Siqueira Campos, 94/116 - Reconhecp
Fone 224-7432
Reconheço a(s) firma(s)
Em Testemunho da Verdade
02 JUL 1991

José Soares Ferreira
Escrevente Autorizado

f 33

OUTORGANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO% RECIFE.

OUTORGADO : O Bel. GERALDO AZOUBEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, PE, sob o nr. 2.391 com escritorio à Rua do Sossego, Nr. 738, Boa Vista, Recife, residente nesta cidade.

PODERES : Os gerais da CLÁUSULAS AD JUDITIA e especiais para a defesa dos interesses do outorgante em um processo de Dissidio Coletivo que lhe é movido pelo Sindicato dos Comerciários no Estado de Pernambuco, perante o Tribunal do Trabalho da 6ª. Região, em Recife, podendo o outorgado, apresentar contestação ao pedido, produzir provas, elaborar razões, definir cláusulas, encaminhar propostas, celebrar conciliações dentro dos limites que foram fixados na Assembléia Geral do outorgante, assinando o respectivo termo, interpor recursos, sustentando oralmente as suas razões, atuando em qualquer instância, juizo ou tribunal, tudo fazendo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer.

Recife, 26 de junho de 1991.

P.p. Reginaldo Soares de Andrade

5.º Tabelionato Bel Arnaldo Macieira
Rua Siqueira Campos, 94/A/B - Reconheço
Fone: 224-7439
a(s) firma(s)
Recife, 02 JUL 1991 da verdade
Em Test.º
José Soares Ferreira
Escrevente Autorizado

OUTORGANTE: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS E VESTUÁRIOS DO RECIFE.

OUTORGADO : O Bel. GERALDO AZOUBEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, PE, sob o nr. 2.391 com escritorio à Rua do Sossego, Nr. 738, Boa Vista, Recife, residente nesta cidade.

PODERES : Os gerais da CLÁUSULAS AD JUDITIA e especiais para a defesa dos interesses do outorgante em um processo de Dissidio Coletivo que lhe é movido pelo Sindicato dos Comerciários no Estado de Pernambuco, perante o Tribunal do Trabalho da 6ª. Região, em Recife, podendo o outorgado, apresentar contestação ao pedido, produzir provas, elaborar razões, definir cláusulas, encaminhar propostas, celebrar conciliações dentro dos limites que foram fixados na Assembléia Geral do outorgante, assinando o respectivo termo, interpor recursos, sustentando oralmente as suas razões, atuando em qualquer instância, juizo ou tribunal, tudo fazendo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer.

Recife, 26 de junho de 1991.

p.p. Reginaldo Soares de Andrade

3.º Tabelionato Bel. Arnaldo Macie...
Rua Siqueira Camp... 14/16 - Reconheço
Fone ... 223
p/(s) firma(s)
Recife, 02 JUL 1991
Em Test. da Verdade
José Soares Ferreira
Escrevente Autorizado

135

OUTORGANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTICIOS DO RECIFE.

OUTORGADO : O Bel. GERALDO AZOUBEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, PE, sob o nr. 2.391 com escritorio à Rua do Sossego, Nr. 738, Boa Vista, Recife, residente nesta cidade.

PODERES : Os gerais da CLÁUSULAS AD JUDITIA e especiais para a defesa dos interesses do outorgante em um processo de Dissidio Coletivo que lhe é movido pelo Sindicato dos Comerciários no Estado de Pernambuco, perante o Tribunal do Trabalho da 6ª. Região, em Recife, podendo o outorgado, apresentar contestação ao pedido, produzir provas, elaborar razões, definir cláusulas, encaminhar propostas, celebrar conciliações dentro dos limites que foram fixados na Assembléia Geral do outorgante, assinando o respectivo termo, interpor recursos, sustentando oralmente as suas razões, atuando em qualquer instância, juizo ou tribunal, tudo fazendo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer.

Recife, 26 de junho de 1991.

P.j. Reginaldo Soares de Andrade

5.º Tabelionato Bel Arnaldo Macedo
Rua Siqueira Campos 94/96 - Reconheço
(1) firma(s)
Recife, de 19
02 JUL 1991
José Soares Ferreira
Escrevente Autorizado

OUTORGANTE: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICA MENTOS DO RECIFE.

OUTORGADO: O Bel. GERALDO AZOUBEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, PE, sob o nr. 2.391 com escritorio à rua do Sossego, nr. 738, Boa Vista, Recife, residente nesta cidade.

PODERES : Os gerais da CLÁUSULAS AD JUDITIA e especiais para a defesa dos interesses do outorgante em um processo de Dissidio Coletivo que lhe é movido pelo Sindicato dos Comerciários no Estado de Pernambuco, perante o Tribunal do Trabalho da 6ª Região, em Recife, podendo o outorgado, apresentar constestação ao pedido, produzir provas, elaborar razões, definir cláusulas, enca minhar propostas, celebrar conciliações dentro dos limites que foram fixados na Assembléia Geral do outorgante, assinando o respectivo termo, interpor recursos seustentando oralmente as suas razões, atuando em qualquer instância, juizo ou tribunal, tudo fazendo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer.

Recife, 26 de junho de 1991

MACHEL TAB. XIII ARNALDO

3º Tabelionato Bel Arnaldo Machel
Rua Siqueira Campos, 94/116 - Reconcavo
Fone: 224-1435
Reconheço a(s) firma(s)
Em Test. da verdade
02 JUL 1991
José Soares Ferreira
Escrevente Autorizado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebi estes autos no Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 02 de 07 de 1991.

Entregue, nesta data, o presente processo ao Procurador Everaldo Gaspar

Recife, 02 de 07 de 1991

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do REcife contra a Federação do Comércio Atacadista do Estado de Pernambuco.

2.Formalidades legais cumpridas.

2.1 Fornecimentos de uniformes
Pelo deferimento. Preexistente.

2.2 Licença Médica
Pelo deferimento parcial, nos termos da cláusula segunda de fls.54.

2.3 Comprovantes de Pagamento
Pelo deferimento. Preexistente.

2.4 Carta Abonadora
Pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula quarta (fls.54).

2.5 Tempo à Disposição
Pelo indeferimento. O DC de 89 considerou-a prejudicada. Mas há alterações que muda substancialmente as regras do art. 4º, consolidado.

2.6 Mensalidade Social
Pelo Deferimento. Trata de desconto social do empregado sindicalizado, e quando por ele autorizado.

2.7 Rescisão de Contrato
Pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula sexta de fls. 54.

2.8 Indenização Compensatória
Pelo deferimento parcial, nos termos da cláusula 10ª de fls. 54.

2.9 Descontos de Cheques
Preexistente. Pelo deferimento.

2.10 Anotações de Admissão ou Demissão.
Pelo deferimento. Preexistente.

2.11 Auxílio Funeral
Pelo deferimento parcial, para conceder o auxílio apenas ao empregado, na faixa de 2 salários mínimos.

2.12 Estabilidade Provisória da Gestante
Pelo deferimento. Preexistente.

2.13 Frequência Livre do Dirigente Sindical
Pelo Deferimento. Preexistente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.14 Abono de Faltas do Empregado
Pelo deferimento parcial, excluindo-se as expressões: "e por ocasião de aniversário do empregado, condicionando-se o deferimento ainda a socorro "hospitalar".

2.15 Complementação de Benefício Previdenciário
Pelo indeferimento. Ossuscitados não concordam.

2.16 Estabilidade para os Delegados Sindicais e Membros de Comissão de Negociação.
Não obstante decisão favorável (fls.55), opinamos pelo indeferimento.

2.17 Pagamento Antecipado de 13 Salário
Pelo indeferimeto. Não houve acordo das partes.

2.18 Desconto Assistencial
Pelo deferimento.

2.19 Prazo e Multa Pelo não Pagamento do Salário
Preexistente. Pelo deferimento.

2.20 Desconto Por Adiantamento.
Preexistente. Pelo deferimento.

2.21 Proibição de Desconto Salarial
Preexistente.Pelo Deferimento.

2.22 Multa Por Danos Morais
Pelo indeferimento.

2.23 Adicional de Antiguidade
Pelo indeferimento.

2.24 Remuneração de Férias
Pelo indeferimento.

2.25 Acesso do Dirigente Sindical
Pelo deferimento.

2.26 Aviso Prévio Proporcional
Pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 21ª do Dc 38/90.

2.27 Afastamento por Auxílio Doença
Pelo deferimetno. Preexistente .

2.28 SEguro de Vida
Pelo deferimento parcial, nos termos do precedente do TST.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.29 Acréscimo de FGTS, na Demissão Imotivada
Pelo indeferimento.

2.30 Multa Por Conciliação, Sem Assistência Sindical
Pelo indeferimento.

2.31 Multa Por Descumprimento de Obrigação de Fazer
Pelo deferimento parcial, nos termos do DC anterior, para fixar a multa em 20%.

2.32 Fornecimento de REgulamento Interno
Pelo deferimento.

2.33 Fornecimento de TICKETS
Pelo indeferimento.

2.34 Garantia de Vatagens Decorrentes de Política Salarial Futura.
Pelo deferimento.

2.35 Indenização Adicional
Pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 35ª do DC 38/90.

2.36 Vigência
Pelo deferimento.

2.37 Garantia No Emprego
Pelo deferimento parcial, para fixar a garantia em 110, a partir do julgamento.

2.38 Liberação do FGTS
Pelo indeferimento. O texto vai de encontro as normas disciplinadoras da liberação previstas na Lei e no seu Decreto Regulamentador.

2.39 Multa pela Não Concessão de Vale Transporte.
Pelo indeferimento.

2.40 Fornecimento de Relação de Demitidos
Pelo deferimento parcial, para condicionar a informação apenas dos demitidos e, uma vez por ano.

2.41 WSeguro em Grupo
Preexistente. Pelo deferimento.

2.42 Fornecimento de Alimentação
Pelo deferimetno parcial, para garantir alimentação, desde que transbordada a jornada extraordinária, em número de duas, por dia.

139

2.43 Remoção do Acidentado
Preexistente. Pelo deferimento.

2.44 Produtividade
Pelo deferimetno parcial, para garantir 6%(seis porcento).

2.45Garantia no Emprego.
Prejudicada, pelo conteúdo da cláusla 2.37 deste dissídio.

2.46 Proibição de Contratação, por Prazo Determinado
Somos pelo deferimento parcial, nos termos da redação da Cláusula 44 do Dc 38/90, que é melhor para os empregados.

2.47 Auxílio Creche
Pelo indeferimento.

2.48 Garantia de Emprego ao Comerciário "Que Venha a se Tornar Pai"
Pelo indeferimento. Não é possível a garantia desejada.

2.49Garantia no Emprego ao Comerciário que que Adotar Menore
Pelo indeferimento.

2.50 Reposição Salarial
Pelo deferimento parcial, para repor as perdas dos úlimos dozes meses anteriores à data base, pelo IPC, até o mes de fevereiro. Daí por diante, pelo critério adotado na política salarial em vigor.

2.51 Cesta Básica
Pelo indeferimento.

2.52Férias Proporcionais
Preexistente.Pelo deferimento.

2.53 Piso Salarial
Pelo deferimento parcial, para manter o piso salarial existente, com os acréscimos resultantes do reajuste e do aumento real ora concedidos.

2.54 Manutenção do Piso Salarial e da Elevação do Salário
Pelo deferimento.

2.55 Pagamento de 13º,Férias, Aviso Prévio e outras verbas dos Comerciários que recebem comissão.
Pelodeferimento parcial, para deferir a cláusula, sem as expressões ", atualizados monetariamente na data do pagamento".

2.56 Média das Comissões para o pagamento do Descanso Semanal e Feriados.
Preexistente. Pelo deferimento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.57 Comissões Após a Jornada de Trabalho
Pelo deferimento.

2.58 Proibição de Descontos por Inadimplência
Pelo deferimento.

2.59 Salário do Substituto
Pelo deferimento.

2.60 Quebra de Caixa
Pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 36ª do DC anterior.

2.61 Local para Descanso e REfeições
Pelo indeferimento.

2.62 Horas Extras
Pelo deferimento.

2.63 Jornada de Trabalho do Comerciário Estudante.
Pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 14 do DC anterior.

2.64 GArantia de Emprego ao Empregado Prestes a se Aposentar
Pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 19ª do DC anterior.

2.65 TAxa de Comisssões
A inicial não aponta os motivos, para fixação dos aludidos percentuais. Não houve concordância dos suscitados. Pelo indeferimento.

2.66 Comunicação das Eleições das CIPAS
Pelo deferimento.

2.67POnto Facultativo
Pelo indeferimento.

2.68 Jornada de Trabalho
Pelo indeferimento.

2.69 Piso Salarial para os Gerentes e Encarregados de Lojas
Pelo indeferimento.

2.70 Direitos aos Depósitos do FGTS
Matéria regida por lei especial. Pelo indeferimento.

2.71Multa Por não Pagamento de Verbas REscisórias
Pelo deferimento parcial, para adotar a redação do precedente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

É o parecer

Recife, 3 de julho de 1991.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador REgional.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data recebidos estes autos do Procurador EVERALDO GASPAR DE ANDRADE, remeto os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 4 de 9 de 1991

RECEBIDO NESTA DATA
Em 04 / 07 / 1991.
p/ SECRETARIA DO SERVIÇO PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TRT - 6ª REG. FLS. 143 SPO

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc.TRT- DC-52/91

Em, 04 JUL 1991

Diretora do Serviço de Processos

D I S T R I B U I Ç Ã O

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ FERNANDO CABRAL

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ GILBERTO G. LEITE

Em, 04 JUL 1991

Presidente do TRT - 6ª. Região

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 04 JUL 1991

Diretora do Serviço de Processos

V i s t o, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 08.07.91

J u i z R e l a t o r.

Devolvido nesta data.
Recife, 08/07/91
Gab. Juiz Fernando Cabral

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 08/07/91

A s s e s s o r (a).

Recebidos nesta data.
Recife, 08/07/91
Gab. Juiz Helio Coutinho Filho
Gilberto G. Leite

V i s t o, à Secretaria

Em, 08-07-91

J u i z R e v i s o r.

TRT - Mod 07

TRT - 6ª REG.
FLS. 144
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROC.Nº TRT- DC-52/91

Certifico que,em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo.Sr.Juiz Clóvis Corrêa Filho com a presença do representante da Procuradoria Regional do Traba - lho da Sexta Região e dos Exmos.Srs.Juízes Fernando Cabral(Relator), Gilberto Gueiros(Revisor),Gilvan de Sá Barreto,Francisco Solano,Ana Schuler,Newton Gibson,Frederico Leite,João Bandeira,Adalberto Guerra,Itamar Omena, resolveu o Tribunal Pleno, julgar procedente em - parte o presente dissídio coletivo, nas seguintes bases: Cláusula - 2.1- Fornecimento de Uniforme: por unanimidade, deferir em parte - com a seguinte redação: As empresas fornecerão aos empregados,gra - tuitamente, uniformes e outras peças de vestimenta, quando neces - sarios ou por elas exigidos na prestação dos serviços. Cláusula 2.2- Licença Médica: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura doria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: É vedada a anotação de licença médica na CTPS, quando inferior a 15(quinze) - dias. Cláusula 2.3- Comprovantes de Pagamento: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir : As empre - sas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de re muneração, em formulários, contendo identificação de empregador , (timbre, carimbo, etc.) e nome e função do empregado, indicando de- talhadamente as importâncias pagas, descontos efetivados e montan - te de contribuições recolhidas ao FGTS e ao IAPAS (Cláusula 3ª dos dissídio mencionados). Cláusula 2.4- Carta Abonadora: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, com a seguinte redação: As empresas fornecerão aos empregados, no ato da demissão, carta de informação, inclusive mencionando o pe - ríodo de trabalho e funções exercidas, abonando a conduta do empre gado, nos casos de dispensa sem justa causa. Cláusula 2.5- Tempo à Disposição: por unanimidade, considerar prejudicada. Cláusula 2.6- Mensalidade Social: por unanimidade, de acordo com o parecer da - Procuradoria Regional, deferir:As empresas mensalmente descontarão

TRT - 6ª REG.
FLS. 345
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação
PROC. Nº TRT- DC-52 / 91 fls. 02

sob o título de mensalidade social, em favor do sindicato profissional, de todos os empregados sindicalizados, a importância que houver sido fixada em assembléia geral da entidade e autorizada pelo trabalhador; Cláusula 2.7-Rescisão de Contrato: por unanimidade, de acordo com o parecer/ da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas, ao dispensarem seus empregados com 01(um) ou mais anos de serviço, farão, preferencialmente, a homologação da rescisão contratual no Sindicato da categoria profissional, dando entrada, mediante protocolo, 05 (cinco) dias antes dos prazos previstos no § 6º, do art. 477, para efetivo pagamento das verbas rescisórias, na sede do Sindicato, da documentação necessária(Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Guias AM do FGTS, extrato de conta do FGTS e Carta de Informações e, se for a hipótese, carta de pedido de demissão do empregado ou carta de comunicação de aviso prévio). Cláusula 2.8 - Indenização Compensatória- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: É assegurada aos empregados, na vigência desta/ Sentença Normativa, sem prejuízo dos depósitos do FGTS previstos no inciso III, do art. 7º, da Constituição Federal e do inciso I, do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma indenização / compensatória não cumulativa, na seguinte proporção: 1º) 01 (um) mês/ de salário para os empregados que atinjam 05 (cinco) anos de serviço/ na mesma empresa; 2º) 02 (dois) meses de salário para os empregados / que atinjam 08 (oito) anos de serviços consecutivos na mesma Empresa ; 3º) 03 (três) meses de salário para os empregados que atinjam 12 (doze) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 4º) 04 (quatro) meses de salário para os empregados que atinjam 14 (quatorze) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 5º) 05 (cinco) meses de salário para os empregados que atinjam 15 (quinze) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 6º) 06 (seis) meses de salários para os empregados que atinjam 16 (dezesseis) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 7º) 07 (sete) meses de salários para os empregados que atinjam 17 (de-

TRT - 6ª REG.
FLS. 146
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação
PROC. Nº TRT- DC 52 / 91 **fls.** 03.

zessete) anos de serviços na mesma empresa; 8º) 08 (oito) meses de salário para os empregados que atinjam 18(dezoito) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 9º) 09(Nove) meses de salário para os empregados que atinjam 19 (dezenove) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 10º) 10 (dez) meses de salários para os empregados que atinjam 20(vinte) anos de serviços consecutivos na mesma empresa. Cláusula 2.9- Descontos de Cheques: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir : Proibe-se o desconto no salário do empregado, dos valores dos cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumpridas as normas ou regulamentos da empresa - (cláusula 8ª do DC 53/89 e 7ª do DC 38/90). Cláusula 2.10- Anotações de Admissão ou Demissão: por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas darão baixa na CTPS do empregado dispensado, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, contado da demissão, prazo este improrrogável ou , no mesmo prazo, comunicar ao Sindicato da categoria profissional o motivo de não fazê-lo. Cláusula 2.11- Auxílio Funeral: por maioria, indeferir; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Gilvan de Sá Barreto e João Bandeira que a deferiam. Cláusula 2.12- Estabilidade Provisória da Gestante: por maioria, considerar prejudicada;vencido o Exmo. Srs. Juiz Gilvan de Sá Barreto e João Bandeira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam. Cláusula 2.13- Frequência Livre do Dirigente Sindical: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais, para atenderem a realização de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas sem prejuízo da remuneração (Cláusula 14 do DC 53/89 e 12 do DC-38 / 90). Cláusula 2.14- Abono de Faltas do Empregado: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Fica assegurado o abono de faltas do empregado, sem discriminaçao de sexo, quando comprovado que decorreu de prestação de

TRT - 6ª REG.
FLS. 147
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação
PROC. Nº TRT- DC 52 / 91 fls. 04

socorro hospitalar ou acompanhamento de filhos, ou cônjuges, genitores para atendimento médico hospitalar. Cláusula 2.15- Complementação de Benefício Previdenciário: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 2.16- Estabilidade para os Delegados Sindicais e Membros da Comissão de Negociação : por unanimidade, deferir: Os delegados sindicais ou membros de comissão de negociação, quer eleito, quer designado pelo Sindicato, gozarão da mesma estabilidade assegurada aos detentores de mandato Sindical (cláusula 17 do DC 53/89 e 13 do DC 38/90). Cláusula 2.17-Pagamento Antecipado de 13º Salário: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencido o Exmo. Sr. Juiz João Bandeira que a deferia. Cláusula 2.18- Desconto Assistencial : por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas abrangidas pelo presente dissídio coletivo, descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 10% (dez por cento), incidente sobre a remuneração do mês de julho de 1991, tão-somente, por ocasião do primeiro pagamento, recolhendo-a até o mês seguinte em favor do Sindicato Suscitante, que a destinará às obras assistênciais, conforme deliberação de AGE da categoria profissional, ocorrida em 26.04.91, assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da publicação do acórdão; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Gilvan de Sá Barreto, João Bandeira e Adalberto Guerra Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam. Cláusula 2.19- Prazo e Multa pelo Não Pagamento de Salário: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A remuneração deverá ser paga até o 5 º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, aplicando-se uma multa de 15% (quinze por cento), em caso de descumprimento do prazo, em favor do empregado (cláusula 23 do DC 53/89 e 16 do DC-38/90). Cláusula 2.20- Desconto por Adiantamento : por unanimidade, de acordo -

TRT - 6ª REG.
FLS. 148
PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação
PROC. Nº TRT- DC 52 / 91 fls. 05

com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os descontos por adiantamento salarial, somente terá validade se os vales forem emitidos em 2 (duas) vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo a importância antecipada origem de pagamento e mês respectivo - (cláusula 24 do DC 53/89 e 17 do DC 38/90). Cláusula 2.21- Proibição de Desconto Salarial: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As interrupções do trabalho por motivo fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente , sendo devido ao empregado o pagamento integral das horas inerentes a essas ocorrências (cláusula 25 do DC 53/89 e 18 do 38/90) . Cláusula 2.22 - Multa por Danos Morais: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; Cláusula 2.23 Adicional de Antiguidade: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; vencido o Exmo. Sr. Juiz / João Bandeira que concedia o quinquênio à base de 5% (cinco por cento); Cláusula 2.24 - REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; Cláusula 2.25 - Acesso do Dirigente Sindical - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, deferir: Será permitido o livre acesso dos diretores e delegados sindicais aos locais de trabalho para afixação / de aviso em quadro próprio da empresa e distribuição de todo o material publicitário do sindicato; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Revisor, Nilton Gibson, Frederico Leite e Adalberto Guerra Filho que / deferiam em parte nos termos dos Precedentes nºs 144 e 172, do TST ; Cláusula 2.26 - Aviso Prévio Proporcional: por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio aos trabalhadores demitidos sem justa causa, desde que tenham mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa; Cláusula 2.27 - Afastamento por /

TRT - 6ª REG.
FLS. 149
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. Nº TRT- DC-52 / 91 fls. 06

Auxílio Doença - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: O empregado afastado do emprego com percepção de auxílio-doença ou prestação de Acidente do Trabalho pela Previdência Social, por período de até 06 (seis) meses não terá esse tempo reduzido para / efeito de aquisição de férias, observado o disposto no artigo 131, inciso III, da CLT; Cláusula 2.28 - Seguro de Vida - por maioria, deferir: A empresa se obriga a conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente/ de assalto consumado ou não, desde que no exercício de suas funções, em favor do empregado ou seus dependentes junto a Previdência, inclusive garantindo a empresa ao empregado acidentado todas as condições materiais e financeira, para o completo reestabelecimento do comerciário; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Revisor e Newton / Gibson que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferiam em parte nos termos do Precedente nº 136, do TST ; Cláusula 2.29 - Acréscimo de FGTS na Demissão Imotivada: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho , indeferir; Cláusula 2.30 - Multa por Conciliação, sem Assistência / Sindical: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria / Regional do Trabalho, indeferir; Cláusula 2.31. - Multa por descumprimento de Obrigação de Fazer - por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: Fica assegurada uma multa pelo descrumprimento / de qualquer das obrigações previstas no presente dissídio, no valor/ de 20% (vinte por cento) da remuneração do trabalhador, a qual será revertida em benefício do empregado prejudicado; vencidos os Exmos . Srs. Juízes Gilvan de Sá Barreto, que a deferia e Adalberto Guerra / Filho, que aplicava uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o Valor de Referência de fevereiro de 1991, corrigida à data da infração ; Cláusula 2.32 - Fornecimento de Regulamento Interno- por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas darão publicidade de seus regulamentos, desde que os possua ; Cláusula 2.33 -

TRT - 6.ª REG.
FLS. 850
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação
PROC. Nº TRT- DC-52 / 91 fls. 07

-Fornecimento de Tickets - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; vencido o Exmo. Sr. / Juiz João Bandeira que fornecia 22 (vinte e dois) tickets mensais ; Cláusula 2.34 - Garantia de Vantagens Decorrentes de Política Salarial Futura - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Os aumentos salariais posteriores à formalização deste procedimento judicial coletivo de trabalho nos termos da legislação vigente ou a ser instituído por nova política econômica salarial, será sempre assegurado aos trabalhadores/ comerciários; Cláusula 2.35 - Indenização Adicional: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte com a seguinte redação: O empregado dispensado sem justo motivo no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base terá uma indenização adicional equivalente ao novo salário da categoria e bem assim os cálculos da indenização decorrente da rescisão contratual deverão considerar o novo salário fixado para a categoria; Cláusula 2.36 - Vigência - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A presente reivindicação coletiva de trabalho vigorará a partir de 01 de julho de 1991 até / 30 de junho de 1992; Cláusula 2.37 - Garantia no Emprego - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte para assegurar a garantia no emprego pelo período de 110 (cento e dez) dias, a partir do julgamento do presente dissídio; Cláusula 2.38 - Liberação do FGTS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; Cláusula 2.39 - Multa pela não Concessão de Vale Transporte - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do / Trabalho, indeferir; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Gilvan de S.Barreto, Francisco Solano, João Bandeira e Itamar Omena que a deferia; Cláusula 2.40 - Fornecimento de Relação de Demitidos - por maioria,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TRT - 6.ª REG. FLS. 151 PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. Nº TRT- DC-52/91 fls. 02

de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte com a seguinte redação: Obriga-se a empresa a fornecer, uma vez por ano, principalmente ao sindicato profissional, a relação dos comerciários demitidos e respectivos endereços; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Ana Schuler e João Bandeira que deferiam uma (01) vez por mês e Adalberto Guerra Filho e Frederico Leite que a indeferiam; Cláusula 2.41 - Seguro em Grupo - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Quando mantido o seguro de vida em grupo, afastando-se o comerciário por motivo de doença ou acidente de trabalho, ficarão as empresas responsáveis pelo pagamento dos prêmios de seguro enquanto durar o afastamento; Cláusula 2.42 - Fornecimento de Alimentação - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte com a seguinte redação: Na hipótese do empregado trabalhar horas extras diárias, a empresa fornecer-lhe á alimentação gratuita desde que transbordada a jornada ordinária em número de 02 (duas) horas por dia ; Cláusula 2.43 - REMOÇÃO DO ACIDENTADO - por unanimidade de acordo com o parece da Procurado - ria Regional do Trabalho, deferir: A remoção do comerciário acidentado ou enfermo será de inteira responsabilidade da empresa que providenciará transporte próprio ou alugado na ocasião, em condi - ções adequadas, para levar o mesmo até o local onde será atendido devidamente; Cláusula 2.44 - Produtividade - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, conceder 6% (seis por cento) a título de produtividade; vencido o Exmo. Sr. Juiz João Bandeira que deferia 10% (dez por cento); Cláusula 2.45 - Garantia no Emprego - por unanimidade, de acordo om o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, considerar prejudicada; Cláusula 2.46 - Proibição de Contratação por Prazo determinado: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte com a seguinte redação: Fica expressa -

TRT - 6ª REG.
FLS. 152
PLENO

mente proibida a contratação de empregado por experiência, quando comprovado, através de anotações em sua CTPS, que já trabalhou na mesma empresa anteriormente; Cláusula 2.47 - Auxílio Creche -por/ maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, indeferir; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Gilvan de S. Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler, João Bandeira e Itamar Omena que deferiam em parte nos termos do Precedente nº 06, do TST; Cláusula 2.48 - Garantia de Emprego do Comerciário " Que Venha a se Tornar Pai" - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Fica assegurado ao trabalhador comerciário que venha a se tornar pai, / por ocasião do parto de sua esposa ou companheira reconhecida pela Previdência Social, uma garantia ao emprego de 120 (cento e / vinte) dias, desde que apresente a empresa até 30 (trinta)dias do nascimento do filho a respectiva certidão de nascimento e que a referida esposa ou companheira não exerça trabalho remunerado ; Cláusula 2.49 - Garantia no Emprego ao Comerciário que Adotar Menores - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria/ Regional do Trabalho, indeferir; Cláusula 2.50 - Reposição Salarial - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, com o voto de desempate do Exmo.Sr. Juiz Presidente, deferir em parte para repor as perdas salariais dos últimos doze (12) meses anteriores à data-base, pelo IPC , até o mês de fevereiro/91 e, a partir daí, pelo critério adotado na política salarial em vigor, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, daInstrução Normativa / nº 01, do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Gilvan de / Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler e João Bandeira que deferiam em parte para reajustar as perdas salariais dos últimos doze (12) meses anteriores à data-base, pelo IPC, até o mês de fevereiro/91 e, a partir daí, pela TR (Taxa Referencial), compensando-se

TRT - 6.ª REG.
FLS. 153
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação
PROC. Nº TRT-DC-52 /91 fls.11

os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº01, do TST; Cláusula 2.51-CESTA BÁSICA-por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; Cláusula 2.52-FÉRIAS PROPORCIONAIS -por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O comerciário com menos de 01(um)ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, terá direito a férias proporcionais de 1/12, para cada mês completo de efetivo serviço, acrescidade 1/3 ; Cláusula 2.53 - PISO SALARIAL - por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: Fica assegurado o piso salarial previsto no DC-38/90, com os reajustes e aumento real ora concedidos, ficando assegurado que o referido piso não poderá ser inferior ao salário-mínimo acrescido de 30% (trinta por cento); vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor, Newton Gibson, Frederico Leite e Adalberto Guerra Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferiam em parte para manter o piso salarial existente, com os acréscimos resultantes do reajuste e do aumento real ora concedidos; Cláusula 2.54 - MANUTENÇÃO DO PISO SALARIAL E DA ELEVAÇÃO DO SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte com a seguinte redação: Aos empregados que percebem salário misto, isto é, uma parte fixa e outra variável, a reposição de perdas e o reajuste salarial previstos na cláusula 27ª incidirão sobre a parte fixa do salário garantido, no global, no mínimo o piso salarial da categoria profissional; Cláusula 2.55 - PAGAMENTO DE 13º, FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E OUTRAS VERBAS DOS COMERCIÁRIOS QUE RECEBEM COMISSÃO -

TRT - 6ª REG.
FLS. 354
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação
PROC. Nº TRT-*DC-52 /91* **fls.** *12*

por unanimidade, indeferir; Cláusula 2.56 - Média das Comissões para o Pagamento do Descanso Semanal e Feriados: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados aos comissionistas, calculados sobre a média diária das comissões mensalmente recebidas; Cláusula 2.57 - Comissões Após a Jornada de Trabalho: por maioria, de acordo com o parecer da / Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: As comissões de vendas após a jornada normal de trabalho integram ao salário base para / efeito de cálculos do pagamento do adicional de horas extras aos comissionistas ; vencido o Exmo. Sr. Juiz Adalberto Guerra Filho/ que deferia em parte nos termos do Precedente nº 59, do TST;Cláusula 2.58 - Proibição de Descontos por Inadimplência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho , deferir : O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pela inadimplência dos devedores da empresa nas vendas/ a prazo e não podendo perder suas comissões, desde que as vendas / sejam efetivadas no cumprimento das normas estabelecidas pela empresa ; Cláusula 2.59 - Salário do Substituto - por unanimidade,de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir: Ao empregado admitido para a função de outrem ou em caso de substituição que não tenha carater meramente eventual (igual ou superior a 15 dias) será assegurado o salário igual ao do empregado substituído, considerando-se, inclusive, as vantagens decorrentes do exercício da função; Cláusula 2.60 - Quebra de Caixa - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria REgional do Trabalho, deferir em parte com a seguinte redação: Fica garantida a gratificação de quebra-de-caixa para aqueles empregados que exerçam, permanentemente, o cargo de caixa, gratificação que será no importe de 10% / (dez por cento) do Piso Salarial da categoria prévisto na Cláusula/

TRT - 6.ª REG.
FLS. 155
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação
PROC. Nº TRT- DC-52 /91 fls. 13

29º deste acordo; Cláusula 2.61 - Local para Descanso e Refeições- por unanimidade, deferir: Será mantida pela empresa, no local de trabalho, instalações apropriadas para o trabalhador fazer suas refeições, e usufruir do descanso diário regulamentar ; Cláusula / 2.62 - Horas extras - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho deferir : As horas extras ou suplementares serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por / cento); Cláusula 2.63 - Jornada de Trabalho do Comerciário Estudante: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte com a seguinte redação: Assegura-se a liberação do empregado estudante no turno em que for se submeter a exame escolar, sem prejuízo da remuneração, desde que 48 / (quarenta e oito) horas antes seja preavisado o empregador; Cláusula 2.64 - Garantia de Emprego ao Empregado Prestes a se Aposentar- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte com a seguinte redação: Fica assegurada a garantia de emprego para optante ou não pelo regime do FGTS , durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira o direito à aposentadoria; Cláusula 2.65 - Taxa de Comissões - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; Cláusula 2.66 - Comunicação das Eleições das CIPAS ; por unanimidade, de acordo com o parecer da / Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 2.67 - Ponto Facultativo - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 2.68 - Jornada de Trabalho: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 2.69 - Piso Salarial Para os Gerentes e Encarregados de Lojas - por unanimidade, de acordo dom o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 2.70 - Direito aos Depósitos do

TRT - 6.ª REG.
FLS. 156
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. Nº TRT- *DC-52 / 91* **fls.** *14*

FGTS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 2.71- Multa Por Não Pagamento das Verbas Rescisórias - por unanimidade, indeferir. ///

CUSTAS calculadas sobre CR$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), pela Suscitada.

Os Drs. José Carlos Ramalho e Geraldo Azobel fizeram sustenção oral, pelo suscitante e suscitados, respectivamente.

CERTIFICO E DOU FÉ.
SALA DAS SESSÕES, 08.07.91

Margarida Lira
Secretária do Tribunal
Pleno

JN

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS AO SR. JUIZ FERNANDO CABRAL (relator)

RECIFE, 11 DE 07 DE 19 91

Margaride Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Remessa

Remeto, nesta data, os presentes autos, acompanhados do respectivo acordão, devidamente assinado.

Recife, 17 / 07 / 1991

Recebido nesta data.

Recife, 17 de 07 de 1991

Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS DO ACÓRDÃO QUE SEGUE

RECIFE, 19 DE JULHO DE 1991

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

TRT - 6.ª REG.
FLS. 154
PLENO

PROC.TRT-DC- 52/91
SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE .
SUSCITADO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS = 17 .

ACÓRDÃO_ E M E N T A: Dissídio coletivo que se defere parcialmente, nos termos da fundamentação do acórdão.

Vistos,etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE contra FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (17), pleiteando as reivindicações de fls.. 04/13.

Com a inicial, vieram : procuração , cópia da ata de posse, cópia de publicação de edital de convocação para assembléia geral extraordinária, cópia de ata de assembléia geral extraordinária, cópia de ofícios, encaminhando às suscitadas a proposta de reivindicações, cópia do DC-53/89, cópia do DC-38/90, cópia da convenção coletiva celebrada em de

TRT - 6.ª REG.
FLS. 158
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Acórdão - Continuação - zembro/90 (fls.14/59).

Designada audiência de conciliação e instrução (f.60 v.), tendo sido notificadas as partes e a Procuradoria (fls. 61/79).

Ata de conciliação e instrução (fls. 82/85), ocasião em que, rejeitado o acordo, foi apresentada a defesa dos sucitados (fls.87/109), acompanhada de procuração' (f.86) e 01 documento (f. 110).

À audiência em continuação (f.111), o suscitante requereu a juntada de documentos (fls.113/121) e os suscitados requereram a juntada de procurações(fls.122/136). Na mesma ocasião, as partes produziram razões finais e não quiseram conciliar.

Opina a Procuradoria pelo deferimento parcial dos pleitos, nos termos do parecer de fls.137/142 .

É o relatório.

V O T O :

CLÁUSULA 2.1 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Preexistente (cláusula 1ª do dissídio anterior).A cláusula ' contém a orientação da jurisprudência 824,do TST,e o teor da cláusula 1ª do DC anterior, acrescentando-se a expressão " quando necessário " .

CLÁUSULA 2.2 - De acordo com o parecer,defiro parcialmente a cláusula, para adotar a redação da cláusula 2ª do dissídio ' anterior .

TRT - 6ª RRG.
FLS. 159
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA 2.3 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula . Preexistente (cláusula 3ª do dissídio anterior) .

CLÁUSULA 2.4 - De acordo com o parecer, defiro parcialmente a cláusula, para adotar a redação da cláusula quarta do dissídio anterior, que também prevê o abono de conduta em caso de dispensa sem justa causa .

CLÁUSULA 2.5 - Cláusula prejudicada, como já foi considerada no DC-53/89 (matéria prevista em lei) .

CLÁUSULA 2.6 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Trata-se de desconto social do empregado sindicalizado, fixado em assembléia geral e autorizado pelo trabalhador .

CLÁUSULA 2.7 - Defiro a cláusula, de acordo com o parecer. Preexistente .

CLÁUSULA 2.8 - De acordo com o parecer, defiro parcialmente a cláusula, para adotar a redação da décima cláusula do dissídio anterior.

CLÁUSULA 2.9 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Preexistente (cláusula 7ª do dissídio anterior) .

TRT - 6ª REG.
FLS. 160
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA 2.10 - Defiro parcialmente a cláusula, para adotar a redação da cláusula 11 do dissídio anterior.

CLÁUSULA 2.11 - Indefiro a cláusula .

CLÁUSULA 2.12 - Prejudicada a cláusula, embora pre existente .Matéria prevista na CF.

CLÁUSULA 2.13 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula . Preexistente (cláusula - 12 do dissídio anterior) .

CLÁUSULA 2.14 - De acordo com o parecer, defiro parcialmente a cláusula, para excluir o dia do aniversário do empregado e condicionar o deferimento a So - corro Hospitalar .

CLÁUSULA 2.15 - De acordo com o parecer, indefiro. Não houve entendimento .

CLÁUSULA 2.16 - Defiro a cláusula. Preexistente . (cláusula 13 do dissídio anterior)

CLÁUSULA 2.17 - De acordo com o parecer, indefiro a cláusula .Não houve entendimento .

CLÁUSULA 2.18 - Defiro parcialmente a cláusula, para assegurar ao não associado o direito de oposição no prazo de 10 dias contados da publicação do a - córdão .

CLÁUSULA 2.19 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Preexistente (cláusula 16 do dissídio anterior) .

TRT - 6ª REG.
161
FLS.
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA 2.20 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula.Preexistente (cláusula ' 17 do dissídio anterior).

CLÁUSULA 2.21 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Preexistente (cláusula ' 18 do dissídio anterior).

CLÁUSULA 2.22 - De acordo com o parecer, indefiro a cláusula. Não há amparo legal .

CLÁUSULA 2.23 - De acordo com o parecer, indefiro a cláusula . Não há amparo legal.

CLÁUSULA 2.24 - De acordo com o parecer, indefiro a cláusula . Não há amparo legal.

CLÁUSULA 2.25 - Defiro . Preexistente .

CLÁUSULA 2.26 - De acordo com o parecer, defiro parcialmente a cláusula, para adotar ' a redação da cláusula 21 do dissí - dio anterior .

CLÁUSULA 2.27 - Defiro parcialmente a cláusula,para adotar a redação da cláusula 22 do dissídio anterior .

CLÁUSULA 2.28 - Defiro a cláusula. Preexistente .

CLÁUSULA 2.29 - De acordo com o parecer, indefiro a cláusula .Não houve entendimento .

CLÁUSULA 2.30 - De acordo com o parecer, indefiro a cláusula .Não há amparo legal.

CLÁUSULA 2.31 - Defiro parcialmente a cláusula,para estabelecer que a multa pelo descumprimento de qualquer das obrigações

TRT - 6.ª REG.
FLS. 162
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Acórdão - Continuação - previstas no presente dissídio será no importe de 20% da remuneração do empregado, revertida em benefício do empregado prejudicado.

CLÁUSULA 2.32 - Defiro a cláusula com a redação da cláusula 25 do DC anterior, que contém a expressão " desde que o possuam " .

CLÁUSULA 2.33 - De acordo com o parecer, indefiro a cláusula . Não houve entendimento .

CLÁUSULA 2.34 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula .

CLÁUSULA 2.35 - De acordo com o parecer, defiro parcialmente a cláusula, para adotar a redação da cláusula 35 do dissídio anterior.

CLÁUSULA 2.36 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula.

CLÁUSULA 2.37 - De acordo com o parecer, defiro parcialmente a cláusula para assegurar a garantia no emprego pelo período de 110 dias, a partir do julgamento do presente dissídio .

CLÁUSULA 2.38 - De acordo com o parecer, indefiro a cláusula .

CLÁUSULA 2.39 - Indefiro, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA 2.40 - De acordo com o parecer, defiro / parcialmente a cláusula para condicionar a informação apenas dos demitidos e respectivos endereços

TRT - 6.ª REG.
163
FLS.
PLENO

Acórdão - Continuação - uma vez por ano .

CLÁUSULA 2.41 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula .Preexistente . (Cláusula 38 do dissídio anterior) .

CLÁUSULA 2.42 - De acordo com o parecer, defiro ' parcialmente a cláusula para garantir alimentação, desde que transbordada a jornada ordinária,em número de duas, por dia .

CLÁUSULA 2.43 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula .Preexistente.(Cláusula' 39 do dissídio anterior) .

CLÁUSULA 2.44 - De acordo com o parecer, defiro ' parcialmente a cláusula,para conceder 6%, embora o DC anterior ' concedesse 8%; não foram fornecidos dados para a concessão de 10%.

CLÁUSULA 2.45 - De acordo com o parecer, considero a cláusula prejudicada pela / cláusula contida no item 2.37 deste dissídio.

CLÁUSULA 2.46 - De acordo com o parecer, defiro ' parcialmente a cláusula,para adotar a redação da cláusula 44 do' dissídio anterior .

CLÁUSULA 2.47 - De acordo com o parecer, indefiro a cláusula.Não houve entendimento.

CLÁUSULA 2.48 - Defiro parcialmente a cláusula,com a redação da cláusula 46 do DC anterior .

TRT - 6.ª REG.
FLS. 164
PLENO

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA 2.49 - De acordo com o parecer, indefiro a cláusula . Não houve entendimento.

CLÁUSULA 2.50 - Defiro parcialmente a cláusula, para repor as perdas dos doze últimos meses anteriores à data base, pelo IPC, até o mês de fevereiro . Dai por diante, pela TR, descontando-se os aumentos concedidos, de acordo com a Instrução Normativa nº.1, do TST .

CLÁUSULA 2.51 - De acordo com o parecer, indefiro a cláusula . Não houve entendimento .

CLÁUSULA 2.52 - A cláusula do DC anterior não contém a expressão 1/3, porém, defiro a cláusula, de acordo com o parecer .

CLÁUSULA 2.53 - Defiro parcialmente a cláusula, para assegurar o piso salarial previsto no DC.38/90, com os reajustes e aumentos concedidos real ora concedidos, ficando também assegurado que o referido piso não poderá ser inferior ao salário mínimo acrescido de 30% .

CLÁUSULA 2.54 - Defiro a cláusula, com a redação da cláusula 29 do dissídio anterior.

TRT - 6.ª REG.
FLS. 165
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA 2.55 - Indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 2.56 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula . Preexistente (cláusula ' 31 do dissídio anterior).

CLÁUSULA 2.57 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula . Preexistente (cláusula ' 32 do DC anterior) .

CLÁUSULA 2.58 - De acordo com o parecer, defiro.Preexistente. (Cláusula 33 do DC anterior).

CLÁUSULA 2.59 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula.

CLÁUSULA 2.60 - De acordo com o parecer, defiro parcialmente a cláusula,para adotar a redação da cláusula 36 do DC anterior, que previa o índice de 10% e não continha a expressão " cabendo às empresas etc !!

CLÁUSULA 2.61 -" Data venia " do parecer, defiro a cláusula.

CLÁUSULA 2.62 -De acordo com o parecer, defiro. O precedente 043, do TST o autoriza .

CLÁUSULA 2.63 -De acordo com o parecer, defiro parcialmente, para adotar a redação da cláusula 14 do DC - anterior .

CLÁUSULA 2.64 -De acordo com o parecer, defiro parcialmente a cláusula, para adotar ' a redação da cláusula 19 do DC an-

TRT - 6.ª REG.
FLS. 166
PLENO

Acórdão - Continuação - terior , que concede a garantia nos 12 meses que antecedem a aposentadoria .

CLÁUSULA 2.65 - De acordo com o parecer, indefiro ' a cláusula. Não houve entendimento.

CLÁUSULA 2.66 - De acordo com o parecer, defiro a cláusula.

CLÁUSULA 2.67 - De acordo com o parecer, indefiro ' a cláusula.Não houve entendimento.

CLÁUSULA 2.68 - De acordo com o parecer, indefiro ' a cláusula. Não houve entendimento.

CLÁUSULA 2.69 - De acordo com o parecer, indefiro ' a cláusula .Não há amparo legal .

CLÁUSULA 2.70 - De acordo com o parecer, indefiro ' a cláusula .Matéria regulada por / lei especial .

CLÁUSULA 2.71 - Indefiro .

CUSTAS calculadas sobre Cr$ . . . 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), pela Suscitada .

Assim, A C O R D A M os Juízes do T.R.T. da 6ª.Região, em sua composição PLENA, julgar Procedente em Parte o presente dissídio coletivo,nas seguintes bases : CLÁUSULA 2.1 - Fornecimento de Uniforme - por unanimidade , deferir em parte com a seguinte redação : As empresas fornecerão aos empregados gratuitamente, uniformes e outras peças de' vestimenta, quando necessários ou por elas exigidos na prestação dos serviços; CLÁUSULA 2.2 - Licença Médica - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação : É vedada a anotação de licença médica na CTPS, quando inferior a 15 (quinze dias); CLÁUSULA '

TRT - 6ª REG.
FLS. 167
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Acórdão - Continuação - 2.3 - Comprovantes de Pagamento - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir : As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de remuneração, em formulários,contendo identificação de empregador, (timbre, carimbo,etc)e nome e função do empregado, indicando detalhadamente as importâncias pagas, descontos efetivados e montante de contribuições recolhidas ao FGTS e ao IAPAS (Cláusula 3ª dos dissídios mencionados); CLÁUSULA 2.4 - Carta Abonadora - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, com a seguinte redação : As empresas fornecerão aos empregados, no ato da demissão, carta de informação , inclusive mencionando o período de trabalho e funções exercidas, abonando a conduta do empregado, nos casos de dispensa sem / justa causa ; CLÁUSULA 2.5 - Tempo à Disposição - Por unanimidade, considerar prejudicada ; CLÁUSULA 2.6 - Mensalidade Social - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As empresas mensalmente descontarão sob o título de mansalidade social,em favor do sindicato profissional, de todos os empregados sindicalizados, a importância que houver sido fixada em assembléia geral da entidade e autorizada pelo trabalhador ; CLÁUSULA 2.7 - Rescisão de Contrato - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas, ao dispensarem seus empregados com 01 (um) ou mais anos de serviço, farão preferencialmente,a homologação da rescisão contratual ao Sindicato da categoria profissional, dando entrada,mediante protocolo, 05 (cinco) dias antes dos prazos previstos no § 6º, do art.477,para efetivo pagamento das verbas rescisórias,na sede do Sindicato,da documentação necessária (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho,Guias AM do FGTS,extrato de conta do FGTS e Carta de Informações e, se for a hipótese,carta de pedido de demissão do / empregado,ou carta de comunicação de aviso prévio); CLÁUSULA

TRT - 6ª REG.
FLS. 168
PLENO

Acórdão - Continuação - 2.8 - Indenização Compensatória por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: É assegurada aos empregados, na vigência desta Sentença Normativa, sem prejuízo dos depósitos do FGTS previstos no inciso III,do art. 7º, da Constituição Federal e do inciso I, do art.10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma indenização compensatória não cumulativa, na seguinte proporção: 1º) - 01 (um) mês de salário para os empregados que atinjam 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa ; 2º - 02 (dois) meses de salário para os empregados que atinjam 08 (oito) anos de serviço na mesma empresa; 3º - 03 (três) meses de salário para os empregados que atinjam 12 (doze) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 4º - 04 (quatro) meses de salário para os empregados que atinjam 14 (quatorze) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 5º - (cinco) meses de salário para os empregados que atinjam 15 (quinze) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 6º - (seis) meses de salários para os empregados que atinjam 16 (dezesseis) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 7º - (sete) meses de salários para os empregados que atinjam 17 (dezessete) anos de serviços na mesma empresa; 8º - (oito) meses de salário para os empregados que atinjam 18 (dezoito) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 9º - 09 (nove) meses de salário para os empregados que atinjam 19 (dezenove) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 10º - 10 (dez) meses de salários para os empregados que atinjam 20 (vinte) anos de serviços consecutivos na mesma empresa . CLÁUSULA 2.9- Descontos de Cheques : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Proíbe-se o desconto no salário do empregado,dos valores dos cheques não compensados ou sem fundos,salvo se não cumpridas as normas ou regulamento da empresa - (Cláusula 8ª do DC 53/89 e 7ª do DC 38/90). CLÁUSULA 2.10 - Anotações de Admissão ou Demissão - por una -

TRT - 6ª REG.
FLS. 169
PLENO

Acórdão - Continuação - nimidade, deferir em parte com a seguinte redação : As empresas darão baixa na CTPS do empre - gadodispensado,no prazo de 24 (vinte e quatro) horas,conta- do da demissão, prazo este improrrogável ou, no mesmo prazo,co municar ao Sindicato da categoria profissional o motivo de não fazê-lo. CLÁUSULA 2.11 - Auxílio Funeral : por maioria, in deferir; vencidos os Exmos.Srs.Juízes GILVAN DE SÁ BARRETO e JOÃO BANDEIRA que a deferiam - CLÁUSULA 2.12 - Estabilida- de Provisória da Gestante - por maioria, considerar prejudi- cada; vencidos os Exmos.Srs.Juízes GILVAN DE SÁ BARRETO e JOÃO BANDEIRA que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional a deferiam- CLÁUSULA 2.13 - Freqüência Livre do Dirigente Sindical - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu- radoria Regional, deferir : Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais, para atenderem a realização de assem - bléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprova das sem prejuízo da remuneração (Cláusula 14 do DC 53/89 e 12 do DC- 38/90). CLÁUSULA 2.14 - Abono de Faltas do Em- pregado : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura doria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Fica assegurado o abono de faltas do empregado,sem discriminação de sexo,quando comprovado que decorreu de prestação de socorro hospitalar ou acompanhamento de filhos,ou cônjuges,genito- res para atendimento médico hospitalar . CLÁUSULA 2.15 - Com plementação de Benefício Previdenciário - por unanimidade,de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,indeferir. CLÁU SULA 2.16 - Estabilidade para os Delegados Sindicais e Mem- bros da Comissão de Negociação - por unanimidade,deferir: Os delegados sindicais ou membros de comissão de negociação,quer eleito,quer designado pelo Sindicato,gozarão da mesma estabi- lidade assegurada aos detentores de mandato Sindical (Cláusu- la 17 do DC-53/89 e 13 do DC-38/90). CLÁUSULA 2.17 - Paga - mento Antecipado de 13º Salário - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencido o Exmo.

TRT - 6.ª REG.
FLS. 170
PLENO

Acórdão - Continuação - Sr,JuizJOÃO BANDEIRA que a defe - ria . CLÁUSULA 2.18 - Desconto Assistencial - por maio - ria, deferir em parte com a seguinte redação : As empresas ' abrangidas pelo presente dissídio coletivo,descontarão de to - dos os seus empregados pertencentes à categoria,sindicalizados ou não, a importância correspondente a 10% (dez por cento) , incidente sobre a remuneração do mês de julho de 1991,tão somen te,por ocasião do primeiro pagamento,recolhendo-a até o mês se guinte em favor do Sindicato Suscitante,que a destinará às o - bras assistenciais, conforme deliberação de AGE da categoria ' profissional,ocorrida em 26.04.91,assegurado ao não associado' o direito de oposição no prozo de 10 (dez) dias contados a partir da data da publicação do acórdão; vencidos os Exmos.Srs. Juízes GILVAN DE SÁ BARRETO , JOÃO BANDEIRA e ADALBERTO GUER RA FILHO que,de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam . CLÁUSULA 2.19 - Prazo e Multa pelo Não Paga- mento de Salário - por unanimidade, de acordo com o parecer' da Procuradoria Regional , deferir : A remuneração deverá ser ' paga até o 5º (quinto) dia do mês subseqüente ao vencido,a - plicando-se uma multa de 15% (quinze por cento), em caso de descumprimento do prazo,em favor do empregado (Cláusula 23 do DC-53/89 e 16 do DC-38/90). CLÁUSULA 2.20 - Desconto por A diantamento - por unanimidade,de acordo com o parecer da Pro curadoria Regional, deferir : Os descontos por diantamento sa larial,somente terão validade se os valores forem emitidos em 02 (duas) vias,uma das quais deverá permanecer em poder do em - pregado,contendo a importância antecipada,origem de pagamento e mês respectivo- (Cláusula 24 do DC-53/89 e 17 do DC-38/90). CLÁUSULA 2.21 - Proibição de Desconto Salarial - por una- nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,de- ferir: - As interrupções do trabalho por motivo fortuito ou força maior,não poderão ser descontadas ou compensadas poste- riormente,sendo devido ao empregado o pagamento integral das ho ras inerentes a essas ocorrências (Cláusula 25 do DC-53/89 e

TRT - 6.ª REG.
FLS. 171
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Acórdão - Continuação - 18 do DC-38/90) . CLÁUSULA 2.22 - Multa por Danos Morais - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,indeferir ; CLÁUSULA 2.23 - Adicional de Antiguidade - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir ; vencido o Exmo. Sr. Juiz JOÃO BANDEIRA que concedia o qüinqüênio à base de 5% (cinco por cento); CLÁUSULA 2.24 - Remuneração de Férias - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir ; CLÁUSULA 2.25 - Acesso do Dirigente Sindical - por maioria, de acordo com o parecer daProcuradoria Regional do Trabalho, com o voto de desempate do Exmo.Sr.JUIZ PRESIDENTE, deferir ; Será permitido o livre acesso dos diretores e delegados sindicais aos locais de trabalho para afixação de aviso em quadro próprio da empresa e / distribuição de todo o material publicitário do sindicato; vencidos os Exmos.Srs.Juízes RELATOR, REVISOR, NEWTON GIBSON,FREDERICO LEITE e ADALBERTO GUERRA FILHO que deferiam em parte nos termos dos Precedentes nºs. 144 e 172,do TST ; CLÁUSULA 2.26 - Aviso Prévio Proporcional: por unanimidade,deferir em parte ' com a redação seguinte : Conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio aos trabalhadores demitidos sem justa causa,desde / que tenham mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa; CLÁUSULA 2.27 - Afastamento por Auxílio Doença - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: O empregado ' afastado do emprego com percepção de auxílio-doença ou prestação de Acidente de Trabalho pela Previdência Social,por período de até 06 (seis) meses não terá esse tempo reduzido para efeito de aquisição de férias,observado o disposto no artigo ' 131, inciso III, da CLT ; CLÁUSULA 2.28 - Seguro de Vida- por maioria, deferir : A empresa se obriga a conceder seguro ' de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente,decorrente de assalto consumado ou não,desde ' que no exercício de suas funções,em favor do empregado ou seus dependentes junto a PREVIDÊNCIA, inclusive garantindo a empre-

TRT - 6ª REG.
FLS. 172
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Acórdão - Continuação - sa ao empregado acidentado todas as condições materiais e financeira,para o completo restabelecimento do comerciário ; vencidos os Exmos.Srs. Juízes Relator, Revisor, NEWTON GIBSON que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,do Trabalho deferiam em parte nos termos do Precedente nº. 136, do TST; CLÁUSULA 2.29 - Acréscimo de FGTS na Demissão Imotivada - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; CLÁUSULA 2.30 - Multa por Conciliação,sem Assistência Sindical - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir ; CLÁUSULA 2.31 - Multa por descumprimento de Obrigação de Fazer - por maioria, deferir em parte com a seguinte redação : Fica assegurada uma multa pelo descumprimento de qualquer das obrigações previstas no presente dissídio,no valor de 20% (vinte por cento) da remuneração do trabalhador,a qual será revertida em benefício do empregado prejudicado; vencidos os Exmos.Srs.Juízes GILVAN DE SÁ BARRETO, que a deferia e ADALBERTO GUERRA FILHO, que aplicava uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência de fevereiro de 1991, corrigida à data da infração; CLÁUSULA 2.32 - Fornecimento de Regulamento Interno - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação : As empresa darão publicidade de seus regulamentos,desde que os possuam; CLÁUSULA 2.33 - Fornecimento de Tickets - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho,indeferir ; vencido o Exmo.Sr.Juiz JOÃO BANDEIRA que fornecia 22 (vinte e dois) tickets mensais ; CLÁUSULA 2.34 - Garantia de -Vantagens Decorrentes de Política Salarial Futura - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho,deferir : Os aumentos salariais posteriores à formalização deste procedimento judicial coletivo de trabalho nos termos da legislação vigente ou a ser instituído por nova política econômica salarial,será sempre assegurado aos trabalhadores/comerciários ; CLÁUSULA 2.35 - Indenização Adicional -

TRT - 6.ª REG.
FLS. 173
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Acórdão - Continuação - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte ' com a seguinte redação : O empregado dispensado sem justo motivo no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base terá uma indenização adicional equivalente ao novo salário da categoria e bem assim os cálculos da indenização decorrente da rescisão contratual deverão considerar o novo salário fixado ' para a categoria ; CLÁUSULA 2.36 - Vigência - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir : A presente reivindicação coletiva de trabalho' vigorará a partir de 01 de julho de 1991 até 30 de junho de / 1992 ; CLÁUSULA 2.37 - Garantia no Emprego - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte para assegurar a garantia no emprego pelo período de 110 (cento e dez) dias, a partir do julgamento' do presente dissídio ; CLÁUSULA 2.38 - Liberação do FGTS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir ; CLÁUSULA 2.39 - Multa pela não Concessão do Vale Transporte - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, indeferir; vencidos os Exmos.Srs.Juízes GILVAN DE SÁ BARRETO, FRANCISCO SOLANO, JOÃO BANDEIRA e ITAMAR OMENA que a deferiam ; CLÁUSULA 2.40 - Fornecimento de Relação de Demitidos - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte com a seguinte redação : Obriga-se a empresa a fornecer,uma vez por ano,principalmente ao Sindicato Profissional,a relação dos comerciários demitidos e respectivos endereços;vencidos os Exmos.Srs.Juízes ANA SCHULER e JOÃO BANDEIRA que deferiam uma(01) vez por mês e ADALBERTO GUERRA FILHO e FREDERICO LEITE que a indeferiam ; CLÁUSULA 2.41 - Seguro em Grupo - por unanimidade,de acordo com o parecer da Procuradoria Regioanal do Trabalho, deferir: Quando mantido o seguro de vida em grupo, afastando-se o comerciário por motivo de doença ou acidente de trabalho,ficarão as empresas responsáveis pelo pagamento dos '

TRT - 6.ª REG. FLS. 174 PLENO

Acórdão - Continuação - prêmios de seguro enquanto durar o afastamento ; CLÁUSULA 2.42 - Fornecimento de Alimentação- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte com a seguinte redação: Na hipótese do empregado trabalhar horas extras diárias, a empresa fornece-lhe a alimentação gratuita desde que transbordada a jornada ordinária em número de 02 (duas) horas por dia; CLÁUSULA 2.43 - Remoção do Acidentado - por unanimidade ,de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir : A remoção do comerciário acidentado ou enfermo será de inteira responsabilidade da empresa que providenciará transporte próprio ou alugado na ocasião, em condições adequadas, para levar o mesmo até o local onde será atendido devidamente; CLÁUSULA 2.44 - Produtividade - por maioria,de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, conceder 6% (seis por cento) a título de produtividade; vencido o Exmo.Sr.Juiz JOÃO BANDEIRA que deferia 10% (dez por cento); CLÁUSULA 2.45- Garantia no Emprego - por unanimidade,de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, considerar prejudicada; CLÁUSULA 2.46 - Proibição de Contratação por Prazo Determinado - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte com a seguinte redação : Fica expressamente proibida a contratação de empregado por experiência,quando comprovado,através de anotações em sua CTPS,que já trabalhou na mesma empresa anteriormente; CLÁUSULA 2.47 - Auxílio Creche - por maioria,de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho,com o voto de desempate do Exmo.Sr.Juiz Presidente, indeferir ; vencidos osExmos.Srs.Juízes GILVAN DE S. BARRETO, FRANCISCO SOLANO, ANA SCHULER, JOÃO BANDEIRA e ITAMAR OMENA, que deferiam em parte nos termos do Precedente nº 06,do TST ; CLÁUSULA 2.48 - Garantia de Emprego do Comerciário " Que Venha a se Tornar Pai " - por unanimidade , deferir em parte com a seguinte redação : Fica assegurado ao trabalhador comerciário que venha a se tornar pai,por ocasião do

TRT - 6ª REG.
FLS. 175
PLENO

Acórdão — Continuação — parte de sua esposa ou companheira' reconhecida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, uma garantia ao empregado' de 120 (cento e vinte dias), desde que apresente à empresa até 30 (trinta) dias do nascimento do filho a respectiva certidão ' de nascimento e que a referida esposa ou companheira não exerça trabalho remunerado; CLÁUSULA 2.49 - Garantia no Emprego ao Comerciário que adotar menores - por unanimidade,de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 2.50 - Reposição Salarial - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, com o voto de desempate do Exmo.Sr.Juiz Presidente, deferir em parte para repor as perdas salariais dos últimos doze(12) meses anteriores à data-base, pelo IPC, até o mês de fevereiro/91,e, a partir daí, pelo critério adotado na política salarial em vigor, compensando-se os aumentos espontâneos e / ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido' período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01, do TST; vencidos os Exmos,Srs.Juízes Relator, GILVAN ' DE SÁ BARRETO, FRANCISCO SOLANO, ANA SCHUIER e JOÃO BANDEIRA que deferiam em parte para reajustar as perdas salariais dos últimos doze(12) meses anteriores à data-base,pelo IPC, até o mês de fevereiro/91 e, a partir daí, pela TR (Taxa Referencial), compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa n.01, do TST; CLÁUSULA 2.51- CESTA BÁSICA -por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 2.52 - Férias Proporcionais por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O comerciário com menos de 01(um) ano de serviço ' que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, terá direito a férias proporcionais de 1/12, para cada mês completo de efetivo serviço, acrescida de 1/3 ; CLÁUSULA 2.53 - Piso Salarial - por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: Fica

TRT - 6ª
FLS. 176
PLENO

Acórdão — Continuação — assegurado o piso salarial previsto no DC - 38/90, com os reajustes e aumento real ora concedidos, ficando assegurado que o referido piso não poderá ser inferior ao salário-mínimo acrescido de 30%(trinta por cento);vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor, NEWTON GIBSON,FREDERICO LEITE e ADALBERTO GUERRA FILHO que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho,deferiam em parte para manter o piso salarial existente, com os acréscimos resultantes do reajuste e do aumento real ora concedidos ; CLÁUSULA 2.54 - Manutenção do Piso Salarial - e da Elevação do Salário - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte com a seguinte redação : Aos empregados que percebem salário misto, isto é, uma parte fixa e outra variável, a reposição de perdas e o reajuste salarial previstos na Cláusula 27ª incidirão sobre a parte fixa do salário garantido, no global, no mínimo o piso salarial da categoria profissional ; CLÁUSULA 2.55 - Pagamento de 13º, Férias, Aviso Prévio e Outras Verbas dos Comerciários que recebem Comissão - por unanimidade, indeferir ; CLÁUSULA 2.56 - Média das Comissões para o Pagamento do Descanso Semanal e Feriados - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir : Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados aos comissionistas, calculados sobre a média diária das comissões mensalmente recebidas ; CLÁUSULA 2.57 - Comissões Após a Jornada de Trabalho - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir : As comissões de vendas após a jornada normal de trabalho integram ao/ salário base para efeito de cálculos do pagamento do adicional de horas extras aos comissionistas ; vencido o Exmo.Sr.Juiz ADALBERTO GUERRA FILHO que deferia em parte nos termos do /

TRT - 6ª REG.
FLS. 177
PLENO

Acórdão - Continuação - Precedente nº 59, do TST ; CLÁUSULA 2.58 - Proibição de Descontos por Inadimplência - por unanimidade,de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir : O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pela inadimplência dos devedores da empresa nas vendas a prazo e não podendo perder suas comissões, desde que as vendas sejam efetuadas no cumprimento das normas estabelecidas pela empresa ; CLÁUSULA 2.59 - Salário do Substituto - por unanimidade,de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir : Ao empregado admitido para a função de outrem ou em caso de substituição / que não tenha caráter meramente eventual (igual ou superior a 15 dias) será assegurado o salário igual ao do empregado / substituído, considerando-se,inclusive, as vantagens decorrentes do exercício da função ; CLÁUSULA 2.60 - Quebra de Caixa - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte com a seguinte redação : Fica garantida a gratificação de quebra-de-caixa / para aqueles empregados que exerçam,permanentemente, o cargo de caixa, gratificação que será no importe de 10% (dez por cento) do Piso Salarial da categoria previsto na Cláusula 29ª deste acordo; CLÁUSULA 2.61 - Local para Descanso e Refeições - por unanimidade, deferir : Será mantida pela empresa,no local de trabalho,instalações apropriadas para o trabalhador fazer suas refeições, e usufruir do descanso diário regulamentar ; CLÁUSULA 2.62 - Horas extras - por unanimidade,de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do / Trabalho, deferir : As horas extras ou suplementares serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) ; CLÁUSULA 2.63 - Jornada de Trabalho do Comerciário Estudante : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte com a seguinte redação: Assegura-se a liberação do empregado estudante no turno em que for se submeter a exame escolar,sem prejuízo da remuneração,desde que

TRT - 6.ª R.G.
FLS. 128
PLENO

Acórdão - Continuação - 48 (quarente e oito) horas antes ' seja preavisado o empregador ; CLÁUSULA 2.64 - Garantia de Emprego ao Empregado Prestes a se Aposentar - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em ' parte com a seguinte redação: Fica assegurada a garantia de em prego para optante ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 ' (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adqui ra o direito à aposentadoria ; CLÁUSULA 2.65 - Taxa de Co - missões - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu- radoria Regional, indeferir ; CLÁUSULA 2.66 - Comunica - ção das Eleições das CIPAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir ; CLÁUSULA 2.67- Ponto Facultativo - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir ; CLÁUSULA 2.68 - Jor- nada de Trabalho - por unanimidade, de acordo com o parecer' da Procuradoria Regional, indeferir ; CLÁUSULA 2.69 - Piso Salarial Para os Gerentes e Encarregados de Lojas - por una- nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in deferir ; CLÁUSULA 2.70 - Direito aos Depósitos do FGTS- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio nal, indeferir ; CLÁUSULA 2.71 - Multa Por Não Pagamento - das Verbas Rescisórias - por unanimidade, indeferir . CUSTAS calculadas sobre Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzei - ros), pela SUSCITADA .

Recife, 08 de Julho de 1991 .

- JUIZ CLÓVIS CORRÊA -
- Vice-Pres.TRT-6ª. Região -

- JUIZ FERNANDO CABRAL -
- Relator -

- PROCURADORIA REGIONAL -
José Sebastião de Arcoverde Rabêlo
Procurador da Justiça do Trabalho

lf. TRT - Mod. 11

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TRT - 6ª REG. FLS. 179 SPA

RECEBIMENTO

Recebidos nesta data.

Re, 19 JUL 1991

Chefe do SPA

CERTIDÃO

CERTIFICO que pelo Of.TRT-SPA-nº 133/91 as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 25 JUL 1991

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC-52/91

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 26 JUL 1991

Recife, 26 JUL 1991

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos embargos declaratórios que se seguem. – ED – 275 e 276/91

Recife, 31 de julho /91

Diretora do Serviço de Processos

PROC. TRT ED-275/91

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TRT - 6ª REG. FLS. 280 SPO

PROC.TRT ED 275/91

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargantes: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros (17)

Advogado: Geraldo Azoubell.

Embargados: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE.

Relator = Juiz Fernando Cabral

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de Julho de 19 91 nesta cidade de Recife autuo a os presentes Embargos de Declaração, que se segue.

Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

TRT - Mod. 45

DO.26.07.91

TRT - 6ª REG. FLS. 181 SPO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 6a. Região.

Tribunal Regional do Trabalho
6ª. REGIÃO
Livro ED
Proc ED-275/91
Data: 30.07.91
Hora: 17.35h
Serv Cadast. Processuais

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO; CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS; SINDICATO DOS LOJISTAS NO COMÉRCIO DO RECIFE; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS DOMÉSTICOS DO RECIFE; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE; SINDICATO DO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACCESSÓRIOS DO RECIFE; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO RECIFE; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS EM GERAL DO RECIFE e o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS E VESTUÁRIO DO RECIFE, nos autos do Dissídio Coletivo No. 52/91, em que figuram como suscitados, sendo suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, vem, pelo seu advogado infra-assinado, com fundamento no art. 464 do Código de Processo Civil, tendo em vista o acórdão publicado no Diário Oficial na sexta-feira, 26.07.91, opor, dentro do prazo legal, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos que passa a expor:

A respeitável decisão regional padece de omissão, quando na Cláusula 16a. (décima sexta) que trata da ESTABILIDADE PARA OS DELEGADOS SINDICAIS E MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO, embora tenha se baseado nos precedentes das cláusulas 17 do DC 53/89 e 13 do DC 38/90, deixou de limitar o número dos

empregados beneficiados, a exemplo do que foi feito nos Dissídios anteriores.

TRT - 6ª REG.
FLS 182
SP

Com efeito,

A cláusula 2.16 tem o seguinte teor:

> "ESTABILIDADE PARA OS DELEGADOS SINDICAIS E MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO." Os delegados sindicais ou membros da comissão de negociação, quer eleito, quer designado pelo Sindicato, gozarão da mesma estabilidade assegurada aos detentores do mandato sindical (cláusula 17 do DC 53/89 e 13 do DC 38/90).

Acontece que a cláusula 13a. do DC 38/90, na qual se espelhou o regional para decidir da forma acima, está com redação precisa:

> "Assegura-se a estabilidade provisória por um ano para os membros da Comissão de Negociação salarial em número de 03 (três) e aos Delegados Sindicais, em igual número, desde que, tanto a Comissão como os Delegados, tenham sido eleitos em Assembléia para tal fim e figurem da relação abaixo:

Comissão de Negociação:	Delegados Sindicais:
Valdir Barbosa Sales	Atenides Severino da silva
Antônio Marcos Silva Acioly	Severino Tomé Ramos Neto
Maria das Graças Miranda	Francisco Oliveira."

Já a cláusula 17 do DC 53/89, assim dispõe:

> "assegurar a estabilidade provisória por um ano para os membros da Comissão de Negociação salarial em número de 03 (três) e aos Delegados Sindicais em igual número, desde que a Comissão tenha sido eleita em Assembléia para tal fim."

TRT - 6ª REG.
FLS. 0183
SP

Como se vê, as cláusulas a que se reporta o item 2.16 do presente dissídio tem redação certa e definida fixando o número de 03 (três) membros na Comissão de Negociação e 03 (três) Delegados Sindicais e em relação a Comissão, estabelecendo como condição que a mesma tenha sido eleita em Assembléia para tal fim. O que, infelizmente não aconteceu com a cláusula 16a. (décima sexta) do presente dissídio.

Trata-se de "modalidade de recurso de embargos, objetivando fazer declarar a decisão, quando contenha ela qualquer obscuridade ou contradição, ou haja omitido algum ponto ao qual devesse fazer referência. A finalidade de tais embargos é, pois, tão somente o de tornar clara a decisão, e não modificá-la ou reformá-la. Daí a opinião de João Monteiro, no sentido de não constituirem eles um recurso no estrito sentido técnico. Não obstante o silêncio do artigo 893 da CLT, os embargos declaratórios têm sido admitidos no fôro trabalhista, sendo pacífica a jurisprudência a esse respeito. E acorre tal admissibilidade, exatamente porque o remédio em questão previsto no Código de Processo Civil, não visa modificar o julgado, mas àpenas obter um esclarecimento sobre ponto omisso ou contraditório.

A vista do exposto, esperam os embargantes sejam os presentes embargos, recebidos, processados e afinal providos, para o efeito de ser esclarecida a omissão, por este Egrégio Tribunal Regional, este ponto da sentença embargada.

Nestes termos,
E. Recebimento.

Recife, 30 de julho de 1991.

GERALDO AZEVEDO
OAB/PE Nº 2391

PROC. TRT ED-276/91

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TRT - 6ª REG. FLS. 184 SPO

PROC.TRT-ED 276/91

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE.

Advogados: José Carlos Ramalho e Jacqueline de Fátima Carneiro Dias Leite.

Embargados: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros (17).

A U T U A Ç Ã O

Aos 30 dias do mês de Julho de 1991, nesta cidade de Recife autuo a os presentes Embargos de Declaração que se segue.

Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

TRT - Mod. 45

DO-26.07.91

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

TRT - 6ª REG. FLS. 185 SPO

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE DE CAMPO
LAZER
BOLSAS DE ESTUDO
LABORATÓRIO DE ANÁLISES

Exelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Tribunal Regional do Trabalho 6ª REGIÃO
Livro ED
Proc ED-276/91
Data: 30.07.91
Hora: 17.55h
Serv Cadast. Processuais

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, nos autos do processo DC TRT 52/91, por seus procuradores e advogados signatários, constituídos nos termos do mandato de instrumento procuratório incluso, doc 01, na forma do artigo 464, incisos I e II do Código de Processo Civil, c/c artigo 21, alínea G, do Regimento Interno desse Regional, no qual figuram como suscitados FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE, SINDICATO DOS LOGISTAS NO COMERCIO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEJETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO E APARELHOS DOMÉSTICOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS EM GERAL DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO RECIFE , SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE, SINDICATO DE AUTO PEÇAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS E VESTUÁRIOS DO RECIFE, e SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE, tempestivamente vem opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões que aduz abaixo e ao final requer:

I - Compete ao Tribunal, originariamente, julgar embargos declaratórios de seus acórdãos (ex vi artigo 21, alínea G, do Regimento), quando há na

TRT - 6ª REG.
FLS. 186
SPO

sentença, obscuridade, dúvida ou contradição e for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se a sentença. (ex vi inciso I e II, artigo 464 C.P.C., e ainda, para lhe corrigirm de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais... (ex vi inciso I, artigo 463 C.P.C.).

II - Com efeito, o acórdão proferido, nos autos do DC TRT 52/91, entre a votação ocorrida em plenário e sua redação, incorreu em erro material e bem assim, suscita dúvidas e contradições, conforme evidenciaremos abaixo, cláusulas em que tais circunstâncias se configuraram e que obviamente, o Exlentíssimo Senhor Juiz Relator e demais Juízes que proferiram o julgamento, ao final haverão de constatar.

III - Outrossim, o julgamento ocorrido em Plenário desse Egrégio Regional, em 08 de julho de 1991, NORTEOU-SE PELO DEFERIMENTO E MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS PRÉ EXISTENTE, EM SENTENÇA NORMATIVA OU CONVENÇÕES, todavia, para surpresa do embargante tal critério, nas cláusulas destacadas abaixo, por ocasião da lavratura do acórdão e da sua publicação, não se verificou, ensejando o Recurso de Embargos Declaratórios, a fim de ser corrigido, com fulcro nos dispositivos em que se sustenta a presente, para que corrija-se as inexatidões materiais, as dúvidas, contradições e omissões.

CLÁUSULA 2.26 — AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO

PEDIDO DC 52/91

Na hipótese de demissão desmotivada, fica assegurado ao empregado um aviso prévio não cumulativo na seguinte proporção: de 40 dias para os empregados com até 02 (dois) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; de 50 dias, para os empregados com mais de 02 e até 03 anos de serviços na empresa; 60 dias para os empregados com mais de 03 e até 04 anos de serviços; 70 dias para os empregados com mais de 04 e até 05 anos de serviços; e de 90 dias para os empregados com mais de 05 anos de serviço. (cláusula 35 do DC 53/89 e 21 do DC 38/90.

PARECER/PROCURADORIA "Aviso prévio proporcional. Pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 21ª do DC 38/90".

TST - 6ª T.
FLS. 197
SP

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE
DE CAMPO
LAZER
BOLSAS
DE ESTUDO
LABORATÓRIO
DE ANÁLISES

CLÁUSULA 21 DC 38/90	Aviso prévio proporcional do tempo de serviço. É assegurado aos empregados demitidos, sem justa causa, na vigência deste ACORDO, um aviso prévio não cumulativo na seguinte proporção: 1) de 30 (trinta) dias, para os empregados com até 02 (dois) anos de serviços, consecutivos na mesma empresa; 2)de 40 (quarenta) dias, para os empregados com mais de 02 (dois) e até 03 (três) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 3)de 60 (sessenta) dias para os empregados com mais de 03 (três) até 04 (quatro) anos de serviços consecutivos na mesma empresa e 4) de 70 (setenta) dias, para os empregados com mais de 04 (quatro) anos de serviços consecutivos na mesma empresa."
VOTO RELATOR	"DE ACORDO COM O PARECER, DEFIRO PARCIALMENTE A CLÁUSULA, PARA ADOTAR A REDAÇÃO DA CLÁUSULA 21 DO DISSÍDIO ANTERIOR".
acordão PUBLICADO DC 52/91	"Aviso prévio proporcional: POR UNANIMIDADE, deferir em parte com a redação seguinte: Conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio aos trabalhadores demitidos sem justa causa, desde que tenham mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa"

JUSTIFICATIVA DO EMBARGO. Suscita dúvidas á cláusula publicada, pois, o critério do julgamento foi pela manutenção da cláusula pré existente no DC 38/90. Mais grave, a cláusula publicada afirma ter sido julgada a unanimidade, o que não ocorreu, face ao voto do Juiz Relator, que adotou o parecer da Procuradoria, com redação da cláusula 21 do DC 38/90, o que evidencia erro material e contradição entre o que fora julgado no plenário e o que consta no acórdão.

CLÁUSULA 2.50	REPOSIÇÃO SALARIAL
ACORDÃO PUBLICADO DC 52/91	"Reposição Salarial - Por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, com o voto de desempate do Exmº Sr. Juiz

FLS. 188

Presidente, deferir em parte, para repor as perdas salariais dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data-base, pelo IPC, até o mês de fevereiro/91 e, a partir daí, pelo critério adotado na Política salarial em vigor, compensando-se os aumentos expontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do ítem XII da Instrução Normativa nº 01, do TST; vencidos os Exmºs Srs. Juizes Relator, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler e João Bandeira, que deferiam em parte para reajustar as perdas salariais dos último 12 (doze) meses anteriores à data-base, pelo IPC, até o mês de fevereiro/91 e, a partir daí, pela TR (Taxa Referencial), compensando-se os aumentos expontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do ítem XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST; "

JUSTIFICATIVA DO EMBARGO O embargante entendeu, em obedecendo os critérios das Instrução Normatia número 1 do T.S.T., que a reposição salarial da categoria, consistiu no IPC pleno, correspondente a 1º de julho de 1990 à 28 de fevereiro de 1991, acumulado em 225,50% (duzentos e vinte e cinco virgula cinquenta por cento) e mais a variação da cesta básica prevista na lei 8.178/91, de março à junho do referido ano, ou seja, em março: 11,79%; abril- 5.01%; maio: 6.68% e junho: 8,48%, acrescido da Produtividade de 6% (seis por cento), tendo a categoria econômica interpretado diferentemente, ou seja, pretendendo conceder o IPC Pleno até fevereiro/1991 e mais a produtividade de 6%, sem a variação da cesta básica de março à junho de 1991, que enseja a esse Tribunal dirimir as dúvidas; pois a tese dos suscitados não assegura reposição de doze meses, mas tão somente de 08 (oito) meses, haja vista que o Abono Governamental não consiste em salário. Mais grave ainda, é que os salários, objeto da reposição, deverão ter como base de cálculo, o salário pago em julho de 1990. Todavia, não podemos desconhecer que os salários pagaos em julho de 1990, foram acrescidos pelo Fator de Recomposição Salarial, posteiormente divulgado, em conformidade

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 31 de Julho de 19 91

Diretora do Serviço de Processos

Recebi nesta data o presente processo.
Recife, 02/08/91
Gab. Juiz Fernando Cabral

Devolvido nesta data.
Recife, 05/08/91
Gab. Juiz Fernando Cabral

Visto à Secretaria
Recife, 01/08/91

1ª JCJ - 6ª REG.
189
SP

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE
DE CAMPO
LAZER
BOLSAS
DE ESTUDO
LABORATÓRIO
DE ANÁLISES

com o artigo 6º, da Medida Provisória nº 211, que definiu em fixou o salário de julho de 1990, que vem sendo ignorada pelos suscitados.

CLÁUSULA 2.53 — PISO SALARIAL

Por maioria, deferir em parte, com a seguinte redação: Fica assegurado o piso salarial previsto no DC 38/90, com os reajustes e aumento real ora concedidos, ficando assegurado que o referido piso, não poderá ser inferior ao salário mínimo acrescido de 30% (trinta por cento); vencidos os Exmºs Srs. Juizes Revisor Nilton Gibson, Frederico Leite e Adalberto Guerra Filho"

JUSTIFICATIVA DO EMBARGO Os suscitados incorrem nos mesmos erros argumentados na Justificativa apresentada quanto a reposição salarial, incindindo o cálculo sobre Cr$ 6.800,00, quando deveria sê-lo Cr$ 7.300,00, conforme Medida Provisória nº 211.

CLÁUSULA 2.55 — PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS, AVISO PRÉVIO DOS COMISSIONISTAS

ACORDÃO PUBLICADO DC 52/(L

"Indefiro a cláusula"

JUSTIFICATIVA DO EMBARGO No Plenário, o voto divulgado foi de DEFERIMENTO, visto que , trata-se de cláusula pré existente, deferida por esse Egrégio regional, nos autos do Dc 53/89, confirmado pelo Colendo T.S.T., nos autos do RO DC 125/90 e, mantida na sentença normativa conciliada, nos autos do DC 38/90 - Cláusula 28 - e deste modo, trata-se DE CLÁUSULA PRÉ EXISTENTE, inclusive, mantida pelo T.S.T., de onde se denota contradição entre o acórdão publicado, os principios que nortearam o julgamento, pré existência e amanutenção da mesma TST , o que ensejam os presente embargos, para justificativa dos votos.

Ante o aduzido acima, o embargante espera pelo provimento dos presentes embargos, nos termos acima aduzidos.

Recife, 30 de Julho de 1991

José Carlos Aramalho ADV. OAB/PE 7794

Jacqueline Dias leite - ADV. OAB/PE 824

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

1990

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE
DE CAMPO
LAZ
BOLSAS
DE ESTUDO
LABORATÓRIO
DE ANÁLISES

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento particular de procuração , SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, órgão de classe profissional, inscrito no CGCMF número 10.909.240/0001-67, sediado na rua da imperatriz, número 67- bairro da boa vista, capital de Pernambuco, bastante e legalmente representado pelo seu diretor presidente Josué Pessoa da Silva, brasileiro, solteiro, comerciário, portador do CICMF (CPF)094069054 34 e cédula de idnetidade número RG582.252SSPPE residente e domiciliado na rua 14, número 55 - 5ª Etapa - Rio Doce, Olinda Pernambuco, nomeia e contitui seus bastante procuradores e advogado, Bel. JOSÉ CARLOS RAMLHO BEZERRA, brasileira, casado, advogado, portador da OAB/PE 7794 e JACQUELINE DE FÁTIMA CARNEIRO DIAS LEITE, brasileira, casada, bacharelanda, portadora da OAB PE 5150, os quais recebem notificações e intimações ulteriores na rua da imperatriz, 67 - 3º andar - Boa Vista, Recife, Pernambuco, aos quais confere amplos poderes, inclusive os da cláusula" ad judica et estra", e em especial para propor e contestar ações, recorrer e contrarazoar, transigir, conciliar, desistir, substabelecer o presente mandato, funcionar em conjunto ou separadamente, dar e receber quitação, e, finalmente no desempenho do presente mandato tudo fazer para o seu fiel e perfeito cumprimento.

Recife - PE, 30 de julho de 1990.

JOSUÉ PESSOA DA SILVA
Diretor Presidente.

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4º Tab. de Not.
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel Jesaphat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Paleta
SUBSTITUTOS
30/07/91
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

4.º Tabelionato Bel Arnaldo Macêdo
Rua Siqueira Campos, 94/116, - Recife
Fone: 224-7433
Reconheço a(s) firma(s) Josue Pessoa Da Silva
Recife, 30 JUL 1991 de
Em test.º da Verdade
José Soares Ferreira
Escrevente Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

TRT - 6ª REG. FLS. 192 PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-275/91 (DC-52/91)

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz MILTON LYRA, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes FERNANDO CABRAL (Relator), Clóvis Valença, Gondim Filho, Irene Queiroz, Gilvan de S. Barreto, Eneida Mélo, Roberto Valença, Melqui Roma Filho, Antônio Bessone, Adalberto Guerra Filho e Gilberto Gueiros, resolveu o Tribunal, P L E N O , por unanimidade, acolher os embargos para declarar / que a estabilidade prevista na cláusula 2.16 é assegurada aos delegados sindicais ou membros da comissão de negociação, quer eleito, quer designado pelo Sindicato, em número de 03 (três) para cada hipótese. //////

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 01 de 08 de 1991.

Margarida Lira
Secretário do Tribunal Pleno

TRT - Mod. 10 JN

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Relator.

RECIFE, 02 DE agosto DE 1991

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

TRT - 6ª REG. FLS. 192 PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT ~~ED-276/91~~ (DC-52/91)

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz MILTON LYRA, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes FERNANDO CABRAL (Relator), Clóvis Valença, Gondim / Filho, Irene Queiroz, Gilvan de S. Barreto, Eneida Melo, Roberto Valença, Melqui Roma Filho, Antônio Bessone, Adalberto Guerra Filho e Gilberto Gueiros, resolveu o Tribunal, PLENO, por unanimidade, acolher em parte os embargos para, sanando contradição, deferir em parte a cláusula 2.26, nos termos da redação da cláusula 21ª (vigésima primeira) do dissídio coletivo anterior, e fazer constar que a cláusula 2.55 foi deferida em / parte, nos termos da redação dada à cláusula 30ª (trigésima) do dissídio anterior, nada havendo a retificar quanto a cláusula / 2.50 .////

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 01 de 08 de 1991.

Margarida Lira
Secretário do Tribunal Pleno

TRT - Mod. 10

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS AO SR. JUIZ Relator.

RECIFE, 02 DE agosto DE 19 91

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebi nesta data o presente processo.
Recife, 02/08/91
Gab. Juiz Fernando Cabral

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colhida das assinaturas.
Recife, 05 de 08 de 91
Secretária do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ÊSTES AUTOS O acórdão que segue —

RECIFE, 06 DE Agosto DE 1991

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

TRT - 6.ª REG.
FLS. 193
PLENO

Proc.TRT.ED-275/91 e ED-276/91

Embargantes: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

Embargados : OS MESMOS.

ACÓRDÃO - E M E N T A: Embargos declaratórios do suscitante que se acolhem em parte para sanar equívoco' e contradição, e dos suscitados acolhidos para sanar omissão, na forma do fundamento deste acórdão.

Vistos, etc.

Embargos declaratórios apresentados por' **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17)** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE**, de acórdão proferido por este Tribunal Pleno, ao julgar o dissídio coletivo nº DC-52/91 suscitado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE** contra **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(17).**

Os suscitados requerem pronunciamento sobre a cláusula 16, por entenderem que nela não consta a limitação dos empregados beneficiados (delegados sindicais e membros da comissão de negociação) como ocorreu nas cláusulas dos dissídios anteriores que fundamentaram o deferimento da cláusula 16.

O suscitante, em sua petição de embargos' declaratórios, alega que o acórdão incorreu em erro material e bem assim, suscita dúvidas e contradições. Diz que houve erro material na cláusula 2.26 e que o julgamento da cláusula 2.50 suscita dúvida. Afirma que na cláusula - 2.53 o cálculo deve ser sobre Cr$7.300,00, conforme medida provisória nº. 211 e não sobre Cr$6.800,00. Entende que houve contradição no julgamento da

TRT - 6.ª REG.
FLS.
PLENO

Acórdão — Continuação — cláusula 2.55.

É o relatório.

V O T O:

Embargos dos suscitados(ED-275/91)

Têm razão os embargantes.

As cláusulas preexistentes que fundamentaram o deferimento da cláusula 2.16 prevêem estabilidade provisória por 01(um) ano para delegados sindicais ou membros de comissão de negociação, quer eleito, quer designado pelo Sindicato, em número de três, em cada caso.

A relação de empregados constante na cláusula 13 do DC-38/90 não deve ser considerada no atual.

Do exposto, acolho os embargos declaratórios, para declarar que a estabilidade prevista na cláusula 2.16 é assegurada aos delegados sindicais ou membros de comissão de negociação, quer eleito quer designado pelo Sindicato, em número de três para cada hipótese.

Embargos do suscitante(ED-276/91)

Houve equívoco na certidão de julgamento, reproduzida na parte conclusiva do acórdão, relativamente à cláusula 2.26 , que trata do aviso prévio proporcional.

O Pleno, por unanimidade, deferiu parcialmente a cláusula, para adotar a redação da cláusula 21 do dissídio anterior, que tem a seguinte redação: **" aviso prévio proporcional ao tempo de serviço: É assegurado aos empregados demitidos sem justa causa, na vigência deste acordo, um aviso prévio não cumulativo, na seguinte proporção: 1º) de 30(trinta) dias, para os empregados com até 02 (dois) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 2º) de 40 (quarenta) dias para os empregados com mais de 02(dois) e até 03(três) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 3º) de 60(sessenta) dias para empregados com mais de 03 (três) e até 04 (quatro) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 4º) de 70(setenta) dias pa-**

TRT - 6.ª REG.
FLS. 195
PLENO

Acórdão — Continuação — ra os empregados com mais de 04 (quatro)' anos de serviços consecutivos na mesma empresa."

A redação que consta do acórdão é a da / certidão de julgamento do recurso do dissídio coletivo 53/89.

Deve, pois, prevalecer a do dissídio imediatamente anterior, como já foi dito.

Não há contradição, omissão, dúvida ou / obscuridade na redação da cláusula 2.50. O Pleno, por maioria, concedeu o IPC dos 12 últimos meses anteriores à data-base até fevereiro/91 e a partir daí, pelo critério adotado na política salarial em vigor, que é o da Lei n. 8.178/91, que prevê no seu artigo 9º a política salarial apenas de abonos entre março e agosto/91, não sendo cogitado na ocasião sobre o índice de variação da cesta básica nem fator de recomposição salarial previsto na Medida / Provisória 211.

Observe-se que foi concedido o percentual de 6% de produtividade (cláusula 2.44).

Quanto a cláusula 2.55, houve engano da minha parte, vez que é preexistente e por isso deve ser deferida em parte para adotar a redação da cláusula 30 do dissídio coletivo 38/90.

Do exposto, **acolho em parte os embargos / declaratórios**, para, sanando contradição, deferir em parte a cláusula 2.26 , nos termos da redação da cláusula 21 do dissídio anterior, e fazer constar / que a cláusula 2.55 foi deferida em parte, nos termos da redação dada à cláusula 30 do dissídio anterior, nada havendo a retificar quanto à cláusula n. 2.50, nos termos da fundamentação supra.

ASSIM, A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, **acolher os embargos apresentados pelos suscitados** para declarar que a estabilidade prevista na cláusula 2.16 é assegurada aos delegados sindicais ou membros da comissão de negociação, quer eleito, quer designado pelo Sindicato, em número de 03(três) para cada hipótese, **e acolher em parte os embargos apresentados pelo suscitante** para sanando contradição, deferir em

TRT - 6.ª REG.
FLS. 96
PLENO

Acórdão — Continuação — parte a cláusula 2.26, nos termos da redação da cláusula 21ª(vigéssima primeira) do dissídio coletivo anterior, e fazer constar que a cláusula 2.55 foi deferida em parte, nos termos da redação dada à cláusula 30ª(trigéssima) do dissídio anterior, nada havendo a retificar quanto a cláusula 2.50.

Recife, 01 de agosto de 1991.

Dr. Milton Lyra -Juiz Presidente

Dr.Fernando Cabral - Juiz Relator

Procuradoria Regional do Trabalho.
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TRT - 6ª REG. FLS. 19 SPA

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 06 AGO 1991

Chefe do SPA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que pelo Of.TRT-SPA-nº 141/91 as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 08 AGO 1991

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- ED-275/91 e ED-276/91 (DC-52/91)

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 10/08/91

Recife, 12/08/91

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do recurso ordinário que se segue.

Recife, 13 de agosto /91

Diretora do Serviço de Processos

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RUA 7 DE SETEMBRO, 318 - 1.º ANDAR - CONJUNTO 104 - TELEFONE: 222-0099
INSCRIÇÃO NO C.G.C.(M.F.) N.º 24.417.354/0001-02
RECIFE — PERNAMBUCO

6ª REG. FLS. 198
LIVRO ____ FOLHA ____
PROTOCOLO GERAL DO. 10-8

Exmo. Sr.
Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Recebo o Recurso.
Fale a parte contrária.
Recife, 13 de agosto de 1991

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO - DC - TRT - 52/91, no qual figura como SUSCITADO, sendo SUSCITANTE o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, não se conformando, data vênia, com a sentença normativa prolatada por esse Egrégio Regional, vem, perante V. Exa., nesta e na melhor forma de direito, por seus advogados infra-assinados, legalmente constituídos através do instrumento procuratório constante dos autos, com fundamento no art. 895, lebra "b", da CLT, c/c o art. 2º, II, letra "a", da Lei 7.701, de 21.12.88, interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Colendo TST, nos termos das razões anexas, requerendo à V. Exa., seja o presente recebido e processado na forma da lei, sendo afinal, encaminhado àquela Superior Instância, após preenchidas todas as formalidades legais.

Termos em que,
Pede deferimento.
Recife, 13 de agosto de 1991.

Adalberto Rangel - OAB-PE 5724
Advogado

José Almeida de Queiroz - OAB-PE 6043
Advogado

Josias Silva de Albuquerque - OAB-PE 5742
Advogado

Heriberto Guedes Carvalho - OAB-PE 5743
Advogado

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RUA 7 DE SETEMBRO, 318 - 1.º ANDAR - CONJUNTO 104 - TELEFONE: 222-0099
INSCRIÇÃO NO C.G.C.(M.F.) N.º 24.417.354/0001-02
RECIFE — PERNAMBUCO

REG. FLS. 199 SPO

Exmos. Srs.
Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

DISSÍDIO COLETIVO

PROCEDÊNCIA: TRT - 6ª Região - DC nº 52/91

RECORRENTE : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de Pernambuco.

RECORRIDO : Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife.

RECURSO ORDINÁRIO

I - RAZÕES DO RECORRENTE

Pretende o Recorrente, através dos motivos a seguir articulados, obter a reforma do v. acórdão do Egrégio Tribunal da 6ª Região, vez que o mesmo, data vênia, desatendeu aspectos peculiares da categoria, infringiu dispositivos legais pertinentes à matéria e desconsiderou a jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

II - DISSÍDIO COLETIVO - PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Antes que se ingresse na discussão dos vários dispositivos legais feridos pela decisão do Regional, "permissa vênia", terce-á algumas considerações sobre o poder normativa da Justiça do Trabalho, a saber:

"DISSÍDIO COLETIVO - PODER NORMATIVO DA JUSTI-

.../

6ª REG.
FLS. 200

ÇA DO TRABALHO.

1 - Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que permitiu na espécie. Se o caso não entra na classe de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das funções constitucionalmente delimitadas." (Pontes de Miranda - Comentários a Constituição Federal de 1967 com a emenda nº 1, IV, pág. 276, nº 5).

Dentro do princípio emanado desta decisão, tem sido iterativo o entendimento dos nossos Tribunais Trabalhistas no sentido de que foge a competência e ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho a criação de vantagens sem que a lei as defina, tornando-se, via de consequência, INCONSTITUCIONAIS.

Os Tribunais quando, em seus julgados, deferem tais vantagens, o fazem justificando a preexistência e, por conseguinte não estariam criando o benefício, mas, tão somente, reajustando uma parcela integrante do contrato de trabalho dos empregados abrangidos pela respectiva Sentença Normativa.

Dessa forma, o Egrégio Regional ao apreciar as cláusulas pleiteadas deveria, para deferí-las, ater-se, "permissa vênia", estritamente aos termos da legislação vigente, sob pena de se colocar incoerente com o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cometendo, por fim, a apontada inconstitucionalidade.

Há que se ressaltar ainda, que o § 2º do art. 114 da Constituição Federal, não tornou ilimitado o Poder Normativo da Justiça do Trabalho e tampouco alterou as condições que anteriormente regiam a matéria, pois, do contrário, estar-se-ía transmudando esta última num segundo Poder Legislativo, afrontando o princípio da triparticipação de poderes e violando o disposto no art. 22, inciso

.../

6ª REG. FLS. 201

II, de nossa Lei maior, bem como, seu art. 49, inciso XI.

Em resumo, pela atual Constituição os limites reais do Poder Normativo não sofrem modificações, quando comparados com os anteriores. Importante, contudo, não é realçar esse ponto, mas sublinhar que, mesmo quando imprecisos, são esses limites que dão juridicidade ao Poder Narmativo da Justiça do Trabalho, livrando-o de constituir em poder absoluto e arbitrário, mesmo porque, na preciosa lição de Chiovenda a decisão do "órgão judiciário é jurisprudencial, por se caracterizar como atividade necessariamente substitutiva, a qual (...) constitui o critério realmente diferencial da jurisdição ("in" Manual do Direito do Trabalho, Otávio Bueno Magano, Ed. LTr., 1986, Vol. III, pág. 197)."

III - CLÁUSULAS OBJETO DO RECURSO

CLÁUSULA 2.7 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Na forma das disposições do artigo 477, parágrafo 1º, as homologações contratuais poderão ser feitas no Sindicato Profissional ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, sendo de livre escolha do empregador a decisão da preferência. Sabe-se ainda que, em havendo omissão, oposição ou inorganização do órgão de classe, a assistência poderá ser solicitada ao órgão sindical federativo. O pleito não pode ser cláusula imposta em Dissídio Coletivo de trabalho, posto que, encontra-se regulamentado na CLT.

CLÁUSULA 2.8 - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA

O direito a indenização compensatória está previsto no art. 7 º - Constituição Federal, inciso I, in verbis:

> "Relação de emprêgo protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos."

Como se vê, a disposição depende de lei complementar'

.../

REG. FLS. 202 SP 04

que a disciplina. Nem é auto aplicável e somente poder-se-ía adotar, mediante acordo entre as partes, o que não ocorre no caso presente. A demais, o art. 10, inciso I, das disposições constitucionais transitorias, limita a indenização compensatória em 4(quatro) vêzes a percentagem prevista no art. 5º, caput e parágrafo 1º, da Lei 5.107, de 13/09/1966. Apreciando o RO - DC 325/90.9 (cláusula 11), cujas partes foram as mesmas integrantes do presente Recurso Ordinário, esse Colendo Tribunal, assim decidiu: "À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa". In Diário da Justiça, pág. 933, de 15/02/91.

CLÁUSULA 2.26 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Permitiu o v. acórdão, depois de ter apreciado e esclarecido os Embargos Declaratórios do recorrido que, para os empregados demitidos, sem justa causa, fica assegurado um aviso prévio não cumulativo, na seguinte proporção: 1) de 30(trinta) dias para os empregados com até 2(dois) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 2) de 40(quarenta) dias para os empregados com mais de 2(dois) e até 3 (três) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 3) de 60(sessenta) dias para os empregados com mais de 3(três) e até 4(quatro) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 4) de 70(setenta) dias para os empregados com mais de 4(quatro) anos de serviços consecutivos na mesma empresa.

A concessão do Regional, ultrapassa a competência normativa da Justiça do Trabalho, em face de disposição constitucional (art. 7º, inciso XXI) que remete à lei complementar, a afixação de prazo do aviso prévio proporcional.

CLÁUSULA 2.28 - SEGURO DE VIDA

Não é direito o empregado transferir para o empregador o compromisso assumido, quando de livre e espontânea vontade se comprometeu no pagamento do prêmio do seguro, porque ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal), que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

.../

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RUA 7 DE SETEMBRO, 318 - 1.º ANDAR - CONJUNTO 104 - TELEFONE 222-0099
INSCRIÇÃO NO C.G.C.(M.F.) N.º 24.417.854/0001-02
RECIFE — PERNAMBUCO

TRT 6ª REG. FLS. 203 05 SPO

CLÁUSULA 2.31 - MULTA CONTRATUAL

A reivindicação profissional era de multa de 25%(vinte e cinco por cento) da remuneração do trabalhador pelo descumprimento da obrigação de fazer e de dar, em benefício do empregado. A douta Procuradoria Regional, opinou por 20%(vinte por cento) sobre o valor de referência pelo descumprimento de obrigações de fazer, a favor do empregado prejudicado, nos termos do DC anterior e do Precedente 73/TST. O E. Tribunal julgou multa de 20% (vinte por cento)pelo descumprimento de quaisquer obrigações revertida em favor do empregado prejudicado. Impõe-se, data vênia, a reforma da cláusula para adaptá-la a redação do Precedente 73/TST, verbis: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por c ento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado." É o que se requer.

CLÁUSULA 2.37 - GARANTIA DE EMPRÊGO

O v . acórdão do Regional, colide frontalmente com o disposto no art. 7º, inc. I, da Constituição Federal que assim estabelece: "Relação de emprêgo protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da Lei Complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos". Além do mais, não faz parte da jurisprudência desse Colendo Tribunal, a concessão de garantia de emprêgo.

CLÁUSULA 2.40 - OBRIGAÇÕES DE FORNECER AO SINDICATO RELAÇÃO DE DEMITIDOS

A empresa já tem a obrigação legal de encaminhar mensalmente à Delegacia Regional do Trabalho a relação de admitidos e desligados. Ainda, processa a homologação da rescisão dos seus empregados desligados, preferencialmente, perante o órgão de classe que ' fica de posse de uma via do recibo de rescisão, para seu arquivamento. Ônus em termo de custo, papel e mão-de-obra, além de burocracia, é o que representaria tal obrigação.

CLÁUSULA 2.53 - PISO SALARIAL

O salário profissional, piso salarial ou "salário' mínimo de determinada categoria profissional, não pode ser imposto ' por sentença normativa, porque, constituíndo reserva legal, sua imposição só da lei pode ressultar". Com efeito, de acordo com o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, a fixação do salário mínimo é feita através da imposição da Lei e, portanto não se insere na compentência

.../

TRT 6ª REG. FLS. 204 06 SPD

normativa da Justiça do Trabalho, estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo. Além do mais, em conformidade com o inciso V, do mencionado artigo constitucional, o piso salarial das diversas categorias profissionais, deve ser estabelecido "proporcional à extensão e complexidade do trabalho" e, como se observa, no caso do Sindicato Suscitado, não se exige da maioria dos empregados, qualificação profissional específica. A Constituição deve ser vista como um todo, não se podendo sobrelevar o poder normativo do art. 114, parágrafo 20, para permitir ao Tribunal invadir área de competência constitucional do Poder Legislativo. A pretensão do Sindicato Suscitado visa criar o salário mínimo da categoria profissional, que é atribuição exclusiva do Poder Legislativo da União. Não resta dúvida que o pleito extrapola a competência normativa da Justiça do Trabalho por conflitar com disposição Constitucional e, por isso, não pode ser atendido. Vale ressaltar que, essa Colenda Côrte, no v. acórdão RO - DC 325/90.9 (cláusula 44), já referido, reforma a decisão do Egrégio TRT - 6ª. Região, quanto a fixação de piso salarial indexado ao salário mínimo, isto é, concedeu salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01/TST.

CLÁUSULA 2.61 - LOCAL PARA DESCANSO E REFEIÇÕES

O Sindicato profissional ao pretender que as empresas mantenham ambiente apropriado para refeição e descanso de seus empregados, agride matéria que já está disciplinada em Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho que, dispõe da obrigatoriedade em razão do número de empregados por empresa. O indeferimento, se impõe, data máxima vênia, pois, o assunto não pode ser imposto através de cláusula de Dissídio Coletivo. Matéria disciplinada pela Portaria 3.214/68 do MTb.

CLÁUSULA 2.62 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A matéria está regulada no capítulo dos Direitos Sociais, inciso XVI, do art. 7º da Constituição Brasileira, que fixa em 50% (cinquenta por cento), sobre a hora normal, a remuneração das horas extraordinárias. A pretensão do Sindicato Profissional é um estímulo a que o empregado se proponha a realizar serviços extraordinários para obter maiores ganhos, em detrimento da política de emprêgo

.../

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RUA 7 DE SETEMBRO, 318 - 1.º ANDAR - CONJUNTO 104 - TELEFONE: 222-0099
INSCRIÇÃO NO C.G.C.(M.F.) N.º 24.417.854/0001-02
RECIFE — PERNAMBUCO

TRT 6ª REG. FLS. 205 8 PJ

que deve ser uma das prioridades da ação Sindical. Improcede, portanto, esta pretensão do Sindicato Profissional.

IV - CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto e uma vez demonstrado que diversas das reivindicações formuladas pelo recorrido afrontam disposições legais regulamentadoras da correspondente matéria, bem como, dispositivos da Constituição Federal promulgada em 05/10/88, requer o recorrente à V. Exas., se dignem conhecer, acolher e, afinal, PROVER as razões ora expendidas, "ex vi legis", para rejeitar aquelas ou determinar sua adequação ao Direito Positivo em vigor e à jurisprudência predominante junto aos E. Pretórios integrantes dessa Justiça Especializada, por ocasião da prolação da respectiva Sentença Normativa, por constituir-se matéria de direito e imperativo da mais lídima,

J U S T I Ç A.
Pede deferimento.
Recife, 13 de agosto de 1991.

Adalberto Rangel - OAB-PE 5724
Advogado

José Almeida de Queiroz - OAB-PE 6043
Advogado

Josias Silva de Albuquer - OAB-PE 5742
Advogado

Heriberto Guedes Carneiro - OAB-PE 5753
Advogado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TRT - 6ª REG.
FLS. 206
SP

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ PRESIDENTE
RECIFE, 13 DE agosto DE 1991

Diretora do Serviço de Processos

TRT - Mod. 45

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes **autos**
do protocolo 8046/91 —

Recife 08 de agosto de 1991

Maria Duarte de Melo
Diretor de Secretaria Judiciária

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA 7 DE SETEMBRO, 318 - 1.º ANDAR - CONJUNTO 104 - TELEFONE: 222-0099

INSCRIÇÃO NO C.G.C.(M.F.) N.º 24.417.354/0001-02

RECIFE — PERNAMBUCO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a. Região
Fls. 207

Exmo. Sr.
Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
12 AGO 1991 008046
LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

Ref.: TRT-DC 52/91.

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, qualificado junto' com outros SINDICATOS PATRONAIS DO COMÉRCIO e FEDERAÇÕES, também PATRONAIS, nos autos do Dissídio Coletivo nº 52/91, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, vem respeitosamente, por seu advogado infra-assinado e nos autos ' constituído, requerer o acostamento ao processo, do comprovante do pagamento das custas processuais - DARF anexo -, em 02 (duas) vias.

Pede deferimento.
Recife, 12 de agosto de 1991

Adalberto Rangel - OAB-PE 5724
advogado

Recebido em 13/01/94
Às 14:00 horas
Do (a) 6ª V.

Secretaria Judiciária

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - **DARF**

IMPORTANTE

É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO **CPF/CGC**

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

10.972.974/0001-90

2

02 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO

06 / 08 / 91

É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA — CAMPO 08

04 EXERCÍCIO	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO	07 REFERÊNCIAS	08 CÓDIGO DA RECEITA
1991	1991	PROC.TRT-DC-52/91	TRT-6ª Região	1505

09 PARA USO DO PROCESSAMENTO

10 VALOR DA RECEITA: Cr$.6.678,60

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

12 VALOR DA MULTA:

13 VALOR DOS JUROS DE MORA:

14 VALOR TOTAL: Cr$.6.678,60

15 NOME

FED. do COM. Atac. do Estado PE e Outros

OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

SUSCITADO=FED. DO COM. ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS - 17.
SUSCITANTE=SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE-PE.
REF.: CUSTAS PROCESSUAIS.

Especie

EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

16 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)

E080 080891 022******6.678,60R005000906TRFE

COD. 10.403

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 007/88

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a Região
Fls. 208

T. R. T. - Mod. 19

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Fls. 209

EM BRANCO

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos
do Recurso Ordinário Nº
TRT-8135/91 (Petição).

Recife, 15 de agosto de 1991

M Juiz Coelho.

Diretor de Secretaria Judiciária

ED-275/276/9
DO= 10.6

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 6a. Região em Recife.

Recebo o Recurso.
Fale a parte contrária.
Recife, 15/08/91

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PERNAMBUCO; o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACCESSÓRIOS DO RECIFE; o SINDICATO DOS LOJISTAS DO RECIFE; o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS; o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS DOMÉSTICOS DO RECIFE; o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO RECIFE; o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE; o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE e o SINDICATO DE AUTOPEÇAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, todos qualificados nos autos do Dissídio Coletivo nr. DC 52/92 TRT da 6a. região, não se conformando, data venia com parte da decisão proferida por esse MM. Regional, quer interpor recursos ordinário, consoante lhe faculta o artigo 895, alínea da CLT, pelas razões e fundamentos que abaixo passam a aduzir.

Satisfeitas as formalidades legais, requer seja notificada a parte contrária, para, querendo, falar sobre o recurso ora interposto.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Recife, 13 de agosto de 1991.

GERALDO AZOUBEL
OAB/PE Nr. 2391

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TST
6a Região
Fls. 211

Colendo TST.

A decisão Regional enseja reforma nos seguintes pontos:

Cláusula 2.8. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA

A decisão regional assegurou aos empregados, uma indenização compensatória, não comulativa, na seguinte proporção: 01 (um) mês de salário para os empregados que atinjam 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa; 02 (dois) meses de salário para os empregados que atinjam 08 (oito) anos de serviço na mesma empresa; 03 (três) meses de salário para os empregados que atinjam (doze) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 04 (quatro) meses de salário para os empregados que atinjam 14 (catorze) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 05 (cinco) meses de salário para os empregados que atinjam 15 (quinze) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 6 (seis) meses de salários para os empregados que atinjam 16 (dezesseis) anos de serviços consecutivos na mesma empresa 7 (sete) meses de salários para os empregados que atinjam 17 (dezessete) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 8 (oito) meses de salários para os empregados que atinjam 18 (dezoito) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; 9 (nove) meses de salários para os empregados que atinjam 19 (dezenove) anos de serviço consecutivos na mesma empresa; 10 (dez) meses de salários para os empregados que atinjam 20 (vinte) anos de serviços consecutivos na mesma empresa.

A matéria está prevista no art. 7o. inciso I da Constituição Federal, in verbis:

> "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da Lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos."

Como se observa, a disposição Constitucional está na dependência de legislação complementar que virá disciplinã-la.

Nem o dispositivo é auto-aplicável, nem se poderia adotá-lo sem que houvesse consenso entre as partes.

Acrescente-se a tudo isso, que o artigo 10, inciso I, das disposições constitucionais transitórias, limita a indenização compensatória, a 4 (quatro) vezes a percentagem prevista no art. 6o., caput e parágrafo 1o. da Lei nr. 5.107 de 13.09.1966.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a Região
Fls 212

Cláusula 2.14. ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO.

"Fica assegurado o abono de faltas do empregado, sem discriminação de sexo, quando comprovado que decorreu de prestação de socorro hospitalar ou acompanhamento de filhos, ou conjuges, genitores para atendimento médico hospitalar."

O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho disciplina de maneira taxativa, não enunciativa, as hipóteses possíveis do abono de falta do trabalhador. Qualquer ampliação a enumeração das hipóteses legais, somente seria possível pela via consensual, o que não aconteceu.

Cláusula 2.26. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL.

É assegurado aos empregados demitidos, sem justa causa, na vigência deste ACORDO, um aviso prévio não cumulativo, na seguinte proporção:

1o.) de 30 (trinta) dias, para os empregados com até 02 (dois) anos de serviços consecutivos na mesma empresa;

2o.) de 40 (quarenta) dias, para os empregados com mais de 02 (dois) anos e até 03 (três) anos de serviços consecutivos na mesma empresa;

3o.) de 60 (sessenta) dias, para os empregados com mais de 03 (três) e até 04 (quatro) anos de serviços consecutivos na mesma empresa; e

4o.) de 70 (setenta) dias, para os empregados com mais de 04 (quatro) anos de serviços consecutivos na mesma empresa.

O instituto do aviso prévio tem prazo de duração previsto em lei. Com a Constituição de 1980 o prazo de 30 (trinta) dias foi unificado, para todas as situações relativas a tempo de serviço ou a forma de pagamento. O prazo legal já é suficientemente extenso para que se minimiz a surpresa do despedimento e para que o empregado reorganize a sua vida, em busca de outra colocação ou de outra atividade.

Sem dúvida que a ampliação pretendida e que em parte foi obtida, ultrapassa a competência normativa da justiça do trabalho, até mesmo face a disposição constitucional (art. 7o., XXI) que outorga a lei complementar competência para fixar oprazo do aviso-prévio.

Não se deve esquecer tratar-se de um

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6ª Região
213
Fls. 40

instituto de prática generalizada que tem a mesma disciplina para todas as categorias e que a sua ampliação para uma única categoria econômica em dissídio coletivo, afetaria o princípio da isonomia.

Cláusula 2.53. PISO SALARIAL.

Impossível à Justiça do Trabalho, em ofensa a norma legal expressa, deferir piso salarial vinculado ao salário mínimo nacional, pois quando assim procede, está a exercer o seu poder Normativo além dos limites constitucionais.

Como se sabe, o salário profissional, o piso salarial ou o salário mínimo de determinada categoria, não pode ser imposto por sentença normativa, porque, constituindo reserva legal, sua imposição somente pode decorrer da lei.

Com efeito, de acordo com o artigo 7o., inciso IV da Constituição Federal, a fixação do salário mínimo é feita via norma legal e, portanto, não se insere na competência normativa da justiça do trabalho, estabelecer por decisão coletiva, piso salarial mínimo.

A Constituição deve ser encarada como um todo, não se podendo sobrelevar o poder normativo do art. 114, parágrafo 2o., para permitir a um tribunal que invada a competência constitucional que é reservada ao Poder Legislativo.

A pretensão dos sindicato suscitante visa criar o salário mínimo da categoria profissional, que é atribuição exclusiva do poder legislativo da União.

O pleito extrapola a competência normativa da Justiça do Trabalho por conflitar com disposição constitucional e, por isso, não pode ser atendido.

Aliás, é oportuno se dizer que, na conformidade do que foi decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho no RO AC 325.90.9/91-cláusula 44a., houve em relação a matéria, remissão a instrução normativa nr. 1, excluindo qualquer indexador.

A Legislação Econômica que sucedeu o chamado Plano Collor II, veda expressamente qualquer indexação contratual, refletindo a exata postura constitucional - art. 7o., inciso IV, cap. II - Dos Direitos Sociais.

Cláusula 2.62. HORAS EXTRAS.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a. Região
Fls. 214

"As horas extras ou suplementares serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

Matéria regulamentada no Capítulo dos Direitos Sociais, inciso XVI do art. 7o. da Constituição Brasileira, que fixou em 50% (cinquenta por cento), sobre a hora normal, a remuneração das horas extraordinárias.

Esta elevação uniformizou o percentual para o trabalho em jornada excedente, acrescentando-se mais do que o dobro do que se pagava anteriormente, pois se atribuía percentuais de 20% ou 25%.

A pretensão do Sindicato profissional é um estímulo a que o empregado se proponha a realizar serviços extraordinários para obter melhores ganhos, em detrimento da política de emprgo que deve ser uma das prioridades da ação sindical.

Cláusula 2.37. GARANTIA NO EMPREGO.

"assegurar a garantia no emprego pelo período de 110 (cento e dez) dias, a partir do julgamento do presente dissídio."

O TRT, ao deferir este pleito, criou mais uma forma de estabilidade, que não está prevista nem na Constituição, nem na Consolidação das Leis do Trabalho. Na prática se impõe desnecessária restrição a administração da empresa.

Na matéria em foco, o direito do trabalho contempla tão somente as hipóteses de estabilidade legal (art. 492 da CLT); contratual - (art. 444 da CLT), e salárial (art. 453 da CLT): no prazo que foi concedida, certamente que haverá alguns empregados de conduta irregular a agirem de forma desidiosa ou indisciplinada, escudados por uma garantia desnecessária.

Como se tudo não bastasse, o momento é de total tranquilidade; não houve qualquer movimento grevista.

Cláusula 2.40. RELAÇÃO DE DEMITIDOS.

A empresa já tem o dever legal de enviar

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a Região
Fls. 215

mensalmente à DRT a relação de admitidos e desligados.

Ainda mais, processa a homologação da rescisão dos seus empregados, preferencialmente, perante o orgão de classe que fica de posse de uma via do recibo de rescisão, para seu arquivamento.

A obrigação somente representaria controle burocrático, além do ônus em termos de custo, papel e mão de obra.

Cláusula 2.61. LOCAL PARA DESCANSO E REFEIÇÕES.

> "será mantida pela empresa, no local de trabalho, instalações apropriadas para o trabalhador fazer suas refeições e usufruir do descanso diário regulamentar."

A matéria não comportaria disciplinamento em Dissídio Coletivo, eis que tem previsão em Norma Regulamentadora (NR) do Ministério do Trabalho, que disciplina a sua obrigatoriedade em função do número de empregados das empresas.

A propósito, foi indeferida quando do julgamento do DC 53/89, justamente porque se entendeu que a postulação não poderia ser imposta pela via do Dissídio Coletivo.

A Portaria No. 3214/68 do MTb disciplina a matéria.

Cláusula 2.66. CIPA - COMUNICAÇÃO DAS ELEIÇÕES.

O assunto está previsto na Portaria No. 3.214 e na NR 5 do Ministério do Trabalho.

Não tendo havido acordo o Regional abonou uma ingerência do Sindicato suscitante, na empresa, disciplinando matéria regulamentada, motivo porque, já foi objeto de indeferimento no DC 53/89.

Cláusula 2.31. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

> "fica assegurada uma multa pelo descumprimento de qualquer das obrigações previstas no presente

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a Região
Fls. 216

dissídio, no valor de 20% (vinte por cento) da remuneração do trabalhador, aqual será revertida em benefício do empregado prejudicado."

Na previsão legal, a multa somente pode ser instituída após consenso entre as partes. Trata-se de faculdade que não pode ser imposta.

In casu, ainda que não fosse da forma acima, o que somente se admite para argumentar e por amor ao debate, o valor fixado está excessivamente elevado, fugindo completamente aos parâmetros legais e convencionais.

A base anterior era de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência, como no julgamento pretendeu o Juiz Adalberto Guerra.

O TRT elevou para 20% (vinte por cento) sobre o salário do trabalhador, o que é um exagero, considerando que muitas situações têm uma base legal.

Cláusula 2.7. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.

A matéria tem disciplina legal no art. 477 e seus parágrafos da CLT; os prazos para pagamento das verbas rescisórias estão ali fixados. O descumprimento provoca multa para a empresa.

Assim inexiste motivo para se guardar a antecedência de 5 dias entre o requerimento da empresa e a homologação.

Ressalte-se que em muitas hipóteses o prazo pode ser prejudicial ao empregado que deve esperar pelo término do quinquidio para receber os valores e dar entrada a autorização do FGTS.

Cláusula 2.16. ESTABILIDADE PARA OS DELEGADOS SINDICAIS E MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO.

"É assegurada aos delegados sindicais ou membros da comissão de negociação, quer eleito, quer designado pelo Sindicato, em número de 03 (três) para cada hipótese."

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a Região
FL. 217

O parágrafo 4o. do artigo 543 da CLT, define como cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em Lei.

A Constituição Federal assegura estabilidade "ao empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano, após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei".

É evidente que o Delegado Sindical e Comissão de Negociação não estão incluídos nos cargos de Direção ou representação sindical, conforme disposições legais acima mencionadas e, portanto, não têm assegurada a estabilidade pretendida.

O entendimento do Precedente nr. 037 é pelo INDEFERIMENTO do aludido pleito.

Ante o exposto pede e espera que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conheça do presente Recurso Ordinário e dê-lhe provimento para o fim de reformar a decisão recorrida, no que estará fazendo

JUSTIÇA.

Recife, terça feira 13 de agosto de 1991.

GERALDO AZOUBEL
OAB/PE 2.391
Rua do Sossego, No. 738, Boa Vista - Recife

Recebido em 14/08/91
Às 17:30 horas
Do (a) S.P.O

Secretaria Judiciária

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
do protocolo 8343/91 —

Recife, 21 de agosto de 1991

Diretor de Secretaria Judiciária

.Sindicato dos Empregados
no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a Região
DO

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE
DE CAMPO
LAZER
BOLSAS
DE ESTUDO
LABORATÓRIO
DE ANÁLISES

Exelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Recebo o Recurso.
Fale a parte contrária.
Recife, 21/08/91

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
19 AGO 17 52 91
PROTOCOLO GERAL
LIVRO
FOLHA
008343

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RECIFE, nos autos do DC TRT 52/91 (ED. 275/91 e ED. 276/91), em que figuram como recorridos FEDERAÇÃO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, FEDERAÇÃO DO COMERCIO VAREJISTA DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE, SINDICATO DOS LOGISTAS NO COMERCIO DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE ALBGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO E APARELHOS DOMESTICO DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMETICIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS EM GERAL DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE, SINDICATO DE AUTO PEÇAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS E VESTUÁRIOS DO RECIFE e SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE METERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE, por seus procuradores e advogados signatários, "data vênia", inconformado com o respeitável acórdão proferido por esse Egrégio Regional, tempestivamente, vem apresentar Recurso Ordinário, nos termos do memorial anexo, requerendo a V.Exª., após cumpridas as formalidades legais, que se digne em remeter os autos, a sabedoria do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para os efeitos e fins de Direito.

E. Deferimento.

Recife PE, 19 de Agôsto de 1991.

José Carlos Ramalho - ADV.
OAB/PE 779

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a Região
Fls. 219
10

Razões de Recurso Ordinário que oferece o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RECIFE, nos autos do DC TRT 6ª Região 52/91 (ed. 275/91 e 276/91), em que figuram como recorridos FEDERAÇÃO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, FEDERAÇÃO DO COMERCIO VAREJISTA DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE, SINDICATO DOS LOJISTAS NO COMERCIO DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEJETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO E APARELHOS DOMESTICO DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTICIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS EM GERAL DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE, SINDICATO DE AUTO PEÇAS DO ESTADO DE PERNANBUCO, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS E VESTUÁRIOS DO RECIFE e SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE.

Senhores Ministros,

Exelentíssima Procuradoria:

O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, "data vênia", suscita pronunciamento dessa Colenda Côrte trabalhista, posto que, conflitante com a jurisprudência do próprio Tribunal "a quo" e igualmente, com aas disposições prescritas na norma

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a Região
Fls. 290

consolidada, inclusive, na parte que ora se recorre, é inconstitucional, haja vista, ferir coisa julgada senão vejamos

O Egrégio Regional " a quo", ao proferir o acórdão de fls., ensejou ao ora recorrente, arguir embargos de declaração de número ED 276/91, com relação as cláusulas 2.26, 2.50, 2.53 e 2.55, sendo provido os embargos do recorrente, quanto as cláusulas 2.26 e 2.55.

Ora, na decisão aos embargos de declaração, esclareceu o Egrégio Regional "a quo", que a reposição salarial, inclusive para o piso da cartegoria, consistiria em:

> ...conceder IPC dos doze últimos meses anteriores á data base, até fevereiro/91 e a partir daí, pelo critério adotado na política salarial em vigor , que é o da lei número 8178/91, que prevê no seu artigo 9º, a política salarial apenas de abonos entre março e agôsto/91, não sendo cogitado na ocasião, sobre o índice de variação da cesta básica nem fator de recomposição salarial previsto na medida provisória 211"

Equivoa-se o acórdão regional, posto que não foi assegurado a categoria profissional recorrente, reposição salarial de doze meses anteriores a data-base e isto, por que o IPC a ser aplicado, conforme acórdão recorrido, a brange o período de julho de 1990 a fevereiro de 1991 (APNEAS OITO MESES), e não aplicando-se a variação da cesta básica instituída pela lei 8178, as perdas de março a junho que antecede a data-base da categoria (quatro meses), a reposição salarial não abrangerá doze meses, eis que abono salarial não substitue a mesma, sendo inclusive, condição temporária, o que é inaceitável até porque o Tribunal "a quo" julgando dissídios coletivos outros, tem decidido diferente, conforme acórdãos abaixo, ensejando o conflito jurisprudencial e a admissão do presente recurso:

> ""Por maioria, deferir em parte, para assegurar a categoria profissional um aumento salarial com base no IPC de maio de 90 até fevereiro de 91 e no mês de março à abril de 91, de conformidade com a TR (Taxa Referencial), compensando-se os aumentos expontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a. Região
Fls 321

período, ressalvada a hipótese do item XIII da Instrução Normativa número 1 do TST"
(DC TRT 6ª Região, 25/91 suscitante: Sindicato SENALBA - PE e suscitado EMPETUR, Juiz Relator: joao Bandeira, Juiza revisora Ana Schwler, sessão de 13.08.91, Tribunal PLeno.

"Reajuste salarial por maioria deferido em parte para reajustar os salarios, de acordo com a variação inflacionária no perídio de 01.11.90 a 01.02.91, pelo IPC e a partir daí pela taxa referencial, nos termos da legislação em vigor até 01.05.91, incidindo sobre os atuais salários digo, pisos salariais por acaso existente, compensando-se os aumentos expontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvadsa a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST"
(DC TRT 6ª Região, 54/91, juiz Relator FREDERICO LEITE, Juiz revisor GILVAN SÁ BARRETO, proferido na sessão de 08.08.91 Tribunal Pleno, suscitante Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Fumo no estado de PE e suscitado: Cia de Cigarros Souza Cruz.

ASSISTÊNCIA
JURÍDICA
MÉDICA
ODONTOLÓGICA
AMBULATORIAL
FARMACÊUTICA
CULTURAL
ESPORTIVA
RECREATIVA
CLUBE
DE CAMPO
LAZER
BOLSAS
DE ESTUDO
LABORATÓRIO
DE ANÁLISES

Outrossim, não poderia o Tribunal "a quo", negar a categoria recorrente os benefícios da medida provisória 211, sob a alegação de não ter sido pleiteada no presente dissídio. É que a medida provisória 211, encontra-se assegurada sua aplicação, tanto no próprio texto da referida como imperativo legal, mas inclusive, na cláusula 27 arágrafo único, do DC 38/90, que se encontra nos presentes autos, incorrendo dessa forma o acórdão recorrido, em inconstitucionalidade, por ferir coisa julgada, já que o DC 38/90 juntado ao presente feito, decorreu de negociação das pertes no Tribunal, devidamente homologada.

Pelo exposto, o recorrente espera e requer pelo provimento do recurso, assegurando-se a categoria profissionbal, doze meses de reposição salarial, seja pela variação da cesta básica a ser acrescida de março a junho/91 ou aplicando-se isonomia a exemplo dos arestos discidentes acima, beneficiando-se o recorrente com a TR variada de março a junho de 1991 e finalmente, reformando-se o julgado " a quo", e face a coisa julgada, assegurando-se a caregoria profissional, os benefícios da Medida Provisória 211, nos termos aduzidos acima.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
8a. Região
Fls. 222

E. Deferimento.

Recife, 19 de Agosto de 1991

José Carlos Ramalho - ADV.
OAB/PE 7794

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE
DE CAMPO

LAZER

BOLSAS
DE ESTUDO

LABORATÓRIO
DE ANÁLISES

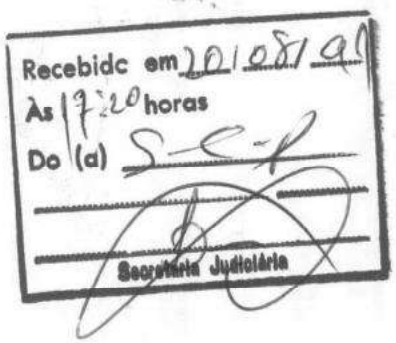
Recebido em 20/08/91
Às 17:20 horas
Do (a) S-E-P
Secretaria Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6ª Região
Fls. 223
10

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, encerro o presente volume do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-52/91, contendo 223/ folhas.

Recife, 22 de agosto de 1991

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

T. R. T. - Mod. 19